



**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO
DOUTORADO ACADÊMICO EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

AUTORIDADE NORMATIVA: o que pode ser feito para impor o respeito
às decisões vinculantes do STF?

Marcos Antônio Pereira
Orientador: Prof. Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

**BRASÍLIA
2025**

MARCOS ANTÔNIO PEREIRA

AUTORIDADE NORMATIVA: o que pode ser feito para impor o respeito
às decisões vinculantes do STF?

Tese apresentada como requisito para
obtenção do título de Doutor em Direito
Constitucional pelo Instituto Brasileiro de
Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa.

Orientador: Prof. Dr. Osmar Mendes
Paixão Côrtes

BRASÍLIA

2025

Código de catalogação na publicação – CIP

P436a Pereira, Marcos Antonio

Autoridade normativa: o que pode ser feito para impor o respeito às decisões vinculantes do STF? / Marcos Antonio Pereira — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2025.

220 f. : il. color.

Orientador: Prof. Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

Tese (Doutorado em Direito Constitucional) — Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2025.

1. Precedentes judiciais. 2. Supremo Tribunal Federal - jurisprudência. 3. Sistema jurídico brasileiro. I.Título

CDDir 341.4191

MARCOS ANTÔNIO PEREIRA

AUTORIDADE NORMATIVA: o que pode ser feito para impor o respeito
às decisões vinculantes do STF?

Tese apresentada como requisito para
obtenção do título de Doutor em Direito
Constitucional pelo Instituto Brasileiro de
Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa.

Brasília, outubro de 2025.

BANCA EXAMINADORA

PROF. DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP
Orientador

PROF. DR. GILMAR FERREIRA MENDES

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP
Membro Interno

PROF. DR. GEORGES ABOUD

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP
Membro Interno

PROF. DR. MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

Universidade de Brasília - UnB
Membro Externo

PROF. DR. BRUNO DANTAS NASCIMENTO

Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ
Membro Externo

AGRADECIMENTOS

Tenho uma lista de agradecimentos especiais pela ocasião da elaboração desta pesquisa. São pessoas que, de uma forma ou de outra, direta ou indiretamente, me auxiliaram com o fornecimento de textos, livros, ideias, conselhos, orientações etc.

Agradeço a Osmar Mendes Paixão Côrtes, meu orientador aqui e no mestrado; a Georges Abboud, grande incentivador e entusiasta do tema; a Bruno Dantas Nascimento, conselheiro e amigo; e a Paulo Henrique dos Santos Lucon. Estes quatro mestres muito me ajudaram e, inclusive, foram os membros da banca de qualificação.

Agradeço ao Ministro Gilmar Ferreira Mendes, referência máxima no IDP. Agradeço também aos Ministros Luís Roberto Barroso e Edson Fachin, com quem tive a oportunidade de trocar ideias sobre o tema abordado neste trabalho.

Agradeço ao professor Ademar Borges de Souza Filho, que, na primeira aula do doutorado, me fez desistir do projeto original sobre Democracia Militante. Você estava certo.

Agradeço à professora Carolina Costa Ferreira, pelas aulas de metodologia, e aos colegas de sala de aula, que opinaram sobre o conteúdo deste trabalho.

Foi uma árdua e longa jornada. Uma construção feita “tijolinho a tijolinho”.

Agradeço ainda a Ane Karoliny Oliveira Torquata Coutinho, minha auxiliar nas pesquisas, e a Matheus Fernando Pires Pereira, jovem e talentoso advogado que também colaborou com sugestões e diálogos sobre o intrigante tema abordado.

Dedico esta tese a Deus, que, nos momentos difíceis da jornada, me fortaleceu com coragem para prosseguir, e à Margareth Pereira, esposa amada, que abdicou de vários lazeres para estar junto a mim na pesquisa, na elaboração e na revisão desta obra.

Ninguém é tão grande que não possa aprender, nem tão pequeno que não possa ensinar. (Esopo)

RESUMO

O estudo apresentado aborda a crescente desobediência às decisões vinculantes do Supremo Tribunal Federal (STF) por parte de outros órgãos jurisdicionais, um fenômeno que compromete a credibilidade do Poder Judiciário e gera um quadro de instabilidade jurídica no Brasil. O desrespeito recorrente, evidenciado pelo aumento expressivo no número de reclamações constitucionais junto ao STF, mina a previsibilidade e a isonomia que deveriam nortear o sistema de justiça. O objetivo central da pesquisa é analisar a autoridade normativa dos precedentes do STF e propor medidas eficazes para assegurar seu cumprimento. Para tanto, a tese explora as raízes do problema, investigando desde a cultura jurídica brasileira, tradicionalmente filiada à *civil law*, até os desafios de adaptação a um sistema que cada vez mais valoriza os precedentes, típico da *common law*. A metodologia empregada combina uma análise teórica e dogmática sobre o instituto dos precedentes com o estudo de dados estatísticos do próprio STF, que quantificam o volume de reclamações e o descumprimento das decisões. Além disso, a pesquisa se aprofunda no papel da reclamação constitucional como instrumento para garantir a autoridade da Corte, examinando sua evolução e aplicação prática. Como resultados, a tese aponta que o desrespeito aos precedentes não deriva apenas de uma falha normativa, mas de uma complexa interação de fatores culturais, institucionais e políticos. Aponta-se um conjunto de medidas para enfrentar o problema, divididas em duas frentes: normativas e políticas. As medidas normativas incluem a aplicação rigorosa do dever de fundamentação das decisões, a flexibilização dos requisitos da reclamação para torná-la mais acessível e a releitura do conceito de "aderência estrita" aos precedentes. Já as medidas políticas englobam a reforma na formação dos magistrados, a criação de incentivos para o cumprimento dos precedentes, o aperfeiçoamento dos bancos de dados de jurisprudência e o estímulo ao diálogo institucional entre o STF e as demais instâncias do Judiciário. Por fim, salienta-se que a solução para a crise de autoridade do STF transcende o Poder Judiciário, exigindo uma transformação mais ampla que envolva o Legislativo, o Executivo e a própria sociedade. Assim, a consolidação de um sistema de precedentes funcional e respeitado é apresentada como um elemento fundamental para o fortalecimento da segurança jurídica e, em última análise, da própria democracia no Brasil.

Palavras-chave: Precedentes judiciais. Autoridade normativa vinculante. Estabilidade jurídica. Crise judiciária brasileira. Dados estatísticos do STF.

ABSTRACT

The present study addresses the growing noncompliance with binding decisions of the Supreme Federal Court (STF) by other judicial bodies, a phenomenon that undermines the credibility of the judiciary and gives rise to legal instability in Brazil. The recurring violation, illustrated by the noticeable increase in the number of constitutional complaints through the STF, undercuts the predictability and equality before the law that should guide the justice system. The central objective of the survey is to analyze the regulatory authority of STF precedents and propose effective measures for guaranteeing compliance. Consequently, this study explores the roots of the problem, investigating everything from Brazilian judicial culture (traditionally affiliated with civil law) to the challenges of adaptation to a system that increasingly values precedent, typical of common law. The employed methodology combines a theoretical and dogmatic analysis of the institute of precedents with the study of statistical data published by the STF, which quantify the volume of complaints and noncompliance with decisions. In addition, the search dives into the role of the constitutional complaint as an instrument to ensure the authority of the Court, examining its evolution and practical application. As a result, the study observes that noncompliance with precedents does not stem from regulatory shortcoming, but rather a complex interplay of cultural, institutional, and political factors. A set of measures is suggested to combat the problem, divided into two fronts: regulatory and political. Regulatory measures include rigorous application of the obligation to state reasoning for decisions, the relaxation of complaint requirements to make them more accessible, and a reinterpretation of the concept of "strict adherence" to precedent decisions. Whereas the political measures encompass reform in the training of magistrate judges, the creation of incentives for compliance with precedents, the improvement of jurisprudence databases, and the encouragement of institutional dialogue between the STF and other members of the Judiciary. Finally, it is emphasized that solving the STF's crisis of authority transcends the Judiciary, requiring a broader transformation that involves the Legislative Branch, the Executive, and society itself. Thus, the consolidation of a functional and respected precedent system is presented as a vital element for the strengthening of judicial certainty and, ultimately, democracy itself in Brazil.

Keywords: Judicial precedents. Binding regulatory authority. Legal stability. Brazilian judicial crisis. Statistical data of Brazilian Supreme Court.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Tendência Temporal do Número de Reclamações Recebidas entre	69
Figura 2 - Distribuição dos processos segundo o ramo do Direito.	74
Figura 3 - Distribuição do número de reclamações por fundamento de tema de repercussão geral.	76
Figura 4 - Distribuição do número de reclamações por fundamento de decisão de controle concentrado.	77
Figura 5 - Distribuição do número de reclamações por fundamento de enunciado de súmula.	78
Figura 6 - Distribuição das reclamações segundo a decisão final (subgrupo).	79
Figura 7 - Distribuição das reclamações segundo os órgãos reclamados.	79
Figura 8 - Distribuição das reclamações segundo os interessados.....	80

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
Ag Int.	Agravo Interno
BNP	Banco Nacional de Precedentes
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CF	Constituição Federal
CJST	Conselho Superior da Justiça do Trabalho
CNI	Confederação Nacional da Indústria
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONJUR	Consultor Jurídico
CPC	Código de Processo Civil
EC	Emenda Constitucional
EUA	Estados Unidos da América
ENFAM	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
INPI	Instituto Nacional da Propriedade Industrial
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
LOMAN	Lei Orgânica da Magistratura Nacional
MPT	Ministério Público do Trabalho
NURER	Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos
PANGEA/PNP	Banco Nacional de Precedentes Integrado ao Sistema de Pesquisas de Precedentes
RCL	Reclamação
RMNR	Remuneração Mínima por Nível e Regime
RESP	Recurso Especial
SEJ	Secretaria Judiciária
SPR	Secretaria de Gestão de Precedentes
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

TRT 3	Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
TRT 14	Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região
TRT 15	Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
CAPÍTULO 1 - CULTURA DOS PRECEDENTES	21
1.1 Modelos de sistemas de justiças - <i>common law</i> e <i>civil law</i>	21
1.2 As particularidades do sistema brasileiro.....	26
1.3 Modelos de deliberação – <i>per curiam</i> e <i>seriatim</i>	32
1.4 Reflexão acerca do conceito de precedentes	38
1.5 Cultura de precedentes no Brasil.....	44
1.6 Regra da reserva de plenário (art. 97, CF) na formação dos precedentes...	51
1.7 Os motivos determinantes e a função das ementas	54
1.8 Precedentes e sistema: o conceito de unidade (coerência).....	56
CAPÍTULO 2 - ANÁLISE TEÓRICA DOS DADOS ESTATÍSTICOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	61
2.1 A atuação dos magistrados e o descumprimento dos precedentes	61
2.2 Dados estatísticos do Supremo Tribunal Federal	68
2.3 O papel do Conselho Nacional de Justiça na fiscalização da atividade judicante	83
2.4 O crescimento vertiginoso da reclamação.....	89
2.5 Reclamação e <i>habeas corpus</i> como instrumentos de aperfeiçoamento do sistema de precedentes	93
2.6 Diferença na compreensão do papel da reclamação entre STF e STJ	97
CAPÍTULO 3 - A RECLAMAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DOS VALORES DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL	107
3.1 A autoridade normativa vinculante	107
3.2 Reclamação e a doutrina norte-americana dos poderes implícitos	117
3.3 Reclamação no sistema da jurisdição constitucional brasileira e a garantia da eficácia de precedentes	122
3.4 Reclamação como "recurso" da jurisdição constitucional	124
3.5 Os precedentes e o acesso à justiça	136
3.6 Reclamação como mecanismo de revisão e formação de precedente	143
3.7 Reclamação como mecanismo de esclarecimento do precedente.....	147
3.8 Reclamação e diálogo com demais Poderes	151

CAPÍTULO 4 - COMO IMPOR O RESPEITO ÀS DECISÕES VINCULANTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL?	156
4.1 Dois grupos de medidas para eficácia de precedentes: normativas e políticas.....	156
4.2 Medidas normativas	157
<i>4.2.1 Precedentes, isonomia e coerência.....</i>	<i>157</i>
<i>4.2.2 O art. 489, §1º do CPC - dever de enfrentamento dos precedentes</i>	<i>162</i>
<i>4.2.3 Sobrestamento dos processos e aplicação efetiva.....</i>	<i>168</i>
<i>4.2.4 Necessidade de flexibilização dos requisitos formais da reclamação</i>	<i>170</i>
<i>4.2.5 Releitura do conceito de aderência estrita e sua relação com motivos determinantes</i>	<i>175</i>
4.3 Medidas políticas	179
<i>4.3.1 Cultura e política judiciária.....</i>	<i>179</i>
<i>4.3.2 Os juízes perante a falta de consenso político</i>	<i>182</i>
<i>4.3.3 A transformação está além do Poder Judiciário?</i>	<i>187</i>
<i>4.3.4 Diálogos políticos com o Legislativo</i>	<i>188</i>
<i>4.3.5 Respeito aos precedentes como critério de promoção na magistratura.....</i>	<i>190</i>
<i>4.3.6 Aperfeiçoamento de banco de dados sobre precedentes</i>	<i>192</i>
<i>4.3.7 Aperfeiçoamento da interação entre Tribunais Superiores e demais Tribunais</i>	<i>194</i>
CONSIDERAÇÕES FINAIS	197
REREFÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	201

INTRODUÇÃO

Esta tese de doutorado tem o intuito de analisar questões teóricas e práticas que circundam a temática da normatividade contemporânea, buscando abordar com ênfase o tema da autoridade normativa vinculante e a anatomia de funcionamento dos demais órgãos jurisdicionais, bem como as medidas que podem ser adotadas para impor o respeito às decisões vinculantes do Supremo Tribunal Federal – STF.

Um Estado Democrático de Direito é formado por um arcabouço de normas que propõem a estabilização da segurança jurídica àqueles acobertados pelo seu manto jurídico. “A segurança jurídica é a finalidade próxima [do Direito]; a finalidade distante é a justiça”¹. Ela ocupa-se de fornecer aos indivíduos certeza acerca do Direito, de forma a conferi-lo estabilidade e previsibilidade. Ademais, concerne ao “conjunto e condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida”². Portanto, relaciona-se aos efeitos temporais das normas³.

O Brasil ocupa colocação desfavorável no *ranking* de segurança jurídica⁴, conforme dados do Relatório de Competitividade Brasil: 2019-2020, produzido pela Confederação Nacional da Indústria – CNI. Na seara judiciária, é tamanha a quantidade de reclamações interpostas junto à Suprema Corte brasileira contra magistrados que não vêm cumprindo com precedentes judiciais já estabelecidos.

Os números de julgados divergentes e até contraditórios, para casos idênticos ou semelhantes, sem uma causa que justificasse a discordância de decisão, aumentaram. A hesitação quanto ao Judiciário e o descrédito na justiça advieram como resultado dessa nova configuração.

Nessa seara, há o sistema de precedentes que, na *common law* “é fundamental para a segurança jurídica, pois traz previsibilidade às condutas, em que a legislação não é exaustiva na regulamentação das matérias”⁵. Em que pese a adoção, no

¹ NADER, P. **Introdução ao Estudo do Direito**. 36. ed. Livro digital. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 140.

² SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 433.

³ FERNANDES, M.B. **Jerome Frank, o mito legal e a segurança jurídica**. p. 6-7 Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=11c77d5ee60af4f6>. Acesso em: 13 ago. 2024.

⁴ PODER 360. **Insegurança jurídica afasta investidor e paralisa projetos de infraestrutura**. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/conteudo-patrocinado/insegurança-juridica-afasta-investidor-e-paralisa-projetos-de-infraestrutura/>. Acesso em: 13 ago. 2024.

⁵ CÓRTES, O.M.P. **Recursos repetitivos, súmula vinculante e coisa julgada**. 1. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2018. p. 15.

ordenamento jurídico brasileiro, de um sistema considerado predominantemente de *civil law*, a adoção de medidas típicas do sistema da *common law*, a exemplo da eficácia vinculante dos precedentes, pode corroborar a persecução de decisões previsíveis e isonômicas.

O precedente, dentre as compreensões que podem advir, pode ser concebido como uma decisão judicial declarada em determinado caso concreto, cujo núcleo essencial pode atender a outros casos⁶, funcionando como uma espécie de parâmetro para o julgamento de casos análogos posteriores.

A taxa de impetração do instrumento da reclamação constitucional no Supremo Tribunal Federal quanto ao descumprimento de precedentes por magistrados revela como o tema é tratado na seara judiciária brasileira. Em 2023, o STF recebeu cerca de 2.566 reclamações sobre Direito do Trabalho⁷, afirmou o ministro Gilmar Mendes em sessão da 2ª Turma da Corte. Segundo o ministro, “os juízes do Trabalho têm extraído conclusões deslocadas da realidade fática do mercado de trabalho e da jurisprudência da Corte”⁸.

O quadro elevado de reclamações, que tem aumentado com o tempo, revela um desrespeito recorrente. Os sete ramos do direito mais associados às reclamações são, respectivamente, os ramos do direito⁹ penal, tributário, civil, processual penal, do trabalho, administrativo e outras matérias correlatas de direito público, processual civil e processual do trabalho.

Essa “explosão de reclamações ao STF é sintoma do desrespeito à cultura de precedentes”¹⁰. O estabelecimento de precedentes imposto pelo Código de Processo Civil de 2015, a partir da reforma do Judiciário de 2004, trata-se de “um dever não cumprido pelos tribunais e magistrados brasileiros”¹¹.

⁶ DIDIER JÚNIOR, F.; BRAGA, P.S.; OLIVEIRA, R.A.de. **Curso de direito processual civil**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2014. v. 2.

⁷ ANAMATRA. **STF já recebeu 2.566 reclamações sobre Direito do Trabalho em 2023, diz Gilmar Mendes**. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/anamatra-na-midia/34398-stf-ja-recebeu-2-566-reclamacoes-sobre-direito-do-trabalho-em-2023-diz-gilmar-mendes>. Acesso em: 14 ago. 2024.

⁸ Ibid.

⁹ JOTA. **Precedentes vinculantes? Um relato das reclamações no Supremo**. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/precedentes-vinculantes-um-retrato-das-reclamacoes-no-supremo-07112023>. Acesso em: 14 agosto 2024.

¹⁰ CONJUR. **Explosão de reclamações ao STF é sintoma do desrespeito à cultura de precedentes**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-04/explosao-reclamacoes-mostra-desrespeito-cultura-precedentes/>. Acesso em: 13 ago. 2024.

¹¹ CONJUR. **Explosão de reclamações ao STF é sintoma do desrespeito à cultura de precedentes**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-04/explosao-reclamacoes-mostra-desrespeito-cultura-precedentes/>. Acesso em: 13 ago. 2024.

No ano de 2022, o Supremo recebeu cerca de 5.899 reclamações, instrumento processual hábil que permite que o STF preserve sua competência e garanta a autoridade de suas decisões, representando uma média diária de 17,6 processos¹². “De 2007 para 2008, o número de reclamações praticamente dobrou. E, em 2009, subiu outros 35%”¹³.

Verifica-se que, assim como outras democracias ao redor do mundo, a democracia brasileira tem enfrentado crises em seu sistema. De forma simplificada, a crise democrática consiste no processo de corrosão da democracia pelas vias legais¹⁴. Crises consistem em contextos excepcionais e negativos, em geral evitáveis, que reverberam no desenvolvimento, na continuidade ou no fim de um sistema¹⁵.

Importante salientar que a presente tese não pretende atribuir às instituições democráticas a transgressão dos ditames normativos do Estado Democrático de Direito, mas, sim, buscar expor possíveis causas que possam corroborar para o ambiente de instabilidade no país, com a finalidade de ampliar o espaço de debate acerca da problemática e contribuir para o fortalecimento do ambiente democrático e da segurança jurídica da nação.

A questão advinda de todo esse contexto é o questionamento sobre o motivo de os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal não serem atendidos pelos magistrados quando da análise de casos semelhantes. Esse contexto gera dúvida aos jurisdicionados. O cidadão, ao ter seu caso analisado, não tem a previsibilidade de que a resposta à demanda será a mesma que foi decidida em outro caso análogo anterior.

A qualidade da confiabilidade dos jurisdicionados, a partir de decisões divergentes proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, tende a deteriorar. Evidentemente, as decisões de tribunais devem ser observadas e seguidas. Todavia, de que modo? E o que é “observar”? O que é um precedente? Qual o fundamento da vinculação¹⁶? Trata-se de uma questão cultural do sistema judiciário brasileiro?

¹² Ibid.

¹³ Ibid.

¹⁴ LEVITSKY, S.; ZIBLATT, D. **Como as democracias morrem.** Tradução de Renato Aguiar. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 15.

¹⁵ CASARA, R.R.R. **Estado pós-democrático:** neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 10-11.

¹⁶ CONJUR. **A jurisdição constitucional e a “cultura de precedentes”.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-15/observatorio-constitucional-jurisdicao-constitucional-cultura-precedentes/>. Acesso em: 14 ago. 2024.

A partir da resposta a esses questionamentos, segue o seguinte desafio: “Então, o que fazer? Por que os ‘precedentes’ não são obedecidos?”¹⁷ Nessa esteira, a análise quanto aos precedentes judiciais, à função criativa do juiz e à eficácia dos precedentes na atividade jurisdicional, seus impactos e aplicabilidade no direito brasileiro faz-se elementar.

A complexidade do objeto de estudo exigiu uma abordagem metodológica plural, capaz de capturar tanto suas dimensões teóricas e dogmáticas quanto suas implicações práticas e contextuais. Nesse sentido, a presente tese foi estruturada a partir de um desenho de pesquisa que articula diferentes estratégias investigativas, detalhadas a seguir, com o fito de garantir o rigor, a profundidade e a científicidade necessários a um trabalho de doutoramento.

No núcleo desta investigação, adotou-se como método principal a pesquisa bibliográfica, que consiste no levantamento, seleção, leitura e interpretação crítica de produções acadêmicas e literárias consolidadas sobre o tema. Esse percurso permitiu não apenas a construção de um sólido referencial teórico, mas também o mapeamento do estado da arte, identificando lacunas, controvérsias e os principais eixos de debate na doutrina nacional e estrangeira. A análise abrangeu um vasto corpus de materiais, incluindo livros de autores canônicos e contemporâneos, artigos publicados em revistas científicas de alto impacto e teses e dissertações que tangenciam a problemática da força dos precedentes, da segurança jurídica e da função das cortes supremas.

De forma complementar e indissociável, a pesquisa recorreu à análise documental, focada em fontes primárias e secundárias de natureza jurídica e institucional. Foram minuciosamente examinados textos originais, como a legislação pertinente e, fundamentalmente, a jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal e de outros tribunais. A análise da reclamação constitucional como instrumento processual para a garantia da autoridade dos precedentes foi realizada por meio do estudo de doutrina especializada e casos paradigmáticos, que revelam os contornos de sua aplicação prática.

Compreendendo que o fenômeno jurídico não pode ser analisado de forma isolada de seu contexto, a tese incorpora uma abordagem histórico-comparativa.

¹⁷ CONJUR. **A jurisdição constitucional e a “cultura de precedentes”**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-15/observatorio-constitucional-jurisdicao-constitucional-cultura-precedentes/>. Acesso em: 14 ago. 2024.

Realizou-se uma remontagem dos principais acontecimentos históricos, em âmbito global, que catalisaram a emergência e a valorização da cultura de precedentes, com especial atenção à tradição do *Common Law*. O objetivo desta incursão não é meramente descritivo, mas sim analítico, buscando compreender as condições de possibilidade para a importação e adaptação de tal modelo no ordenamento jurídico brasileiro, de tradição romano-germânica.

Ademais, a pesquisa buscou correlacionar a ascensão da temática dos precedentes com a conjuntura de crise vivenciada no país, investigando como a instabilidade política e a sobrecarga do Poder Judiciário impulsionaram a busca por mecanismos de uniformização jurisprudencial como forma de restaurar a segurança jurídica.

Para conferir uma dimensão empírica à análise e evitar que a discussão se restrinja ao plano puramente abstrato, foram utilizadas análises estatísticas secundárias, provenientes de relatórios oficiais do Supremo Tribunal Federal. Esses dados quantitativos foram empregados para ilustrar a magnitude do volume de processos, a frequência do uso de determinados institutos e o impacto das decisões com efeito vinculante, servindo como um substrato fático para a argumentação teórica desenvolvida.

Todas as fontes e dados coletados foram submetidos a uma interpretação reflexiva e crítica. O objetivo não foi simplesmente compilar informações, mas tecer conexões, identificar tensões e construir uma linha argumentativa coesa e original. Para tanto, o desenvolvimento do texto pautou-se por uma linguagem científica rigorosa, com precisão conceitual e clareza sintática, buscando demonstrar o domínio aprofundado sobre o objeto de estudo. A científicidade da pesquisa é, portanto, assegurada pela triangulação entre a robustez da fundamentação teórica, a análise criteriosa das fontes documentais e a contextualização histórica e social do problema, culminando em uma análise que se pretende não apenas descritiva, mas também propositiva, ao apontar possíveis soluções para a problemática investigada.

Nesse sentido, a presente tese se estrutura em quatro capítulos. O primeiro trata da investigação a respeito da cultura dos precedentes. A partir dos modelos de sistema de justiça da *common law* e da *civil law*, averígua-se o papel do precedente judicial em cada sistema. Ademais, reflete-se acerca do conceito de precedentes. Para tanto, a teoria desenvolvida por Frederick Schauer, por meio da definição de regras, mostra-se pertinente. Em que pese a adoção, no ordenamento jurídico

brasileiro, de um sistema considerado predominantemente de *civil law*, em que a lei é a fonte imediata e direta de direito, a adoção de medidas típicas do sistema de *common law*, a exemplo da eficácia vinculante dos precedentes, pode corroborar na persecução de decisões previsíveis e isonômicas. A classificação dos precedentes também é apresentada, relacionados em obrigatórios (ou vinculantes) e persuasivos.

Também é analisada a cultura de precedentes no âmbito jurídico brasileiro. Nesse tópico, é observado o desrespeito aos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal, bem como o fato de que “os juízes frequentemente divergem e proferem inúmeras decisões diferentes ao aplicarem o texto da lei”¹⁸. Diante desse quadro de decisões divergentes, o ambiente produzido é de hesitação por parte da população. Nessa perspectiva, “enxergou-se na força vinculante dos precedentes o instrumento capaz de garantir a segurança e a previsibilidade de que a sociedade precisa”¹⁹.

Nessa perspectiva de desrespeito aos precedentes, o segundo capítulo traz a análise dos dados estatísticos do STF. O primeiro tópico apresentado dispõe sobre a atuação dos magistrados e o descumprimento dos precedentes. A inobservância das decisões vinculantes por parte dos juízes e tribunais inferiores, bem como as contradições internas dos tribunais superiores, geram caos na tutela jurídica. Ressalta-se que os precedentes não servem nem objetivam tolher a função criativa do magistrado, de forma a retirar sua independência e engessar a atuação dos juízes e tribunais²⁰.

Segundo dados estatísticos do STF, questões de divergência de decisões se alastram. Não obstante o regramento da autoridade normativa vinculante, o que se observa é uma recorrente instabilidade judicial “Os juízes brasileiros não gostam muito de seguir jurisprudência e nem são apegados a precedentes”²¹. O tópico 2.3 do capítulo apresenta o papel do Conselho Nacional de Justiça na fiscalização da atividade judicante. O compromisso do órgão como um forte organismo de controle e

¹⁸ MARINONI, L.G. Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 49, dez. 2009. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/17031/11238>. Acesso em: 03 set. 2024.

¹⁹ Ibid.

²⁰ COPETTI NETO, A.; ZANETI JÚNIOR, H. **A convergência de conteúdo entre Dworkin e MacCormick na teoria dos precedentes judiciais normativos formalmente vinculantes**. *Derecho y Cambio Social*. Depósito legal: 2005-5822. p. 11.

²¹ CONJUR. **Maoria dos juízes entende que não deve seguir jurisprudência, diz pesquisa**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-11/juizes-entendem-nao-seguirjurisprudencia-pesquisa/>. Acesso em: 13 ago. 2024.

de correição revela sua potencialidade no fortalecimento de uma cultura de adequação e de salvaguarda dos precedentes judiciais.

No estudo da autoridade normativa vinculante, o terceiro capítulo discorre sobre o instrumento da reclamação constitucional. Nesse sentido, é abordado o efeito vinculante das decisões do STF. O estabelecimento da autoridade vinculante mostra-se elementar, tendo em vista que, frequentemente, os Tribunais a quo decidem de forma diversa do entendimento de Tribunais Superiores, precípuamente da Corte Suprema. Os dados estatísticos da Corte, que são apresentados no segundo capítulo, revelam um confronto direto das decisões das autoridades hierarquicamente inferiores com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, situação também demonstrada por outras Cortes Superiores.

Nesse sentido, a reclamação surge como um instrumento importante da jurisdição constitucional. Não obstante, a previsibilidade das decisões é tão importante quanto a possibilidade de refutação²². Logo, no terceiro capítulo, é apresentado o conceito da reclamação constitucional, como se deu o seu surgimento, as hipóteses de cabimento e sua natureza como instrumento. O capítulo trata a respeito do papel dos precedentes e do acesso à justiça, como direito fundamental e princípio que se relaciona ao direito de acesso aos tribunais, além do diálogo com os demais poderes.

E, por último, o quarto capítulo abrange as possíveis resoluções que podem ser tomadas para a imposição do respeito às decisões vinculantes do STF. Foi desenvolvido em duas partes, a saber: medidas normativas e medidas políticas. Na primeira, verificou-se, entre outros, o que se firmou como sistema de precedentes no Brasil a partir do CPC/2015; a eficácia e necessária observância do art. 489, §1º, do CPC pelos órgãos jurisdicionais e seu dever de enfrentamento dos precedentes, além da necessidade de flexibilização dos requisitos formais da reclamação, com desfecho para a necessária releitura do conceito de aderência estrita.

Na segunda parte, medidas políticas, foi abordado como tem sido a cultura e política judiciária nacional e sua dificuldade de uniformização. Questionou-se e respondeu-se se a transformação está além do Poder Judiciário e, é claro, que essa transformação passa por um amplo diálogo institucional com a sociedade brasileira,

²² CNJ. **A força normativa do direito judicial - Uma análise da aplicação prática do precedente no direito brasileiro e dos seus desafios para a legitimização da autoridade do Poder Judiciário.** Justiça Pesquisa – Sumário Executivo. Conselho Nacional de Justiça. 2015. p. 28

entre eles os Poderes Legislativo e Executivo, o Ministério Público, a advocacia, entre outros.

Sugeriu-se avaliar o respeito ou desrespeito aos precedentes como critério de promoção na magistratura, tópico este intrigante e desafiante, para além do aperfeiçoamento de banco de dados sobre precedentes, com sua unificação, modernização e maior automação, inclusive com uso de IA – Inteligência Artificial. Por fim, abarcou-se a possibilidade de aperfeiçoamento da interação entre Tribunais Superiores e demais tribunais, algo ainda muito insuficiente na magistratura nacional.

Nessa esteira, a linha de pesquisa da tese relaciona-se à temática “A solução de conflitos no Estado Democrático de Direito”. A pergunta de pesquisa que se pretende apontar refere-se: Por que os “precedentes” não são obedecidos? Quais as possíveis soluções para o recorrente descumprimento dos precedentes vinculantes? O desrespeito aos precedentes trata-se de uma questão cultural do sistema judiciário brasileiro?

Algumas hipóteses, a partir desse contexto, surgem como possíveis soluções: uma atuação mais pujante do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no sentido de realizar uma maior conscientização na formação e na continuidade da instrução dos magistrados, tendo em vista que uma das competências do órgão é o controle e a transparência na Política Judiciária, na gestão, moralidade e eficiência dos serviços judiciais. Um exemplo da atuação do órgão é a criação do Exame Nacional da Magistratura (ENAM), por meio da Resolução n. 75/2009 do CNJ, o qual serve como um pré-requisito para o ingresso no serviço público para a carreira da magistratura no país, com o objetivo de contribuir para a democratização do acesso à carreira, tornando-a mais representativa e diversa. Entre outras medidas, destaca-se o incentivo a uma melhoria na cultura educacional/correcional para os juízes que descumprem os ditames dos precedentes vinculantes, atuação essa que poderia ser realizada pelo próprio CNJ em conjunto com os demais órgãos do Poder Judiciário.

Nesse seguimento, o ineditismo da presente tese reside justamente na busca por possíveis soluções para a crise de instabilidade jurisdicional que se instala. O debate quanto ao descumprimento dos precedentes tem se intensificado, principalmente devido ao número alarmante de reclamações junto ao STF. Todavia, não se vislumbra um debate profundo sobre o que pode ser feito acerca dessa problemática, a qual necessita, de modo inadiável, de uma resolução.

Ante o exposto, a linha de pesquisa da tese tem por objetivo geral: analisar a pertinência da autoridade normativa vinculante e os demais órgãos jurisdicionais, bem como o que pode ser feito para impor o respeito às decisões vinculantes do STF.

Outrossim, os objetivos específicos da pesquisa concernem em: I) analisar em que consiste a cultura de precedentes; II) identificar quando e quais situações legitimam o instrumento da reclamação como meio hábil para impor o respeito aos precedentes; III) avaliar os dados estatísticos do STF; e IV) examinar quais instrumentos podem ser utilizados para a defesa da segurança jurídica e como impor aos demais órgãos jurisdicionais o cumprimento de precedentes vinculantes.

Neste escopo, procuraremos abordar a autoridade normativa vinculante dos precedentes e sua repercussão sobre os direitos fundamentais e a segurança jurídica, precípuamente sobre os precedentes vinculantes, súmulas e a jurisprudência criada. O desrespeito aos precedentes ocasiona, por vezes, a fragilização da ordem democrática constitucional, pela falta de previsibilidade das decisões jurisdicionais, o que produz insegurança jurídica — tema que se revela polêmico, intrigante e desafiador.

Esse estudo contribui para a literatura jurídica nacional, conquanto investigue possíveis hipóteses de asseguração da garantia da segurança jurídica, cerne de um Estado Democrático de Direito e elemento essencial em uma era de Cortes constitucionais²³. Não se pretende exaurir possíveis elucidações a respeito do que pode ser feito diante do desrespeito aos precedentes vinculantes no Brasil, mas, sim, ampliar o espaço de debate acerca da problemática, tendo em vista que a insegurança jurídica, ao ser instalada em uma sociedade democrática de direito, tende a abalar as estruturas basilares de uma nação. A segurança jurídica é um valor supremo que deve ser perseguido e protegido.

²³ ISSACHAROFF, S. *Fragile Democracies: Contested Powers in the Era of Constitutional Courts*. New York: Cambridge University Press, 2015.

CAPÍTULO 1 – CULTURA DOS PRECEDENTES

1.1 Modelos de sistemas de justiças – *common law* e *civil law*

“A cultura é como uma lente através da qual o homem vê o mundo²⁴”. Logo, as diversas perspectivas existentes advêm das diferentes óticas culturais. Essas reações, resultantes da maneira como os indivíduos compreendem o mundo, formam a herança cultural.

A investigação a respeito da cultura dos precedentes remonta ao sistema judicial inglês, que possui raízes no *common law*, direito que se estabeleceu no Reino Unido e pode ser dividido historicamente em quatro grandes fases²⁵: período anglo-saxônico; período do *common law*; período da rivalidade com a *equity*; e período moderno.

Caracterizada por uma mescla de “crenças, misticismos e de desorganização institucional²⁶”, a fase anglo-saxônica, também denominada bárbara, é pouco conhecida²⁷. Nesse período, não se observa uma influência do direito romano. Assim, “o direito praticado localmente fortaleceu-se diante do colonizador, que o aceitava, inclusive, recepcionando-o²⁸”.

O surgimento do período do *common law* relaciona-se à forma como a sociedade local mantinha o método costumeiro com o qual solucionava as diferentes situações jurídicas. Sílvio Gemaque, ao citar René David, explica que, historicamente, o direito da *common law* pode ser visto “como uma tentativa de exercer influência dos traços culturais locais pré-existentes diante do dominador normando, o que já acontecera na época da primeira invasão pelos romanos²⁹”.

Esse direito local, aplicado principalmente pelos senhores feudais, tinha por base a *common law* ou *comune ley*, ao passo que **competia ao Tribunal Real o julgamento das questões mais importantes**, e que aos poucos foi estendendo sua influência, pois era de interesse real, face ao fortalecimento das soberanias estatais, conhecer um maior número de questões³⁰. (Grifo nosso)

²⁴ LARAIA, R. de. B. **Cultura um conceito antropológico**. 11. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009. p. 67

²⁵ GEMAQUE, S.C.A. O sistema judicial inglês. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 21, n. 8, ago. 2009.

²⁶ Ibid.

²⁷ DAVID, R. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Edição: Martins Fontes, 2022. p. 21.

²⁸ GEMAQUE, op. cit.

²⁹ Ibid.

³⁰ GEMAQUE, S., 2009. apud DAVID, R., 2022, p. 361.

Na terceira fase, há uma colisão entre uma “jurisdição antiga e tradicional, baseada na *common law*, e o direito real, que resolvia grande parte das causas mais importantes”. A partir da premência de asseveração do poderio estatal, simbolizado pela figura do Chanceler, que passa a exercer a *equity*, o direito real passa a crescer como um “recurso direto ao rei, fonte de justiça e de generosidade e que não estava adstrito aos parâmetros formais traçados pelo *common law*³¹”. Segundo René David³², a *equity* torna-se o conjunto de matérias pertinentes para se fazer julgar em um processo escrito, enquanto o *common law* torna-se o conjunto de matérias que são ponderadas segundo o processo falado da época.

Na quarta fase³³, correspondente ao período moderno, que resultou nas reformas do século XIX, há o êxito da norma escrita, da legislação, de forma a sobrepujar as regras do direito substantivo, apesar do desenvolvimento gradativo e contínuo do sistema *common law*, no qual “discutiu-se intensamente sobre o significado da decisão judicial, ou, mais propriamente, sobre o significado da função jurisdicional”³⁴.

Essas são as fases de desenvolvimento da tradição jurídica do *common law*, conforme identificadas pela doutrina. A partir delas, podemos observar que a primazia da legislação não se apresentou como característica originária e constante nessa tradição jurídica.

De outro lado, o triunfo da lei correlaciona-se ao sistema *civil law*. No contexto de codificação das fontes do direito admitidas no *civil law* — norma escrita, no final do século XIX e início do século XX — e da construção por um direito formalizado advindo dos países do *common law*, possibilitou-se que a atenção quanto à linguagem da norma chegasse às instâncias legiferantes.

Importante registrar que o que distingue o *civil law* do *common law* não é a existência ou não de leis ou de codificação das leis. A diferença reside na dimensão de importância que se dá para as leis e códigos em cada um desses sistemas³⁵, visto que, no *common law*, também há considerável produção legislativa.

³¹ GEMAQUE, S., 2009. apud DAVID, R., 2022, p. 371.

³² DAVID, R.. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Edição: Martins Fontes, 2022. p. 396.

³³ Ibid., p. 377.

³⁴ MARINONI, L.G. Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 49, dez. 2009. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/17031/11238>. Acesso em: 03 set. 2024.

³⁵ MARINONI, L.G. Precedentes obrigatórios. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2010. p. 46-47.

Apesar da existência de leis no *common law*, a solução dos casos é formada a partir das decisões judiciais, os denominados precedentes, que concernem a decisões judiciais anteriores utilizadas para a elucidação de casos idênticos ou semelhantes. Portanto, nesse sistema, o Direito interpretado e declarado judicialmente passou a ter primazia sobre o Direito legislado³⁶.

“No *common law* os juízes sempre tiveram liberdade para interpretar e criar a norma aplicável ao caso concreto, porém deviam observar os costumes e, posteriormente, os precedentes judiciais”³⁷. Portanto, nesse sistema, procurou-se assegurar o princípio da igualdade e da segurança jurídica “**não mediante a observância estrita da norma legal abstrata consignada em lei**, posto que esta não é a principal fonte de Direito, mas pelo respeito às decisões judiciais anteriores, por meio da vinculação obrigatória aos precedentes³⁸”. (Grifo nosso)

A segurança jurídica, no *common law*³⁹, não foi alcançada na lei, e sim nos precedentes, que, por seu turno, se mostravam como mecanismo capaz de garantir certeza e previsibilidade quando da aplicação do Direito para os jurisdicionados. A história de desenvolvimento do *civil law*, no entanto, foi diferente.

Com origem na Europa continental, o sistema *civil law*⁴⁰, ou romano-germânico, surgiu no século XIII. O seu desenvolvimento deu-se dentro das universidades. Havia uma hesitação quanto à prática do Direito e uma compreensão de que as regras deveriam estar em conformidade com a moral. As universidades não se dedicavam ao estudo do direito costumeiro. “Devido à diversidade e à barbárie dos costumes e do Direito local, estes foram desprezados pelas universidades, que passaram a se dedicar ao Direito Romano⁴¹”.

³⁶ LEMOS JUNIOR, E.P.; BATISTA, C. *Precedentes Judiciais e o Sistema Jurídico Brasileiro de Tradição Civil law*. Revista Direito em Debate. **Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí Editora** Unijuí – Ano XXVII – n. 50 – jul./dez. 2018. p. 50-63.

³⁷ Ibid.

³⁸ Ibid.

³⁹ MARINONI, L.G. Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 34, n. 172, p. 175-232, jun. 2009. p. 199.

⁴⁰ DAVID, R. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução de Hermínio A. Carvalho. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 52.

⁴¹ LEMOS JUNIOR, E.P.; BATISTA, C. *Precedentes Judiciais e o Sistema Jurídico Brasileiro de Tradição Civil law*. Revista Direito em Debate. Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí Editora Unijuí, Ano XXVII, n. 50, jul./dez. 2018. p. 50-63.

Não obstante, Ricardo Evandro Martins considera que a formação do sistema *civil law* não deve ser reduzida “à conexão óbvia com o direito romano⁴²”. A tradição do *civil law* é muito mais complexa. Sua história pode ser contada desde a publicação do *Corpus Juris Civilis* no contexto do Império Romano Oriental, no ano de 533 d.C.⁴³.

Segundo Mario Losano, em Os Grandes Sistemas Jurídicos, a codificação de Justiniano, devido à evolução natural do direito e à tensão com o direito canônico, tornou-se superada⁴⁴. “Com o fim do Império Oriental, pelas mãos das invasões otomanas, restou justamente aos ocidentais dar continuidade à tradição clássica conservada pelos bizantinos”⁴⁵.

O direito romano-germânico contribuiu para a tradição, de modo que, enquanto nos territórios alemães o direito romano tinha autonomia, aplicado ora subsidiariamente, ora com hierarquia maior, nas demais nações esse direito era adotado de modo suplementar⁴⁶. Portanto, “o Sacro Império Romano-Germânico é importantíssimo para a devida compreensão da tradição da *civil law*”⁴⁷. Mario Losano explica que, de modo gradual, o direito romano se estabeleceu como o direito usual entre os povos germânicos, “portanto, aplicado no território do Sacro Império Romano-Germânico não através da atividade legislativa, mas através da atividade de jurisprudência”⁴⁸.

Somente no século XIX, a partir da unificação alemã e do desenvolvimento da codificação do direito germânico, este passou a ser estruturado de modo moderno:

Por isto, na região do Sacro Império, mesmo após as guerras napoleônicas – e também justamente por elas – é que se resistiu por lá à codificação que a França de Napoleão estava sofrendo. Este é o período em que *Savigny* entra em conflito com o *Thibaut*, alegando que os germânicos **não precisavam codificar o seu direito, porque ele já havia sido codificado por Justiniano em 533 d.C.**⁴⁹ (Grifo nosso)

Desse conflito, destaca-se a cultura da codificação do direito iniciada na França. Ademais, a Revolução Francesa, assim como foi para outros eventos, é apontada como o marco histórico para a consolidação do sistema *civil law*. Marinoni

⁴² MARTINS, R.E.S. História da tradição da *civil law* e a questão do direito processual brasileiro: um breve ensaio sobre a nossa proximidade com a *common law*. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**. p. 198.

⁴³ Ibid. p. 198.

⁴⁴ LOSANO, M. **Os grandes sistemas jurídicos**. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 49.

⁴⁵ MARTINS, op. cit., p. 198.

⁴⁶ Ibid. p. 199.

⁴⁷ Ibid. p. 200.

⁴⁸ LOSANO, op. cit., p. 57.

⁴⁹ MARTINS, op. cit., p. 201.

afirma que “para a Revolução Francesa, a lei seria indispensável para a realização da liberdade e da igualdade”⁵⁰.

A certeza do Direito estaria na **impossibilidade de o juiz interpretar a lei**, ou melhor dizendo, na própria lei. Lembre-se que, com a Revolução Francesa, o poder foi transferido ao Parlamento, que não podia confiar no Judiciário⁵¹. (Grifo nosso)

“No século XIX, a tradição chamada pelos ingleses de *civil law* ganha este status de compreensão legalista do Direito”⁵². Uma cultura juspositivista, de caráter legalista, que chegara a ser compreendida como a tradição do *civil law*⁵³. No sistema *civil law*, a lei passa a ser a fonte primária, devendo ser aplicada em sua literalidade. A margem de decisão do magistrado é extraída dos contornos legais. A declaração da vontade legal expressava-se na popular expressão de que o juiz é a “boca da lei”⁵⁴.

O que se observa, portanto, é que a história do *civil law* foi marcada pela primazia da legislação, enquanto, no *common law*, houve uma aposta na força e na autoridade dos casos passados, sobretudo após a consolidação da regra do *stare decisis*⁵⁵. Vale ressaltar, ainda, que ambos os sistemas tinham como finalidade a busca da coerência e da segurança jurídica⁵⁶, mas trilharam essa busca de formas diferentes.

Não obstante as diferenças clássicas entre as tradições, o direito inglês, ao regular cada vez mais matérias sensíveis à administração pública e outras questões

⁵⁰ MARINONI, L.G. Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 34, n. 172, p. 175-232, jun. 2009. p. 46.

⁵¹ Ibid. p. 46.

⁵² MARTINS, op. cit., p. 202.

⁵³ Ibid., p. 202.

⁵⁴ LEMOS JUNIOR, E.P.; BATISTA, C. Precedentes Judiciais e o Sistema Jurídico Brasileiro de Tradição *Civil law*. **Revista Direito em Debate. Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí Editora Unijuí**, Ano XXVII, n. 50, jul./dez. 2018. p. 50-63.

⁵⁵ Nessa perspectiva, não se pode perder de vista que o *stare decisis* é mais do que a aplicação da regra de solução análoga para casos iguais, pois essa seria uma visão muito simplificada de um procedimento altamente complexo que, por séculos, estruturou-se naquelas comunidades. De acordo com Harold Berman, a regra acima mencionada (*likes cases should be decided alike*) já era usada pelas *royal courts* da França e da Inglaterra, o que não se confundia com o *stare decisis*. A doutrina do *stare decisis*, em sua acepção técnica, surgiu apenas mais tarde, mediante uma sistematização das decisões, que distingua entre *holding* e *dictum*. A *holding* seria a elaboração/construção (*holding*) do caso que consistiria no precedente e seria vinculante para casos futuros; já o *dictum* consistiria na argumentação utilizada pela corte dispensável à decisão e desse modo, não era vinculante. ABBOUD, G. **Processo Constitucional Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1143.

⁵⁶ ALVIM, T.A; DANTAS, B. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores**: Precedentes no direito brasileiro. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 82.

relevantes da época moderna, passou a operar de forma semelhante aos países baseados no direito *civil law*⁵⁷.

No mesmo sentido, em razão da recente valorização dos precedentes judiciais (CPC/2015), o Brasil, que é — e não deixa de ser — um país fundado na tradição do *civil law*, vem, cada vez mais, adotando características do *common law*⁵⁸.

Esse movimento é benéfico porque traz vantagens recíprocas a ambas as tradições. Nesse sentido, Silvio Gemaque⁵⁹ argumenta que o direito do *common law* proporciona soluções céleres e pragmáticas, o que possibilita a efetivação do princípio da duração razoável do processo, e “podem ser aproveitados para muitas das questões vivenciadas no Brasil, em que se pugna por uma justiça mais rápida⁶⁰”.

A aproximação entre esses sistemas, a partir de sua evolução, revela uma intercomunicação que gera reflexos na busca pela efetiva segurança jurídica, a qual deve acompanhar a evolução das demandas da sociedade.

1.2 As particularidades do sistema brasileiro

Para compreendermos adequadamente as particularidades do sistema de precedentes no Brasil, é imprescindível reconhecer um dado estrutural fundamental: o país é um dos mais litigantes do mundo. Esse grau de litigiosidade intensa impacta profundamente a forma como os precedentes são tratados, aplicados e, muitas vezes, negligenciados na prática jurisdicional cotidiana.

Diferentemente de sistemas como o do Reino Unido, em que a Suprema Corte decide, em média, pouco mais de 50 casos por ano, o Judiciário brasileiro se vê diante de uma avalanche de demandas que exigem decisões em massa. Apenas em 2024, o Supremo Tribunal Federal proferiu mais de 50.000 decisões⁶¹.

⁵⁷ Ibid.

⁵⁸ Ibid., p. 276.

⁵⁹ Ibid.

⁶⁰ Ibid.

⁶¹ No primeiro semestre deste ano, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu 52.066 decisões. Foram 10.034 decisões colegiadas (Turmas e Plenário), um aumento de 29% em relação a 2023. Os dados foram apresentados pelo presidente do STF, ministro Luís Roberto Barroso, no encerramento da sessão plenária desta quarta-feira (26), a última do semestre.

No período, o Supremo recebeu 37.647 processos (12.021 originários e 25.626 recursos). Em relação ao primeiro semestre do ano passado, houve um aumento de 13% nas ações originárias e uma redução de 3,2% nos recursos. “Os recursos vêm diminuindo em razão do funcionamento adequado da repercussão geral”, afirmou o ministro.

Por outro lado, houve um aumento significativo de reclamações (RCLs). Comparando com o primeiro semestre de 2023, o Supremo teve um aumento de 46,7%, recebendo 4.476 processos dessa classe.

Na Inglaterra e na Escócia, por exemplo, o número restrito de decisões anuais permite que os juízes tenham tempo para se debruçar cuidadosamente sobre os precedentes relevantes, examinando com minúcia quais fatos dos casos anteriores foram determinantes (*material facts*), quais *rationes decidendi* são aplicáveis e em que medida há vinculação entre os casos. Esse modelo favorece uma cultura jurídica de deliberação refinada e argumentação rigorosa, própria de sistemas com menor litigiosidade e com juízes que contam com tempo institucionalizado para refletir sobre o direito. Entretanto, no Reino Unido — diferentemente do Brasil e dos Estados Unidos — não existe controle de constitucionalidade de atos do poder público, o que certamente impacta o volume de litigância.

O cenário brasileiro é marcadamente distinto. É comum que magistrados no país tenham que proferir dezenas de sentenças por semana, lidando, simultaneamente, com a realização de audiências, a análise de pedidos liminares, a administração do cartório e o controle de prazos. É de conhecimento geral que, em muitas varas, a média de produtividade mensal pode ultrapassar 90 decisões terminativas, o que implica, na prática, cerca de três sentenças por dia útil.

Dentro desse contexto de volume extremo, mostra-se irrealista esperar que cada magistrado possa consultar todas as decisões relevantes dos Tribunais Superiores, identificar, interpretar e aplicar cuidadosamente as *rationes decidendi* de julgados anteriores. Foi nesse cenário que surgiram mecanismos como o previsto no art. 927 do Código de Processo Civil, bem como a sistemática de recursos repetitivos — já consagrada no CPC/1973.

Com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, estabeleceu-se um marco na conformação do sistema jurídico brasileiro à lógica dos precedentes obrigatórios. Ao prever, de forma expressa, no art. 926, o dever dos tribunais de manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente, o novo CPC não apenas reformou aspectos técnicos do processo civil, mas procurou inaugurar uma nova cultura jurídica, assentada na segurança jurídica, na confiança legítima e na previsibilidade das decisões judiciais.

Nesse contexto, o art. 927 do mesmo diploma normativo delineia, de maneira inovadora, os atos jurisdicionais que devem ser observados obrigatoriamente por juízes e tribunais, como os acórdãos proferidos em julgamento de recursos repetitivos, no incidente de assunção de competência (IAC) e nas resoluções de demandas repetitivas. Trata-se de uma tentativa clara de consolidar um modelo de *stare decisis* vertical, em que a força vinculante das decisões das cortes superiores passa a orientar a atuação dos órgãos jurisdicionais inferiores.

Contudo, como salientam Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2018)⁶², a observância aos precedentes não se reduz à mera repetição de ementas ou enunciados. O núcleo vinculante reside nas *rationes decidendi*, isto é, nas razões determinantes da decisão, que devem ser interpretativamente extraídas da justificação dos acórdãos. Com isso, o novo CPC exige dos operadores do direito uma profunda mudança hermenêutica: mais do que aplicar a jurisprudência de modo mecânico, impõe-se compreendê-la em sua dimensão argumentativa e institucional.

O sistema brasileiro de precedentes vem sendo reformulado para promover maior coerência, estabilidade, integridade e previsibilidade às decisões judiciais. Atualmente, trata-se de um modelo híbrido, que combina elementos do *common law* com a tradição romano-germânica, própria do *civil law*. O modelo brasileiro não é um transplante puro do *common law*. O caráter vinculante dos precedentes no Brasil decorre de um mandamento legal expresso, e não de uma construção jurisprudencial consolidada pelo *stare decisis*. Isso reforça a ideia de um sistema jurídico de matriz *civil law* que busca racionalizar sua jurisprudência pela via legislativa, o que traz consigo o risco da “normatização artificial” de um *ethos jurídico* ainda não consolidado culturalmente. Daí a necessidade de observar com atenção tais questões.

Embora não adote o *stare decisis* no sentido rígido típico dos países anglo-saxões, o Brasil passou a reconhecer a eficácia vinculante de determinadas decisões judiciais, com o objetivo de garantir segurança jurídica, isonomia e eficiência na prestação jurisdicional. Para isso, o art. 927 do CPC é fundamental, pois estabelece quais decisões devem ser obrigatoriamente observadas por juízes e tribunais. São elas:

⁶² MARINONI, L.G.; ARENHART, S.C.; MITIDIERO, D. **Código de processo civil comentado**. 4.ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2018.

(i) as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (como ADIs e ADCs) e em julgamentos com repercussão geral reconhecida;

(ii) as decisões proferidas em Incidente de Assunção de Competência (IAC) e em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR);

(iii) os julgamentos de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo próprio STF;

(iv) os enunciados de súmulas vinculantes do STF; e

(v) os acórdãos proferidos pelo plenário ou pelo órgão especial do tribunal ao qual o juiz está subordinado.

Esses precedentes são considerados obrigatórios, o que significa que não podem ser ignorados ou afastados sem fundamentação específica e adequada. O CPC de 2015 também impõe uma exigência de fundamentação reforçada às decisões judiciais. De acordo com o art. 489, §1º, o juiz não pode simplesmente declarar que está seguindo ou afastando um precedente obrigatório: é necessário indicar, de forma clara e fundamentada, as razões pelas quais o precedente se aplica (ou não) ao caso concreto. A ausência dessa fundamentação pode, inclusive, ensejar a nulidade da decisão.

Além disso, o CPC incorporou categorias próprias do *common law*, como o *distinguishing* e o *overruling*. Pelo *distinguishing*, o juiz pode deixar de aplicar um precedente desde que demonstre que o caso concreto apresenta peculiaridades relevantes que o diferenciam do paradigma anteriormente estabelecido. Já o *overruling* refere-se à superação de um precedente pelo próprio tribunal que o fixou, o que deve ocorrer de maneira expressa e justificada, sempre em respeito aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

Nesse cenário, os tribunais superiores, especialmente o STF e o STJ, assumem a condição de tribunais de precedentes, incumbidos de garantir uma jurisprudência estável, coerente e uniforme. Contudo, essa função é bastante distinta daquela desempenhada pelas cortes anglo-saxãs, como nos Estados Unidos ou na Inglaterra. Aqui, os mecanismos de repercussão geral e de recursos repetitivos foram fortalecidos, e a atuação dessas cortes passou a ser essencial para a consolidação do sistema. Os juízes atuam, de certa forma, como legisladores, não julgando em abstrato, mas proferindo decisões vinculativas e instrutivas voltadas a indicar como casos semelhantes devem ser decididos. Enquanto na Inglaterra os juízes apenas

julgam casos concretos, no Brasil produzem-se instrumentos normativos, como as súmulas vinculantes.

Apesar dos avanços, o modelo brasileiro ainda enfrenta desafios significativos. Persiste uma cultura jurídica pouco orientada à valorização dos precedentes, o que resulta em frequentes descumprimentos por magistrados de instâncias inferiores. Soma-se a isso a dificuldade, nos acórdãos colegiados, de identificar com precisão qual foi a *ratio decidendi*, bem como o risco de se considerar como precedente decisões arbitrárias ou desprovidas de consistência teórica. Em alguns casos, a própria instabilidade jurisprudencial dos tribunais superiores fragiliza a efetividade do sistema.

Em resumo, o Brasil adotou um sistema de precedentes obrigatórios que impõe aos magistrados o dever de observar certas decisões judiciais com força vinculante. No entanto, o pleno funcionamento desse sistema depende não apenas de normas processuais, mas também de uma mudança cultural na forma como o Judiciário comprehende o papel da jurisprudência, da coerência interpretativa e do dever institucional de garantir previsibilidade e justiça nas decisões. Ambos estão previstos no art. 926, que dispõe: “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Para esse objetivo, a reclamação constitucional revela-se uma ferramenta eficiente.

Assim como ocorre no Incidente de Assunção de Competência (IAC) e no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), a decisão proferida nos recursos repetitivos vincula os órgãos do Poder Judiciário (art. 927, III, do CPC/2015), sendo possível a utilização da reclamação como instrumento de impugnação caso o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, não seja respeitado pelas instâncias ordinárias (art. 988, IV, do CPC/2015).

De acordo com Luís Felipe Bortolin⁶³, a rationalidade da sistemática dos recursos repetitivos está fundada em três pilares fundamentais: (i) o reconhecimento de que a função institucional dos tribunais superiores deve priorizar a uniformização da interpretação do direito; (ii) a constatação de que o excesso de recursos inviabiliza o cumprimento dessa função institucional; e (iii) a necessidade de selecionar casos

⁶³BORTOLIN, L. F. **Ensaio sobre as bases e os elementos de uma teoria dos precedentes judiciais.** 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2025.

paradigmáticos para julgar a tese jurídica e, em seguida, aplicar essa tese aos demais casos repetitivos. A economia processual, a isonomia e a segurança jurídica são, nesse contexto, valores fundamentais que justificam e legitimam essa sistemática.

Os efeitos da fixação de tese em sede de julgamento de recursos repetitivos não se limitam aos casos que deram origem ao recurso. Conforme dispõe o art. 1.040 do CPC/2015, após o trânsito em julgado do acórdão paradigma, o tribunal de origem deverá julgar os recursos sobrestados de acordo com o entendimento firmado. Ademais, nos juízos de primeira instância, será possível o julgamento liminar de improcedência, nos termos do art. 332, III, do CPC/2015.

Dessa forma, a sistemática dos recursos repetitivos, assim como o IAC e o IRDR, compõe uma arquitetura normativa voltada à racionalização da atividade jurisdicional e à promoção da segurança jurídica e do tratamento isonômico a casos idênticos. No entanto, como aponta Bortolin⁶⁴, essa estrutura também carrega riscos, sobretudo quando a uniformização de entendimentos jurídicos ocorre à custa da adequada deliberação democrática ou da complexidade dos contextos fáticos concretos.

Em suma, o CPC/2015 consagrou técnicas de formação de precedentes obrigatórios no direito brasileiro, especialmente voltadas à racionalização da jurisdição em um cenário de litigiosidade de massa. O Incidente de Assunção de Competência (IAC), o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e a sistemática dos recursos repetitivos formam, conforme sintetiza Bortolin⁶⁵, um verdadeiro “microssistema de formação concentrada de precedentes”, que busca dar conta da tensão estrutural entre eficiência e justiça no âmbito da prestação jurisdicional.

Embora o sistema brasileiro, sobretudo após o CPC/2015, tenha incorporado formalmente a lógica dos precedentes obrigatórios, inclusive com a consagração do *stare decisis* vertical no art. 927, as condições materiais para sua efetiva operacionalização ainda estão muito aquém do ideal. O problema não é de falta de inteligência ou de preparo técnico dos magistrados, mas de tempo e estrutura. O excesso de demandas e a carência de recursos tornam praticamente inviável a aplicação qualificada e refletida dos precedentes, nos moldes esperados em sistemas com menor volume processual.

⁶⁴ Ibid.

⁶⁵ Ibid.

Portanto, ao se analisar a eficácia dos precedentes no Brasil, é preciso ir além da norma e compreender o contexto institucional e prático em que se dá a atividade jurisdicional. O desafio não está apenas na adesão formal à doutrina dos precedentes, mas na criação de condições reais para que ela funcione com rigor, integridade e estabilidade, sem se transformar em mera retórica normativa dissociada da prática forense. Essas são algumas das questões que a presente tese busca problematizar. Apesar de assumirem o papel de “tribunais de precedentes”, não raras vezes STF e STJ atuam de maneira próxima ao legislador, produzindo enunciados normativos desprovidos de densidade argumentativa ou abstraindo-se das especificidades do caso concreto. Esse fenômeno, como apontam Streck e Abboud⁶⁶, pode conduzir a uma “jurisprudencialização autoritária do direito”, que fragiliza a dialética judicial e o princípio do devido processo argumentativo.

O desafio do sistema de precedentes no Brasil é, em última análise, o desafio da construção de uma cultura jurídica deliberativa, fundada na integridade argumentativa e no compromisso institucional com a coerência e a justiça. Mais do que uma técnica processual, trata-se de um *ethos* normativo cuja efetivação depende de reformas estruturais, formação continuada e disposição institucional para o diálogo interpretativo.

1.3 Modelos de deliberação – *per curiam* e *seriatim*

Ao se discutir o sistema de formação de precedentes e o papel dos Tribunais Superiores no ordenamento jurídico brasileiro, é imprescindível compreender os modelos deliberativos que informam o funcionamento das cortes colegiadas. Dois modelos principais de deliberação judicial costumam ser contrastados na literatura: o *seriatim* e o *per curiam*.

O modelo *seriatim* (ou “em série”) remonta ao sistema jurídico inglês e predominou, por muito tempo, também na tradição norte-americana. Nesse formato, cada julgador apresenta individualmente o seu voto, com justificativa própria e autônoma, sem que haja, necessariamente, uma decisão colegiada unificada. A decisão da corte decorre da contagem dos votos vencedores, mas não há uma única razão de decidir (*ratio decidendi*) facilmente identificável.

⁶⁶ STRECK, L.L.; ABBOUD, G. **O que é isto? O precedente judicial e as súmulas vinculantes.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

Nos EUA, atribui-se ao *Chief Justice* John Marshall – responsável pelo “florescimento do Poder Judiciário” naquele país⁶⁷ – o estabelecimento da emissão unitária das *opinions* do Tribunal, em substituição à emissão individual de votos. Assim, por tradição ou aquiescência dos demais, Marshall tornou-se um Ministro que pôde falar em nome da própria Suprema Corte.⁶⁸

Por outro lado, o modelo *per curiam* caracteriza-se por uma deliberação institucional, na qual o colegiado atua como um corpo uno, e o acórdão é redigido em nome do tribunal, ainda que haja votos vencidos, registrados de forma separada. Nesse formato, busca-se construir uma fundamentação comum e coerente que refletia a posição majoritária da corte.

A distinção entre os métodos de deliberação colegiada *seriatim* e *per curiam* fornece um diagnóstico revelador sobre os diferentes modos pelos quais as cortes formulam e expressam sua autoridade institucional. Trata-se, como pontua Georges Abboud⁶⁹, de uma análise que contribui para compreender os desencontros entre os sistemas de *civil law* e *common law*, especialmente no que diz respeito à construção de precedentes e à função institucional dos tribunais superiores.

O julgamento *seriatim*, conforme expõe André Rufino do Vale⁷⁰, consiste na apresentação sucessiva, individualizada e autônoma dos votos de cada membro do colegiado, sem a pretensão de se elaborar um pronunciamento unificado que represente a Corte enquanto instituição. Em vez de uma decisão que contenha uma única *ratio decidendi* clara e impessoal, obtém-se um conjunto heterogêneo de fundamentos, nos quais cada julgador profere seu próprio discurso, seja escrito ou oral. A deliberação coletiva, nesse modelo, não visa a alcançar uma síntese deliberativa, mas a permitir a manifestação de cada consciência individual.

Esse modelo tem implicações importantes. Em primeiro lugar, ele dificulta a extração de um precedente vinculante claro, na medida em que a *ratio decidendi* da decisão da Corte precisa ser reconstruída por meio de uma operação interpretativa posterior, buscando-se um “mínimo denominador comum” entre fundamentos, por

⁶⁷ HOBSON, C.F. Remembering the Great *Chief Justice*. *Journal of Supreme Court History*, v.27, n.3, 2002, p. 293-303. p. 293-294.

⁶⁸ JOHNSON, H.A. *Chief Justice John Marshall (1801-1835)*. *Journal of Supreme Court History*, v.23, n.1, 1998, p. 3-20. p. 7.

⁶⁹ ABBOUD, 2021, op. cit.

⁷⁰ VALE, A.R.do. **Argumentação constitucional:** um estudo sobre deliberação nos tribunais constitucionais. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

vezes, incongruentes entre si. Em segundo lugar, reforça uma cultura de personalização das decisões judiciais, em que o nome e o argumento do julgador têm mais peso do que a institucionalidade do tribunal. No Brasil, esse é o modelo predominante, a despeito da tentativa do Código de Processo Civil de 2015 de promover uma cultura de precedentes unificados e coerentes.

Em contraposição, o modelo de julgamento *per curiam* representa o esforço institucional de apresentar uma decisão como sendo da Corte, e não apenas de seus membros individualmente considerados. Nesse formato, não há votos separados nem discursos pessoais: a Corte fala com uma só voz, mediante um texto único, redigido e aprovado pelo colegiado, que expressa de forma clara a tese jurídica adotada e os fundamentos que a sustentam. A decisão *per curiam* tem, portanto, um caráter mais impensoal e institucionalizado, sendo prática corrente em tribunais como a Suprema Corte dos Estados Unidos, onde há preocupação explícita com a construção de precedentes dotados de autoridade e previsibilidade.

Esse contraste tem implicações diretas no modo como se estrutura a força vinculante dos julgados. No sistema norte-americano, por exemplo, o julgamento *per curiam* favorece a formação de precedentes com maior clareza e autoridade. Já o modelo brasileiro, marcado pela tradição *seriatim*, torna a tarefa de aplicação e distinção de precedentes uma operação de complexidade adicional, exigindo dos operadores do direito uma reconstrução hermenêutica, por vezes, incerta e sujeita a controvérsias.

O exemplo citado por Dierle Nunes e Alexandre Bahia⁷¹, o julgamento do REsp 422.778/SP, no Superior Tribunal de Justiça, ilustra bem essa problemática. Ainda que tenha havido unanimidade no resultado final do julgamento, os fundamentos utilizados por cada ministro foram distintos, revelando interpretações diversas da norma aplicável e gerando dúvidas sobre qual exatamente seria a *ratio decidendi* vinculante do acórdão. Esse fenômeno compromete a estabilidade e a previsibilidade da jurisprudência e desafia os objetivos traçados pelo CPC de 2015 nos artigos 926 e 927.

⁷¹ NUNES, D.; BAHIA, A. Formação e aplicação do direito jurisprudencial: alguns dilemas, **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 79, p. 118-144, 2013.

No julgamento do REsp 422.778/SP, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a controvérsia sobre se a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor constitui uma regra de julgamento ou uma regra de procedimento. Por maioria, a 3ª Turma decidiu tratar-se de regra de julgamento, com base no voto da Ministra Nancy Andrighi, acompanhada pelos Ministros Ari Pargendler e Menezes de Direito, ainda que este último, na verdade, tenha adotado entendimento divergente.

A ementa consignou: "Conforme posicionamento dominante da doutrina e da jurisprudência, a inversão do ônus da prova, prevista no inc. VIII, do art. 6º do CDC é regra de julgamento". Foram vencidos os Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros, que entenderam que a inversão deveria ocorrer no momento da dilação probatória, o que a caracterizaria como regra de procedimento.

Contudo, uma análise mais atenta do voto do Ministro Menezes de Direito revela que ele também divergiu da Ministra Nancy Andrighi, sustentando que a inversão, por depender da presença de verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor, deve ser decidida durante a instrução, interferindo diretamente na organização das provas, o que configura regra de procedimento. Assim, embora a certidão de julgamento tenha indicado vitória da tese da regra de julgamento, na realidade houve três votos pela regra de procedimento (Menezes de Direito, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros) contra dois pela regra de julgamento (Nancy Andrighi e Ari Pargendler).

A Ministra Nancy Andrighi, ao sustentar seu entendimento, citou ainda o REsp 241.831/RJ como precedente em que a 3ª Turma teria decidido pela natureza de regra de julgamento da inversão. No entanto, nesse caso, o Ministro Castro Filho, relator, não distinguiu entre regra de julgamento e de procedimento; apenas afirmou que a inversão não era obrigatória, devendo ser apreciada pelo juiz à luz do caso concreto, o que está em harmonia com o entendimento posterior de que se trata de uma decisão processual e discricionária, portanto procedural.

O equívoco na declaração do resultado gerou embargos de divergência, posteriormente julgados pela 2ª Seção do STJ. Nessa oportunidade, consolidou-se a tese de que a inversão do ônus da prova, no âmbito do CDC, configura regra de procedimento. O voto vencedor, proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, recorreu ao REsp 802.832/MG, relatado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que traçou uma distinção: em casos de vício do produto ou serviço, aplica-se a regra

de procedimento; em casos de fato do produto (acidente de consumo), a inversão pode operar como regra de julgamento.⁷²

Segundo Abboud⁷³, o julgamento dos embargos de divergência no STJ revelou importantes dissensos entre os ministros quanto à natureza da inversão do ônus da prova no CDC. O ponto central era a distinção entre vício do produto e fato do produto, e qual regime (regra de julgamento ou de procedimento) se aplicaria em cada hipótese.

Embora o Ministro João Otávio de Noronha, relator, tenha considerado que o caso envolvia vício do produto, o que justificaria a aplicação da regra de procedimento, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, citado como fundamento do relator, discordou. Para ele, o caso versava sobre responsabilidade pelo fato do produto, razão pela qual se aplicaria a regra de julgamento.

A Ministra Maria Isabel Gallotti também entendeu que o caso tratava de fato do produto, mas divergiu da conclusão de Sanseverino. Segundo ela, a peculiaridade do caso era que não se oportunizou ao consumidor a produção de provas sobre a identidade do fabricante, de modo que a inversão do ônus deveria ter sido determinada expressamente durante a instrução, sendo, por isso, regra de procedimento. O Ministro Raul Araújo, que inicialmente votara de forma diversa, retificou seu voto para acompanhar Gallotti, e o Ministro Antonio Carlos Ferreira também aderiu a esse entendimento, embora sem aprofundar a distinção entre fato e vício do produto.

Dessa forma, Abboud⁷⁴ destaca que, embora as conclusões fossem formalmente coincidentes, os votos divergiram nas premissas adotadas: Noronha entendeu que se tratava de vício e, portanto, aplicou a regra de procedimento; Gallotti entendeu que se tratava de fato do produto, mas que, pelas circunstâncias do caso, ainda assim se aplicaria a regra de procedimento. Já Ferreira, genericamente, afirmou que a inversão é sempre regra de procedimento, sem distinguir entre as hipóteses legais.

Também aderiram à tese vencedora os Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira. Ficaram vencidos Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrichi, Sidnei Beneti e Luis Felipe Salomão.

⁷² ABOUD, 2021, op. cit.

⁷³ ABOUD, 2021, op. cit.

⁷⁴ ABOUD, 2021, op. cit.

Abboud ressalta que, mesmo com o resultado majoritário pela regra de procedimento, o julgamento evidencia uma ausência de coerência interna e linearidade argumentativa. Os ministros fundamentaram suas conclusões com premissas variadas e, por vezes, contraditórias, o que dificulta identificar uma *ratio decidendi* clara e institucionalizada.

A crítica se aprofunda ao apontar que, ao contrário das decisões *per curiam*, nas quais há um texto único, claro e representativo do entendimento do colegiado, as decisões brasileiras ainda seguem o modelo *seriatim*, com múltiplos votos autônomos. Essa prática, no entanto, compromete a segurança jurídica e inviabiliza a uniformização legítima da jurisprudência. Cita-se aqui, com apoio em Dierle Nunes e Alexandre Bahia, que sem romper com esse modelo de decisão fragmentada, não há como construir uma ponte sólida em direção à estabilidade decisional.

No Brasil, como ficou claro, o Código de Processo Civil de 2015 aproxima o sistema nacional do modelo *per curiam*, especialmente quando se trata dos mecanismos de formação concentrada de precedentes (como o IRDR, o IAC e os recursos repetitivos). O art. 926 do CPC/2015 impõe aos tribunais o dever de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, exigindo que a motivação das decisões judiciais seja clara, objetiva e justifique a aplicação da tese firmada (*ratio decidendi*).

Todavia, como bem adverte Bortolin⁷⁵, persistem traços *seriatim* no funcionamento de muitos tribunais brasileiros. É comum que ministros ou desembargadores apresentem votos individuais longos, com fundamentações diversas, mesmo quando o caso exige a fixação de uma tese jurídica vinculante. Esse resquício do modelo *seriatim* enfraquece a efetividade dos precedentes e compromete a coerência do sistema, criando dificuldades interpretativas tanto para os jurisdicionados quanto para os juízes de instâncias inferiores.

A superação dessas ambiguidades exige uma mudança cultural na forma de deliberação dos tribunais, com valorização da construção coletiva da fundamentação e da clareza na formulação da tese jurídica. Como aponta Bortolin⁷⁶, é preciso "assumir o modelo *per curiam* como padrão deliberativo para os julgamentos com pretensão vinculante, o que implica esforços institucionais na redação dos acórdãos, na coordenação entre os gabinetes e na estruturação dos votos".

⁷⁵ BORTOLIN, op. cit.

⁷⁶ BORTOLIN, op. cit.

Em síntese, o modelo de deliberação adotado por um tribunal não é mero detalhe procedural, mas elemento essencial para a efetividade do sistema de precedentes. A transição do modelo *seriatim* para o *per curiam* representa, assim, um passo fundamental para a consolidação de uma jurisprudência estável e vinculante no direito processual brasileiro contemporâneo.

1.4 Reflexão acerca do conceito de precedentes

Ao se analisar a definição de precedentes, a teoria desenvolvida por Frederick Schauer⁷⁷, a partir da concepção de regras, mostra-se especialmente relevante. Para o autor, regras são instrumentos que prescrevem comportamentos diante de certas circunstâncias, operando como generalizações que orientam decisões. Essa concepção implica reconhecer que as regras, por sua própria estrutura, envolvem uma distinção entre o público e o privado e, sobretudo, dependem de contextos e justificações subjacentes para que seu uso se mantenha racional e adequado.

Schauer observa que vivemos em um mundo permeado por generalizações, construções inevitáveis na prática da razão prática e jurídica. Tais generalizações, contudo, são relativas: funcionam com base em propriedades que variam em grau e, ao fazê-lo, implicam exclusões e simplificações. Com base nisso, o autor formula a ideia de positivismo presumido, uma reformulação do formalismo jurídico, que reconhece o papel estrutural das regras, mas admite a possibilidade de sua superação justificada.

Sob essa perspectiva, o direito é concebido como um sistema de tomada de decisão guiado por regras, cuja aplicação se dá por meio de uma racionalidade formal. As regras possuem, portanto, força presumida: devem ser seguidas na ausência de razões suficientes para o contrário. Quando há incerteza quanto ao seu alcance semântico, deve-se recorrer à justificação que sustenta a regra, de modo a avaliar sua pertinência ao caso concreto. O núcleo decisório da regra pode ser submetido a escrutínio, mas permanece como o ponto de partida obrigatório da deliberação.

Schauer (1991) entende que as regras são relações entre um predicado fático (hipótese) e um consequente normativo. O predicado descreve uma situação de fato, enquanto o consequente estabelece a conduta a ser adotada diante dessa situação.

⁷⁷ SCHAUER, F. **Playing by the rules:** A philosophical examination of rule-based decision-making in law and in life. Oxford: Clarendon Press, 1991.

Essa estrutura condicional opera com base em generalizações que, por sua natureza, estão sujeitas a erros de sobreinclusão (quando abrangem casos que não deveriam) e de subinclusão (quando deixam de abranger casos que justificariam sua aplicação). Esses desvios, contudo, não invalidam as regras, mas exigem que o intérprete esteja atento às justificações normativas que as sustentam.

Para lidar com esses limites das generalizações, Schauer propõe dois modelos distintos de aplicação das regras: o modelo da conversação e o modelo do entrincheiramento. O primeiro caracteriza-se pela abertura à adaptação e ao ajustamento contextual; é flexível, responsável e dialoga com as circunstâncias. O segundo, por sua vez, representa uma forma de rigidez normativa, na qual a regra é mantida mesmo quando suas razões originais se tornaram obsoletas, em nome da estabilidade institucional e da previsibilidade.

Essa tensão entre flexibilidade e rigidez revela que a aplicação de regras não é um processo mecânico, mas uma forma de raciocínio orientada por justificações. Para Schauer, há uma tensão inevitável entre o que a regra prescreve e o que, diante da situação concreta, o juiz deveria decidir. Tal tensão remete ao conhecido debate entre Hart e Fuller: enquanto Hart afirma que a obrigação jurídica depende da aceitação social das regras dentro de um sistema, Fuller sustenta que as regras jurídicas só são legítimas quando preservam certa moralidade interna do direito, um ideal de justiça formal.

Ao propor o positivismo presumido, Schauer permanece vinculado à tradição do *civil law*, mas reconhece a importância prática e normativa dos precedentes, especialmente nos sistemas de *common law*. Para ele, precedentes consistem em decisões judiciais cuja justificação se torna recorrente e, por isso, vinculante. Ainda que não estejam codificados formalmente, passam a integrar o sistema jurídico como normas de aplicação obrigatória, em razão de sua autoridade e estabilidade.

A teoria dos precedentes de Schauer⁷⁸ comprehende tais decisões como generalizações enraizadas em práticas institucionais. Uma de suas características centrais é a possibilidade de que decisões anteriores sirvam como modelo para julgamentos futuros, reforçando a consistência, a integridade e a racionalidade do sistema jurídico. Em determinados casos, a própria repetição e aceitação institucional

⁷⁸ SCHAUER, F. *Precedent. The Routledge Companion to Philosophy of Law*. Oxfordshire: Routledge, 2012. p. 123-136.

conferem força normativa à decisão pretérita, mesmo em sistemas tradicionalmente ligados ao modelo codificado.

No contexto brasileiro, ainda que se adote majoritariamente o modelo de *civil law*, o reconhecimento da força normativa dos precedentes tem avançado, especialmente após a Emenda Constitucional nº 45/2004 e a introdução de mecanismos como o julgamento por repetitivos e a repercussão geral. Tais inovações normativas não descharacterizam a tradição codificada do sistema, mas indicam a emergência de uma racionalidade que valoriza a coerência e a previsibilidade das decisões, aproximando-se de certos elementos do *common law*.

Nesse sentido, há uma afinidade estrutural entre o positivismo presumido e a teoria dos precedentes: ambas as perspectivas reconhecem o papel central da racionalidade prática na aplicação do direito e atribuem força às decisões anteriores não por sua origem, mas por sua justificação recorrente. O respeito aos precedentes, portanto, pode ser legitimamente incorporado em sistemas de base codificada, desde que esteja vinculado ao princípio da motivação das decisões, elemento fundamental de qualquer teoria do direito que pretenda manter-se fiel aos ideais de imparcialidade, publicidade e controle.

Esses apontamentos são importantes para compreender, por exemplo, os precedentes judiciais vinculantes no Brasil e, ainda, a Reforma do Poder Judiciário intentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Tais mudanças no cenário brasileiro promoveram transformações na sistemática jurisprudencial do país e contribuem para uma melhor noção de utilização de precedentes.

Há uma correlação entre o positivismo presumido e os precedentes pela conexão entre Direito e racionalidade. O princípio da motivação das decisões, como um direito fundamental, também pode ser considerado um consequente dessa relação. Toda a conjectura apresentada ressalta que a concepção do respeito ao precedente é possível mesmo em um sistema jurídico estruturado à *civil law*.

Isto posto, frisa-se que, comumente, em especial em estruturas como a *civil law* brasileira, há a prática de considerar sinônimos argumentativos como costumes, súmulas, jurisprudência, dentre outros, a precedentes judiciais. Nessa perspectiva, como meio de diferenciação, precedente pode ser entendido como resultante do caso

concreto, enquanto costumes seriam voltados para o viés moral dos usos sociais adequados e legitimados por um determinado grupo social⁷⁹.

Apesar de ser comumente conceituada como sendo decisões reiteradas dos tribunais, a jurisprudência pode ser compreendida em três sentidos: (i) em que os julgadores sabem qual direito é aplicável ao caso concreto; (ii) como conjunto de pareceres sobre problemas a eles submetidos; e (iii) como decisão de tribunais acerca de casos concretos apresentados⁸⁰.

O precedente trata-se de um efeito da decisão judicial que vincula as partes em litígio, além de servir como paradigma para os casos futuros que recaírem sobre o mesmo tribunal. Logo, ele atua por meio da ideia de previsibilidade, de forma a atrelar-se ao princípio da segurança jurídica, por ser um elemento normativo utilizado como instrutivo para julgamento posterior de caso análogo.

Desta feita, depreende-se que o papel do precedente vai ao encontro do que Schauer ensina: a alocação do poder é uma forma de fortalecer as semelhanças entre os indivíduos como membros de certa comunidade⁸¹. Por isso, o autor entende que as regras servem para auxiliar problemas de ação coletiva. Justamente nesse sentido observa-se a inter-relação entre o positivismo presumido, que considera o direito como fonte de regras positivas, e o papel do precedente, o qual busca atender ao que o preceito da segurança jurídica se propõe, bem como demonstra a necessidade de sua aplicação no exercício da atividade jurisdicional. Nesse sentido, a correlação desses institutos relaciona-se ao modo da realização da prática interpretativa.

No *common law*, o sistema de precedentes “é fundamental para a segurança jurídica, pois traz previsibilidade às condutas, em que a legislação não é exaustiva na regulamentação das matérias”⁸².

Em que pese a adoção, no ordenamento jurídico brasileiro, de um sistema considerado predominantemente de *civil law*, em que a lei é a fonte imediata e direta de direito, a adoção de medidas típicas do sistema de *common law*, a exemplo da eficácia vinculante dos precedentes, pode corroborar na persecução de decisões previsíveis e isonômicas, visto que, no processo decisório, ao partir de um comando

⁷⁹ MACÊDO, L.B. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. Lucas Buril de Macêdo. 1. ed. Salvador: JusPodvim, 2015. p. 106.

⁸⁰ Ibid., p. 108.

⁸¹ SCHAUER, F. **Playing by the Rules**: A Philosophical Examination of Rule-Based Decision-Making in Law and in Life. Nova Iorque: Oxford University Press, 1991.

⁸² CÔRTES, op. cit., p. 15.

geral e abstrato para considerar um caso concreto, é comum “a existência de soluções díspares para demandas que deveriam receber o mesmo tratamento”⁸³.

No que tange à classificação dos precedentes, estes podem ser relacionados em obrigatórios e persuasivos. O que os diferencia é a natureza de influência que o precedente pode exercer quanto aos julgamentos dos casos vindouros e até mesmo na administração da justiça⁸⁴.

Os precedentes obrigatórios ou vinculantes são aqueles que detêm uma certa compulsoriedade, de modo que servem como base para o julgamento posterior de casos análogos, podendo ainda exercer uma força cogente obrigatória ou relativamente obrigatória⁸⁵.

O primeiro, absolutamente obrigatório, por se tratar de um instituto que necessariamente deve ser aplicado em qualquer caso, a despeito da decisão do órgão julgador, “não encontra mais espaço nos diversos ordenamentos jurídicos, pois, ao menos, as Cortes Supremas têm o poder de revogar seus próprios precedentes, quando assim o exigir a evolução social ou a substancial mudança do cenário fático-social”⁸⁶. Já os precedentes relativamente obrigatórios, ou ainda condicionalmente obrigatórios, são aqueles em que o tribunal tem a prerrogativa de apartar sua aplicabilidade ao se deparar com razões para o afastamento do precedente⁸⁷, a exemplo da figura da súmula vinculante, do entendimento consolidado do tribunal, das decisões proferidas em sede de recursos especiais repetitivos e extraordinários e dos incidentes de resolução de demandas repetitivas⁸⁸.

Por seu turno, os precedentes persuasivos atuam como uma espécie de mera orientação para casos posteriores, não detendo força vinculante. Correspondem a uma diretriz para uma possível elucidação adequada e razoável ao caso. Trata-se de uma natureza meramente diretiva⁸⁹, de modo a viabilizar a uniformização da jurisprudência.

⁸³ SERRA JÚNIOR, M.V.B. A vinculação do precedente judicial e a segurança jurídica. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, v. 54, n. 214, p. 131-152, abr./ jun. 2017. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril_v54_n214_p131. Acesso em: 13 ago. 2024.

⁸⁴ SESMA, V.I. **El precedente en el common law**. Madrid: Civitas, 1995.

⁸⁵ SILVA, C. de. A. **Do efeito vinculante**: sua legitimidade e aplicação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

⁸⁶ BASTOS, A.A.A. **O devido processo legal nas demandas repetitivas**. 2012. 266 f. Tese de Doutorado em Direito. Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012. p. 101.

⁸⁷ SESMA, op. cit.

⁸⁸ DIDIER JÚNIOR, F.; BRAGA, P.S.; OLIVEIRA, R.A.de. **Curso de direito processual civil**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2014. v. 2.

⁸⁹ Ibid.

Zaneti Júnior e Copetti Neto trazem importantes noções sobre como o precedente pode ser definido. Para os autores:

Na interpretação correta do novo CPC, **precedentes normativos formalmente vinculantes** são as decisões passadas (casos-precedentes) que têm **eficácia normativa formalmente vinculante para os juízes e tribunais subsequentes** (casos-futuros) e são de **aplicação obrigatória**, independentemente das boas razões da decisão. **Não valem como mero exemplo, obrigam.** Assim, precedentes normativos formalmente vinculantes para os juízes e tribunais da Bahia, do Espírito Santo e do Rio Grande do Sul, por exemplo, serão as decisões do pleno do STF, em matéria constitucional, e da Corte Especial do STJ, em matéria infraconstitucional. As decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por exemplo, não serão precedentes vinculantes para os juízes e tribunais da Bahia e do Espírito Santo, sendo válidas, apenas como argumentos, exemplos, ou seja, como jurisprudência persuasiva⁹⁰. (Grifo nosso)

Para Daniel Neves, precedente é “qualquer julgamento que venha a ser utilizado com fundamento de um outro julgamento que venha a ser posteriormente proferido⁹¹”. Nesse sentido, parafraseando o autor, o órgão jurisdicional que se valer de uma decisão anterior proferida para respaldar sua decisão, empregando-a como base, será considerado um precedente⁹².

Evidentemente, a interpretação das regras nem sempre é uma tarefa fácil. No âmbito jurídico, é comum que pessoas sem conhecimento jurídico básico se queixem da dificuldade de compreender a lei. No entanto, esse cenário não se limita apenas aos “leigos”, mas também alcança os operadores do direito.

Schauer, por meio de seu sistema de interpretação das regras, justifica o modelo de tomada de decisões. Nesse sentido, defende a argumentação das regras ao serem aplicadas, não obstante a ocorrência das sub e sobreinclusões. Para essa teoria, o fundamento basilar de uma decisão é a regra, de modo que são aceitáveis resultados errôneos em decisões emitidas por discricionariedade. Desse modo, a interpretação das regras é crucial no sistema teórico desenvolvido pelo autor.

O efeito prospectivo desenvolvido na tese de Schauer, como algo sedimentado, elucida que o propósito da produção jurídica é estabelecer parâmetros não somente para casos em análise no presente momento, mas também para casos futuros⁹³.

⁹⁰ ZANETI JR., H.; COPETTI NETO, A. Os deveres de coerência e integridade: a mesma face da medalha? A convergência entre Dworkin e MacCormick na teoria dos precedentes judiciais normativos formalmente vinculantes. *Derecho y Cambio Social*, [s. l.], n. 46, p. 12, 2016. Disponível em: https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/Livro-Precedentes_Publicacao.pdf. Acesso em: 26 ago. 2024.

⁹¹ NEVES, D.A.A. *Manual de Direito Processual Civil*: volume único. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 1389.

⁹² Ibid., p. 1389.

⁹³ SCHAUER, 1991, op. cit.

Nesta observação, constata-se a função dos precedentes apresentada por Schauer. Por isso, a tarefa dos juízes de determinar a regra aplicável ao caso relaciona-se ao meio interpretativo utilizado por eles.

Assim, a relevância da teoria das regras de Schauer não reside apenas na explicação da estrutura das decisões jurídicas, mas também em sua capacidade de oferecer uma justificativa normativa para a prática dos precedentes. Ao sustentar que as regras, mesmo quando sujeitas a sub e sobreinclusões, fornecem uma orientação pública e prospectiva para a conduta dos indivíduos e para a atuação dos juízes, Schauer reafirma o compromisso do Direito com a previsibilidade, a estabilidade e a integridade institucional. Como ele próprio destaca em *Playing by the Rules*, é precisamente ao seguir regras, mesmo quando, em casos particulares, o resultado pareça menos que ideal, que o Direito preserva sua função de guiar comportamentos e estruturar expectativas.

A interpretação, nesse contexto, não é um exercício meramente subjetivo ou criativo, mas uma atividade vinculada a um padrão normativo que busca ser, antes de tudo, compreensível e aplicável também no futuro. Essa é, afinal, a força e a promessa dos precedentes: não encerrar o debate, mas dar-lhe um ponto de partida comum e legítimo.

1.5 Cultura de precedentes no Brasil

Em junho de 2023, o Superior Tribunal de Justiça, em parceria com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), realizou o Congresso Sistema Brasileiro de Precedentes, em homenagem ao ministro Paulo de Tarso Sanseverino, para debater os avanços, retrocessos e concepções que circundam o sistema de precedentes no país⁹⁴.

O ministro Paulo de Tarso Sanseverino, além de uma carreira extensa no serviço público brasileiro — como servidor do Poder Judiciário, promotor, juiz, desembargador, professor de direito e ministro —, é também conhecido como “o ministro dos precedentes”. Por mais de 12 anos na cadeira 27 do STJ, Paulo

⁹⁴ STJ. **Especialistas que participarão do I Congresso Sistema Brasileiro de Precedentes apresentam perspectivas sobre o tema.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/31052023-Especialistas-que-participarao-Congresso-Sistema-Brasileiro-de-Precedentes-apresentam-perspectivas-sobre-o-tema.aspx#:~:text=A%20teoria%20dos%20precedentes%20n%C3%A3o,como%20fontes%20imediatas%20do%20direito.>> Acesso em: 03 set. 2024.

Sanseverino “ajudou a construir uma robusta jurisprudência no direito privado, em áreas como telefonia, direito imobiliário e relações de consumo”⁹⁵.

Sanseverino alcançou notoriedade no âmbito de precedentes qualificados. Como relator, conduziu o julgamento de pelo menos 36 recursos especiais pelo rito dos repetitivos e, como promotor de políticas judiciárias, presidiu a Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ, encarregada de estabelecer os critérios de tramitação e análise de casos “representativos de controvérsias no tribunal, e por criar mecanismos de cooperação e diálogo com outros tribunais brasileiros na gestão de precedentes”⁹⁶. Segundo Paulo Sanseverino:

O julgamento de questões repetitivas tem o potencial de resolver milhares – para não dizer milhões – de casos semelhantes. É uma técnica de julgamento que beneficia não só o Judiciário, mas toda a sociedade, trazendo segurança jurídica, justiça nos julgamentos e tratamento igualitário para todas as pessoas em situação semelhante⁹⁷. (Grifo nosso)

Sanseverino conduziu importantes debates que se transformariam em teses de precedentes qualificados. Um exemplo é o Tema 910, que discutiu a legitimidade da Telebrás em processos de complementação de ações. Outro é o Tema 958, que tratou do caráter abusivo do resarcimento, pelo consumidor, da comissão do correspondente bancário. Ademais, o ministro contribuiu para a jurisprudência e teve suma importância para o sistema jurídico brasileiro, em especial quanto à teoria de precedentes no sistema processual nacional.

Nesse sentido, os debates sobre a consolidação dos precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro têm ganhado destaque, especialmente diante do esforço institucional para conferir maior estabilidade, coerência e integridade à jurisprudência. A atuação do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino foi exemplar nesse processo. Sua contribuição ultrapassa o acervo de decisões e repercute no modo como o sistema de precedentes passou a ser compreendido e operacionalizado no Brasil. Ao aliar compromisso institucional, sensibilidade jurídica e vocação pedagógica, Sanseverino tornou-se um dos principais protagonistas na consolidação

⁹⁵ SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Especialistas que participarão do I Congresso Sistema Brasileiro de Precedentes apresentam perspectivas sobre o tema. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/31052023-Especialistas-que-participarao--Congresso-Sistema-Brasileiro-de-Precedentes-apresentam-perspectivas-sobre-o-tema.aspx#:~:text=A%20teoria%20dos%20precedentes%20n%C3%A3o,como%20fontes%20imediatas%20do%20direito>. Acesso em: 03 set. 2024.

⁹⁶ Ibid.

⁹⁷ Ibid.

de uma cultura de precedentes qualificados no país. Sua trajetória permanece como referência indispensável para a compreensão e o aprimoramento do modelo decisório brasileiro.

Para Teresa Arruda Alvim, o “sistema de precedentes busca execução coerente e previsível do direito”⁹⁸. Aduz que esse sistema, trazido pelo Código de Processo Civil de 2015, pode possibilitar a diminuição da carga de trabalho dos tribunais superiores⁹⁹.

Todavia, ao tratar da temática, surge a controvérsia quanto aos precedentes obrigatórios e à liberdade de atuação do magistrado¹⁰⁰. A crítica quanto ao sistema de precedentes é de que, sob algum aspecto, poderia representar uma espécie de “engessamento” da atividade judicante¹⁰¹, de forma a impactar a atuação independente do juiz. Segundo Teresa Alvim, os magistrados continuam a ter a liberdade de interpretação dos precedentes e de dirimir a questão em conformidade com eles. Entretanto, alega que:

[...] quando há uma tese, em casos de massa, isentos de peculiaridades que poderiam gerar uma distinção, o juiz, em nome de um bem maior, deve decidir de acordo com esta tese: este bem maior é um **direito uno, coeso, que dê tranquilidade ao jurisdicionado**¹⁰². (Grifo nosso)

No que tange ao instituto da repercussão geral e à relevância da questão federal, Luiz Guilherme Marinoni entende que a resolução para essa questão “é deixar de lado a ideia de que o precedente se destina apenas para resolver questões repetitivas ou idênticas”¹⁰³.

O precedente só poderá colaborar para o exercício da função judicial quando também puder ser aplicado em casos (a princípio) não imaginados pela própria Corte Suprema, ou seja, em casos cujo direito será desenvolvido por meio da técnica da distinção¹⁰⁴. (Grifo nosso)

⁹⁸ SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Especialistas que participarão do I Congresso Sistema Brasileiro de Precedentes apresentam perspectivas sobre o tema. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/31052023-Especialistas-que-participarao--Congresso-Sistema-Brasileiro-de-Precedentes-apresentam-perspectivas-sobre-o-tema.aspx#:~:text=A%20teoria%20dos%20precedentes%20n%C3%A3o,como%20fontes%20imediatas%20do%20direito>. Acesso em: 03 set. 2024.

⁹⁹ Ibid.

¹⁰⁰ Ibid.

¹⁰¹ Ibid.

¹⁰² Ibid.

¹⁰³ Ibid.

¹⁰⁴ Ibid.

Marinoni ressalta que a doutrina assevera que o precedente não pode ser confundido com decisão com eficácia erga omnes, sobretudo com decisão de questão repetitiva¹⁰⁵, isso porque o precedente não deve ser compreendido como uma “decisão altamente abstrata, com função autoritária e burocrática”¹⁰⁶. Acrescenta ainda que o sistema de precedentes no país ainda se encontra em estado de construção e, por isso, deve considerar a doutrina desenvolvida ao longo da história.

Muitos dos ingredientes colocados no que se chama de '**precedente à brasileira**' devem ser retirados do tempero. A **teoria dos precedentes não poderá se desenvolver no Brasil ignorando os séculos de experiência e o árduo trabalho doutrinário do common law**¹⁰⁷. (Grifo nosso)

A respeito da cultura jurídica brasileira, Marinoni¹⁰⁸ pondera ser possível que as decisões dos Tribunais Superiores emitam decisões com efeito vinculante sobre os juízes e tribunais inferiores. Por outro lado, afirma que isso depende da formação de uma cultura:

Ora, se inexiste cultura de respeito aos precedentes, ou melhor, **se as próprias Turmas do Superior Tribunal de Justiça não se vinculam às suas decisões, elimina-se de forma natural**, a autoridade ou a força obrigatória dos seus precedentes em relação aos tribunais inferiores¹⁰⁹. (Grifo nosso)

Na seara jurídica brasileira, “recentemente, passou-se a utilizar o termo ‘precedente’ para designar alguns pronunciamentos judiciais que, quando são emitidos, já nascem com a função de servir de parâmetro, com maior ou menor grau de vinculação”¹¹⁰. Nesse sentido atribuído, os precedentes são os julgados que, desde a sua prolação, passam a ter força vinculante obrigatória. No entanto, a formação de uma verdadeira cultura de respeito aos precedentes deveria ir além dessa noção vulgar do instituto.

O Código de Processo Civil¹¹¹, em seu artigo 926, confere aos tribunais o compromisso de uniformização da jurisprudência, de modo a certificar que ela seja

¹⁰⁵ Ibid.

¹⁰⁶ Ibid.

¹⁰⁷ Ibid.

¹⁰⁸ MARINONI, L.G. Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 49, dez. 2009. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/17031/11238>. Acesso em: 03 set. 2024.

¹⁰⁹ Ibid.

¹¹⁰ LEMOS JUNIOR, E.P.; BATISTA, C., op. cit.

¹¹¹ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 05 set. 2024.

estável, íntegra e coerente. Já no artigo 927 do Código há a previsão de que os demais juízes devem observância a provimentos judiciais vinculantes, a fim de alcançar a previsão constante no artigo anterior, que, em suma, resume-se à busca e manutenção da estabilidade jurídica.

Essas prescrições constituem a base do intitulado sistema de precedentes no Brasil, a partir da adoção pelo Código de Processo Civil de 2015, o qual pode ser vislumbrado por Flávio Pedron e José Emílio Ommat, ao afirmarem que:

Sendo assim, no caso do Código de Processo Civil de 2015, o que veremos é a instituição, no art. 927, de um **sistema de decisões vinculantes, o que já é bem diferente de precedentes judiciais** (...) A vinculatividade futura de tais provimentos não decorre de uma apropriação crítica das gerações futuras, como ocorre com as decisões judiciais na Inglaterra e nos EUA, mas sim do fato de **obedecerem a um procedimento que ao final dota o provimento de tal natureza vinculante**¹¹². (Grifo nosso)

Para a efetiva formação de uma cultura de respeito aos precedentes, precisamos, na linha sugerida pelos autores acima, ir além da concepção de precedente como mera decorrência de uma decisão que obedece a um procedimento especial de formação.

Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, exige-se dos tribunais uma jurisprudência estável, coerente e íntegra, de forma a “eliminar a instabilidade nociva dos entendimentos de nossos tribunais”¹¹³. Nessa esteira, o sistema de precedentes no Brasil, a partir do CPC/2015, objetiva superar um perfil individualista do magistrado quando da apreciação dos processos, o qual, com e pelas suas próprias convicções, está acostumado a deliberar de forma “solitária e isoladamente, (...) para agora priorizar uma atuação que prime por uma forma de julgar que traga consigo uma perspectiva institucional”¹¹⁴, de modo a possibilitar um sistema decisório seguro, previsível e coeso.

Em resumo, esses são os esforços que vêm sendo tomados para a construção de uma cultura de respeito aos precedentes no Brasil. Contudo, apesar de todos os esforços, não é verdadeiro dizer que esta já é uma realidade consolidada. Apesar de

¹¹² PEDRON, F.Q.; OMMATI, J.E.M. Contribuição para uma compreensão ontológica dos Precedentes Judiciais. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 19, n. 119, p. 645-668, out. 2017/jan. 2018. p. 666.

¹¹³ NEVES, op. cit., p. 1392.

¹¹⁴ PITTHAN, T.D.de A. **Os precedentes e o novo paradigma decisório: análise do recurso especial – O Sistema de Precedentes Brasileiro.** ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. 2022. p. 16.

todos os avanços em matéria de precedentes, ainda vivemos uma realidade em que há flagrante insegurança jurídica. Não à toa, observamos um crescente número de reclamações no âmbito do Supremo Tribunal Federal quanto ao descumprimento de precedentes por magistrados.

Ainda, em muitas matérias não pacificadas, “os **juízes frequentemente divergem e proferem inúmeras decisões diferentes ao aplicarem o texto da lei**”¹¹⁵. (Grifo nosso)

Ao cidadão, o que resta é a insegurança. O que esperar dos juízes, visto que, quando da tutela jurisdicional, a decisão tem sido aplicada muito além da mera aplicação da letra da lei¹¹⁶. A esse respeito, Marinoni traz a seguinte crítica:

[...] a doutrina não tomou consciência de que, diante da variedade das decisões e das interpretações da lei, seria necessária uma elaboração dogmática capaz de garantir a segurança, a previsibilidade e a igualdade. Há que se dizer, sem qualquer pudor, que a doutrina do *civil law* cometeu pecado grave ao encobrir a necessidade de um instrumento capaz de garantir a igualdade diante das decisões, fingindo crer que a lei seria bastante e preferindo preservar o dogma ao invés de denunciar a realidade e a funesta consequência dela derivada¹¹⁷. (Grifo nosso)

Nessa perspectiva, “enxergou-se na força vinculante dos precedentes o instrumento capaz de garantir a segurança e a previsibilidade de que a sociedade precisa para desenvolver-se”¹¹⁸. Todavia, até mesmo esses precedentes vinculantes têm sido descumpridos pelos juízes quando da consideração do caso concreto.

“Os juízes brasileiros não gostam muito de seguir jurisprudência e nem são apegados a precedentes”¹¹⁹. Essa é uma das considerações trazidas pela Revista Consultor Jurídico – Conjur. Segundo a matéria, em pesquisa realizada no ano de 2019, a maioria dos magistrados de primeira e de segunda instância considera que “o sistema de precedentes prejudica sua independência profissional¹²⁰”.

¹¹⁵ MARINONI, L.G. Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 49, dez. 2009. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/17031/11238>. Acesso em: 03 set. 2024.

¹¹⁶ Ibid.

¹¹⁷ Ibid.

¹¹⁸ Ibid.

¹¹⁹ CONJUR. Maioria dos juízes entende que não deve seguir jurisprudência, diz pesquisa. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-11/juizes-entendem-nao-seguir-jurisprudencia-pesquisa/>. Acesso em: 13 ago. 2024.

¹²⁰ Ibid.

O resultado dessa pesquisa deve ser visto “como uma patologia ou como um equívoco que, lamentavelmente, arraigou-se em nossa tradição jurídica¹²¹”.

Supôs-se que os juízes não devem qualquer respeito às decisões passadas, chegando-se a alegar que qualquer tentativa de vincular o juiz ao passado interferiria sobre o seu livre convencimento e sobre a sua liberdade de julgar. Trata-se de grosso mal entendido, decorrente da falta de compreensão de que a decisão é o resultado de um sistema e não algo construído de forma individualizada por um sujeito que pode fazer valer a sua vontade sobre todos que o rodeiam, e, assim, sobre o próprio sistema de que faz parte. Imaginar que o juiz tem o direito de julgar sem se submeter às suas próprias decisões e às dos tribunais superiores é não enxergar que o magistrado é uma peça no sistema de distribuição de justiça, e, mais do que isso, que este sistema não serve a ele, porém ao povo¹²². (Grifo nosso)

A austera crítica, não sem causa, de Marinoni evidencia um modo de decidir, não incomum, que provoca insegurança jurídica. Não raras vezes, entendimentos consolidados, precedentes, sequer são considerados na fundamentação da decisão a ser proferida, de modo a criar julgamentos discordantes da jurisprudência dominante e, até mesmo, daqueles com teor vinculante.

Evidentemente, o estabelecimento de entendimentos consolidados, de um sistema de precedentes, não inviabiliza o espaço para divergência. Ao contrário, um posicionamento divergente e minoritário é relevante “para o debate jurídico e deve constar da decisão justamente por constituir o contraponto”¹²³ que possibilita a ampliação e aprofundamento da análise “e, por vezes, a superação ou a correção de teses fixadas que não mais se coadunem com a atual realidade fática ou com o sistema normativo então vigente”¹²⁴.

Nesse sentido, Alexandre Câmara¹²⁵ alude que o êxito do sistema de precedentes não advém tão somente de sua construção democrática, ou ainda, do amplo contraditório, mas também de sua aplicabilidade crítica. Para Marinoni, “a ausência de precedente com força obrigatória torna impossível a coerência das decisões judiciais”¹²⁶, bem como, “respeitar precedentes não significa absolutizar a estabilidade e a certeza da jurisprudência”¹²⁷. (Grifo nosso)

¹²¹ MARINONI, 2009, op. cit.

¹²² Ibid.

¹²³ PITTHAN, op. cit., p. 17.

¹²⁴ Ibid., p. 17.

¹²⁵ CÂMARA, A.F. **Levando os padrões decisórios a sério:** formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula. São Paulo: Atlas, 2018.

¹²⁶ MARINONI, L.G. **Precedentes obrigatórios.** 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 190, 194-195.

¹²⁷ Ibid.

Decerto, a incorporação do sistema de precedentes no direito pátrio modificou o paradigma decisório e a forma como a atividade decisória deve ser concebida, de forma a alcançar a segurança jurídica, e ainda, a celeridade processual e a isonomia. Todavia, observa-se, não raro e como já adiantado, muitos casos de descumprimento quanto aos precedentes judiciais, conforme dados estatísticos do STF que serão refletidos em capítulo posterior.

Um proceder em observância não apenas à letra da lei estrita, mas em contemplação aos comandos dispostos em precedentes vinculantes, os quais possuem força cogente em aspecto amplo, é o que se espera dos magistrados quando da aplicação do direito ao caso concreto. A segurança jurídica, princípio basilar almejado pelo ordenamento jurídico, bem como a celeridade processual, a coesão e a harmonia, são valores-fins indissociáveis da aplicabilidade do direito e esperados por aquele que busca no sistema judiciário a resolução de sua demanda. É também o que deve ser aspirado pela cultura judiciária brasileira, ainda incipiente, que, apesar de estar sendo construída, passa por muitos percalços.

1.6 Regra da reserva de plenário (art. 97, CF) na formação dos precedentes

O artigo 97 da Constituição Federal de 1988 institui a chamada "cláusula de reserva de plenário", segundo a qual somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, ou dos integrantes do respectivo órgão especial, é que os tribunais podem declarar a constitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. Trata-se de uma exigência de quórum qualificado, que limita a atuação dos órgãos fracionários (turmas, câmaras, seções etc.) em matéria de controle difuso de constitucionalidade.

Esse dispositivo possui dupla função: de um lado, assegura a estabilidade institucional do sistema jurídico, evitando decisões isoladas ou fragmentadas sobre a validade de normas; de outro, reforça o compromisso dos tribunais com a coerência e com a autoridade institucional de suas próprias decisões, sobretudo quando se trata de matéria constitucional. A cláusula impõe, portanto, um ônus procedural que funciona como filtro de racionalidade deliberativa, exigindo que eventual juízo de constitucionalidade decorra de deliberação mais ampla e colegiada.

No artigo consta que:

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a constitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Conforme esclarece Abboud¹²⁸ (2021, p. 978), a expressão "maioria absoluta" deve ser entendida em sentido técnico e preciso, significando o número inteiro imediatamente superior à metade do total de membros do colegiado.

Esse importante mecanismo de autocontenção jurisdicional foi inspirado no modelo norte-americano do *full bench*, surgido no século XIX como expressão de prudência institucional frente a controvérsias constitucionais relevantes¹²⁹. Tal exigência impõe dupla dificuldade: tanto à revisão quanto à formação de um *stare decisis* em matéria constitucional. Por isso, pode-se dizer que a regra da reserva de plenário qualifica as decisões e limita o exercício de controle de constitucionalidade por órgãos fracionários, preservando a coerência institucional e favorecendo a estabilidade interpretativa.

Abboud¹³⁰ observa ainda que essa cláusula se aplica tanto ao controle difuso quanto ao concentrado, funcionando como ponto de interseção entre as duas modalidades de *judicial review*. Contudo, sua aplicação encontra limites em órgãos como os Juizados Especiais, cuja estrutura não comporta deliberação plenária, o que torna, na prática, inviável a observância do quórum exigido pelo art. 97.

No plano prático, nas ações diretas de controle abstrato, exige-se a presença mínima de oito ministros na sessão do STF para que haja deliberação válida quanto à (in)constitucionalidade, conforme disposto nas Leis nº 9.868/99 e nº 9.882/99. Para fins de eficácia vinculante, exige-se ainda o quórum mínimo de seis votos em um mesmo sentido¹³¹. Em caso de empate, não há formação válida de precedente com eficácia erga omnes, sendo a ação julgada improcedente por ausência da maioria constitucional necessária.

Além disso, como observa o autor, as normas que regulam o processamento do controle abstrato de constitucionalidade exigem também quórum de maioria absoluta para a concessão de medidas cautelares¹³². No controle difuso, embora qualquer juiz possa afastar a aplicação de norma inconstitucional no caso concreto, a declaração de inconstitucionalidade, com força geral no âmbito do tribunal, apenas

¹²⁸ ABBOUD, 2021, op. cit., p. 978.

¹²⁹ Ibid., p. 978-979.

¹³⁰ Ibid., p. 979.

¹³¹ Ibid., p. 979-980.

¹³² Ibid.

pode ser proferida por órgão colegiado competente, com observância da cláusula de reserva de plenário, ou seja, por maioria absoluta.

Nessa linha, os tribunais estaduais devem instaurar incidente de arguição de inconstitucionalidade, conforme os arts. 948 a 950 do CPC, mantendo suspenso o julgamento de mérito enquanto se decide a questão prejudicial de constitucionalidade. O julgamento, uma vez proferido pelo plenário ou órgão especial, vincula todos os órgãos fracionários do tribunal, conferindo força normativa interna à decisão, fundamento essencial para a formação de precedentes vinculantes no modelo brasileiro.

Importa destacar que, dada a relevância pública da questão constitucional, a inconstitucionalidade pode ser suscitada por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou mesmo de ofício pelo relator ou juiz, sem que isso configure julgamento extra petita ou afronta à congruência processual, como bem ressalta Abboud¹³³. Isso porque toda a atividade judicante está atrelada aos compromissos constitucionais.

No contexto da reclamação constitucional, a cláusula de reserva de plenário ganha destaque porque é justamente na violação dessa exigência procedural que muitas reclamações se fundamentam. Quando um órgão fracionário afasta a aplicação de uma norma com base em sua suposta inconstitucionalidade, sem submeter a matéria ao plenário ou ao órgão especial, a jurisprudência do STF admite o uso da reclamação como meio de restaurar a autoridade do precedente vinculante, seja uma súmula vinculante, seja uma tese firmada em controle concentrado ou em julgamento com repercussão geral.

Com isso, a reclamação passa a operar não apenas como instrumento de observância da autoridade formal dos precedentes, mas também como mecanismo de guarda da integridade procedural do modelo brasileiro de controle de constitucionalidade, tal como desenhado no artigo 97 da Constituição.

No contexto da formação de precedentes obrigatórios no sistema jurídico brasileiro, especialmente após a Emenda Constitucional nº 45/2004 e a introdução do Código de Processo Civil de 2015, a regra da reserva de plenário adquire especial importância, pois:

1. Limita a possibilidade de criação de precedentes e de controle constitucional por órgãos fracionários (turmas ou câmaras isoladas), que não podem

¹³³ Ibid.

simplesmente deixar de aplicar normas legais sob o fundamento de sua inconstitucionalidade sem submeter a questão ao plenário ou ao órgão especial.

2. Confere maior autoridade e legitimidade reforçadas aos precedentes formados por decisão colegiada plena, principalmente os proferidos pelos tribunais superiores (como STF e STJ), por assegurar que resultem de deliberação mais ampla e representativa.
3. Protege o sistema contra decisões fragmentadas e contraditórias, evitando que um mesmo tribunal profira entendimentos divergentes sobre a validade constitucional de determinada norma, o que comprometeria a uniformidade e a previsibilidade do direito.
4. Interage com os mecanismos de uniformização da jurisprudência previstos no CPC/2015, como o julgamento de recursos repetitivos e de repercussão geral, reforçando a exigência de que precedentes que declararam normas inconstitucionais sejam proferidos por órgãos com competência plena e composição qualificada.

Portanto, a regra da reserva de plenário atua como um freio institucional necessário na formação dos precedentes vinculantes, especialmente quando se discute a constitucionalidade de normas. Ela reforça o caráter coletivo, representativo e democrático da função jurisdicional, assegurando que a força normativa dos precedentes seja fruto de uma deliberação suficientemente qualificada, em consonância com os princípios constitucionais do devido processo legal, da legalidade e da separação de poderes. Entendê-la e aplicá-la é fundamental para o comprometimento democrático e o respeito pela institucionalidade — questões muitas vezes negligenciadas e que este trabalho busca sanar.

1.7 Os motivos determinantes e a função das ementas

Para que uma decisão judicial funcione como precedente, é necessário identificar quais foram os motivos determinantes do julgamento, ou seja, quais razões foram essenciais para que o tribunal chegassem àquela conclusão. Esses motivos são chamados de *ratio decidendi*, e é a partir deles que a decisão pode influenciar casos futuros.

É importante lembrar que nem tudo o que está escrito em uma decisão tem força de precedente. Muitas vezes, os juízes fazem observações que não foram fundamentais para resolver o caso. Esses trechos, chamados de *obiter dicta*, não têm força obrigatória.

No Brasil, é comum usar a ementa do acórdão como um resumo da decisão. No entanto, a ementa nem sempre reflete com precisão os fundamentos centrais da decisão. Por isso, é preciso ler o inteiro teor do acórdão para entender exatamente qual foi a tese firmada. A ementa pode ser um ponto de partida, mas não substitui a análise cuidadosa da fundamentação.

No processo civil brasileiro, especialmente após o Código de 2015, o conceito de *ratio decidendi* passou a ter importância central na aplicação dos precedentes. Segundo Daniel Mitidiero¹³⁴, a *ratio decidendi* é o fundamento jurídico necessário e suficiente para a solução de uma controvérsia. Em outras palavras, é a parte da decisão judicial que resolve, com base em argumentos jurídicos, o problema levado ao tribunal. Não se confunde com o resultado da decisão (decisum), nem com considerações acessórias feitas pelo juiz ao longo do voto. Mitidiero destaca que é a *ratio decidendi*, e não a decisão como um todo, que possui potencial vinculante. Por isso, quando um tribunal inferior aplica um precedente, deve identificar qual foi a *ratio* firmada e verificar se ela se ajusta ao caso concreto. Essa exigência reforça o papel dos juízes como intérpretes ativos do direito, e não meros repetidores de conclusões alheias.

Para facilitar a compreensão, imagine o seguinte exemplo: o Supremo Tribunal Federal decide que determinada taxa cobrada pelo Estado é constitucional porque não há uma lei formal autorizando essa cobrança. Esse é o motivo determinante: a ausência de lei. Se, ao longo do julgamento, um ministro disser que, além disso, a taxa também é excessiva, essa observação não integra a *ratio decidendi*, pois não foi essencial para o resultado do julgamento. Trata-se de um *obiter dictum*, ou seja, uma consideração secundária que não vincula os demais juízes em casos futuros.

Dada a centralidade da *ratio decidendi* na aplicação de precedentes, torna-se ainda mais relevante compreender o papel das ementas e saber como interpretá-las corretamente. A ementa é, em regra, elaborada pelo relator do acórdão e tem como objetivo sintetizar os principais pontos da decisão, funcionando como um guia inicial

¹³⁴ MITIDIERO, D. **Precedentes**. Da persuasão à vinculação. 2. ed. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2017. V. 3.

para leitores e operadores do direito. No entanto, é fundamental compreender que a ementa não substitui a leitura crítica e atenta do voto do relator e da fundamentação dos demais votos que compõem o acórdão. Isso porque, embora muitas vezes contenha trechos importantes, a ementa pode omitir nuances ou até mesmo deixar de registrar com precisão qual foi a real tese jurídica firmada.

Portanto, interpretar corretamente uma ementa exige cautela. O leitor deve sempre se perguntar: o que exatamente foi decidido? Qual foi o problema jurídico central do caso? Que fundamentos foram decisivos para a solução adotada? Em muitos casos, a *ratio decidendi* não está expressamente destacada na ementa e só pode ser identificada por meio da leitura do voto vencedor (ou da maioria, nos casos de decisões colegiadas com divergência). Além disso, é possível que a ementa destaque um argumento que, na realidade, não foi essencial para o desfecho do julgamento, o que pode induzir a erros de interpretação quanto à força vinculante da decisão.

Nesse sentido, a prática jurídica responsável e hermenêutica exige não apenas saber localizar uma ementa, mas também saber lê-la à luz do inteiro teor da decisão. Isso é especialmente importante quando se trata de decisões dotadas de eficácia vinculante, como nos casos de repercussão geral, recursos repetitivos ou ações de controle concentrado de constitucionalidade. Interpretar mal uma ementa pode levar à aplicação indevida de um precedente, comprometendo tanto a coerência quanto a integridade do direito.

A ementa é uma ferramenta útil, mas limitada. Sua correta utilização depende de um olhar crítico e cuidadoso, capaz de ir além do resumo apresentado e de reconstruir a estrutura argumentativa da decisão. Interpretar precedentes, afinal, não é repetir fórmulas, mas compreender os fundamentos normativos que os sustentam, tarefa que exige leitura, discernimento e responsabilidade — tanto de quem a escreve quanto de quem a utiliza.

1.8 Precedentes e sistema: o conceito de unidade (coerência)

O sistema de precedentes não funciona com decisões isoladas e desconectadas umas das outras. Ao contrário, ele exige coerência e unidade, ou seja, os tribunais devem buscar aplicar a mesma interpretação para casos semelhantes, mantendo uma linha de raciocínio consistente ao longo do tempo.

Essa ideia está prevista no próprio Código de Processo Civil (art. 926), que obriga os tribunais a manterem sua jurisprudência estável, íntegra e coerente. Isso significa que os tribunais devem respeitar os precedentes já firmados e, se quiserem mudar de entendimento, devem explicar bem os motivos da mudança.

Manter essa unidade no sistema de precedentes é importante porque ajuda a garantir a segurança jurídica. As pessoas precisam saber o que esperar do Judiciário e ter confiança de que casos semelhantes serão tratados da mesma forma. A função dos tribunais superiores, nesse contexto, é justamente garantir essa unidade, orientando os demais tribunais por meio de decisões que possam servir de referência.

Luís Felipe Bortolin¹³⁵ nos ensina que essa concepção de unidade e coerência ganha profundidade quando observada à luz de teorias interpretativas mais robustas, como aquelas derivadas do pensamento pós-positivista. Para Bortolin, autores como Ronald Dworkin oferecem uma leitura que ultrapassa a visão meramente formal da obrigatoriedade dos precedentes. Em vez de pensar na vinculação como um comando imposto pela lei processual, ou *ope legis*, Dworkin sugere que ela decorre de um compromisso moral e institucional com a coerência e a integridade do direito. O precedente, portanto, não deve ser repetido mecanicamente, mas compreendido como parte de uma cadeia contínua de decisões interpretativas, na qual cada novo julgamento deve dialogar com os anteriores, buscando a melhor resposta possível ao problema jurídico posto.

A *ratio decidendi*, nesse contexto, é ela mesma um conceito interpretativo, cuja identificação depende da análise da prática jurídica e da reconstrução argumentativa do caso. Não se trata de uma fórmula objetiva ou de um dado cristalizado na ementa ou na tese firmada, mas de uma construção que exige interpretação criteriosa, sensível ao conjunto do ordenamento e às decisões anteriores. A vinculação, portanto, é fruto de um processo interpretativo comprometido com a integridade: o juiz, ao aplicar um precedente, não está simplesmente repetindo uma regra, mas acrescentando um novo capítulo a uma história institucional que busca coerência entre passado e presente.

¹³⁵ Bortolin, op. cit.

Bortolin¹³⁶ também nos mostra que a distinção entre texto e norma, como enfatiza Friedrich Müller,¹³⁷ contribui significativamente para a teoria dos precedentes. Decisões judiciais passadas — mesmo aquelas dotadas de força vinculante — devem ser tratadas como textos a serem concretizados, e não como normas fechadas, já completamente determinadas em seu conteúdo. Isso reforça a ideia de que a aplicação de precedentes não é um exercício de reprodução automática, mas de concretização interpretativa, na qual o julgador precisa considerar o caso concreto, o contexto normativo e os princípios em jogo.

Assim, a leitura pós-positivista propõe uma teoria dos precedentes ancorada na responsabilidade interpretativa do julgador. O uso de precedentes não se resume a uma técnica de repetição, mas exige o esforço hermenêutico de integrar decisões passadas com os valores do ordenamento, sob o prisma da coerência e da integridade. Isso fortalece o papel dos tribunais superiores como intérpretes responsáveis pela unidade do direito e exige dos juízes de instâncias inferiores não obediência cega, mas participação consciente na construção contínua do sistema jurídico.

A ideia de unidade no uso dos precedentes pode ser mais bem compreendida com a ajuda do filósofo do direito Ronald Dworkin¹³⁸, que desenvolveu um conceito chamado integridade do direito. Para Dworkin, um sistema jurídico bem estruturado não funciona com decisões soltas ou contraditórias entre si. Ao contrário, ele deve ser interpretado como uma espécie de "romance em cadeia", no qual cada juiz contribui com um novo capítulo, respeitando os capítulos anteriores e ajudando a construir uma história coerente e contínua. Isso significa que as decisões devem fazer sentido dentro do conjunto do sistema, e não serem escolhidas aleatoriamente conforme a vontade de cada juiz.

¹³⁶ Ibid.

¹³⁷ V.g.: "A isso corresponde o fato de que, na concretização da norma, as idéias normativas fundamentais não podem ser isoladas no caso particular e definidas de modo separado, bem como impostas ao âmbito material empiricamente investigado, sem demais intermediações." MÜLLER, F. **O Novo Paradigma do Direito: Introdução à Teoria e Metódica Estruturantes do Direito**. Tradução de Dimitri Dimoulis et al. 3. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 246. Sobre as contribuições de Friedrich Müller, cf. ABOUD, G. **Direito Constitucional Pós-Moderno**, 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p. 371-376; e ABOUD, G.; SCAVUZZI, M.; KROSCHEINSKY, M. Consequentialismo, Teoria da Decisão e Jurisdição Constitucional. **Revista dos Tribunais**, v. 1038, abril/2022, p. 249-279.

¹³⁸ DWORKIN, R. **Law's Empire**. Cambridge: Harvard University Press, 1986.

No contexto dos precedentes, isso quer dizer que o juiz não pode simplesmente copiar o que foi decidido antes, nem aplicar um entendimento antigo sem pensar. Ele precisa interpretar o precedente de forma responsável, entendendo seus fundamentos e avaliando se eles realmente se aplicam ao novo caso. Quando a situação exige mudar o entendimento anterior, essa mudança precisa ser bem explicada, mostrando por que o novo caminho é mais justo ou mais coerente com os princípios do direito.

Esse cuidado ajuda a manter a unidade do sistema de precedentes. Os tribunais superiores têm um papel central nesse processo, porque são responsáveis por dar direção às interpretações do direito e ajudar a manter a estabilidade das decisões. Mas todos os juízes, inclusive os de instâncias inferiores, também devem participar desse esforço de coerência, interpretando os precedentes de forma crítica e responsável, e não apenas repetindo decisões anteriores sem refletir.

A ideia de integridade, nesse sentido, reforça o que está previsto no Código de Processo Civil, quando se fala que a jurisprudência deve ser estável, íntegra e coerente (art. 926, artigo que, inclusive, possui inspiração nas teorias de Ronald Dworkin e de Lenio Streck). Isso não significa que os tribunais não possam mudar de opinião, mas que devem sempre agir com responsabilidade, explicando bem suas razões e respeitando o caminho já trilhado pelo direito. É essa postura que fortalece a segurança jurídica e faz com que o sistema de precedentes funcione como uma verdadeira rede de decisões conectadas, e não como um conjunto de respostas isoladas.

A unidade do sistema de precedentes é fundamental para garantir que o direito seja aplicado de forma igual e previsível. Quando os tribunais seguem uma linha de raciocínio coerente em casos semelhantes, isso gera segurança jurídica: as pessoas conseguem prever quais serão as consequências jurídicas de seus atos e confiam que serão tratadas com igualdade diante da lei. Afinal, não seria justo que duas pessoas na mesma situação recebessem decisões completamente diferentes apenas porque seus casos caíram com juízes diferentes.

Além disso, a unidade contribui para aumentar a eficiência do Judiciário. Quando há decisões bem fundamentadas e coerentes entre si, os juízes e advogados têm um guia mais claro sobre como julgar e como argumentar. Isso evita retrabalho, reduz o número de recursos desnecessários e ajuda a construir um sistema mais organizado e racional.

Por isso, o sistema de precedentes não pode ser tratado como uma simples formalidade. Ele depende de um esforço coletivo dos tribunais, que devem dialogar entre si, observar as decisões já tomadas, aplicar corretamente os entendimentos consolidados e justificar com cuidado qualquer mudança de posição. A unidade não significa rigidez, mas sim consistência com responsabilidade. Mudar um precedente pode ser necessário em certas situações, mas isso deve ser feito com transparência, respeitando o dever de coerência e explicando por que a nova decisão se ajusta melhor aos valores e princípios do ordenamento.

A unidade do sistema de precedentes é um dos pilares para a construção de um direito mais justo, confiável e acessível. Ela impede que o Judiciário se transforme em um conjunto de decisões contraditórias e fortalece a ideia de que o direito deve ser um instrumento de estabilidade, racionalidade e justiça.

CAPÍTULO 2 – ANÁLISE TEÓRICA DOS DADOS ESTATÍSTICOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

2.1 A atuação dos magistrados e o descumprimento dos precedentes

Os precedentes expressam papel relevante no sistema processual brasileiro, sobretudo no que tange à busca pela asseguração da coerência das decisões. Entretanto, apesar do instituto possibilitado a partir do Código de Processo Civil de 2015, constata-se, com frequência, a ausência de estabilidade nas decisões proferidas pelos magistrados.

Acerca da liberdade do juiz na interpretação da lei, “escolhendo a ‘melhor’ razão para fundamentar a decisão “justa”¹³⁹, surgem críticas. De um lado, advoga-se pela preservação da doutrina do livre convencimento, em razão da autonomia do magistrado; de outra perspectiva, há o argumento de que essa margem de interpretação, por vezes, ultraja o elemento da correspondência da lei, especialmente em um regime jurídico predominantemente do direito *civil law*, quando há precedentes que devem ser observados para a fundamentação da decisão e não são levados em consideração.

“A incongruência paradigmática que ocorre no direito brasileiro”¹⁴⁰ salta aos olhos. Em *A Ética dos Precedentes*, Marinoni¹⁴¹ expressa que a forte relação entre o magistrado brasileiro e a doutrina da jurisprudência tem origens históricas, culturais e religiosas, o que ocasiona a potencialização dos problemas concernentes às decisões nos tribunais.

Evidentemente, não se pretende nesta pesquisa ultrajar o princípio da autonomia funcional, nem mesmo cercear a liberdade de interpretação do magistrado. Entretanto, “ao deixar o juiz livre para decidir como ele quiser, de acordo com suas concepções subjetivas de justiça (...) nega a vinculatividade do juiz e do próprio tribunal aos seus precedentes”¹⁴², de modo, a criar decisões subjetivamente “justas”.

¹³⁹ COPETTI NETO, A.; ZANETI JÚNIOR, H. A convergência de conteúdo entre *Dworkin* e *MacCormick* na teoria dos precedentes judiciais normativos formalmente vinculantes. **Derecho y Cambio Social**. Depósito legal: 2005-5822. p. 6.

¹⁴⁰ Ibid. p. 6.

¹⁴¹ MARINONI, L.G. **A Ética dos Precedentes**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

¹⁴² COPETTI NETO, A.; ZANETI JÚNIOR, H, op. cit., p. 7. (Grifo nosso)

A inobservância das decisões vinculantes por parte dos juízes e tribunais inferiores, e ainda as contradições internas dos tribunais superiores, geram caos na tutela jurídica. Diante da resolução de questões controversas e dos chamados casos difíceis, ocorre a denominada interpretação operativa, “entendida como aquela interpretação que acrescenta conteúdo reconstruído ao ordenamento¹⁴³”.

Essa temática é bastante discutida ao se correlacionar o princípio da legalidade e a vinculatividade formal dos precedentes¹⁴⁴. Segundo Hermes Zaneti¹⁴⁵, não há ofensa à correspondência legal na utilização dos precedentes, desde que estes observem a vinculação estrutural das leis.

Certamente, não há ofensa alguma à interpretação da norma, haja vista ser uma das funções dos tribunais e magistrados a interpretação dos textos legais. **“Ofensa haverá, entretanto, quando cada tribunal e cada juiz interpretar a norma de um jeito, a partir de critérios totalmente subjetivos – na expressão popular, dois pesos e duas medidas”**¹⁴⁶. (Grifo nosso)

Os precedentes judiciais devem ter correspondência à legislação. O princípio da legalidade limita a aplicabilidade dos precedentes, devendo a lei ser contrariada e afastada apenas quando: for inconstitucional; em casos de resolução de antinomias; interpretação conforme à Constituição; nulidade parcial sem redução de texto; declaração de inconstitucionalidade; ou quando a norma ceder a um princípio constitucional¹⁴⁷.

Os precedentes não servem nem objetivam tolher a função criativa do magistrado de forma a retirar sua independência ou engessar a atuação dos juízes e dos tribunais¹⁴⁸.

Na verdade, os juízes tornam-se mais livres, ao estarem vinculados a uma atividade tendencialmente cognitiva, isto é, à atividade de aplicar a lei e os precedentes vinculantes, que vêm pautados pelo princípio da legalidade (constitucional). A liberdade absoluta degenera-se em arbítrio para o cidadão e, em risco, para a magistratura. Assim, a redução tendencial da discricionariedade dos juízes e tribunais, aumenta a independência e a autonomia destes em relação aos demais poderes, pois a diminuição da subjetividade decisória evita a exposição dos julgadores a pressões políticas e sociais de ocasião, já que estarão vinculados

¹⁴³ Ibid., p. 9.

¹⁴⁴ Ibid. p. 10.

¹⁴⁵ ZANETI JÚNIOR, H.; PEREIRA, C.F.B. Por que o Poder Judiciário não legisla no Modelo de Precedentes do Código de Processo Civil de 2015? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 257, p. 371-388, jul. 2016.

¹⁴⁶ COPETTI NETO, A.; ZANETI JÚNIOR, H., op. cit., p. 10.

¹⁴⁷ STRECK, L.L. **Verdade e Consenso**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 605-606.

¹⁴⁸ COPETTI NETO, A.; ZANETI JÚNIOR, H, op. cit., p. 11.

unicamente à lei e aos precedentes. Em verdade, tornam-se mais independentes, mais protegidos em face dos interesses políticos e privados contingentes, seja em razão de poderes externos (Poder Executivo e mercado), seja em razão de poderes internos (visto que a cúpula do Poder Judiciário também é vinculada aos seus próprios precedentes)¹⁴⁹. (Grifo nosso)

O sistema de precedentes visa ao estabelecimento de uma garantia maior da estabilidade do direito e, ainda, possibilita maior independência ao magistrado, vez que o paradigma teórico dos precedentes judiciais se submete à lei e visa superar o exercício arbitrário e ilegal.

O dever de estabilidade, coerência e integridade deve reger a atuação dos magistrados e tribunais. Todavia, apesar da sistemática apresentada, há uma consideração equivocada de que os precedentes atuam como “mecanismos de automatização dos juízes e tribunais, mera padronização das decisões judiciais”¹⁵⁰. Nesse sentido, Ronald Dworkin, ao apresentar a teoria da integridade, expressa que coerência e integridade não são sinônimos de pragmatismo:

O pragmatismo exige que os juízes pensem de modo instrumental sobre as melhores regras para o futuro (...) **O direito como integridade é diferente: é tanto o produto da interpretação abrangente da prática jurídica quanto sua fonte de inspiração** (...) o direito como integridade pede-lhes que continuem interpretando o mesmo material que ele próprio afirma ter interpretado com sucesso.¹⁵¹ (Grifo nosso)

A despeito dessas considerações, a realidade brasileira insere-se em uma crise da justiça¹⁵². Decisões judiciais divergentes, mesmo tratando de casos idênticos ou semelhantes, quantidade alarmante de recursos. Não há senso de unidade e estabilidade das decisões. Órgãos fracionários, ou mesmo outros tribunais superiores, ao decidirem, ignoram os precedentes¹⁵³.

“O juiz brasileiro continuará a decidir da mesma forma. Porque a forma como ele decide é resultado de sua formação. E a lei não muda a formação do juiz”¹⁵⁴. Para alterar essa configuração, o que pode ser feito para resolver isso? “Se a cultura sempre moldou o processo, é hora de o processo remodelar a cultura”¹⁵⁵.

¹⁴⁹ Ibid., p. 11.

¹⁵⁰ Ibid., p. 14.

¹⁵¹ DWORKIN, R. **O Império do Direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 273.

¹⁵² WOLKART, E.N. Precedentes no Brasil e cultura – Um caminho tortuoso, mas, ainda assim, um caminho. **Revista de Processo**. v. 243, maio, 2015.

¹⁵³ Ibid.

¹⁵⁴ Ibid.

¹⁵⁵ Ibid.

Lucas Buril Macêdo¹⁵⁶ esclarece que, entre outros aspectos que geram o descumprimento dos precedentes, a estrutura recursal, em virtude de sua própria sistemática, acaba por negar a eficácia vinculante dos precedentes.

O solipsismo judicial é apontado como outro fator. Solipsismo considerado como uma doutrina filosófica em que o indivíduo reflete apenas suas próprias experiências. Lenio Luiz Streck¹⁵⁷ conceitua solipsismo como uma perspectiva do mundo conforme a ótica particular do indivíduo, em que o juiz aprecia conforme sua consciência. Para Dhenis Madeira, é uma forma de “**sacralização da atividade judicante (...) Há um obscurecimento da atividade de julgar, tornando-a sagrada, e, portanto, inacessível à crítica**”¹⁵⁸. (Grifo nosso)

Desse prisma, advém o que muitos julgadores, quando do exercício da atividade judicante, utilizam-se dos termos como “em conformidade com minha convicção”, “diante da minha íntima consciência”, “minha convicção pessoal”. De modo a relevançar um subjetivismo exacerbado, o que não condiz, em tese, com o direito do *civil law*.

Toda essa entoada conduz a um cenário de concentração de poderio aos magistrados, sem que haja qualquer fiscalização, afinal, trata-se da consciência íntima do julgador e relaciona-se, por óbvio, aos juízos subjetivos. Dhenis Madeira realiza críticas ao solipsismo judicial ao declarar que o instituto:

Contraria o modelo constitucional de processo e o princípio da legalidade, além de empurrar o discurso processual para a vida nua – caracterizada como **espaço argumentativo indemarcado** –, criando uma forma de anarquismo metodológico na cognição jurisdicional¹⁵⁹. (Grifo nosso)

“A justiça e o Judiciário não podem depender da opinião pessoal”¹⁶⁰ dos magistrados sobre as leis ou os fenômenos sociais, “até porque os sentidos sobre as leis (...) são produtos de uma intersubjetividade, e não de um indivíduo isolado”¹⁶¹.

Os precedentes judiciais atuam justamente no enfrentamento da subjetividade, de modo a reter a discricionariedade das decisões em casos que já foram visitados pelo Judiciário, de modo que a interpretação do direito não ocorra a partir de uma

¹⁵⁶ MACÊDO, L.B. **Precedentes judiciais e o Direito Processual Civil**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

¹⁵⁷ STRECK, L.L. **Dicionário De Hermenêutica**. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Letramento, 2017.

¹⁵⁸ MADEIRA, D.C. O que é solipsismo judicial? **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília-DF, v. 22, n. 126, p. 191-210, fev./maio 2020.

¹⁵⁹ Ibid., p. 191.

¹⁶⁰ STRECK, L.L., 2017, op. cit., p. 106-107.

¹⁶¹ Ibid. p. 106-107.

convicção íntima e pessoal do julgador, a qual pode gerar divergência quanto a decisões anteriores de casos semelhantes.

Certamente, os próprios precedentes advêm da análise de julgadores anteriores, entretanto, em um espaço de subjetivismo mitigado, tendo em vista que se trata de um resultado colegiado, com contraditório, e mediante o esgotamento da argumentação em torno da questão fática.

O solipsismo judicial não foi extinto com o CPC de 2015, ao dispor sobre os precedentes, visto que a interpretação da lei é necessária. Contudo, imprescindível se faz que o magistrado, ao analisar a questão, deve ter o discernimento de julgar a matéria conforme a legislação vigente, considerar os precedentes judiciais e demais meios resolutivos, acima de qualquer perspectiva pessoal.

Outro fator a ser considerado, no que tange ao descumprimento dos precedentes, concerne à divergência doutrinária no estabelecimento da força vinculante dos precedentes de observância obrigatória. Fabio Monnerat¹⁶² expressa que o artigo primeiro de estabelecimento do CPC, ao trazer a previsão de observância das disposições deste Código, em verdade, induz à observância obrigatória dos precedentes elencados pela norma.

O novo Código de Processo Civil está preocupado com a **racionalização da prestação jurisdicional**, apostando na criação de um sistema de **precedentes**, aliado à **estabilização da jurisprudência e do respeito estrito ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais**. [...] procura romper com as práticas de decisão conforme a consciência e com a falta de integridade no processo decisório do Judiciário brasileiro, para impedir a proliferação de demandas, a insegurança jurídica, a desigualdade social e o cometimento reiterado de arbitrariedades, a partir de julgamentos subjetivistas e com considerável déficit democrático¹⁶³. (Grifo nosso)

Um sistema de precedentes judiciais obrigatórios transmite a ideia de segurança e estabilidade aos jurisdicionados. Sincronicamente, a sociedade demanda uma adequação do Direito à realidade fática social, de forma a pressionar o estabelecimento da utilização de mecanismos hábeis a acompanhar as mudanças sociais¹⁶⁴.

¹⁶² MONNERAT, F.V. da F. **Súmulas e Precedentes qualificados**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

¹⁶³ CAMBI, E.; HELLMAN, R.F. Precedentes e dever de motivação das decisões judiciais no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, v. 40, n. 241, p. 413-438, mar. 2015.

¹⁶⁴ SERRA JÚNIOR, M.V.B. A vinculação do precedente judicial e a segurança jurídica. **Revista de Informação Legislativa**, v. 54, n. 214, p. 131-152, abr./jun. 2017. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril_v54_n214_p131. Acesso em: 13 ago. 2024.

Em evento organizado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), denominado IV Encontro Nacional de Precedentes Qualificados, a importância do respeito aos precedentes qualificados foi enfatizada pelos Ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso e pela Ministra Cármem Lúcia¹⁶⁵.

O Ministro Edson Fachin¹⁶⁶ destacou que o respeito aos precedentes é um dever que não tem sido cumprido inteiramente pelos tribunais superiores, o que ataca a uniformização da prestação jurisdicional e ainda o desenvolvimento da confiança na Justiça. Enfatiza, ainda, que os precedentes qualificados não se tratam de “padrões imutáveis”, bem como de que não há uma verdadeira justiça quando o Poder Judiciário não julga de forma isonômica os mesmos fatos¹⁶⁷.

Por seu turno, o Ministro Luís Roberto Barroso destacou que o sistema de precedentes qualificados é um meio para uma maior defesa da segurança jurídica, em especial devido ao “processo dramático de judicialização da vida¹⁶⁸”, haja vista o processo de ocupação de espaço na vida brasileira que o Judiciário perpassa. Nesse sentido, “o juiz deve ter independência, mas não queremos voluntarismo judicial, que é um desserviço à cidadania, ao Judiciário e ao Estado Democrático de Direito”¹⁶⁹, destacou a Ministra Cármem Lúcia.

Entretanto, no país, ao longo da história, a divergência da jurisprudência dos tribunais superiores e decisões de magistrados de primeiro grau tem se estendido sem a devida atenção à problemática. É comum, até mesmo, a divergência entre julgados de turmas ou seções de um mesmo tribunal.

Esse é um problema grave, pois se os próprios Tribunais não possuem uma jurisprudência uniforme e coerente, os **juízes de primeiro grau não têm uma orientação segura sobre a solução das diversas controvérsias** e podem escolher, entre os posicionamentos divergentes, aquele que mais se coaduna com seu próprio entendimento¹⁷⁰. (Grifo nosso)

A recorrência em posicionamentos jurídicos antagônicos ao entendimento dominante dos tribunais compromete a celeridade da prestação jurisdicional, tendo

¹⁶⁵ STJ. **Ministros do STF reforçam importância do respeito aos precedentes qualificados.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/30112022-Ministros-do-STF-reforcaram-importancia-do-respeito-aos-precedentes-qualificados.aspx>. Acesso em: 12 set. 2024.

¹⁶⁶ Ibid.

¹⁶⁷ Ibid.

¹⁶⁸ Ibid.

¹⁶⁹ Ibid.

¹⁷⁰ LEMOS JUNIOR, E.P.; BATISTA, C., op. cit.

em vista o procedimento recursal posterior ocasionado e o ônus advindo para a parte da relação processual.

Decerto, deve-se assegurar o devido acesso à fase recursal e os adequados mecanismos efetivos para alteração do entendimento dos tribunais, havendo demonstradas razões fundadas, sejam de ordem jurídica, social, econômica ou outras¹⁷¹.

A defesa que se propõe refere-se à observância e ao respeito às decisões de vinculação obrigatória. É ilógico que a interpretação de um determinado dispositivo legal, ao ser firmada como entendimento vinculativo, não seja considerada pelos demais órgãos judiciários submetidos a este tribunal, salvo quando se tratar de questão em que o precedente deve ser afastado em razão de fundadas razões da especificidade do caso concreto.

As observações apresentadas nesta tese direcionam-se à defesa de que a mudança de cultura judiciária se faz elementar na proteção da segurança jurídica. A construção de uma jurisprudência uniforme e coerente, o respeito aos precedentes vinculantes, a estruturação de uma fundamentação segura e firme para todos os órgãos submetidos ao precedente judicial e, ainda, uma mudança também da própria consciência e atitude dos magistrados, no sentido de reconhecimento como sujeitos vivos de um ente maior do qual eles integram – o Poder Judiciário.

Mesmo diante “da grave divergência jurisprudencial e da multiplicidade de possibilidades hermenêuticas em torno de uma lei”¹⁷², grande parte da doutrina do direito *civil law* não reconhece a necessidade de adoção de um meio hábil¹⁷³ para garantir a previsibilidade das decisões emanadas pelo Poder Judiciário. Entretanto, um novo posicionamento dos tribunais e dos magistrados é o que deve ser perseguido. Portanto, a diminuição dos inconvenientes da incerteza do direito, de modo a evitar prejuízos aos jurisdicionados, deve moldar a cultura judiciária do país.

¹⁷¹ Ibid.

¹⁷² Ibid.

¹⁷³ ATAÍDE JUNIOR, J.R. de. As tradições jurídicas de *civil law* e *common law*. In: DIDIER JÚNIOR, Freddie, et al. **Novas tendências do Processo Civil**. Salvador: Juspodim, 2013. p. 573.

2.2 Dados estatísticos do Supremo Tribunal Federal

“Os juízes devem estudar História, pois o conhecimento do passado dos fatos, das ideias, das leis e do próprio Judiciário os sensibilizará para a necessidade de contribuir para a preservação dos atos judiciais”¹⁷⁴. A fala de Hugo Vilela, acerca do processo de formação de magistrados como ação multidisciplinar, é pertinente para a contribuição à asseguração da segurança jurídica, que, por aqueles imbuídos do poder decisório, por vezes, vê-se comprometida.

A concepção do ingresso de crises em uma sociedade de direito apresenta-se a partir de um conjunto de contradições irresolvíveis no sistema constitucional, a ponto de abater o dogma da unidade constitucional¹⁷⁵.

Nessas crises, a função política do Estado se mostra elementar no sentido de preservação da sociedade e promoção do bem social. Entre os órgãos e os poderes que desempenham a função política estão os tribunais constitucionais, que exercem função política, elementarmente, quanto a: separação de poderes, direitos fundamentais, funcionamento das instituições democráticas e federalismo¹⁷⁶. No Brasil, essa atribuição fica a cargo do Supremo Tribunal Federal.

Esses órgãos, instituídos pela Constituição, exercem, no âmbito de sua competência, a determinação, mediante a livre interpretação de normas constitucionais, do que é de “interesse público e quais são os meios necessários à sua implementação”¹⁷⁷.

A evolução do *civil law*, a partir da constitucionalização do Direito, possibilitou uma maior abertura interpretativa ao magistrado. Por outro lado, o número de julgados divergentes e até contraditórios, para casos idênticos ou semelhantes, sem uma causa que justificasse a discordância da decisão, aumentou. A hesitação quanto ao Judiciário e o descrédito na justiça advieram como resultado dessa nova configuração.

Em um quadro comparativo de dados obtidos pelo Programa Corte Aberta, instituído pela Resolução nº 774/2022 e idealizado para tornar o Supremo Tribunal

¹⁷⁴ VILELA, H.O.T. O Juiz e a História. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XVIII, n. 62, p. 42-51, jan. /abr. 2014.

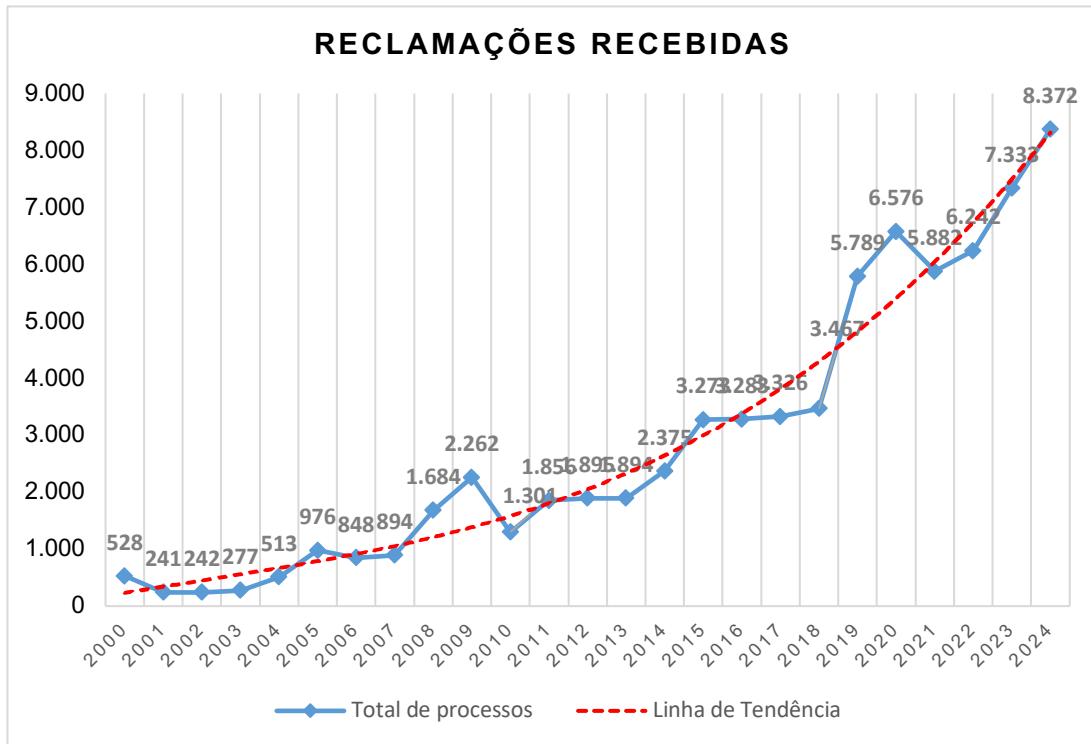
¹⁷⁵ BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. 34. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 398.

¹⁷⁶ PAIXÃO, L.A. **A função política do Supremo Tribunal Federal**. 2007. 258 p. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2007. p. 50

¹⁷⁷ Ibid., p. 51

Federal mais transparente e próximo da sociedade¹⁷⁸, é possível observar um compêndio de reclamações recebidas pelo STF no período de 2000 a 2024.

Figura 1 – Tendência Temporal do Número de Reclamações Recebidas entre 2000 e 2024.



Fonte: Corte Aberta (2024).

Em 24 anos houve um aumento exponencial de reclamações recebidas pela Corte. No ano de 2000 foram cerca de 528 reclamações, enquanto no ano de 2024 foram 8.372 reclamações. No período de 2001 a 2003 houve um decréscimo de uma média de 50% do número de reclamações recebidas em comparação ao ano 2000. Em 2004, o crescimento de reclamações recebidas praticamente retornou ao realizado no ano 2000, com o quantitativo de 513 reclamações, enquanto, no ano posterior, 2005, o total de reclamações interpostas atingiu número próximo de 90% a mais que o ano anterior. Prosseguindo no gráfico, nos anos de 2006 e 2007 houve um leve decréscimo de interposição de reclamações. No ano seguinte, 2008, o somatório de reclamações dobrou em comparação aos anos anteriores de 2006 e 2007, alcançando o número de 1.684 reclamações recebidas.

¹⁷⁸ STF. **Corte Aberta – informação para cidadania**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/corteaberta/> Acesso em: 11 nov. 2024.

Em 2009 houve um leve aumento de interposição do instrumento da reclamação em um percentual de 34% a mais em paralelo ao ano anterior. No ano posterior, 2010, houve um considerável decréscimo de reclamações recebidas, em torno de 42%, no qual, em 2009, foram 2.262 reclamações e, no ano de 2010, 1.301.

No período de 2011 a 2013, o quantitativo de reclamações recebidas estabilizou, com os seguintes números, respectivamente: 1.856, 1.895 e 1.894 reclamações. No ano de 2014 houve um moderado aumento de reclamações, com o somatório de 2.375 reclamações recebidas pela Corte.

No intervalo de 2015 a 2018 houve novamente uma espécie de consolidação do quantitativo de reclamações recebidas, com os seguintes números, respectivamente: 3.273, 3.283, 3.326 e 3.467 reclamações. Desse período, observa-se que o ano de 2018 representou um sutil aumento em comparação aos de 2015 a 2017.

Em 2019 inicia-se o período de considerável aumento de reclamações interpostas na Suprema Corte brasileira. Esse movimento se estende até os dias atuais. Até o ano de 2018, o maior número de reclamações recebidas foi de 3.467. Em 2019, o percentual ampliou para 5.789 reclamações, um aumento de cerca de 67% em relação ao praticado em 2018.

Nos anos seguintes, de 2020 a 2024, houve um crescimento de apresentação de reclamações na Corte. Em 2021 houve um relativo decréscimo, com o somatório de 5.882 reclamações, e nos demais anos o número prosseguiu em aumento.

“Explosão de reclamações ao STF é sintoma do desrespeito à cultura de precedentes¹⁷⁹” é o título de uma matéria do Conjur de dezembro de 2022. Segundo o texto, um dos motivos para esse alto índice de ações constitucionais deve-se ao estabelecimento de uma cultura de precedentes a partir da Reforma do Judiciário de 2004, e imposta pelo CPC de 2015, que ainda não é cumprida integralmente pelos tribunais e magistrados brasileiros.

Em capítulo posterior haverá um detalhamento melhor a respeito do instrumento constitucional da reclamação, mas, em linhas gerais, ela possibilita que o

¹⁷⁹ CONJUR. Explosão de reclamações ao STF é sintoma do desrespeito à cultura de precedentes. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-04/explosao-reclamacoes-mostra-desrespeito-cultura-precedentes/>. Acesso em: 13 set. 2024.

STF preserve sua competência e garanta a autoridade de suas decisões, sempre que for cientificado pelas partes de algum desrespeito ou descumprimento¹⁸⁰.

Entretanto, é considerado desanimador¹⁸¹ o quantitativo do uso do instrumento da reclamação, tendo em vista que o sistema judiciário deve pautar-se pela busca da segurança jurídica e da celeridade processual, o que, evidentemente, não consegue ser realizado em um cenário como o apresentado.

O instrumento da reclamação “trata-se da terceira classe processual mais numerosa aguardando julgamento no Supremo: exatamente 10% dos 21,9 mil casos no acervo”¹⁸². A matéria traz um copilado das reclamações instadas na Corte. No ano de 2006 foram recebidas cerca de 848 reclamações. Em 2008 já passava de 1.684, o dobro de ações em apenas dois anos. Em 2014, cerca de oito anos após o registro de 2006, o número de reclamações quase triplicava, alcançando 2.375 ações. Até dezembro de 2022, data do fechamento da matéria, o número de reclamações recebidas foi de 5.899, ou seja, quase sete vezes a mais que o quantitativo de ações recebidas pelo STF.

No ano de 2022 a média diária de processos foi de 17,6. A única média anterior que ultrapassou esse número concerne ao ano de 2020, início da epidemia da Covid-19, no qual a Corte recebeu 6.576 processos¹⁸³.

“O primeiro *boom* de reclamações”¹⁸⁴ ocorreu logo após a implementação da sistemática da repercussão geral, a partir da Emenda Constitucional 45/2004. Quanto ao número alarmante de reclamações, Alexandre de Moraes, ministro da Corte, declara:

Já houve uma grande efetividade das alterações (da EC 45/2004), mas nesses **18 anos não andamos como deveríamos ter andado em relação a efetividade, celeridade e respeito aos precedentes. Há necessidade de reforço de mentalidade.** Infelizmente, isso é constatado pelo alto número de reclamações recebidas¹⁸⁵. (Grifo nosso)

A afirmação ocorreu em um evento anual acerca dos precedentes qualificados, encontro esse organizado em conjunto pelo STF e STJ. Luís Roberto Barroso¹⁸⁶

¹⁸⁰ Ibid.

¹⁸¹ Ibid.

¹⁸² Ibid.

¹⁸³ Ibid.

¹⁸⁴ Ibid.

¹⁸⁵ Ibid.

¹⁸⁶ Ibid.

classificou a alta demanda de reclamações como consequência da ascensão dos precedentes.

O número de reclamações no Supremo Tribunal Federal quanto ao descumprimento de precedentes por magistrados revela como o tema é tratado na seara judiciária brasileira. Em 2023 o STF recebeu 2.566 reclamações¹⁸⁷ sobre Direito do Trabalho, afirmou o ministro Gilmar Mendes em sessão da 2ª Turma da Corte. Segundo o ministro, “os juízes do Trabalho têm extraído conclusões deslocadas da realidade fática do mercado de trabalho e da jurisprudência da Corte”¹⁸⁸. (Grifo nosso).

De acordo com ele, pesquisa feita no acervo processual do Supremo mostra que das **4.781 reclamações protocoladas na Corte neste ano**, 2.566 são classificadas como “Direito do Trabalho” e “Processo do Trabalho”. Em relação à categoria “ramo do Direito”, elas são maioria, representam 54%. Ainda segundo ele, quando alterado o fator de busca e inserida a expressão “Direito do Trabalho” no campo assunto, a quantidade de reclamações sobre o tema localizadas aumenta para 3.055¹⁸⁹. (Grifo nosso)

Ocorre uma espécie de conflito interno na Corte trabalhista, em que há incômodo entre os ministros de “colegas que usam de artifícios para **fazer valer sua vontade**, ignorando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para **proteger o trabalhador a qualquer custo**”¹⁹⁰. (Grifo nosso)

Conforme a matéria do Conjur, um ministro do TST declarou que “há uma espécie de ‘insubordinação’ na cúpula da Justiça do Trabalho”¹⁹¹. Um dos exemplos dessa conjunção refere-se à terceirização. Para essa modalidade de contratação, o STF já havia validado para atividades-meio e atividades-fim. No entanto, no TST não há concordância quanto a essa definição. Das oito turmas do TST, quatro respeitam o precedente formado pelo Supremo (1ª, 4ª, 5ª e 8ª turmas), enquanto as outras quatro

¹⁸⁷ ANAMATRA. **STF já recebeu 2.566 reclamações sobre Direito do Trabalho em 2023, diz Gilmar Mendes.** Disponível em:< <https://www.anamatra.org.br/impressa/anamatra-na-midia/34398-stf-ja-recebeu-2-566-reclamacoes-sobre-direito-do-trabalho-em-2023-diz-gilmar-mendes>> Acesso em: 14 ago. 2024.

¹⁸⁸ Ibid.

¹⁸⁹ Ibid.

¹⁹⁰ CONJUR. **TST tenta enfrentar descumprimento de precedentes do Supremo.** Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2023-set-22/tst-tenta-enfrentar-descumprimento-precedentes-supremo/>> Acesso em: 17 set. 2024.

¹⁹¹ Ibid.

consideram que o STF limitou a aplicação da decisão tão somente para casos sem subordinação direta¹⁹².

Um caso emblemático envolvendo a Corte do Trabalho e a divergência com o entendimento do STF concerne à Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR da Petrobras, criada em 2007 pela estatal por meio de um acordo coletivo. No acordo foi fixado que os funcionários recebessem um complemento sobre o salário básico, mesmo em funções administrativas em que não houvesse exposição a riscos ocupacionais¹⁹³.

Quando do julgamento do caso, se perdesse a ação, a exemplo do que ocorreu no TST, a estatal teria que desembolsar cerca de R\$ 46 (quarenta e seis) bilhões de verbas trabalhistas a cinquenta e um mil funcionários, inclusive os inativos. O julgamento aconteceu em junho de 2018, e por decisão de 13 a 12 os adicionais constitucionais e trabalhistas não poderiam constar na base de cálculo da RMNR. Tão somente poderia aqueles previstos em normas coletivas ou dispostos nos contratos individuais de trabalho¹⁹⁴.

Um ano após o respectivo julgamento, o Ministro Alexandre de Moraes, ao atender recurso interposto pela Petrobras, afastou o pagamento das supostas diferenças salariais. Em 2022, defendeu a anulação do acórdão do TST. No ano seguinte, o caso foi retomado na Corte Suprema com êxito para a companhia¹⁹⁵.

Questões de divergência de decisões se alastram. Outro caso de discordância refere-se à empresa Uber, que foi obrigada a efetuar o registro de todos os motoristas ativos na plataforma “sob pena de multa de R\$ 10 mil para cada descumprimento, e a pagar R\$ 1 bilhão em danos morais coletivos por não ter adotado o modelo de relação trabalhista desde que chegou ao Brasil”¹⁹⁶.

A decisão do caso Uber foi proferida pela 4ª Vara da Justiça do Trabalho do Estado de São Paulo em ação proposta pelo Ministério Público do Trabalho – MPT. Entretanto, o STF estabeleceu que o exame dessa espécie de relação de prestação

¹⁹² CONJUR. **TST tenta enfrentar descumprimento de precedentes do Supremo.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-22/tst-tenta-enfrentar-descumprimento-precedentes-supremo/>. Acesso em: 17 set. 2024.

¹⁹³ JOTA. **Moraes reverte condenação trabalhista da Petrobras sobre cálculo de remuneração.** Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/do-supremo/moraes-reverte-condenacao-trabalhista-da-petrobras-sobre-calculo-de-remuneracao>> Acesso em: 18 set. 2024.

¹⁹⁴ CONJUR. **TST tenta enfrentar descumprimento de precedentes do Supremo.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-set-22/tst-tenta-enfrentar-descumprimento-precedentes-supremo/>> Acesso em: 17 set. 2024.

¹⁹⁵ Ibid.

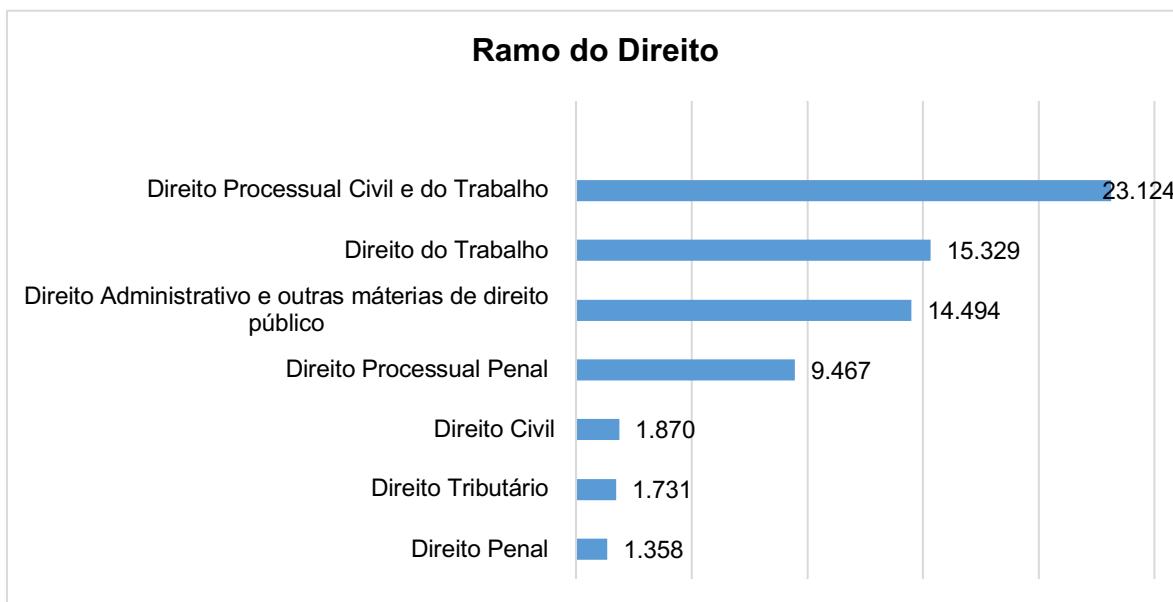
¹⁹⁶ Ibid.

de serviço não cabe à Justiça do Trabalho, prevalecendo a Justiça Comum. Segundo matéria do Conjur, um ministro da Corte trabalhista declarou, sob anonimato, que “a justiça do Trabalho quer fazer vigorar sempre o vínculo. O pior é que a própria justiça comum já começou também a impor o vínculo”¹⁹⁷.

Em outra ação, também proposta pelo Ministério Público do Trabalho, a 3ª Câmara da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – TRT-15, em 2023, determinou que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE passasse a considerar efeitos trabalhistas em suas decisões¹⁹⁸. Conforme declaração de outro ministro do TST, sob condição de anonimato, a decisão do TRT-15 é espantosa, porém não surpreendente, tendo em vista que o tribunal “é conhecido por ‘exponenciar’ esse **viés protetivo sem limites**”¹⁹⁹. (Grifo nosso)

O crescente cômputo de reclamações recebidas pela Corte tem aumentado ao longo do tempo. O quadro revela um desrespeito recorrente. Os sete ramos do direito mais associados às reclamações são²⁰⁰: penal, tributário, civil, processual penal, do trabalho, administrativo e outras matérias correlatas de direito público, processual civil e processual do trabalho.

Figura 2 – Distribuição dos processos segundo o ramo do Direito.



¹⁹⁷ Ibid.

¹⁹⁸ Ibid.

¹⁹⁹ CONJUR. **TST tenta enfrentar descumprimento de precedentes do Supremo**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-set-22/tst-tenta-enfrentar-descumprimento-precedentes-supremo/>> Acesso em: 17 set. 2024.

²⁰⁰ JOTA. **Precedentes vinculantes? Um relato das reclamações no Supremo**. Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/supra/precedentes-vinculantes-um-retrato-das-reclamacoes-no-supremo-07112023>> Acesso em: 14 ago. 2024.

Fonte: Corte Aberta (2024).

Dentre essas áreas do direito, nota-se que o Direito do Trabalho e o Direito Processual Civil e do Trabalho aparecem em posição de destaque no *ranking* das reclamações²⁰¹ levadas ao Supremo. Na soma geral, a Justiça do Trabalho segue como protagonista no quantitativo de reclamações. No que tange ao percentual de reclamações providas, a Justiça Federal e os Juizados Especiais²⁰² apresentam posição destacada.

Quando observado o período de anos, constata-se que até outubro de 2024 houve um aumento de 14% no recebimento de reclamações, bem como 61% das reclamações recebidas nesse ano estão relacionadas ao Direito do Trabalho ou ao Direito Processual Civil e do Trabalho.

Ademais, no último quinquênio, período de 2020 a 2024, verificou-se um aumento de 80% no recebimento de reclamações em comparação ao período anterior, concernente aos anos de 2015 a 2019.

Tabela 1 – Reclamações recebidas por período.

PERÍODO	Total de Processos
2000 a 2004	1.801
2005 a 2009	6.664
2010 a 2014	9.321
2015 a 2019	19.138
2020 a 2024	34.405
Total Geral	71.329

Fonte: Corte Aberta (2024).

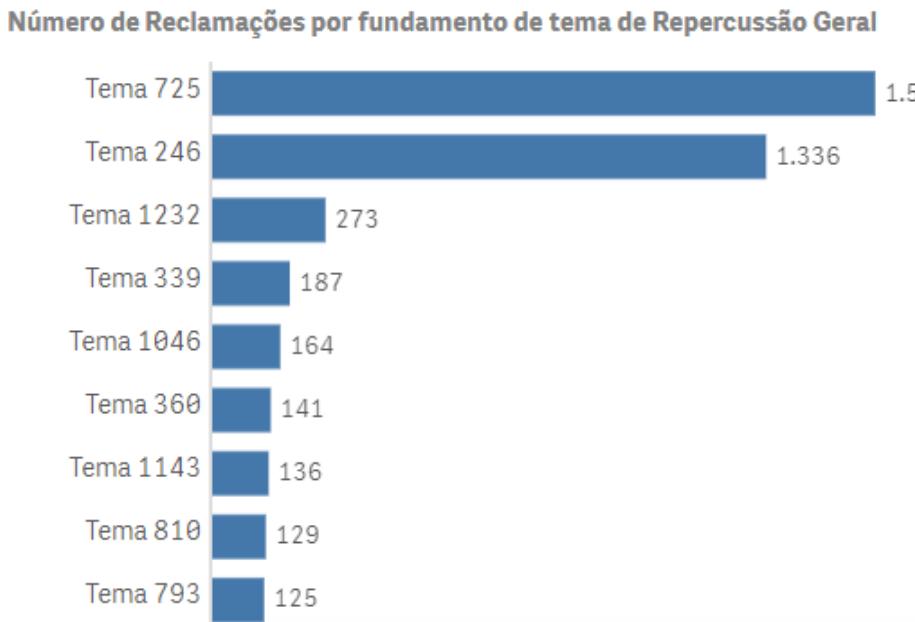
No que tange ao fundamento das reclamações, a Secretaria de Gestão de Precedentes – SPR, por meio do monitoramento das reclamações, disponibilizou um painel interativo referente à fundamentação das reclamações recebidas pela Corte

²⁰¹ JOTA. **Precedentes vinculantes? Um relato das reclamações no Supremo.** Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/supra/precedentes-vinculantes-um-retrato-das-reclamacoes-no-supremo-07112023>> Acesso em: 14 ago. 2024.

²⁰² Ibid.

Suprema. No período de janeiro de 2023 a junho de 2024, das 6.253 reclamações, 52,5% possuem fundamento em repercussão geral.

Figura 3-Distribuição do número de reclamações por fundamento de tema de repercussão geral.

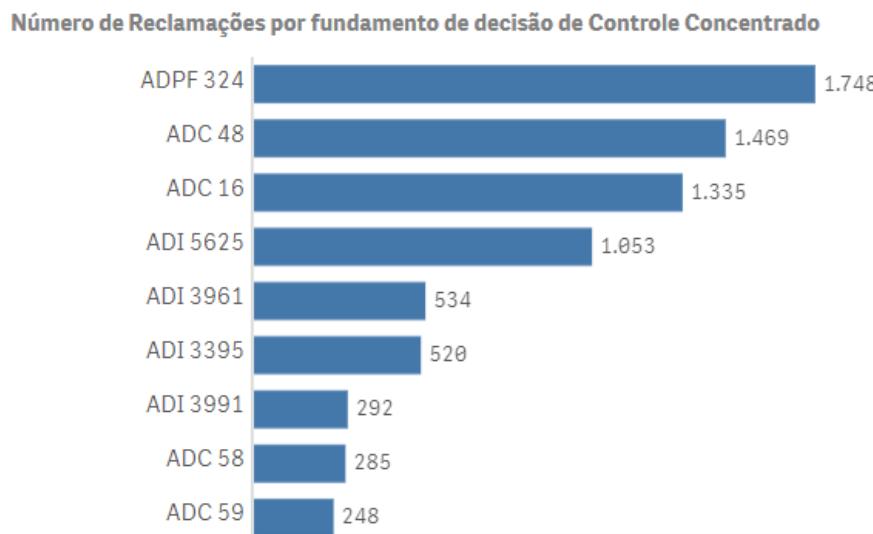


Fonte: Painel de Reclamações. Secretaria de Gestão de Precedentes. Dados de janeiro de 2023 a junho de 2024. 2024.

Os assuntos dos temas, em ordem decrescente, tratam, respectivamente, de: terceirização de serviços para a consecução da atividade-fim da empresa; responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço; possibilidade de inclusão, no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento; obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais; validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente; desconstituição de título executivo judicial; competência para julgamento de ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público; validade dos juros moratórios e da correção monetária sobre condenações impostas à Fazenda Pública; e responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestação de assistência à saúde.

Ademais, das 6.219 reclamações, conforme dados coletados de janeiro de 2023 a junho de 2024, 52,2% têm por fundamento decisão de controle concentrado.

Figura 4 -Distribuição do número de reclamações por fundamento de decisão de controle concentrado.

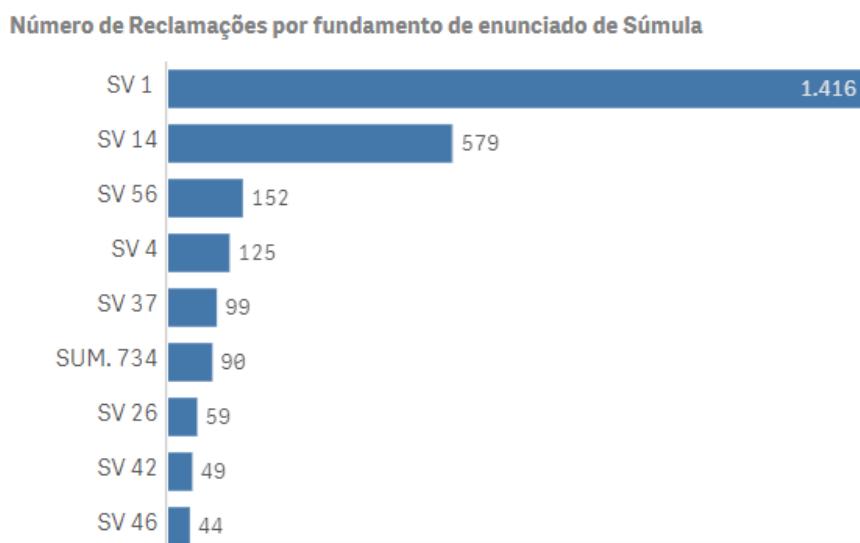


Fonte: Painel de Reclamações. Secretaria de Gestão de Precedentes. Dados de janeiro de 2023 a junho de 2024. 2024.

Dos processos mais frequentes, com decisão de controle concentrado, entre os quatro primeiros, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 324, a Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC 48 e 16 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5.625 trataram, respectivamente, a respeito da possibilidade de terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não configurar relação de emprego; da constitucionalidade da terceirização de atividade-meio ou fim; da responsabilidade subsidiária quando envolver a Administração Pública; e da constitucionalidade de celebração de contrato civil de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor.

No que tange às reclamações com fundamento de enunciado de súmula, observa-se que, das 3.002 reclamações, 25,2% encontram respaldo em súmula vinculante. A Súmula 1, a qual trata da ofensa constitucional do ato jurídico perfeito à decisão que, sem consideração das circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão estabelecido pela Lei Complementar nº 110, de 2001, apresenta-se como a mais frequente, com 1.416 reclamações. Em seguida, a Súmula 14, com 579 reclamações, que trata do direito de defensor quanto ao exercício do direito de defesa.

Figura 5 -Distribuição do número de reclamações por fundamento de enunciado de súmula.



Fonte: Painel de Reclamações. Secretaria de Gestão de Precedentes. Dados de janeiro de 2023 a junho de 2024. 2024.

Até novembro de 2024²⁰³, conforme dados disponibilizados pela Corte Aberta, tramitam no acervo do Supremo Tribunal Federal um total de 3.618 processos da classe reclamação, exceto os sigilosos. Dos 71.789 recebidos pela Corte ao longo dos anos, até 13 de novembro de 2024, 36.128 tiveram como decisão final a negativa de seguimento; 19.866 foram considerados procedentes; 4.992 prejudicados; 3.419 improcedentes; 2.074 procedentes em parte; e 1.496 não conhecidos.

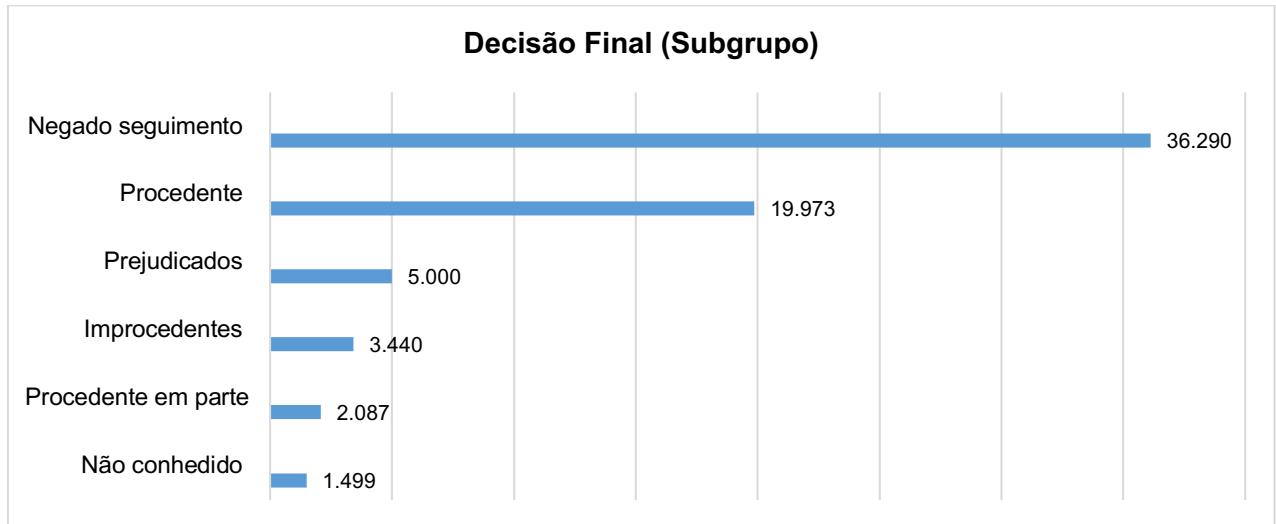
Tabela 2 – Reclamações | Acervo

Acervo em Trâmite	Recebidos
3.618	71.786

Fonte: Corte Aberta, 2024

²⁰³ STF. **Corte Aberta – Reclamações**. Disponível em: <<https://transparencia.stf.jus.br/extensions/reclamacoes/reclamacoes.html>> Acesso em: 13 nov. 2024.

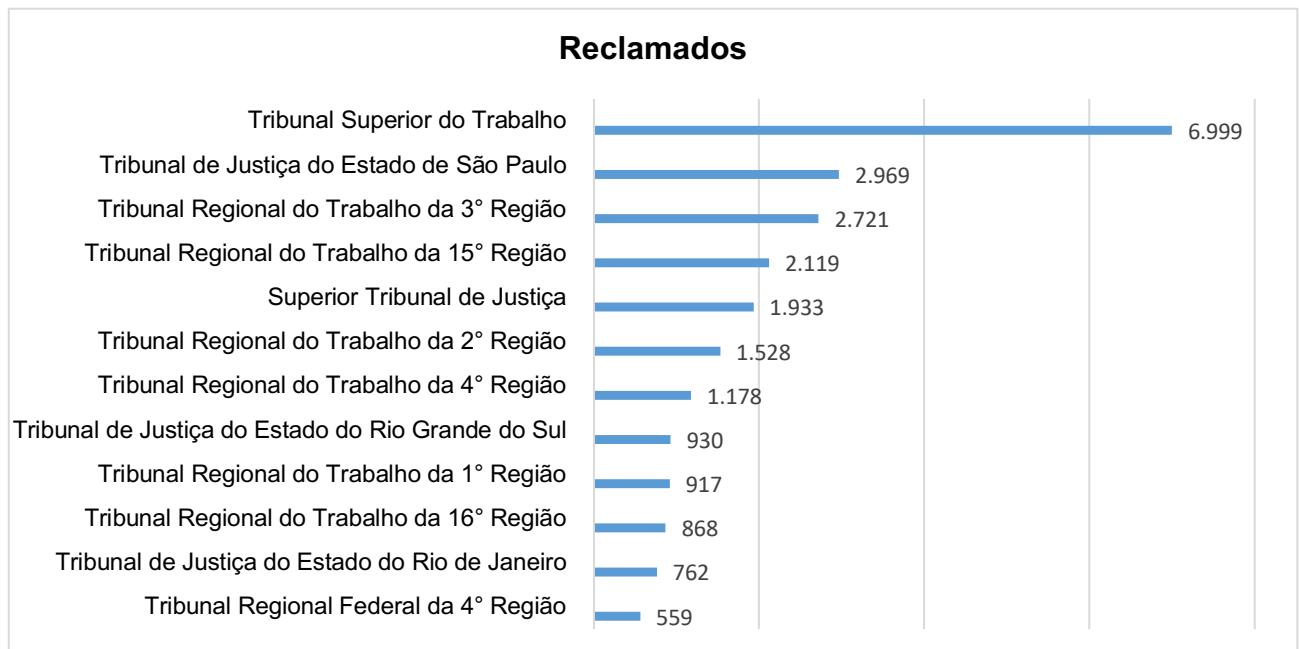
Figura 6 - Distribuição das reclamações segundo a decisão final (subgrupo).



Fonte: Corte Aberta. Acesso em 25.11.2024

No que se refere às partes envolvidas nas reclamações interpostas perante o Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho figura em primeiro lugar como parte reclamada em 6.999 reclamações. Em segundo lugar, posiciona-se o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, em 2.969 reclamações, seguido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – TRT3 e outros tribunais. O Superior Tribunal de Justiça figura em quinto lugar, em 1.933 reclamações.

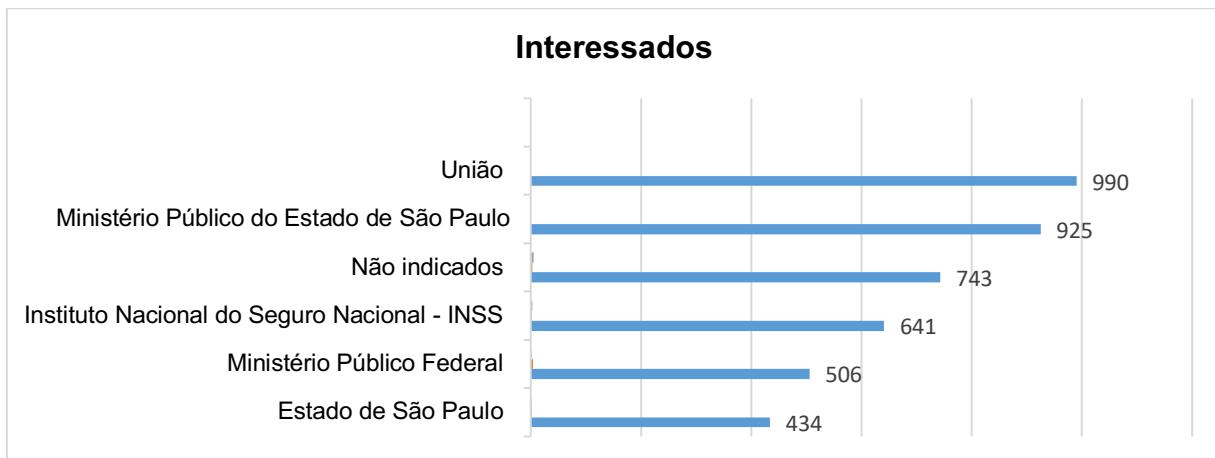
Figura 7 -Distribuição das reclamações segundo os órgãos reclamados.



Fonte: Corte Aberta. 2024.

No que tange às partes interessadas, a União está em primeiro lugar no ranking, com 990 reclamações, seguida pelo Ministério Público do Trabalho, com 925 reclamações. Observa-se que, entre essas partes interessadas, os dois primeiros colocados apresentam números muito aproximados.

Figura 8 - Distribuição das reclamações segundo os interessados.



Fonte: Corte Aberta. 2024.

Uma matéria do portal JOTA²⁰⁴, ao citar Frederick Schauer, expressa que o jurista, ao argumentar que na tomada de decisões da Suprema Corte dos EUA os precedentes raramente importam, destaca que a ausência de vinculação do tribunal às decisões passadas não implica necessariamente que os precedentes não importem naquele país.

Para Gurgel de Faria, ministro do STJ, o país vivenciou uma “jurisprudência lotérica”²⁰⁵, com uma série de julgamentos divergentes no Poder Judiciário sobre a mesma controvérsia, e que atualmente a teoria dos precedentes tem funcionado no país, porém é recente e ainda possui “falha e soluções”²⁰⁶, uma espécie de “precedentes à brasileira”²⁰⁷. (Grifo nosso)

No que tange à atividade do juiz na seara brasileira, há inúmeras ressalvas. De um lado, questiona-se acerca da autonomia judicial e do livre convencimento motivado do magistrado. Por outro, essa espécie de “insubordinação” quanto ao precedente anterior ocasiona um cenário de insegurança jurídica.

²⁰⁴ JOTA. **Precedentes vinculantes? Um relato das reclamações no Supremo.** Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/supra/precedentes-vinculantes-um-retrato-das-reclamacoes-no-supremo-07112023>> Acesso em: 14 ago. 2024.

²⁰⁵ Ibid.

²⁰⁶ Ibid.

²⁰⁷ Ibid.

Não obstante o regramento da autoridade normativa vinculante, o que se observa é uma recorrente instabilidade judicial. “Os juízes brasileiros não gostam muito de seguir jurisprudência e nem são apegados a precedentes”²⁰⁸. Conforme pesquisa realizada sobre o perfil da magistratura, no ano de 2019, a “maioria de primeira e de segunda instância, acha que o sistema de precedentes prejudica sua independência profissional”²⁰⁹. Até mesmo os ministros, responsáveis pela criação de precedentes e súmulas, são hesitantes quanto ao sistema, sob o argumento de que o magistrado, ao pautar sua decisão, não deve necessariamente se ater aos precedentes judiciais. Por outro lado, a maioria dos juízes concorda que o sistema de precedentes “garante maior velocidade e segurança jurídica à atividade jurisdicional”²¹⁰ e, por conseguinte, “maior racionalização do Judiciário”²¹¹.

O sentimento de insegurança jurídica atrela-se às questões jurisdicionais. A credibilidade do Poder Judiciário está em atuar como fator de previsibilidade, uma vez que, aos tribunais compete a uniformização do entendimento jurídico e a propiciação da segurança jurídica. Bruno Dantas considera que:

Quando a **mesma situação fática**, num dado momento histórico, é decidida por juízes da mesma localidade de forma diametralmente antagônica, a mensagem enviada à sociedade é de que ambas as partes têm (ou podem ter) razão. Ora, se todos podem ter razão, até mesmo quem, por estar satisfeito com o tratamento jurídico que sua situação vinha recebendo, não havia batido às portas do judiciário terá forte incentivo a fazê-lo. Evidentemente, esse fenômeno é algo normal no exercício da jurisdição em primeiro grau. **Anormal é que a divergência judicial perasse os tribunais**, órgãos colegiados concebidos para dar tratamento mais qualificado às questões julgadas em primeiro grau. **Anormal é que a divergência dos juízes de primeiro grau** seja fundamentada em acórdãos divergentes de colegiados de um mesmo tribunal, como se não existisse ali órgão uno, mas aglomerado de sobrejuízes com competências individuais autônomas, o que contraria o princípio constitucional da colegialidade dos tribunais. **Vale dizer, normal é a jurisprudência dos tribunais orientar a atuação dos juízes inferiores**²¹². (Grifo nosso)

O desrespeito às decisões vinculantes do Supremo Tribunal Federal por parte dos demais órgãos jurisdicionais compromete a credibilidade das instituições que

²⁰⁸ CONJUR. **Maoria dos juízes entende que não deve seguir jurisprudência, diz pesquisa.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-11/juizes-entendem-nao-seguir-jurisprudencia-pesquisa/>. Acesso em: 13 ago. 2024.

²⁰⁹ Ibid.

²¹⁰ Ibid.

²¹¹ Ibid.

²¹² DANTAS, B. Direito fundamental à previsibilidade das decisões judiciais. **Justiça e Cidadania**, n.149. Jan. /2013, Rio de Janeiro, 2013, p. 29-30.

integram o Poder Judiciário, ao institucionalizar uma desordem de decisões, “sem que nenhum cidadão saiba o que efetivamente esperar da Justiça”²¹³.

As decisões dos tribunais superiores atuam como “fator de implementação da paz social e como paradigmas jurisprudenciais ou decisões-quadro”²¹⁴, de modo a conferir maior previsibilidade. A compreensão de segurança jurídica como um valor necessário à vida em sociedade faz-se imprescindível. Portanto, trata-se de um verdadeiro valor intrínseco, fundamental e almejado pela Carta Constitucional²¹⁵, como um princípio basilar para a salvaguarda da própria sociedade. Não se pode conceber um Estado Democrático de Direito sem que haja a devida segurança jurídica.

Evidentemente, quando da aplicação do direito ao caso concreto, ao juiz é concedida uma certa margem de liberdade para atuar conforme convicções que levem em consideração os valores jurídicos abstratos e as consequências práticas da decisão, em que a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta. Logo, não se pretende, com a presente pesquisa, aviltar o trabalho dos magistrados nem advogar pela irrestrita aplicabilidade da autoridade normativa vinculante, haja vista as ponderações e particularidades do caso.

Com efeito, o quadriúnio sobre o qual deve estar erigido o Judiciário é: justiça, celeridade, segurança e previsibilidade²¹⁶. Um Poder Judiciário que não transmita segurança e previsibilidade de suas decisões acarreta insegurança jurídica aos jurisdicionados. Situação esta que, além de contrária aos preceitos fundantes da Carta Magna, ofende os ditames do Estado Democrático de Direito²¹⁷.

Como demonstrado ao longo do trabalho, as causas para o descumprimento dos precedentes vinculantes são as mais diversas, desde questões estruturais, o arranjo recursal, o solipsismo judicial, contrariedades no exercício da fiscalização, entre outras. Nesse aspecto, passa-se a discorrer quanto ao papel do Conselho Nacional de Justiça na fiscalização da atividade realizada pelos órgãos jurisdicionais.

²¹³ SANTOS, T. R. dos. **Do respeito às decisões do STF e a súmula vinculante**. Revista de Direito Brasileiro 2012. p. 229-255.

²¹⁴ NERY JUNIOR, N. Boa-fé objetiva e segurança jurídica. Eficácia da decisão judicial que altera jurisprudência anterior do mesmo tribunal superior. In: FERRAZ JUNIOR, T.S.; CARRAZZA, Roque Antonio; Nery Junior, Nelson. **Efeito “ex nunc” e as decisões do STJ**. Barueri: Manole, 2008. p. 78.

²¹⁵ SANTOS, T. R. dos, op. cit., p. 229-255.

²¹⁶ Ibid., p. 229-255.

²¹⁷ Ibid. p. 229-255.

2.3 O papel do Conselho Nacional de Justiça na fiscalização da atividade judicante

Uma Constituição bem elaborada, com disposições constitucionais que garantem a separação dos poderes, a prestação de contas, a transparência administrativa, entre outros princípios, torna-se uma ferramenta substancial na prevenção e repressão de anomalias no sistema. Ao estabelecer uma ordem de freios e contrapesos, a Constituição possibilita que aquele que pratica abuso de poder seja responsabilizado.

Para o estabelecimento de um Estado em conformidade com o que um Estado Democrático de Direito deve perseguir, o combate a abusos e arbitrariedades requer uma abordagem abrangente e multifacetada. Além de um arcabouço jurídico rígido e amplo, e sistemas eficazes de aplicabilidade das leis, é fundamental uma análise crítica das instituições políticas, econômicas, sociais e morais que propiciam um cenário de desordem e crises.

Um sistema constitucional factual deve abordar questões estruturais de modo a criar um ambiente propício para a efetivação da justiça, da transparência e da participação cidadã. O fortalecimento dos órgãos de controle, bem como o estabelecimento de mecanismos de transparência e prestação de contas, é medida fundamental para o estabelecimento da segurança jurídica de uma nação. Todavia, uma ação de reestruturação é complexa e requer esforços contínuos. Ademais, faz-se necessária a promoção de mudanças culturais que visem ao fomento de condutas éticas, de transparência e de valorização dos princípios da integridade.

Nesse sentido, o conceito de *accountability* surge como um recurso possível para o intento de estabilidade das relações jurídicas. Ela atua como um mecanismo que garante a responsabilização de agentes públicos pelo cometimento de ações e objetiva a transparência de suas obrigações públicas. Portanto, o fortalecimento da *accountability* em todas as esferas da sociedade mostra-se como elementar.

Nessa esteira, no âmbito do setor público, torna-se imperativo o estabelecimento de mecanismos de prestação de contas e de transparência das ações de agentes públicos, além da devida atuação de órgãos de controle e fiscalização, que tenham autonomia e recursos para o desempenho de suas funções institucionais e a correspondente penalização de irregularidades.

A Carta Fundamental de uma nação estabelece bases e diretrizes para a governança e regulação de um Estado. Ela define poderes e responsabilidades da Administração Pública e agentes públicos, representantes do governo, bem como direitos e deveres dos cidadãos. Por sua vez, o constitucionalismo, “mais que uma categoria filosófica ou um conceito estritamente jurídico (...) é um movimento que traduz uma luta ideológica e política”²¹⁸, enfatiza a relevância do Estado de Direito e a limitação do poder governamental em prol dos direitos individuais.

Todavia, nem a Carta Constitucional mais abrangente e cidadã pode conter por absoluto a ocorrência de abusos. No que tange às espécies de *accountability*, há a vertical e a horizontal. A primeira insere-se no âmbito das relações existentes entre Estado e sociedade, em que a perpendicularidade exercida pelo ente estatal representa a incumbência que lhe foi atribuída de conceder a participação e a possibilidade do controle social. O voto é um exemplo por excelência dessa espécie de *accountability*. Já a *accountability* horizontal insere-se no seio dos diversos setores do Estado, de forma a sobrepor o princípio da separação dos poderes. Constitui a representação fática dos controles e equilíbrios por meio de ações que se sucedem desde a fiscalização de rotinas até sanções. Horizontal, pois pressupõe uma ideia de igualdade (*checks and balances*) entre os poderes constituídos.

Em ambas, comprehende-se que o controle e a compulsoriedade da prestação de contas visam, primordialmente, à transparência dos agentes quanto à coisa pública, visto que se prestam à salvaguarda do regime democrático ao oportunizarem o controle da sociedade sobre o Estado e do próprio Estado em relação à sua administração.

Na busca pelo fortalecimento do controle e da fiscalização da coisa pública, a *accountability* almeja a redução das distâncias entre Estado e sociedade e a correlação entre as demandas sociais e as políticas públicas. Por isso, atualmente, percebe-se que a temática “controle social” está cada dia mais em voga, justamente por almejar a eficiência e a legitimidade dos atos da administração pública.

O controle no Poder Judiciário, na *accountability* horizontal, fica a cargo dos tribunais, por meio das Corregedorias e do CNJ. Este possui posição elementar na cultura de precedentes e na racionalização do sistema processual brasileiro. Ao órgão

²¹⁸ ALARCÓN, P. de. J. L. **Constitucionalismo**. Tomo Direito Administrativo e Constitucional, Edição, abril de 2017.

compete²¹⁹ o controle interno do Poder Judiciário, concernente à fiscalização administrativa e financeira e à atuação funcional dos magistrados. Outrossim, exerce o papel de planejamento, auxílio e acompanhamento de políticas para a asseguração dos serviços prestados pelos tribunais. O órgão atua como “propulsor dos esforços para zelar”²²⁰ pelas disposições constitucionais.

A Constituição Cidadã, elaborada em meio à redemocratização²²¹, ao consagrar uma série de direitos sociais, repercutiu em modificações no próprio Poder Judiciário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 45/2004, ao trazer o foco para a melhoria do funcionamento da justiça no país, por meio dos princípios da celeridade, eficiência, transparência e modernização da prestação jurisdicional, demandou a necessidade de um órgão responsável pelo controle e pela transparência administrativa e processual do Poder Judiciário. Assim, surge o Conselho Nacional de Justiça.

Com o avanço do órgão e das próprias demandas que passam a chegar ao Judiciário, e em virtude das complexidades que a sociedade passa a requerer do Estado, o CNJ, além de órgão correcional dos atos da administração judiciária, ganha contornos estratégicos na salvaguarda da plena cidadania, “ao lado da atuação disciplinar ordinária de **combate a desvios de conduta**, o CNJ também assumiu o papel de **órgão central de planejamento estratégico do Poder Judiciário**”²²². (Grifo nosso)

Gilmar Ferreira Mendes, em discurso de posse da presidência do CNJ no ano de 2008, destacou que o órgão é imbuído do objetivo precípuo de alcance da máxima eficiência, “**de modo a tornar verdadeiramente eficaz a prestação jurisdicional**”²²³. (Grifo nosso)

O CNJ nasce com o intuito de propiciar um canal de comunicação aberta entre a sociedade e o Poder Judiciário²²⁴. Logo em seu nascitouro, o órgão promoveu

²¹⁹ CNJ. **Constituição Federal determinou papel do CNJ na defesa dos direitos fundamentais.**

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constituicao-federal-determinou-papel-do-cnj-na-defesa-dos-direitos-fundamentais/#:~:text=O%20CNJ%20%C3%A9%20respons%C3%A1vel%20pelo,dos%20servi%C3%A7os%20prestados%20pelos%20tribunais> Acesso em: 18 set. 2024.

²²⁰ Ibid.

²²¹ Ibid.

²²² Ibid.

²²³ CNJ. **Gilmar Mendes assume presidência do CNJ.** Disponível em:<

<https://www.cnj.jus.br/gilmar-mendes-assume-presidencia-do-cnj/>> Acesso em: 18 set. 2024.

²²⁴ OLIVEIRA, A. M. de. **Cultura de precedentes e o papel do Superior Tribunal de Justiça.** São Paulo: JusPodivm, 2024. p. 196.

encontros regionais do Poder Judiciário com o intuito de dialogar com os presidentes dos tribunais de justiça estaduais, federais, eleitorais, militares e do trabalho, além de inteirar-se quanto às realidades locais e às peculiaridades regionais²²⁵. No evento, foi tratado o tema das boas práticas e dos desafios a serem enfrentados e superados no sentido de alcançar uma justiça mais efetiva, por meio de diagnósticos, com propósito²²⁶ na:

Gestão de recursos financeiros, humanos e de tecnologia da informação; níveis de qualificação dos profissionais da Justiça, o grau de otimização dos processos fundamentais de trabalho e o desenvolvimento e execução da gestão com eventual planejamento, bem como estimular a comunicação e a troca de experiências entre os tribunais²²⁷.

A atuação do órgão, mesmo que frequente, não tem sido suficiente “para reduzir o volume, para racionalizar a aplicação de precedentes e teses pelos Tribunais, bem como na consolidação de um sistema eficiente”²²⁸. Sem embargo disso, o CNJ é “ator importante e balizador de uma efetiva prestação jurisdicional”²²⁹, não somente como dirigente e idealizador do planejamento estratégico do Poder Judiciário, mas também como aquele imbuído da missão de provocar a máxima eficiência dos demais órgãos do Judiciário, de forma a possibilitar a fiel prestação jurisdicional.

O Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos – NURER, criado pela Resolução n. 160 do CNJ, de 19 de outubro de 2012, atua no âmbito dos Tribunais Superiores, dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais Regionais Federais, sendo de suma relevância na cultura de precedentes e na congruência do sistema processual pátrio. O Núcleo, dentre suas atribuições, é encarregado de auxiliar na identificação de recursos representativos da controvérsia, no acompanhamento dos recursos paradigmas e no encaminhamento de relatório ao STF, ao CNJ e ao STJ, trimestralmente, com informações concernentes aos

²²⁵ Ibid., p. 196.

²²⁶ CNJ. **Relatório anual do Conselho Nacional de Justiça de 2008**. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/319>> Acesso em: 20 set. 2024.

²²⁷ Ibid.

²²⁸ OLIVEIRA, op. cit., p. 196.

²²⁹ Ibid.

processos sobrestados que aguardam julgamento de mérito dos temas da repercussão geral e dos recursos repetitivos²³⁰.

O Banco Nacional de Precedentes – BNP é outro destaque no sistema de precedentes. Criado em 2021, por meio da Resolução CNJ n. 444, o Banco serve para consulta e divulgação, por órgãos e pelo público, de precedentes judiciais, com ênfase nos pronunciamentos judiciais constantes no art. 927 do CPC²³¹.

Nessa esteira, considerando os avanços tecnológicos, em maio de 2022 foi lançada uma nova ferramenta tecnológica de pesquisa de precedentes. O sistema foi apresentado pela Justiça do Trabalho gaúcha e, em seu primeiro ano de uso, “registrou mais de 47 mil consultas e 14 mil acessos de usuários, sendo que destes acessos 24,62% foram de usuários internos do sistema, e 75,38% do público externo²³²”.

Esse instrumento, o Pangea/BNP, trata-se do Banco Nacional de Precedentes integrado ao Sistema de Pesquisas de Precedentes e “consiste em uma plataforma unificada de pesquisa textual e estatística sobre precedentes qualificados e precedentes em sentido lato²³³”, fruto de parceria estabelecida entre o CNJ, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4 e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.

Ainda no ano de 2022, o CNJ, sob a presidência do Ministro Luiz Fux, apresentou a Recomendação n. 134, a qual fixa que o sistema de precedentes, de modo estrutural, deve fornecer “respostas às controvérsias atuais, latentes e potenciais, de modo a propiciar a efetiva segurança jurídica²³⁴”. Segundo o entendimento do CNJ, “o sistema de precedentes representa uma nova concepção de jurisdição”²³⁵.

²³⁰ CNJ. **Criado Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/criado-nucleo-de-repercussao-geral-e-recursos-repetitivos/>. Acesso em: 23 set. 2024.

²³¹ OLIVEIRA, op. cit., p. 197.

²³² TRF4. **Pangea: Sistema do TRT-4 para a pesquisa de precedentes qualificados completa um ano com mais de 47 mil consultas.** Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/556861>. Acesso em: 23 set. 2024.

²³³ CNJ. **Banco Nacional de Precedentes Integrado ao Sistema de Pesquisa de Precedentes.** Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/sistemas/banco-nacional-de-precedentes-integrado-ao-sistema-de-pesquisas-de-precedentes-pangea-bnp/>

²³⁴ CNJ. **Recomendação nº 134, de 2022.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4740>. Acesso em: 23 set. 2024.

²³⁵ Ibid.

A Recomendação prevê que a uniformização da jurisprudência seja realizada e que os precedentes sejam respeitados. O CNJ instrui que os precedentes devem ser aplicados por todos os tribunais e órgãos judiciais. Define ainda que a Comissão de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento²³⁶, por meio do monitoramento de indicadores e estatísticas e da troca de informações entre os tribunais, bem como pelo aprimoramento de normas, seja elementar no fortalecimento da cultura de precedentes no sistema jurídico.

Todo esse arcabouço de normas, mecanismos e eventos realizados pelo CNJ e outros órgãos do Judiciário, no sentido de racionalização sistemática e monitoramento de precedentes, possibilita o reposicionamento dos precedentes no sistema de justiça pátrio.

No que tange ao papel constitucional do CNJ de formulador de políticas públicas, faz-se imprescindível a consideração da função do órgão na busca pela mudança de atitudes por parte daqueles que devem observância aos precedentes, quando da análise dos casos, na direção da criação de um clima favorável à implementação de outras medidas que efetivamente funcionem.

Na tentativa de formação de políticas²³⁷, há de se considerar: a passagem do tempo; a difusão da educação; a evolução de uma opinião pública; a determinação de elevar os padrões éticos; a aplicação rigorosa das leis relativas à inspeção e controle; entre outros pontos a serem observados. A partir das informações prontamente disponíveis, o formulador de políticas, ao realizar a avaliação de vulnerabilidade, considera um estudo mais aprofundado nas áreas com maior vulnerabilidade. Desse processo, o resultado final são recomendações de medidas corretivas.

Basear o processo de tomada de decisão em diagnósticos precisos sobre a realidade concreta, oferecendo soluções reais para problemas concretos, representa um enorme salto qualitativo em termos da produção de políticas públicas e da elaboração legislativa. Nesse sentido, a parceria estabelecida entre o poder público e o movimento dos estudos empíricos em Direito representa uma oportunidade histórica para que o Brasil possa superar suas conhecidas deficiências, tanto em termos de acesso quanto de efetividade do sistema de Justiça.

²³⁶ CNJ. **Recomendação n° 134, de 2022.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4740>
Acesso em: 23 set. 2024.

²³⁷ KLITGAARD, R. **Controlling Corruption.** Oakland: University of California Press, 1988.

O compromisso do CNJ como um forte organismo de controle e de correição revela sua potencialidade no fortalecimento de uma cultura de adequação e de salvaguarda dos precedentes judiciais, haja vista os dados apresentados de desrespeito aos precedentes judiciais por parte de magistrados brasileiros. Nesse sentido, o CNJ, como formulador de políticas públicas, diante da premência da mudança de mentalidade daqueles que deveriam se ater aos precedentes vinculantes, torna-se crucial no apelo à contenção do desrespeito e na transformação da cultura judiciária brasileira.

2.4 O crescimento vertiginoso da reclamação

Historicamente, no Brasil, a reclamação constitucional teve origem na prática jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, sendo posteriormente incorporada ao Regimento Interno da Corte em 1957. Esse momento inaugural do instituto, conforme a clássica classificação proposta por José da Silva Pacheco, que identifica quatro fases distintas de sua evolução, foi marcado por forte influência da teoria dos poderes implícitos (*implied powers*), originalmente formulada pela doutrina norte-americana e consagrada pela Suprema Corte dos Estados Unidos em 1819, cuja operacionalização se deve ao *Chief Justice* John Marshall.²³⁸

Essa influência se revela de maneira paradigmática na Rcl. 141, de 1952, relatada pelo Ministro Rocha Lagoa, na qual o Plenário do STF, inspirado na *necessary and proper clause*, reconheceu que o poder de julgar, mediante recurso extraordinário, decisões oriundas de outros tribunais, seria ineficaz sem o correlato poder de garantir a autoridade e a eficácia de seus julgados diante de eventual descumprimento por parte das instâncias inferiores.

No segundo estágio de desenvolvimento do instituto, a relevância institucional da reclamação foi formalmente reconhecida com sua introdução no Regimento Interno do STF, em 1957. O objetivo declarado consistia em preservar a integridade da competência da Corte e assegurar a autoridade de suas decisões. Essa previsão foi substancialmente reforçada em um terceiro momento, com a Constituição de 1967 e, posteriormente, com a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, as quais autorizaram o Regimento Interno do Supremo a disciplinar o processo e julgamento das causas de

²³⁸ JOHNSON, H.A. *Chief Justice John Marshall (1801-1835)*. **Journal of Supreme Court History**, 23(1), 1998, p. 3-20 (p. 3-4).

sua competência originária ou recursal, previsão que contribuiu para consolidar o instituto como mecanismo de proteção à jurisdição constitucional.

A quarta fase teve início com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que passou a prever, de forma expressa, a reclamação nos artigos 102, I, “I”, e 105, I, “f”, como instrumento destinado à preservação da competência do STF e do STJ, respectivamente, bem como à garantia da autoridade de suas decisões.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que promoveu a denominada Reforma do Judiciário, ampliou o escopo da reclamação constitucional. Passou-se a admitir seu manejo não apenas para assegurar a competência do STF e STJ e a autoridade de seus julgados, mas também para garantir a observância das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, da CF).

Conforme a leitura proposta por Daniel Mitidiero, essa ampliação significou uma mudança paradigmática: a reclamação, tradicionalmente voltada à preservação da autoridade do julgado, mais especificamente à proteção do dispositivo das decisões, passou a ser funcionalizada para a tutela dos precedentes. Nas palavras do autor:

A limitação da reclamação à garantia da autoridade do *julgado* constitui a solução tradicional no direito brasileiro. Historicamente, tanto o STF como o STJ sempre situaram a reclamação como um instrumento ligado à tutela da decisão do caso – isto é, ao *dispositivo* de determinada decisão. Foi apenas com a Reforma do Judiciário que o caminho da reclamação entrecruzou o do precedente: ao destiná-la à tutela do *precedente subjacente à súmula vinculante*, a Constituição acabou relacionando ambos os temas.²³⁹

Depois, com a ascensão do CPC/2015, houve uma segunda ampliação do escopo da reclamação. Passou-se a admitir seu ajuizamento também para garantir a autoridade de decisões proferidas em incidentes de resolução de demandas repetitivas e em incidentes de assunção de competência (art. 988, IV, do CPC). Além disso, o art. 988, § 5º, II, do CPC, introduzido pela Lei nº 13.256/2016, autorizou a utilização da reclamação para assegurar a observância de acórdãos proferidos em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou em julgamentos de recursos extraordinários e especiais repetitivos, uma vez esgotadas as instâncias ordinárias.

Nesse contexto, consolidou-se a possibilidade de manejo da reclamação para a tutela dos chamados “precedentes fortes”, conforme a classificação de Teresa

²³⁹ MITIDIERO, D. **Reclamação nas Cortes Supremas**: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 20 (Edição do Kindle).

Arruda Alvim e Bruno Dantas. Esses precedentes são assim qualificados (“fortes”) porque sua inobservância permite a correção da decisão judicial mediante o ajuizamento da reclamação constitucional perante o Tribunal Superior que tenha proferido o pronunciamento vinculante. Conforme esclarecem os autores:

Deve-se ter sempre em mente, ademais, que o legislador de 2015 criou hipóteses em que precedentes serão vinculantes no sentido forte (porque o seu desrespeito pode gerar reclamação) em circunstâncias especiais: no seio de dois institutos, cuja razão de ser é a de uniformizar o entendimento da tese que se adota em ações repetitivas (recursos repetitivos e IRDR) e de um instituto em que a decisão se dá por órgão colegiado mais numeroso, o que lhe confere mais “legitimidade”, neutralizando o eventual déficit democrático que se possa enxergar nesses mecanismos.²⁴⁰

Dessa forma, com a instituição, pelo CPC/2015, de um sistema de pronunciamentos vinculantes – recursos extraordinários e especiais repetitivos, incidente de resolução de demandas repetitivas e incidente de assunção de competência –, impôs-se a ampliação do escopo da reclamação como instrumento de efetividade desses mecanismos de uniformização jurisprudencial. Afinal, conforme ressaltam Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas, “[a] única forma de tomar realmente eficaz esses institutos uniformizadores é a possibilidade de que a parte prejudicada faça uso de um remédio especificamente concebido para esse fim: a reclamação.”²⁴¹

O movimento de ampliação promovido pelo CPC/2015, contudo, não deixou de suscitar controvérsias quanto à sua constitucionalidade. De um lado, autores como Júlio César Rossi e Luís Gustavo Reis Mundim sustentam que o artigo 988 do CPC/2015 não criou novas espécies de reclamação, limitando-se a regulamentar hipóteses já compreendidas no âmbito da garantia da autoridade das decisões do STF e do STJ. Segundo essa corrente, trata-se de simples regulamentação de uma função constitucionalmente prevista, não implicando, portanto, ampliação indevida do instituto.²⁴² De acordo com os autores:

[...] a CF, ao estabelecer o espectro de incidência da reclamação em face de decisões que venham a contrariar ou negar vigência à autoridade dos julgamentos proferidos no controle concentrado e abstrato de constitucionalidade e súmulas vinculantes (no âmbito do STF), e garantir a

²⁴⁰ ALVIM, T.A.; DANTAS, B. **Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores no direito brasileiro.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 279.

²⁴¹ Ibid., p. 282.

²⁴² ROSSI, J.C.; MUNDIM, L.G.R. Reclamação e Cortes Supremas: contrapontos às teses do professor Daniel Mitidiero. **Revista Brasileira de Direito Processual**, n. 113, p. 199-217, jan./mar. 2021.

autoridade de julgados ou decisões (no âmbito do STJ), não vetou a possibilidade de o legislador regulamentar quais decisões, julgados ou provimentos jurisdicionais dela poderiam ser objeto. [...] Perceba-se que o art. 988 do CPC não criou novas modalidades de reclamação, mas, tão somente, disciplinou o âmbito de incidência e regulou o procedimento relativo a uma dimensão daquele instituto em uma de suas hipóteses, qual seja: "a garantia da autoridade de suas decisões".²⁴³

De outro lado, Daniel Mitidiero figura entre os autores²⁴⁴ que sustentam a inconstitucionalidade dessa ampliação. Para tanto, o autor parte de uma diferenciação nos conceitos de decisão, precedente e súmula.²⁴⁵

Em síntese, para Mitidiero, a decisão é o discurso adotado para julgar um determinado caso específico, cujo objeto são os fatos ou as teses a ele subjacentes. Em nível mais abstrato, localiza-se o precedente, que é um discurso sobre a decisão e, portanto, um metadiscurso. Os precedentes consistem, para o autor, em uma generalização das razões adotadas no âmbito da decisão que, contextualizada pelos fatos, cumpre o objetivo de uniformizar o sistema jurídico.²⁴⁶ Por fim, as súmulas consubstanciam um meta-metadiscurso, porque são discursos que incidem sobre os precedentes, extraíndo deles apenas a síntese das razões que levaram à decisão, abstraindo-se os fatos.²⁴⁷

Para esclarecer, citamos a própria síntese elaborada por Mitidiero a respeito do assunto:

Decisão, precedente e súmula estão em níveis discursivos diferentes. A decisão é um discurso elaborado para a solução de um caso. O precedente é um discurso oriundo da generalização de determinadas razões empregadas para a decisão de um caso, devidamente contextualizado pelos fatos correspondentes. A súmula é um enunciado derivado do precedente com a abstração dos fatos. Há um discurso, um metadiscurso e um meta-metadiscurso.

Com base nessa distinção, Mitidiero defende a inconstitucionalidade do artigo 988 do CPC, por entender que a Constituição apenas autoriza o uso da reclamação para garantir a autoridade das decisões, e não dos precedentes delas extraídos. Segundo seu entendimento:

Estar vinculado à decisão é muito diferente de estar vinculado ao precedente. A decisão obriga pelo dispositivo que *julga a controvérsia*. O precedente

²⁴³ Ibid., p. 202.

²⁴⁴ Por razões diferentes daquelas defendidas por Daniel Mitidiero, também defenderam a inconstitucionalidade da ampliação do escopo da reclamação: GOUVÊA, Luís Felipe Espindola. A inconstitucionalidade das novas hipóteses de reclamação previstas no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, vol. 253, p. 257-270, março de 2016.

²⁴⁵ MITIDIERO, op. cit., p. 47-48 (Edição do Kindle).

²⁴⁶ Ibid., p. 49 (Edição do Kindle).

²⁴⁷ Ibid., p. 50 (Edição do Kindle).

obriga pelas razões elaboradas a partir do *julgamento de outra controvérsia*. Em ambos os casos, é claro, pode-se dizer que há vinculação a uma norma. Existe, contudo, uma diferença fundamental: enquanto a obrigação de seguir a norma particular é *concreta, específica e atual*, a de seguir a norma geral é *abstrata, genérica e futura*.²⁴⁸

Não obstante as controvérsias acerca da constitucionalidade e da efetiva utilidade da ampliação do escopo da reclamação, observamos, na prática, um aprimoramento do instituto, orientado à tutela de posições jurídicas que, até então, permaneciam desprovidas de mecanismos adequados de proteção.

Desse modo, é possível concluir, ainda que de forma parcial, que o vertiginoso aumento do uso da reclamação constitucional, analisado no item anterior, decorre, em boa medida, dos movimentos de ampliação legislativa delineados neste tópico.

2.5 Reclamação e habeas corpus como instrumentos de aperfeiçoamento do sistema de precedentes

Historicamente, o habeas corpus adentrou no plano constitucional com a Constituição de 1891, que também alargou seu objeto para tutelar as hipóteses em que o indivíduo sofresse ou se achasse em iminente perigo de sofrer violência ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder. Desse modo, o habeas corpus, à época, diante da ausência de outras garantias, funcionava como remédio para tutelar uma miríade de situações envolvendo direitos fundamentais, que não se limitavam à tutela da liberdade de locomoção.²⁴⁹

Posteriormente, com a reforma constitucional de 1926, que lhe reduziu o escopo, e com o surgimento do mandado de segurança, com a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, orientado para a defesa de direito certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade (art. 113, n. 33, da Constituição de 1934), o habeas corpus voltou a tutelar, exclusivamente, a liberdade de locomoção.²⁵⁰

Mesmo com escopo limitado à garantia da liberdade de locomoção, o habeas corpus representa uma das mais expressivas manifestações da tutela jurisdicional dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, além de

²⁴⁸ Ibid., p. 54-55 (Edição do Kindle).

²⁴⁹ TORON, Alberto Zacharias. **Habeas corpus**. Controle do devido processo legal: questões controvertidas e de processamento do writ. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 28 (Livro Digital).

²⁵⁰ Ibid., p. 28 (Livro Digital).

instrumento de cariz processual, ele assume feição de garantia constitucional orientada para a manutenção da inviolabilidade da esfera de autonomia individual frente a intervenções estatais indevidas, que é, por natureza, a função dos direitos fundamentais em sua acepção tradicional.

Conforme sustenta Alberto Toron, o habeas corpus, na conformação brasileira, configura-se como relevante instrumento de indução ao respeito aos direitos fundamentais, especialmente aqueles inerentes ao processo penal.²⁵¹ Essa constatação decorre da própria estrutura procedural da ação, marcada por sua natureza sumária e pela amplitude da legitimação ativa, que prescinde, inclusive, da capacidade postulatória. Essas características revelam a vocação constitucional do habeas corpus para a tutela célere e eficaz de uma série de direitos fundamentais, em especial no âmbito penal.

O habeas corpus exerce, ademais, papel central na preservação da higidez do processo jurisdicional, particularmente no que tange ao devido processo legal em sua dimensão penal. Desse modo, considerando que a legitimidade das decisões judiciais decorre da higidez do procedimento, estruturado sob a garantia do contraditório e da ampla defesa, revela-se imprescindível a existência de mecanismos que possibilitem o controle e a correção de eventuais desvios ou ilegalidades capazes de comprometer a integridade do processo penal.

Nesse contexto, o habeas corpus assume papel singular como mecanismo de controle da legalidade dos atos processuais praticados pelas instâncias ordinárias. Sua impetração permite que os Tribunais Superiores exerçam função calibradora da atividade persecutória penal, especialmente por meio da aplicação de seus provimentos vinculantes, assegurando que o exercício do poder punitivo se desenvolva em conformidade com as garantias constitucionais. Assim, o habeas corpus não apenas protege a liberdade de locomoção, mas também resguarda a legitimidade do processo penal como expressão do Estado Democrático de Direito.

No âmbito do STF, é possível verificar uma série de situações em que o habeas corpus funcionou como instrumento de controle do devido processo legal e de fixação de teses, tangenciando, por reflexo, direitos fundamentais outros que não apenas a liberdade de locomoção. Como exemplos paradigmáticos, podem ser citados: (a) o HC 126.292/SP, no qual se decidiu que a execução provisória de acórdão penal

²⁵¹ Ibid., p. 37 (Livro Digital).

condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio da presunção de inocência²⁵²; (b) o HC 166.373/PR, em que se reconheceu que, havendo pedido expresso da defesa no momento processual adequado, os réus delatados têm o direito de apresentar suas alegações finais após a manifestação das defesas dos delatores, sob pena de nulidade²⁵³; e (c) o RHC 163.334/SC, em que o STF fixou tese em matéria penal-tributária, assentando que o contribuinte que, de forma contumaz e com dolo de apropriação, deixa de recolher o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incorre na conduta típica descrita no art. 2º, inciso II, da Lei 8.137/1990²⁵⁴.

Note-se, portanto, que o habeas corpus tem desempenhado, recentemente, relevante papel na formação de provimentos com certo grau de vinculação. Nesse sentido, Danielle da Silva Galvão observa, a partir de interessante leitura do art. 927, V, do CPC, que as decisões proferidas pelo Plenário do STF ou pela Corte Especial do STJ, desde que apresentem fundamentação qualificada e contenham *ratio decidendi*, possuem força obrigatória e devem ser observadas pelas instâncias inferiores.²⁵⁵

Georges Abboud, por sua vez, propõe uma ampliação dessa compreensão, ao sistematizar as formas de vinculação. Para o autor, mesmo que determinada decisão não esteja formalmente incluída no rol taxativo do art. 927 do CPC, poderá exercer força vinculante no plano argumentativo. Assim, decisões fundamentadas do Plenário do STF proferidas em sede de habeas corpus podem vincular os demais órgãos jurisdicionais pela via da persuasão racional, à medida que apresentam razões suficientemente sólidas e coerentes. Assim, conforme anota Georges Abboud:

(...) a vinculação de uma decisão não deve ser vislumbrada, tão somente, pelo seu aspecto procedural, vale dizer, quando certa disposição constitucional ou legal determina sua observância obrigatória (e.g., CPC 927), como deve ser também apreciada pelos fundamentos que veicula e que somente poderão ser legitimamente alterados pelo juiz natural da superação dos entendimentos institucionais do STF: o plenário.²⁵⁶

²⁵² STF, HC 126.292/SP, relator Mini. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 17.02.2016, DJe de 17.05.2016.

²⁵³ STF, HC 166.373/PR, relator Ministro Edson Fachin, redator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 30.11.2022, DJe de 18.05.2023.

²⁵⁴ STF, RHC 163.334/SC, rel. Mini. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 18.12.2019, DJe de 13.11.2020.

²⁵⁵ GALVÃO, Danielly da Silva. **Precedentes judiciais no processo penal**. 2019. 220 f. Tese (Doutorado) - Curso de Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 157.

²⁵⁶ ABOUD, 2021, op. cit., p. 982.

Nesse contexto, à semelhança da reclamação constitucional, o habeas corpus cumpre importante função de abertura cognitiva dos Tribunais Superiores às peculiaridades do caso concreto, muitas das quais não chegam ao STF ou ao STJ por outras vias processuais, especialmente diante do movimento de abstrativização do controle difuso, decorrente do surgimento de mecanismos como a súmula vinculante e o filtro da repercussão geral, por exemplo.

Em outras palavras, o habeas corpus atua, nesse cenário, para atenuar os efeitos de um modelo de jurisdição centrado em fixação de teses, mas que não pode marginalizar o julgamento de casos e a proteção individualizada de direitos fundamentais, competências outorgadas pela Constituição Federal aos Tribunais Superiores.²⁵⁷

Convém destacar que, além do citado caso, uma série de outras questões absolutamente importantes chegaram aos Tribunais Superiores, nos últimos anos, pela via do habeas corpus, de modo a evidenciar que esse instrumento cumpriu, em tempos recentes, importante função para o sistema de precedentes, notadamente mediante o controle da higidez da persecução penal pelo STJ e pelo STF.

Contudo, ainda que se admita que, em determinadas circunstâncias, o habeas corpus possa contribuir para o aperfeiçoamento do sistema de precedentes, é verdade que a reclamação constitucional pode fazê-lo de forma mais adequada. Conforme anotado anteriormente, os movimentos de ampliação do objeto da reclamação foram acompanhados, no plano prático, por um expressivo aumento em sua propositura, especialmente perante o STF.

Esse fenômeno associa-se, diretamente, não apenas à sua funcionalização como mecanismo de controle da autoridade das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, mas também à reconfiguração do papel desempenhado pelos provimentos vinculantes na jurisdição constitucional.

Nesse processo de expansão, a denominada objetivação do controle difuso de constitucionalidade contribuiu de forma decisiva para a consolidação da reclamação constitucional como instrumento processual voltado à calibragem do sistema de precedentes. Com efeito, a introdução de filtros de acesso aos Tribunais Superiores, a exemplo da repercussão geral (art. 102, § 3º, da CF), promoveu o estreitamento das

²⁵⁷ Ibid., p. 1108-1109.

vias recursais típicas, como o recurso extraordinário, dificultando o acesso desses Tribunais às particularidades dos casos concretos. Nesse cenário, a reclamação ascendeu como via apta a levar essas particularidades aos Tribunais Superiores, com vistas à preservação da sua competência e a assegurar a correta aplicação de seus pronunciamentos vinculantes.

Ademais, como será mais bem detalhado no item subsequente, a reclamação ganhou novos contornos interpretativos no âmbito do STF, o que permitiu sua expansão não apenas como instrumento de controle da higidez do sistema de precedentes, mas também como via apropriada para viabilizar a interpretação adequada de determinadas teses firmadas pela Corte, em hipóteses excepcionais, até mesmo sua superação, em face de novas razões jurídicas ou transformações fáticas relevantes.

Atualmente, portanto, o habeas corpus, especialmente em matérias atinentes à persecução penal, e a reclamação constitucional, no contexto da jurisdição constitucional, funcionam como os principais instrumentos disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro para a proteção da autoridade das decisões dos Tribunais Superiores e para a garantia da integridade, coerência e efetividade do sistema de precedentes.

2.6 Diferença na compreensão do papel da reclamação entre STF e STJ

No sistema jurídico nacional o papel da reclamação, em que pese a existência de uma única regulamentação, é desempenhado de formas diversas no âmbito do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, enquanto o STF permite o afloramento das potencialidades da reclamação, reconhecendo-a como instrumento dinâmico de preservação da autoridade de seus provimentos vinculantes e de ajuste hermenêutico frente às mutações da realidade, o STJ, por sua vez, tem adotado uma postura restritiva, construindo uma jurisprudência excessivamente defensiva que, ao invés de ampliar a eficácia do instrumento, termina por esvaziar suas funções constitucionais e comprometer sua utilidade prática.

É o que se observa, desde logo, no julgamento do AgInt na Rcl. 31.875/MG²⁵⁸, ocasião em que o STJ firmou entendimento no sentido de que a reclamação tem por finalidade assegurar a autoridade de decisão proferida pela própria Corte em caso concreto, cuja eficácia tenha sido desrespeitada na instância de origem, e no âmbito de processo envolvendo as mesmas partes. Assim, segundo essa orientação, não caberia a reclamação para solucionar divergência jurisprudencial entre o acórdão reclamado e precedentes firmados pelo STJ.

Esse posicionamento, equivocado, foi posteriormente aprofundado. Nesse sentido, a Corte Especial do STJ, no julgamento da Reclamação nº 36.476/SP²⁵⁹, da qual foi relatora a Ministra Nancy Andrichi, decidiu que não cabe reclamação para garantir a observância de recurso especial repetitivo, visto que, após as alterações promovidas pela Lei 13.256/2016, apenas os acórdãos proferidos em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência poderiam ser tutelados pela via reclamatória (art. 988, IV, do CPC).

Na hipótese, a reclamação havia sido aviada em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em juízo de admissibilidade de recurso especial, negou-lhe seguimento por entender que se aplicava, à espécie, a tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.301.989/RS (Tema 658).

No julgamento da reclamação, a Ministra Nancy Andrichi, para justificar a impossibilidade da utilização da via reclamatória a fim de garantir a observância de recurso especial repetitivo, traçou uma breve genealogia do instituto, com especial enfoque em sua incorporação e regulamentação no CPC/2015 e na alteração promovida pela Lei 13.256/2016.

Nesse sentido, a Ministra assentou que o CPC/2015 inovou o ordenamento anterior ao prever o cabimento da reclamação para garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em incidente de assunção de competência ou em julgamento de casos repetitivos (art. 988, IV, do CPC), abrangendo tanto as decisões proferidas em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) quanto aquelas em recursos especial e extraordinário repetitivos (art. 928 do CPC).

²⁵⁸ STJ, AgInt na Rcl 31.875/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14.12.2016, DJe de 19.12.2016.

²⁵⁹ STJ, Rcl 36.476/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 5.2.2020, DJe de 6.3.2020.

No entanto, o advento da Lei 13.256/2016, na ótica da Ministra Nancy Andrichi, promoveu uma mudança significativa nas hipóteses de cabimento da reclamação, instaurando, em seu entender, uma inconciliabilidade entre as alterações feitas no inciso IV do art. 988 e o acréscimo do inciso II ao § 5º do mesmo artigo, circunstância que inviabilizaria uma interpretação sistemática e coerente da disciplina legal sobre a matéria. Nos termos do voto da Ministra:

Ou seja, a anterior previsão de reclamação para garantir a observância de precedente oriundo de casos repetitivos foi excluída, passando a constar, nas hipóteses de cabimento, apenas o precedente oriundo de IRDR, que é espécie daquele. Houve, portanto, a supressão do cabimento para a observância de acórdão proferido em recursos especial e extraordinário repetitivos.

Contudo, paradoxalmente, a mesma Lei 13.256/2016 promoveu outra mudança no art. 988 do CPC, agora em seu parágrafo 5º. Foi acrescentado a este parágrafo, que inicialmente apenas asseverava a inadmissibilidade da reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada, um segundo inciso, tratando da inadmissibilidade da reclamação “*proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias*”.

Quer dizer, no mesmo ato normativo, o legislador visivelmente excluiu uma hipótese de cabimento da reclamação e, passo seguinte, regulamentou essa hipótese que acabara de excluir, agregando-lhe um pressuposto de admissibilidade.²⁶⁰

Diante dessa impossibilidade interpretativa, partiu-se para uma análise topológica, lastreada na Lei Complementar 95/1998, a partir da qual se concluiu ser incoerente admitir que o § 5º, II, do art. 988 do CPC veicule nova hipótese de cabimento da reclamação, considerando sua posição sistemática no dispositivo.

Ciente da insuficiência do critério topológico para a resolução da controvérsia, a Ministra Nancy Andrichi recorreu a uma análise do contexto jurídico-político da reforma promovida pela Lei nº 13.256/2016, concluindo que a modificação legislativa teve por finalidade encerrar a possibilidade de utilização da reclamação dirigida ao STJ e ao STF como mecanismo de controle da aplicação dos acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos. Para a Ministra, tal escolha legislativa configuraria uma decisão de política judiciária voltada a desafogar os trabalhos das Cortes de superposição.

²⁶⁰ STJ, Rcl 36.476/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 5.2.2020, DJe de 6.3.2020, p. 20, original grifado.

Esse posicionamento, contudo, conforme corretamente apontado por Georges Abboud²⁶¹, é absolutamente contraditório com a sistemática de provimentos vinculantes instituída pelo art. 927 do CPC, cujo inciso III expressamente elenca os acórdãos proferidos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos como padrão decisório de observância obrigatória pelos juízes e tribunais.

Nesse sentido, ou se reconhece que essa espécie de provimento é efetivamente vinculante, de modo que qualquer decisão que o desconsidere deva ser revista e cassada pelo STF ou pelo STJ, ou, de outro lado, admitindo-se como correta a orientação firmada pela Corte Especial do STJ, o art. 927 seria meramente decorativo e os acórdãos proferidos sob o rito dos recursos especiais repetitivos seriam apenas simbolicamente vinculantes, uma vez que sua inobservância por juízes e tribunais não ensejaria qualquer medida judicial eficaz para sua correção.

Estar-se-ia, nessa segunda hipótese, a instituir uma espécie de autorização tácita para que as instâncias ordinárias decidam conforme sua própria conveniência, à revelia das teses reiteradamente fixadas pelos Tribunais Superiores.²⁶²

Nesse cenário, a carga de trabalho do STJ, que se pretendia aliviar com a supressão da hipótese de cabimento da reclamação contra decisões que contrariem entendimento firmado em recurso especial repetitivo, seria, paradoxalmente, ampliada em razão da proliferação de recursos especiais interpostos contra essas decisões. Assim, a já conhecida crise do recurso especial, que se intentava mitigar, inclusive, com a criação do filtro da arguição de relevância, ver-se-ia apenas agravada, sob o pretexto de conter uma suposta crise da reclamação.²⁶³

Mais do que isso, o próprio instrumento processual remanescente destinado à correção de decisões que contrariem teses fixadas em recurso especial repetitivo, o recurso especial, embora se apresente como a melhor dentre as vias disponíveis, revela-se, ainda assim, insuficiente para cumprir adequadamente essa finalidade, sobretudo considerando a restritividade da sua admissibilidade no sistema processual pátrio.

²⁶¹ ABBOUD, 2021, op. cit., p. 1035-1036.

²⁶² Georges Abboud utiliza a expressão “salvo-conduto” para qualificar a permissividade com que se admite que as instâncias ordinárias deixem de observar, livremente, os precedentes qualificados firmados pelo Superior Tribunal de Justiça, sem que se viabilize qualquer mecanismo efetivo de correção dessa anomalia (*Ibid.*, p. 1036).

²⁶³ Nesse sentido, ver: ABBOUD, 2021, op. cit., p. 1036.

Com Rossi e Mundim:

Evidentemente que a utilização dos recursos, em termos gerais, parece-nos, em um sistema jurídico que não disponha de engenhos mais adequados e eficazes, de fato, a melhor das soluções.

Porém, tendo-se em mira o CPC atual, a interposição de novo REsp contra o acórdão proferido pelo órgão especial do Tribunal local – que, analisando recurso de agravo interposto contra a decisão do Presidente ou Vice-Presidente, mantém o posicionamento em *desacerto* com o *parâmetro vinculante* estabelecido pelo STJ em regime de REsp *repetitivo* para a mesma hipótese fático-jurídica – parece-nos *ineficiente*, pois, como cediço, a admissibilidade do recuso excepcional revela-se na prática extremamente restrita, podendo ser negado o seu juízo de *prelibação* por conta dos mais diversos aspectos (=intrínsecos/extrínsecos).²⁶⁴

Além disso, ao obstar a possibilidade de que os provimentos vinculantes fixados em sede de recurso especial repetitivo sejam reapreciados pelo próprio STJ por meio da reclamação, a Corte abdica de sua função constitucional de tribunal recursal, voltado ao julgamento de casos concretos, para assumir o papel de um tribunal de formulação de teses gerais e abstratas, cuja reapreciação fica impedida em nome da redução quantitativa de processos, que compromete, a seu turno, a qualidade da prestação jurisdicional.²⁶⁵

Por fim, e talvez seja o aspecto mais relevante, o entendimento firmado pela Corte Especial do STJ não apenas se revela juridicamente equivocado, mas também consubstancia evidente afronta à cláusula de reserva de plenário, insculpida no art. 97 da CF, bem como à Súmula Vinculante nº 10 do STF. Essa constatação foi expressamente reconhecida pelo Ministro Og Fernandes, em voto-vista proferido no julgamento da Reclamação 36.476/SP²⁶⁶:

Em arremate, entendo que afastar, a pretexto de interpretar, sem a devida declaração de inconstitucionalidade, a aplicação do inciso II do § 5º do art. 988 do Código de Processo Civil, tal como delineado no voto da em. Relatora, pode ensejar questionamentos acerca de eventual inobservância do art. 97 da CF/1988 e, ainda, de afronta ao verbete vinculante 10 da Súmula do STF, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Com efeito, ao afastar a aplicação do § 5º, inciso II, do art. 988 do CPC, sem proceder à sua expressa declaração de inconstitucionalidade, o STJ incorreu em

²⁶⁴ ROSSI, J.C.; MUNDIM, L.G.R. O “estado da arte” da reclamação no STF e no STJ: o gato de Schrödinger está vivo-morto?. **Revista de Processo**, vol. 319, p. 213-227, set. 2021, p. 217.

²⁶⁵ Ibid. p. 218. No mesmo sentido: ABBOUD, 2021, op. cit., p. 1037.

²⁶⁶ STJ, Rcl 36.476/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5.2.2020, DJe de 6.3.2020, p. 56.

controle difuso implícito, ao impedir o manejo da reclamação como instrumento destinado à garantia da observância de tese firmada sob a sistemática do recurso especial repetitivo, procedimento que viola frontalmente os parâmetros constitucionais e que, justamente por isso, Georges Abboud denominou de decisão contra *legem*.²⁶⁷

Superado esse aspecto, cumpre abordar outro ponto relevante quanto à reclamação no âmbito do STJ, relacionado à competência para seu julgamento. O Regimento Interno do STJ dispõe que apenas a Corte Especial e as Seções (artigos 11, X, e 12, III) têm competência para julgamento das reclamações, o que acaba por restringir, de forma significativa, o potencial desse instrumento processual.

O STF, por sua vez, tem atribuído à reclamação uma dimensão constitucional significativamente distinta daquela conferida pelo STJ. Nesse sentido, a reclamação tem adquirido contornos próprios à luz da evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que a tem alçado a uma posição privilegiada no sistema processual brasileiro, como instrumento essencial à jurisdição constitucional, apto a assegurar a autoridade das decisões da Corte, a unidade da interpretação constitucional e a adequada resposta a contextos jurídicos complexos.

Destaca-se, de início, que, no âmbito do STF, as Turmas possuem competência para processar e julgar reclamações, nos termos do art. 9º, I, “c”, do Regimento Interno da Corte. Essa previsão regimental contribui decisivamente para uma resposta jurisdicional mais célere e adequada à recorrência das hipóteses que justificam o manejo da reclamação constitucional. Com efeito, ao conferir essa competência às Turmas, o STF reforça sua atuação como guardião da autoridade de suas próprias decisões, assegurando, de forma mais eficaz, a observância dos provimentos vinculantes que profere.

Ademais, enquanto no STJ a reclamação sequer é admitida para garantir a autoridade de decisão proferida em recurso especial repetitivo, função expressamente prevista no art. 988, § 5º, II, do CPC, quanto menos para revisar essa decisão, o STF tem admitido a utilização da reclamação como instrumento idôneo para reinterpretar os limites de um determinado provimento vinculante estabelecido em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

²⁶⁷ ABBOUD, 2021, op. cit., p. 1037.

É o que se verifica na Rcl. 4.374/PE²⁶⁸, da qual foi relator o Ministro Gilmar Mendes, ocasião em que o STF reconheceu que a reclamação constitui o locus adequado para interpretação de provimentos vinculantes fixados pela Corte, permitindo, assim, sua superação ou a redefinição de seu alcance. Destacamos trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, especialmente elucidativo sobre a matéria:

Assim como no processo hermenêutico o juízo de comparação e subsunção entre norma e fato leva, invariavelmente, à constante reinterpretação da norma, na reclamação o juízo de confronto e de adequação entre objeto (ato impugnado) e parâmetro (decisão do STF tida por violada) implica a redefinição do conteúdo e do alcance do parâmetro.

É por meio da reclamação, portanto, que as decisões do Supremo Tribunal Federal permanecem abertas a esse constante processo hermenêutico de reinterpretação levado a cabo pelo próprio Tribunal. A reclamação, dessa forma, constitui o locus de apreciação, pela Corte Suprema, dos processos de mutação constitucional e de inconstitucionalização de normas (*des Prozess des Verfassungswidrigwerdens*), que muitas vezes podem levar à redefinição do conteúdo e do alcance, e até mesmo à superação, total ou parcial, de uma antiga decisão.²⁶⁹

Na tipologia elaborada por Georges Abboud para descrever as funções contemporâneas da reclamação constitucional, aquela relativa à calibragem e eventual superação de posicionamentos vinculantes firmados, especialmente no âmbito do controle de constitucionalidade, é denominada função cognitiva. Com fundamento nessa função, o tribunal poderá reexaminar o provimento vinculante previamente fixado e, diante de alteração do contexto histórico ou social, superá-lo, promovendo a revisão do próprio entendimento.²⁷⁰

Essa função repousa, por um lado, sobre a premissa da inevitabilidade da interpretação das decisões judiciais, notadamente aquelas de natureza vinculante, cuja aplicação exige a reconstrução normativa de seu conteúdo a partir do enunciado fixado. Por outro lado, ela reconhece que a dinâmica social, política, econômica e cultural, bem como o surgimento de novas perspectivas jurídicas sobre determinada matéria, impõem a necessidade de ressignificação desses provimentos.²⁷¹ Nesse sentido, como bem reconheceu o STF, é precisamente no espaço da reclamação constitucional, em que se confronta o ato impugnado com o precedente vinculante,

²⁶⁸ STF, Rcl. 4.374/PE, rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18.4.2013, DJe de 4.9.2013.

²⁶⁹ STF, Rcl. 4.374/PE, rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18.4.2013, DJe de 4.9.2013, p. 25. ABBOUD, 2021, op. cit., p. 1.048 e ss.

²⁷⁰ ABBOUD, 2021, op. cit., p. 1.048.

²⁷¹ DIDIER JÚNIOR, F.; FERNANDEZ, L. Transformações da reclamação no Supremo Tribunal Federal. *Civil Procedure Review*, v. 15, n. 3, p. 60-100, set.-dez. 2024, p. 74.

aqui compreendido como parâmetro hermenêutico, que esse processo interpretativo se viabiliza.

Considerando que é no procedimento que se legitima a redefinição do alcance dos provimentos vinculantes fixados pelo Supremo Tribunal Federal e, sobretudo, a sua eventual superação, tem-se que ambas as atividades devem, necessariamente, submeter-se a determinadas exigências procedimentais, cuja observância é condição essencial para a preservação da sua legitimidade democrática.

Com efeito, além da citação do beneficiário da decisão reclamada (art. 989, III, do CPC) e da intimação do Ministério Pùblico para apresentação de parecer (art. 991 do CPC), é imprescindível que a superação de provimento vinculante ocorra pelo mesmo órgão que o estabeleceu. Essa exigência visa evitar que, nos casos submetidos ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 6º, II, do Regimento Interno da Corte, haja superação indevida por uma de suas Turmas, em desconformidade com a competência do órgão colegiado.²⁷²

Ainda, à semelhança do que se exige para a alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos, eventual superação de provimento vinculante, no âmbito da reclamação constitucional, deve ser precedida da realização de audiências públicas e da abertura para manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com capacidade técnica ou institucional para contribuir com o debate (art. 927, § 2º, do CPC). “A superação do precedente”, como bem ponderam Didier Jr. e Fernandez, “não deve ser realizada com sacrifício do debate público exigido na sua formação”.²⁷³

Igualmente relevante é a possibilidade de esclarecimento do conteúdo e do alcance dos provimentos vinculantes fixados pelo STF, tarefa que também se realiza no âmbito da reclamação constitucional, no exercício da função denominada esclarecedora-integrativa por Georges Abboud. Segundo o autor:

Pode ocorrer também de o alcance do provimento vinculante supostamente desrespeitado ser ainda, de certo modo, incompreensível, ou ter sido obscurecido por alguma superveniência fática ou normativa que possa interferir na correta interpretação a ser dispensada ao ato paradigma. Nesses casos, entendemos que a reclamação constitucional exercerá a importante função de esclarecer a extensão e os limites do pronunciamento

²⁷² ABOUD, 2021, op. cit., p. 1.050-1.051; DIDIER JR., FERNANDEZ, op. cit., p. 76-77.

²⁷³ DIDIER JR.; FERNANDEZ, op. cit., , p. 77.

anterior exarado pelo Tribunal, ainda que desse esclarecimento resultar a não violação do paradigma pelo ato reclamado.²⁷⁴

Destaca-se, nesse sentido, o julgamento do referendo à medida cautelar na Rcl. 56.378/DF²⁷⁵, de relatoria do Ministro Luiz Fux, ocasião em que o STF reconheceu expressamente essa função da reclamação. Na hipótese, discutia-se o exato alcance da decisão proferida na ADI 5.529/DF, por meio da qual o STF declarou a constitucionalidade do parágrafo único do art. 40 da Lei nº 9.279/1996, que previa que “*o prazo de vigência não será inferior a 10 (dez) anos para a patente de invenção e a 7 (sete) anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de concessão*”.

A reclamação foi ajuizada contra decisão do TRF-1, que teria desrespeitado o entendimento firmado pelo STF. Argumentava-se que a decisão da ADI 5.529/DF teria se limitado a vedar a concessão automática do prazo mínimo de vigência das patentes, sem afastar a possibilidade de análise judicial de eventuais atrasos imputáveis ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

Embora a Primeira Turma do STF tenha decidido não referendar a medida liminar, cassando-a, o julgamento permitiu ao Tribunal delimitar, de modo mais preciso, o conteúdo da decisão anteriormente proferida no controle abstrato. Como bem observou o Ministro Luiz Fux, a reclamação viabiliza que o próprio órgão que fixou o precedente vinculante realize a sua interpretação autêntica, conferindo-lhe maior clareza e efetividade. Trata-se, portanto, de função de significativa importância, sobretudo para a orientação dos tribunais e magistrados, que devem observar a autoridade dos precedentes emanados das cortes superiores.²⁷⁶

Note-se que as funções cognitiva e integrativa-esclarecedora estão intrinsecamente imbricadas, constituindo, em verdade, dois estágios de um mesmo fenômeno: a possibilidade de calibragem hermenêutica das decisões judiciais vinculantes proferidas pelo STF. Nesse contexto, a reclamação constitucional revela-se, ao mesmo tempo, o instrumento processual adequado tanto para explicitar os contornos normativos e operacionais do precedente vinculante (função esclarecedora-

²⁷⁴ ABBOUD, 2021. op. cit., p. 1.052-1.053.

²⁷⁵ STF, Rcl. 56.378 MC-Ref/DF, rel. Ministro Luiz Fux, redator do acórdão Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 19.12.2022, DJe de 28.2.2023.

²⁷⁶ STF, Rcl. 56.378 MC-Ref/DF, rel. Ministro Luiz Fux, redator do acórdão Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 19.12.2022, DJe de 28.2.2023, p. 07.

integrativa) quanto para possibilitar sua reinterpretação, redefinição do seu conteúdo e, eventualmente, sua superação, total ou parcial (função cognitiva).²⁷⁷

Nesse cenário, conforme anotaram Gilmar Mendes e Lenio Streck, a reclamação no STF vai assumindo cada vez mais o papel de ação constitucional voltada à proteção da totalidade da ordem constitucional.²⁷⁸

Com efeito, pelo que expusemos acima, não é difícil perceber que a reclamação, no âmbito do STF, é tratada de maneira significativamente mais compatível com sua função constitucional do que no STJ, revelando, com maior clareza, seu potencial como instrumento voltado à preservação da autoridade das decisões do Tribunal e como espaço privilegiado para a adequação dos provimentos vinculantes às exigências de complexidade e à dinamicidade próprias da sociabilidade contemporânea.

²⁷⁷ MENDES, Gilmar Ferreira. O uso da reclamação para atualizar jurisprudência firmada em controle abstrato. **Observatório Da Jurisdição Constitucional**, ano 6, n. 01, p. 110-120, maio de 2013, p. 116.

²⁷⁸ MENDES, G.F.; STRECK, L.L. Comentários ao art. 102, I, I, da Constituição Federal. In: CANOTILHO, J.J. Gomes (et al.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 1.483 (Série IDP).

CAPÍTULO 3 – A RECLAMAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DOS VALORES DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

3.1 A autoridade normativa vinculante

O homem, como ser inserido naquilo que haveria de se tornar sociedade, sempre foi imbuído pelo sentimento de poder, dominação e espaço. Sobrevivência, território, prestígio social e até sentimentos como vingança são questões que acompanham a sociedade. Esses interesses, por vezes divergentes, geraram discórdias e disputas nas mais diversas áreas de relevo social, econômico, religioso e moral.

A vivência em sociedade requer uma espécie de organização, de um mando maior, que de algum modo atue de forma cogente para deter os intuições subjetivas individuais que possam extrapolar a boa ordem da existência no meio social. A partir desse entendimento, a problemática que surge é quanto a quem cabe essa espécie de comando para ditar a ordem a ser estabelecida.

Ao longo da História, foram surgindo espécies de estatutos para conter episódios arbitrários dos indivíduos e até mesmo para penalizá-los. O Código de Hamurabi, por volta de 1.700 a.C.; o Corpus Iuris Civilis de Justiniano, por volta de 530 a.C.; a Lei das Doze Tábuas romana, por volta de 449 a.C. Mecanismos foram tentados para conter a ação humana. Todavia, nem todos esses códigos e atividades legiferantes conseguiram conter por absoluto a ocorrência de fatos que vão contra o próprio indivíduo: homicídios, estupros, sequestros, roubos, extorsões, atentados, furtos, entre muitos outros.

A sociedade, em busca de uma convivência minimamente harmônica, requereu e estabeleceu normas de conduta, uma vez que a convivência humana demanda um modelo racional que regule a sociedade como um todo, uma vontade soberana para o trato das necessidades que passam a surgir. Nesse seguimento, a intervenção estatal é reivindicada cada vez mais ativamente. Contudo, nem sempre a correspondência das expectativas sociais é atendida, tendo em vista que a transformação da sociedade se dá de modo mais célere que os atos feitos pelo poder.

Na teoria política contemporânea, a concepção de autoridade alcançou posição de centralidade. A investigação sobre o conceito da palavra tem sua gênese com a rivalidade grega de ordem/corrupção. “A estabilização dessa dualidade, com o triunfo

eterno da ordem, está na raiz da ideia de autoridade”²⁷⁹. O grande marco teórico do mundo antigo concerne ao surgimento do império como realidade geopolítica maior e mais consistente que a Polis²⁸⁰. Concomitantemente, a república romana demandava uma “interpretação triunfante”²⁸¹.

Para Maria Helena da Rocha Pereira²⁸² e Hannah Arendt²⁸³, o conceito de autoridade é, respectivamente, originado nas filosofias política e moral romanas, conforme a teoria clássica, e pela tradição da filosofia política.

De fato, **somente uma sociedade hierarquizada, e com traços de clara burocratização do mundo da lei e da administração do poder**, que se estendia sobre uma enorme parcela de terras e povos poderia gerar a ideia de um **tipo de obediência** que se assenta na subjetivação do direito de mando. A **necessidade de ter ordenamentos cumpridos** num mundo complexo não pode depender apenas do poder objetivo de quem ordena, mas no reconhecimento pelas partes que **professam a obediência da completa legitimidade da relação de mando**, sem que qualquer recurso de convencimento seja usado, ou mesmo necessário²⁸⁴ (Grifo nosso)

Joseph Raz²⁸⁵, ao abordar o conceito de autoridade, comprehende que a incorporação de padrões em um ordenamento jurídico ocorre a partir da aceitação dos mesmos pelos agentes públicos, que progressivamente concebem instrumentos para estabelecer o que é e o que não é parte do direito em certo período. Para Raz²⁸⁶, o recebimento da norma como regra a ser acolhida pelo meio social advém da aceitação de que ela é emitida por uma autoridade.

A abordagem de Raz²⁸⁷ quanto à concepção do magistrado no que tange ao papel de autoridade normativa correlaciona-se a uma razão moral. “Os juízes que aceitam uma regra última de reconhecimento aceitam também **obrigações jurídicas como vinculadas** a critérios morais”²⁸⁸. (Grifo nosso) Nessa mesma entoada,

²⁷⁹ MAGALHÃES, R.F. Reflexões sobre o conceito de autoridade. **Revista de C. Humanas**, v. 10, Nº 2, p. 310-317, jul. /dez. 2010.

²⁸⁰ Ibid.

²⁸¹ Ibid.

²⁸² PEREIRA, M.H. da. R. **Estudos da história da cultura clássica**. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1989. v. II.

²⁸³ ARENDT, H. **Entre o Passado e o Futuro**. 3. ed. São Paulo. Editora Perspectiva, 1992.

²⁸⁴ MAGALHÃES, op. cit.

²⁸⁵ RAZ, J. **Hart on Moral Rights and Legal Duties**. Oxford, Oxford Journal of Legal Studies, n. 4, 1984. p. 129.

²⁸⁶ Ibid., p. 129.

²⁸⁷ Ibid., p. 129.

²⁸⁸ ENRIQUEZ, I. de. C. Autoridade e normatividade em Joseph Raz. **Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN**, v. 20, n. 2, p. 145-175, maio/ago. 2018.

regamentos que estabelecem teor normativo devem, obrigatoriamente, legitimar-se através “do auto interesse do subordinado ou razões de natureza moral”²⁸⁹.

Esse pensamento de Raz contrapõe-se, em certa medida, ao que Herbert Hart considera de autoridade. Hart²⁹⁰ defende haver uma divisão entre direito e moral. Não uma separação total e extremada. Todavia, essa visão apresentada por Hart pode trazer certa distorção ao levar à inferência de que o dever de agir e a conduta moral do agente não se vinculam. A esse ponto, Raz²⁹¹ considera que a incorporação do direito exige uma aceitação que somente pode ocorrer por meio da moral, de forma a correlacionar-se aos fatos sociais abrangidos pela norma.

A norma como razão conclusiva é utilizada por Raz para explicitar que a autoridade se sobrepõe aos estabelecimentos individuais subjetivos. Portanto, o exercício da autoridade abrange o chamamento legítimo dos sujeitos, em forma de apelo à obediência, em virtude de ser uma convocação normativa para obedecer²⁹².

O chamado à obediência, conforme a teoria raziana, não se confunde com uma invocação autoritária, muito embora possa decorrer um entendimento de que um dos elementos da obediência se relaciona a uma espécie de coerção. Raz²⁹³ considera que o estabelecimento do ato de governar advém de sua própria existência, em que há uma restrita relação entre a impugnação de autoridade e as obrigações decorrentes a partir dessa vinculação.

Para Ronald Dworkin²⁹⁴, a legitimação do Estado decorre da formação da estrutura e das práticas constitucionais estabelecidas de tal forma que os cidadãos tenham uma obrigação geral de correspondência aos deveres que lhes são impostos. Trata-se das obrigações associativas que, para Dworkin, se sobressaem às teorias de consentimento e escolha, conforme tornam-se melhores alicerces para o surgimento de preceitos perante o grupo e atuem como meios de legitimação da autoridade em dado contexto.

“O dever de obedecer ao direito, portanto, é um dever para com a coletividade advinda da fraternidade inerente ao grupo e ao pertencimento à comunidade que cada

²⁸⁹ Ibid.

²⁹⁰ HART, H. **Essays on Bentham**. Oxford: Oxford University Press, 1982. p. 265.

²⁹¹ RAZ, J. Hart on Moral Rights and Legal Duties. **Oxford Journal of Legal Studies**, n. 4, 1984. p. 233.

²⁹² RAZ, J. **Authority and Justification**. Wiley-Blackwell, Philosophy & Public Affairs, v. 14, n. 1, 1985. p. 5.

²⁹³ Ibid. p. 6.

²⁹⁴ DWORKIN, 1986, op. cit., p. 191.

um está vinculado”²⁹⁵. Esse dever, segundo Dworkin²⁹⁶, decorre do cumprimento imperativo de quatro conjunções para produzir obrigações aos seus membros. A primeira concerne à percepção das obrigações internas para o corpo social como especiais, imbuída de feição diferenciada e preponderante em relação aos demais deveres gerais existentes²⁹⁷.

A segunda premissa²⁹⁸ está associada à aceitação da consciência, por cada membro, de sua singularidade como indivíduo responsável no meio em que está inserido. Esse comando atrela-se à formação do cerne para a propagação de determinados valores. Já o terceiro aspecto²⁹⁹ concerne à apreensão, por cada membro da comunidade, de suas obrigações como derivadas de um dever geral que cada um dispõe para a realização do bem-estar coletivo, tratando-se, assim, de uma espécie de responsabilidade ativa.

Por fim, o quarto elemento sustenta que as práticas de um grupo não se tratam de meras generalizações, “mas igual consideração ou interesse para com todos”³⁰⁰. Portanto, é na igualdade que essas associações encontram fundamento. Dworkin³⁰¹ conclui que, além da composição desses quatro elementos, torna-se necessária a combinação das questões de prática social e de interpretação crítica, vez que deve haver uma interpretação adequada e que possa ser entendida pela comunidade.

(...) o direito é garantido por justificabilidade uma vez que **aqueles autoritativamente dotados de poder** são também dotados de justificação, razão pela qual **suas ordens devem ser cumpridas** para que surja uma maior expectativa na aceitação como correto por parte de todos os destinatários do ato.³⁰² (Grifo nosso)

Desde o início, a autoridade é “uma ideia que compatibiliza diversas ordens de operação do Estado e da política, que tomaram forma mais definida no mundo ocidental com o surgimento geopolítico do império romano”³⁰³, no qual os mecanismos de poder concerniam desde a coerção explícita, assentada na força, de poderio militar,

²⁹⁵ ENRIQUEZ, op. cit.

²⁹⁶ DWORKIN, 1986, op. cit., p. 199.

²⁹⁷ Ibid. p. 199.

²⁹⁸ Ibid. p. 200.

²⁹⁹ Ibid. p. 200.

³⁰⁰ ENRIQUEZ, op. cit.

³⁰¹ DWORKIN, 1986, op. cit., p. 201.

³⁰² ENRIQUEZ, op. cit.

³⁰³ MAGALHÃES, op. cit.

até “formas de afirmação meramente simbólicas da vida política”³⁰⁴, arraigada nas autoridades.

A investigação da noção de autoridade proporciona uma reflexão sobre determinadas condições apontadas como essenciais na história das ordens constitucionais. Logo, “a obediência consentida à lei e ao representante da lei”³⁰⁵ são operações que oportunizam uma ordem jurídica empírica e revestida de autoridade de positividade na formação do bem comum, ou ainda, na “sanção de um valor comum”³⁰⁶.

Nesse seguimento, direito e moral guardam uma conexão abstrata necessária³⁰⁷. Para tanto, uma sentença não deve ser fundamentada apenas em conformidade com o direito, mas deve ser adequada a uma moral justificável, que passa a legitimá-la.

A liberdade depende da lei e só se pode ser livre quando se age moralmente de acordo com normas que qualquer outro indivíduo racional reconheceria como válidas para si e para a universalidade dos demais indivíduos³⁰⁸. (Grifo nosso)

Um paradigma moderno, intrínseco aos ordenamentos e regras, revela que “a lei como consciência moral liberta o agente da coação explícita”³⁰⁹. John Rawls³¹⁰, em sua obra *A teoria da justiça* (em tradução livre), e Jürgen Habermas³¹¹, em sua obra *Direito e Democracia*, atestam que é na esfera moral que a obediência consentida das normas sociais reside.

Na teoria durkheimiana³¹², as representações coletivas de “certo” e “errado” possuem maior peso que as representações individuais de consciência. A força da autoridade relaciona-se com a amplitude e expressividade do seu apelo moral. É por tal razão, segundo Émile Durkheim³¹³, que a autoridade de um presidente em uma democracia moderna é mais viva que a de outros governantes de outrora. Trata-se, então, do mecanismo de habitar cotidianamente nas consciências individuais, que

³⁰⁴ Ibid.

³⁰⁵ Ibid.

³⁰⁶ Ibid.

³⁰⁷ ALEXY, R. **The theory of legal argumentation**. Oxford: Clarendon, 1989. p. 197.

³⁰⁸ MAGALHÃES, op. cit.

³⁰⁹ Ibid.

³¹⁰ RAWLS, J. **A Theory of Justice**. Cambridge: Harvard University Press, 1971.

³¹¹ HABERMAS, J. **Direito e democracia, entre faticidade e validade**. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1997. v. I e II.

³¹² DURKHEIM, E. **Lições de Sociologia**. São Paulo. Martins Fontes, 2002.

³¹³ Ibid.

formam a consciência coletiva. Portanto, a força moral da autoridade e de suas regras determina as conjunções no mundo social. “A necessidade de que a autoridade seja uma representação intersubjetiva, compartilhada pela generalidade dos membros de uma sociedade, ou pelo menos por sua maioria”³¹⁴.

A importância da lei é ressaltada no Estado Democrático de Direito³¹⁵. A partir da regulação das relações sociais e da instrumentalização das ações do Estado, a lei não permanece em uma esfera puramente normativa³¹⁶. Ela reverbera em conformidade com as transformações econômicas, políticas e sociais que a sociedade apresenta. Por isso, a premência de uma Constituição hábil em manter os poderes individualizados simultaneamente equilibrados³¹⁷.

A partir do constitucionalismo a posição da tutela jurisdicional ganhou novos aspectos. Um processo de ampliação do poder decisório do Judiciário frente às competências atribuídas constitucionalmente aos outros Poderes. Seja no âmbito nacional quanto no internacional, muito se discute a respeito do desempenho ativo das Cortes constitucionais. Na obra “*The Supreme Court: 1947*” do jornalista Arthur Schlesinger, já se falava a respeito do que se entendiam quanto à atuação dos magistrados em classificação de dois grupos, os ‘ativistas’ e os ‘campeões de restitividade’ ou simplesmente “passivistas”³¹⁸.

Os passivistas seriam aqueles magistrados que julgam somente dentro dos parâmetros legais, enquanto, os ativistas seriam aqueles que levavam em consideração as suas próprias concepções no momento de decidir³¹⁹, portanto, associando-se à percepção da participação mais ampla por parte do Judiciário, de modo que transcende os limites judiciais.

Na seara brasileira, a redemocratização do país impulsionou as pessoas a procurarem mais o Judiciário, enquanto a constitucionalização permitiu que a Constituição de 1988 ampliasse suas prerrogativas, de modo a tratar de inúmeros assuntos³²⁰. Com a ampliação de prerrogativas aos membros do Judiciário, verificou-

³¹⁴ MAGALHÃES, op. cit.

³¹⁵ SILVA, op. cit., p. 72.

³¹⁶ PEREIRA, M.A. **A inconstitucionalidade de leis brasileiras:** entre causas e efeitos. 196 p. Dissertação (Mestrado) 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025.

³¹⁷ MONTESQUIEU. **O Espírito das Leis.** São Paulo: Martins Fontes, 1993. p.186.

³¹⁸ TAVARES, R. de .S. et al. **Ativismo jurisdicional e o Supremo Tribunal Federal.** In: XVII Congresso Nacional do CONPEDI, Brasília, 2008.

³¹⁹ Ibid.

³²⁰ BARROSO, L. R. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **Revista Seleções Jurídicas.** COAD: Rio de Janeiro, 2009.

se também a extensão de responsabilidade do Supremo Tribunal Federal quanto à legitimidade de políticas públicas e medidas sociais que encontram na legislação o seu meio natural de implementação³²¹.

Essa ascensão do Poder Judiciário resultou em múltiplas transformações para o direito atual. Não são raros os casos em que há conflitos de direitos fundamentais. Nos últimos tempos, a título de exemplo, um dos direitos fundamentais que têm sido postos em evidência, no que tange à sobreposição a outros direitos, é o direito de informação. Exemplificando, em fevereiro de 2021, o STF julgou o Recurso Extraordinário nº 1.010.606, do caso da jovem Curi, em que a Corte exarou tese em sede de repercussão geral de que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal. Na matéria, os direitos fundamentais em confronto concernem ao direito de privacidade e imagem e ao direito de informação. Portanto, o entendimento atual, convertido no Tema 786, dispõe que o “direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitados obtidos e publicados em meios de comunicação social³²²” é incompatível com a Constituição pátria.

Na análise da autoridade vinculante, na seara brasileira, verifica-se o papel do STF no que tange à criação de normas jurídicas que devem ser obrigatoriamente cumpridas, por meio dos precedentes vinculantes, das súmulas vinculantes e das decisões com efeito vinculante, que tornam aquele entendimento uma norma cogente e de observância obrigatória. Os precedentes vinculantes são estabelecidos por órgãos de jurisdição superior. No sistema pátrio, ficam a cargo do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, este último no âmbito de competência de matéria infraconstitucional. No presente trabalho, o objeto de estudo correlacionará a autoridade vinculante exercida pelo STF.

As decisões do STF tomadas em controle concentrado de constitucionalidade; os enunciados das súmulas vinculantes; os acórdãos lavrados em incidentes de resolução de demandas repetitivas, de assunção de competência ou em recursos especiais ou extraordinários repetitivos; os enunciados das súmulas do STF e do STJ;

³²¹ TEIXEIRA, A. V. Ativismo judicial: nos limites entre racionalidade jurídica e decisão política. *Revista Direito FGV*, São Paulo, 2012.

³²² STF. Tema 786 - Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&númeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786> Acesso em: 08 out. 2024.

e a orientação do Plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados³²³ representam uma série de institutos positivados que são dotados de força vinculante.

O efeito vinculante concerne ao “atributo em razão do qual os resultados dos julgamentos do STF em ADI, ADC ou ADPF, bem como, as Súmulas Vinculantes³²⁴” devem ser observados pelos órgãos e agentes do Poder Judiciário, assim como pela Administração Pública, sob pena de a decisão ou ato que contrarie o entendimento estabelecido ser cassado no julgamento de reclamação constitucional pela Suprema Corte brasileira.

Essa atribuição conferida ao STF advém do texto constitucional. A força normativa da Constituição, segundo Konrad Hesse, refere-se:

A Constituição converte-se, assim, na ordem geral objetiva do complexo de relações da vida. Mas, a **força normativa da Constituição** não reside, tão somente, na adaptação inteligente a uma dada realidade (...) Embora a Constituição não possa, por si só, realizar nada, **ela pode impor tarefas**³²⁵. (Grifo nosso)

A respeito dessa força, Hesse declara que a robustez da Constituição se baseia “na compreensão da necessidade e do valor de uma ordem normativa inquebrantável, que **proteja o Estado contra o arbítrio desmedido e disforme**”³²⁶ (grifo nosso), a qual necessita estar em contínuo processo de legitimação³²⁷. Ressalta ainda que a força normativa da Constituição se alicerça no “concurso da vontade humana”. Esse ponto apresentado por Hesse correlaciona-se aos casos de desrespeito aos precedentes vinculantes, em que o autor considera que “a frequência das reformas constitucionais abala a confiança na sua inquebrantabilidade, debilitando a sua força normativa. A estabilidade constitui condição fundamental da eficácia da Constituição³²⁸”.

Nessa perspectiva, Hesse³²⁹ considera que a interpretação possui caráter decisivo na consolidação e preservação da forma normativa da Constituição, sendo

³²³ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

³²⁴ SENADO FEDERAL. **Item do Glossário – Efeito vinculante**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/guia-juridico/efecto-vinculante>. Acesso em: 08 out. 2024.

³²⁵ HESSE, K. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Sergio Antonio Fabris Editor. 1991. p. 18-19.

³²⁶ Ibid., p. 19.

³²⁷ Ibid., p. 19.

³²⁸ Ibid., p. 22.

³²⁹ Ibid. p. 22-23.

adequada aquela que consegue concretizar de modo eficaz o sentido da norma dentro das condições reais dominantes em certo contexto. Trata-se da conjunção: interpretação e segurança jurídica.

A respeito do papel do magistrado quando da análise/interpretação da norma, faz-se relevante a consideração do princípio da isonomia, precípuamente ao tratar de casos análogos ou semelhantes, bem como o dever de uniformização da jurisprudência, de forma a mantê-la estável, íntegra e coerente³³⁰.

No mais das vezes, as lides devem ser resolvidas por decisão de mérito, com fundamentação adequada, integridade e coerência, **atentando-se para os precedentes judiciais. A isonomia exige que casos idênticos sejam decididos da mesma forma, evitando-se o resultado lotérico**, que muitas vezes se verifica na escola da *Civil law*. A função jurisdicional deve ser exercida a partir de uma **leitura racional do Direito, hígida, mediante interpretação legítima** e possível das normas jurídicas.³³¹ (Grifo nosso)

A interpretação e aplicação das normas pelo juiz não podem se tornar uma espécie de “superpoder”³³² de atribuição ao texto legal de um novo significado, sob pena de desempenhar papel que não lhe foi atribuído constitucionalmente. O “livre convencimento” do magistrado não deve gerar soluções diversas para causas idênticas, de forma a causar ao jurisdicionado uma “discricionariedade judicial”³³³. O ideário de justiça não se compatibiliza com soluções diversas para questões idênticas.

Humberto Theodoro Júnior assinala que a interpretação do juiz:

(...) não deve ser servil à literalidade da lei, porque nela influem axiológicas inevitáveis no ato de concretizar o preceito abstrato traçado pelo legislador. Para tanto, não violará a lei, mas fiel a ela, desvendar-lhe-á o sentido justo e adequado, em conformidade com preceitos de hermética que o próprio direito consagra. **É nesse plano que a moral interfere na aplicação dos preceitos jurídicos.** Dá-lhes harmonia e aprimoramento, no rumo de realizar a justiça, sem, entretanto, revogá-los ou desprezá-los. Outorga-lhes mais sentido e maior virtude, tornando-os mais justos e equânimes³³⁴. (Grifo nosso)

Nesse aspecto, a correlação da moral quando da aplicação dos preceitos jurídicos e o estabelecimento de uma autoridade vinculante mostram-se elementares, tendo em vista que, frequentemente, os tribunais a quo decidem de forma diversa do entendimento de Tribunais Superiores, precípuamente, do STF. Os dados estatísticos

³³⁰ CARVALHO, L.S.R.de. Precedentes Judiciais. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 2, p. 344-363, set-dez, 2019. p. 347.

³³¹ Ibid. p. 347.

³³² Ibid. p. 347.

³³³ Ibid. p. 347.

³³⁴ THEODORO JUNIOR, H. **Boa-fé e processo:** papel do juiz. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 644.

da Suprema Corte, apresentados em capítulo anterior, evidenciam tal cenário. Esses casos revelam um confronto direto com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

O cenário em que normas vinculantes do STF não são sempre observadas por tribunais ordinários, ou mesmo por outros superiores, alimenta uma cadeia de recursos e contribui significativamente para o acúmulo de processos pendentes de julgamento, o que, por conseguinte, prejudica a eficiência da entrega jurisdicional e a preservação da segurança jurídica.

Forçoso se faz o fortalecimento da força normativa do direito judicial. Outrossim, o órgão jurisdicional, no papel do magistrado, ao realizar o julgamento, deve pautar-se pela argumentação racional e justificativa convincente, de modo que a resolução jurídica diversa deve efetuar-se em casos particularizados por situação fática distinta ou questão jurídica ainda não analisada³³⁵, buscando, assim, a preservação da segurança jurídica das decisões.

Certos problemas devem ser enfrentados para tornar possível a consecução de um sistema jurídico pleno, seguro, hábil e a contento com as balizas constitucionalmente estabelecidas. Nesse sentido, certas medidas também podem ser tomadas para o aprimoramento do direito pátrio e do sistema de justiça. Em capítulo posterior, tais aspectos serão debatidos.

Uma dessas contrariedades a serem encaradas “remete às raízes da cultura geral e jurídica brasileira”.³³⁶ No que tange à concepção de decisões vinculantes, “é bastante claro que sempre houve uma repulsão”³³⁷, e que ainda persiste na seara brasileira. Depreende-se que a garantia da força vinculante de precedentes judiciais afigura-se como caminho de fomentação de mudanças culturais³³⁸. Nesse sentido, tal aspecto será refletido no próximo capítulo.

³³⁵ CNJ. **A força normativa do direito judicial - Uma análise da aplicação prática do precedente no direito brasileiro e dos seus desafios para a legitimação da autoridade do Poder Judiciário. Justiça Pesquisa – Sumário Executivo.** Conselho Nacional de Justiça. 2015. p. 36.

³³⁶ NOBREGA, G.P. da.; AGUIAR, V.H.G.de. A artificialização da força vinculante das decisões judiciais no direito brasileiro. **Revista Caderno Virtual.** 2021. Disponível em:

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/5892>. Acesso em: 11 out. 2024.

³³⁷ Ibid.

³³⁸ Ibid.

3.2 Reclamação e a doutrina norte-americana dos poderes implícitos

A reclamação constitucional nasceu essencialmente da prática e é através dela que vem se desenvolvendo e mostrando suas potencialidades normativas, especialmente por intermédio da atuação corajosa do Supremo Tribunal Federal. Conforme afirmou Georges Abboud, esse “*writ* possui a peculiaridade de revelar aos poucos à jurisdição constitucional suas possibilidades”.³³⁹ Neste tópico, pretendemos demonstrar como essa figura ingressou em nosso ordenamento jurídico a partir da experiência norte-americana da doutrina dos “poderes implícitos” (*implied powers*).³⁴⁰

A reclamação constitucional resulta, em ampla medida, da referida doutrina, que tem importante antecedente no caso *McCulloch vs. Maryland* (17 U.S. 316), julgado em 1819 pela Suprema Corte Norte-Americana,³⁴¹ no qual o Tribunal foi confrontado com a tormentosa questão de se a Constituição daria ou não poderes implícitos ao exercício de competências explícitas.

Tratou-se, à época, de debater a criação do “Segundo Banco dos Estados Unidos da América”, em 1816, e o estabelecimento de suas filiais em outros estados. O evento gerou forte reação em virtude de que boa parte de suas ações era controlada por ingleses e outros estrangeiros.³⁴² Seguindo a síntese feita por Georges Abboud:

Uma das mais notáveis reações hostis foi justamente a do Estado de Maryland, que passou a taxar notas emitidas por bancos de fora do Estado, o que incluía a filial do Segundo Banco, além de impor uma penalidade de US\$ 100 para cada nota emitida sem o respectivo recolhimento do tributo. Conforme lembra Robert Eugene Cushman, desde o caso *Bank of United States vs. Deveaux* em 1809 já houvera se estabelecido a celeuma acerca do direito de um Estado taxar uma filial do Banco dos Estados Unidos da América, que acabaria por culminar no caso *McCulloch vs. Maryland*.³⁴³

Confrontada com a questão, a Suprema Corte Norte-Americana forjou o entendimento segundo o qual a existência de certas competências explícitas

³³⁹ ABBOUD, 2021, op. cit., p. 1025.

³⁴⁰ MENDES, G.F. “A Reclamação Constitucional no Supremo Tribunal Federal: Algumas Notas”. In: **Direito Público**, v. 3, n. 12, 2006, p. 21-47.

³⁴¹ Cf. CURRIE, D.P. ***The Constitution in the Supreme Court. The First Hundred Years: 1789-1888.*** Chicago: University of Chicago Press, 1992, p. 160-168; Para uma referência clássica, ver: CUSHMAN, Robert Eugene. History of the Supreme Court in Resumé. ***Minnesota Law Review***, v. 7, 1923, p. 275-305.

³⁴² ABBOUD, 2021, op. cit., p. 1026. Cf. CASAGRANDE, C.L; BARREIRA, J.H. O caso *McCulloch v. Maryland* e sua utilização na jurisprudência do STF. ***Revista de Informação Legislativa***, a. 56, n. 221, 2019, p. 247-270 (p. 253).

³⁴³ ABBOUD, 2021, op. cit., p. 1027.

conferidas ao Congresso – como a de cunhar moedas e regular seu valor – permitiria a apreensão de competências implícitas, tal como a criação, pelo Congresso, de um Banco. Conforme anotou David P. Currie:

Marshall começou sua argumentação admitindo que o governo federal era um governo de “poderes enumerados”, que só podia “exercer os poderes que lhe foram concedidos”. A Décima Emenda, ao reservar aos Estados “os poderes não delegados aos Estados Unidos pela Constituição”, apenas confirmava essa conclusão, com o objetivo de “acalmar os ciúmes excessivos que haviam sido despertados”; ela não impedia, diferentemente da disposição nos Artigos da Confederação que reservava os poderes não “expressamente” conferidos ao Congresso, que se reconhecessem poderes “incidentais ou implícitos” ao Congresso. Para evitar a prolixidade, a Constituição continha apenas “seus grandes contornos” e designava apenas “seus objetivos importantes”. Não se negava que os poderes conferidos ao governo implicavam os meios ordinários para sua execução. Assim, uma corporação federal seria admissível, se fosse um meio “essencial”, “apropriado” ou “direto” para o exercício de poderes explicitamente atribuídos ao Congresso.³⁴⁴

O cerne da questão acerca da doutrina dos poderes implícitos, tal como classicamente posta pelo *Chief Justice* Marshall, pode ser descrito, com Abboud, da seguinte forma: “se a finalidade for constitucionalmente legítima, ou seja, se o ente efetivamente dispuser daquela atribuição, deterá também todos os maiores apropriados à consecução daquele fim, desde que não proibidos.”³⁴⁵

Vale dizer, a Constituição daria poderes implícitos, desde que apropriados – também no sentido de conducentes ao cumprimento do múnus – e não proibidos, para viabilizar o exercício de poderes explícitos. Vale mencionar que, em sua clássica obra *The Constitution in the Supreme Court*, David P. Currie destacou que o caso *McCulloch vs. Maryland* apresentou uma formulação melhor da problemática do que a que havia sido exibida anteriormente no caso *United States v. Fisher*, de 1805, porque, no primeiro, se especificou justamente que os meios implícitos devem ser apropriados e “claramente” adaptados ao exercício das competências explícitas, e não meramente conducentes a elas.³⁴⁶

No direito brasileiro, a doutrina dos poderes implícitos veio a calhar na resolução de um problema bastante prático e em tudo relacionado ao tema desta tese:

³⁴⁴ CURRIE, op. cit., p. 161-162. Tradução livre.

³⁴⁵ ABBOUD, 2021, op. cit., p. 1027.

³⁴⁶ CURRIE, op. cit., p. 163-164.

como garantir a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal numa tradição desacostumada à doutrina do *stare decisis* típica de países de *common law*?³⁴⁷⁻³⁴⁸

Não podemos perder de vista que o Supremo Tribunal Federal, nascido em 1890, tem longa história de afirmação perante os demais Poderes. Tendo surgido num contexto órfão da figura do imperador, “era necessário definir a última instância para a resolução de conflitos públicos e privados”,³⁴⁹ viu-se, desde logo, imerso nas disputas acerca da herança do Poder Moderador. Figuras emblemáticas como Rui Barbosa esgrimiam posições judiciaristas, inspiradas pelo constitucionalismo norte-americano, vendo no nascente STF a substituição de “uma instituição que se corrompera pelo exercício de um ‘poder pessoal’ político, caprichoso e irresponsável, por outra, cuja imparcialidade seria garantida por uma ‘jurisdição’ impessoal porque jurídica, limitada a aplicar a lei”³⁵⁰.

Mesmo que, nos primeiros cinco anos da República, o STF tenha exercido importante defesa da liberdade civil, conseguindo, inclusive, controlar atos inconstitucionais do Executivo,³⁵¹ o judiciarismo logo se viu frustrado pela prevalência de uma interpretação conservadora da República, tendo como protagonista o Presidente Campos Sales, que defendia “como pivô tutelar do novo sistema, um presidente da República apoiado pelas bancadas estaduais no Congresso – e não um Supremo que julgassem com resultados imprevisíveis temas cruciais como intervenção federal, estado de sítio e eleições.”³⁵²

O STF amargava, assim, a perda da possibilidade de exercer o poder arbitral que dele esperavam liberais como Rui Barbosa e Pedro Lessa, descrentes da doutrina que impedia o Tribunal de se ocupar de “questões políticas”, sob o argumento de que “[o]s demais poderes não poderiam recusar obediência aos julgados do Supremo

³⁴⁷ ABOUD, 2021, op. cit., p. 1025 e 1064.

³⁴⁸ Sobre o *stare decisis*, ver: WHITNEY, Edward B. The Doctrine of *Stare decisis*. *Michigan Law Review*, v. 3, n. 2, 1904, p. 89-107; DWORKIN, Gerald. *Stare decisis in the House of Lords. The Modern Law Review*, v. 25, n. 2, 1962, p. 163-178. Para uma visão histórica da doutrina, inclusive das peculiaridades norte-americanas, de estrutura estatal federal, em relação ao cânone inglês, cf. DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**. Tradução de Hermínio A. Carvalho. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 489-493.

³⁴⁹ COSTA, Emilia Viotti da. **O Supremo Tribunal Federal e a Construção da Cidadania**. 2. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2006, p. 24.

³⁵⁰ LYNCH, Christian Edward Cyril. Entre o judiciarismo e o autoritarismo: O espectro do poder moderador no debate político republicano (1890-1945). **História do Direito: RHD**, Curitiba, v. 2, n. 3, 2021, p. 82-116 (p. 90). De forma ampla, cf. LYNCH, Christian Edward Cyril. **Da Monarquia à Oligarquia: História Institucional e Pensamento Político Brasileiro (1822-1930)**. São Paulo: Alameda, 2014, p. 137 e ss.; 201 e ss.

³⁵¹ COSTA, op. cit., p. 34-35.

³⁵² LYNCH, op. cit., p. 90-91.

alegando matéria política, porque era o próprio Supremo que decidia em última análise o que era político e o que era o jurídico”³⁵³.

Como se vê, desde o início da República o STF encontrou oposição obstinada ao cumprimento de suas decisões e ao exercício de suas competências, especialmente por conta de choques com o Executivo e o Legislativo. Outros períodos difíceis ainda aguardavam o Tribunal, como os autoritarismos da Era Vargas e da ditadura civil-militar de 1964.³⁵⁴

Entrementes, a questão da desobediência das justiças locais em relação aos pronunciamentos do STF traria à tona a doutrina dos poderes implícitos, que acabou por, paulatinamente, conformar a reclamação que, na atualidade, verdadeiramente retoma a dimensão política da resistência ao cumprimento das decisões de nossa Corte Suprema.

A origem jurisprudencial mais explícita da importação da doutrina dos *implied powers* pode ser encontrada no julgamento da Reclamação nº 141/1952, sob relatoria do Ministro Rocha Lagoa. Vejamos:

A competência não expressa dos tribunais federais pode ser ampliada por construção constitucional. Vão ser o poder, outorgado ao Supremo Tribunal Federal de julgar em recurso extraordinário as causas decididas por outros tribunais, se lhe não fôr possível fazer prevalecer os seus próprios pronunciamentos, acaso desatendidos pelas justiças locais. A criação dum remédio de direito para vindicar o cumprimento fiel das suas sentenças, está na vocação do Supremo Tribunal Federal e na amplitude constitucional e natural de seus poderes. Necessária e legítima é assim a admissão do processo de Reclamação, como o Supremo Tribunal tem feito. É de ser julgada procedente a Reclamação quando a justiça local deixa de atender à decisão do Supremo Tribunal Federal.³⁵⁵

A Corte via, à época, que a impossibilidade de “fazer prevalecer” os “próprios pronunciamentos” do STF, face às desobediências das instâncias inferiores, era um problema que atingia diretamente a sua autoridade e sua posição no organograma do Judiciário. Já na decisão acima, via-se que a reclamação deveria ter como condão “vindicar o cumprimento fiel” das sentenças do STF, função essa que nos chegou até os dias de hoje plasmada nas hipóteses de preservação da competência e garantia da autoridade das decisões da Corte, previstas tanto pela CF (art. 102, I, “I”), quanto pelo CPC (art. 988, I e II).

³⁵³ LYNCH, op. cit., p. 96-97. Cf. COSTA, op. cit., p. 32-35.

³⁵⁴ Cf. COSTA, op. cit., p. 65 e ss.; 159 e ss.

³⁵⁵ STF, Tribunal Pleno, Rcl 141, rel. Ministro Rocha Lagoa, j. 25.01.1952.

Um outro aspecto interessante da decisão do Ministro Rocha Lagoa, talvez menos imediatamente perceptível, é a menção à admissão da reclamação como medida “necessária e legítima”, ecoando a discussão de fundo da doutrina dos poderes implícitos, a saber:

a extensão da chamada cláusula ‘necessary and proper’ aposta ao fim da Seção 8 da Constituição dos EUA que, após arrolar as competências do Congresso, dava a ele a competência para elaborar as leis ‘necessárias e apropriadas’ ao exercício dos poderes elencados, bem como àqueles conferidos pela Constituição ao Governo dos Estados Unidos, qualquer departamento ou funcionário” e ardenteamente defendida por Madison nos *Federalist Papers*.³⁵⁶

A Reclamação 141/1952 foi o sustentáculo do *writ* até a sua inclusão, em 1957, no Capítulo V-A do Regimento Interno do STF de 1940, conforme autorizado pelo art. 97, II, da Constituição Federal de 1946, e cuja “justificação”, lançada no Diário de Justiça da época e recuperada por Georges Abboud, é particularmente elucidativa:

(a) medida processual de caráter acentuadamente disciplinar e correcional, denominada reclamação, embora não prevista de modo expresso, no art. 101, ns. I a IV da Constituição Federal, tem sido admitido pelo Supremo Tribunal Federal, em várias oportunidades, exercendo-se nesses casos, sua função corregedora, a fim de salvaguardar a extensão e os efeitos de seus julgados, em cumprimento dos quais se avocou legítima e oportuna intervenção (...) Visa manter sua inteireza e plenitude o prestígio da autoridade, a supremacia da lei, a ordem processual e a força da coisa julgada. É, sem dúvida, a declaração meio idôneo para obviar os efeitos de atos de autoridades, administrativas ou judiciárias, que pelas circunstâncias excepcionais, de que se revestem, exigem a pronta aplicação de corretivo, enérgico, imediato eficaz que impeça a processual de violência ou atentado à ordem jurídica.³⁵⁷

De lá para cá, a reclamação³⁵⁸ tornou-se figura cada vez mais conhecida. Figurou no Regimento Interno do STF de 1970 (arts. 161 a 167), tendo ganhado status constitucional na Carta de 1988, que a previu como medida de preservação da competência e da autoridade das decisões do STF e do STJ (arts. 102, I, “I” e 105, I, “f”, CF).³⁵⁹

³⁵⁶ ABOUD, 2021, op. cit., p. 1027-1028.

³⁵⁷ *Apud* ABOUD, 2021, op. cit., p. 1029.

³⁵⁸ Sobre a natureza jurídica da reclamação constitucional, há uma série de contribuições doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, entre as quais, classifica-se a reclamação constitucional, entre outros, como: ação propriamente dita, recurso, sucedâneo recursal remédio incomum, incidente processual, medida de Direito Processual Constitucional, Sobre o tema, ver: DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraia. *Curso de Processo constitucional: controle de constitucionalidade e remédios constitucionais*, 4. ed., São Paulo: Atlas, 2016, Cap. 8; MENDES, Gilmar; GONET, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, 18. ed., São Paulo: Saraiva, 2023, cap. XI; e Reclamação nº 336.

³⁵⁹ ABOUD, 2021, op. cit., p. 1030. Cf. MENDES, 2006, op. cit., p. 21-23.

3.3 Reclamação no sistema da jurisdição constitucional brasileira e a garantia da eficácia de precedentes

Depois do advento da Constituição Federal de 1988, o próximo passo do percurso histórico da reclamação na prática do STF foi o da sua afirmação como mecanismo de garantia dos provimentos fixados pelo Tribunal em sede de controle abstrato de constitucionalidade. De posição restritiva, pelo não cabimento do *writ*, a Corte passou a admitir o cabimento da reclamação “em sede de ADIn, desde que ajuizada por legitimado para a propositura da própria ação direta de constitucionalidade e que tivesse o mesmo objeto.”³⁶⁰

Posteriormente, a exemplo da Rcl 1.880/2002, o STF entendeu pelo “cabimento da reclamação para todos aqueles que comprovarem prejuízo resultante de decisões contrárias às teses do STF, em reconhecimento à eficácia vinculante erga omnes das decisões de mérito proferidas em sede de controle concentrado”,³⁶¹ entendimento que veio a ser estendido aos provimentos emitidos em sede de ADPF.³⁶²

Os potenciais normativos da reclamação seguem se revelando a nós continuamente. Após a fase descrita acima, de incorporação definitiva da reclamação ao controle abstrato de constitucionalidade entre meados da década de 1990 e o início dos anos 2000, há, na atualidade, uma nova fase histórica da reclamação que é precisamente aquela em que se desenvolvem suas funções contemporâneas.

Como temos visto até aqui, a reclamação constitucional desempenha tradicionalmente o papel de garantir a autoridade das decisões e a competência dos Tribunais, notadamente do Supremo Tribunal Federal. O instrumento foi incorporado ao direito brasileiro inicialmente pela jurisprudência da Corte, que ecoou a doutrina norte-americana dos poderes implícitos, e serviu para enfrentar desobediências que o STF por vezes enfrentava para fazer cumprir suas decisões pelas instâncias inferiores.

Foi em razão dessa particular ênfase na proteção da autoridade do STF que Georges Abboud anotou, com razão, que, bem-vistas as coisas, a reclamação constitucional se acopla de tal modo ao sistema brasileiro de jurisdição constitucional que ela mesma deve ser compreendida como tutelando precipuamente a ordem

³⁶⁰ MENDES, 2006, op. cit., p. 35.

³⁶¹ Ibid., p. 40.

³⁶² Ibid., p. 40.

constitucional objetiva plasmada na jurisdição do STF, servindo apenas reflexamente para proteger posições subjetivas.³⁶³

Na atualidade, a reclamação constitucional tem demonstrado novos potenciais que foram aglutinados por Georges Abboud sob o rótulo de suas “funções contemporâneas” e que, evidentemente, não revogam as tradicionais funções clássicas de garantia da autoridade da Corte, mas figuram ao lado delas, muitas vezes até em seu reforço.

Tais funções, em nossa percepção, ressaltam precisamente essa relação de integração existente entre a reclamação constitucional e o sistema brasileiro de jurisdição constitucional. Se as funções clássicas da reclamação tratam de tutelar a jurisdição do STF pela garantia de sua competência e da autoridade de suas decisões, as funções contemporâneas o fazem garantindo a abertura cognitiva da Corte e, por conseguinte, a manutenção da operatividade de suas decisões vinculantes.

O primeiro passo para compreendermos as razões pelas quais as funções contemporâneas vêm se cristalizando – até mesmo na prática do STF – é retrocedermos até o ano de 2004, quando foi promulgada, pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a Emenda Constitucional nº 45, conhecida como “reforma do Judiciário”, por intermédio da qual, dentre outras, diversas figuras relevantíssimas foram acrescentadas à jurisdição constitucional brasileira.

É bem verdade que, anos antes, a EC 3/93 inseriu a ação declaratória de constitucionalidade, ampliando os instrumentos à disposição do STF no controle abstrato de constitucionalidade que, nessa condição, produzem decisões com eficácia erga omnes e vinculante (art. 102, § 2º, CF e art. 28, parágrafo único, Lei 9.868/1999).

Contudo, ao criar as figuras da “repercussão geral”³⁶⁴⁻³⁶⁵ da questão constitucional (art. 102, § 3º, CF) e das súmulas vinculantes (art. 103-A, CF), a EC 45/2004 abriu caminho mais amplo para que a Corte dispusesse de mais mecanismos

³⁶³ ABBOUD, G. Reclamação constitucional e suas dimensões ética e transsubjetiva. **Jota**, 29 jun. 2024, disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/observatorio-constitucional/reclamacao-constitucional-e-suas-dimensoes-etica-e-transsubjetiva>. Acesso em 27 jun. 2025.

³⁶⁴ “Nesse contexto, a Emenda Constitucional n. 45 instituiu a repercussão geral como forma de resgate da feição do recurso extraordinário como elemento de uniformização, buscando, com isso, contornar o problema da crise numérica.” MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**, 19. ed., São Paulo: Saraiva, 2024, Cap. 10, III, n. 3.3. Livro digital.

³⁶⁵ Lenio Streck ressalta que a repercussão geral é mecanismo importante de reconstrução histórico-institucional do direito porque “possibilita uma generalização minimamente necessária dos casos”. STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional**, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 231.

vinculantes e, nessa condição, passíveis de garantia pela via da reclamação constitucional.

Inicialmente, apenas as súmulas vinculantes dispunham da garantia expressa de sua observância pela via da reclamação (art. 103-A, § 3º, CF). O Código de Processo Civil de 2015, consolidando o processo de ampliação das competências vinculantes do STF, não só garantiu, ainda que *contrario sensu*, o manejo da reclamação para garantia das teses fixadas em repercussão geral (art. 988, § 5º, II, CPC), como deu vinculatividade *ope legis* aos acórdãos emitidos em recursos extraordinários repetitivos, às súmulas do STF sobre matéria constitucional, mesmo que não vinculantes, e até mesmo à orientação do Plenário (art. 927, III, IV e V, CPC).

Com isso, é seguro dizer que são mais numerosas do que nunca as opções de que dispõe o STF para emitir decisões de caráter vinculante, ainda que o regime jurídico de sua vinculatividade não seja uniforme. A não observância de súmula vinculante ou de decisão emitida em controle abstrato de constitucionalidade autoriza o ajuizamento imediato de reclamação constitucional (art. 103-A, § 3º, CF e art. 988, III, CPC), ao passo que as teses fixadas em repercussão geral³⁶⁶ e as súmulas simples sobre matéria constitucional dependem do prévio esgotamento das instâncias inferiores.

3.4 Reclamação como "recurso" da jurisdição constitucional

Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral é garantido o contraditório e a ampla defesa, bem como todos os meios e recursos que lhes são inerentes. Portanto, o contraditório e a ampla defesa “correlacionam-se

³⁶⁶ Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. FEITO PROPOSTO PARA GARANTIR A OBSERVÂNCIA DE DECISÃO DESTA SUPREMA CORTE PROFERIDA SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ART. 988, § 5º, DO CPC/2015). NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO DA VIA RECLAMATÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - A jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica no sentido de que o cabimento da reclamação, quando tem por finalidade garantir a observância de entendimento proferido sob a sistemática de repercussão geral, exige o esgotamento da instância de origem, o que ocorre com o julgamento de agravo interno manejado contra decisão do Presidente ou Vice-Presidente que inadmite o recurso extraordinário. III – Impossibilidade de utilização da reclamação como sucedâneo recursal. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 47.262 AgR, rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 15.9.2021, DJe 23.09.2021). No mesmo sentido: Rcl 65.594 AgR, Rel. Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 22.2.2025, DJe 27.2.2025.

na estruturação do processo constitucional”³⁶⁷, em virtude de tratarem de um direito individual fundamental previsto na Carta Magna.

Como instrumento de exercício da jurisdição, o direito ao contraditório alcançou prevalência em relação às demais garantias processuais³⁶⁸. Essa configuração pode advir da “virada democrático-constitucional do processo”³⁶⁹, da superação da ideia autoritária entre as partes do processo.

Não obstante, a previsibilidade das decisões é tão importante quanto a possibilidade de refutação³⁷⁰. O crescimento em progressão geométrica do número de reclamações propostas no STF, verificado nos últimos anos, mostra-se preocupante. “Costumeiramente, tenta-se contornar decisões da Corte (...) emitindo, por exemplo, uma nova ordem, um novo *hc*”³⁷¹, afirmou o Ministro Gilmar Mendes em sessão do julgamento do Inquérito 4.696. Continuou a afirmar que “essa Corte precisa preservar as suas competências, tem que preservar a sua autoridade”³⁷². Um dos instrumentos cabíveis para a preservação da autoridade vinculante da Suprema Corte é a figura da reclamação constitucional.

Os atos questionados em qualquer reclamação – nos casos em que se sustenta **desrespeito à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal** — hão de se ajustar, com exatidão e pertinência, aos julgamentos desta Suprema Corte invocados como paradigmas de confronto, em ordem a permitir, pela análise comparativa, a verificação da conformidade, ou não, da deliberação estatal impugnada em relação ao parâmetro de controle emanado deste Tribunal³⁷³. (Grifo nosso)

Diante da instabilidade jurídica atual, “o Supremo Tribunal Federal pode ter um papel importante na solução da crise pela qual passamos”³⁷⁴. Para tanto, mostra-se significativa a reafirmação da autoridade das decisões da Corte como meio de adequação interna no sistema Judiciário.

³⁶⁷ PINHEIRO, G.C. Fundamentos teóricos e aspectos técnicos do direito à ampla defesa. **RIL Brasília** a. 59 n. 233 p. 99-115 jan./mar. 2022.

³⁶⁸ DELFINO, L.; ROSSI, F.F. Juiz contraditor? **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, v. 21, n. 82, p. 229-254, abr./jun. 2013.

³⁶⁹ PINHEIRO, op. cit.

³⁷⁰ CNJ. **A força normativa do direito judicial** - Uma análise da aplicação prática do precedente no direito brasileiro e dos seus desafios para a legitimação da autoridade do Poder Judiciário. Justiça Pesquisa – Sumário Executivo. Conselho Nacional de Justiça. 2015. p. 28.

³⁷¹ CONJUR. **A autoridade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-06/leandro-raca-autoridade-decisoes-proferidas-supremo/> Acesso em: 15 out. 2024.

³⁷² Ibid.

³⁷³ CONJUR. **A autoridade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-06/leandro-raca-autoridade-decisoes-proferidas-supremo/> Acesso em: 15 out. 2024.

³⁷⁴ Ibid.

A reforma do Código de Processo Civil de 2015 evidencia a intenção do legislador em privilegiar a estabilidade dos padrões decisórios emanados pelos tribunais superiores, mediante a possibilidade de as partes se posicionarem analiticamente frente ao conteúdo de tais decisões judiciais, de modo a indicarem as falibilidades normativas por meio de recursos ou ainda por outros meios de impugnação³⁷⁵.

Reconhecida pelo STF como a primeira reclamação, de número 141/SP, o caso Meireles Cintra v. Flaury Meirelhes, apreciado em 1952, invocou a já mencionada teoria dos poderes implícitos. Conforme o então Ministro da Corte Rocha Lagôa, “a alegação de ofensa de julgado do Supremo Tribunal Federal, pela justiça local, pode ser examinada e resolvida por via de reclamação”.³⁷⁶

O instituto da reclamação refere-se a um meio de impugnação perante o STF e adquire status constitucional com a Carta de 1988. Tão somente se tinha a correição parcial ou a reclamação correcional antes desse período³⁷⁷. Segundo Alfredo Buzaid, a figura do instituto da correição parcial trata-se de:

Reclamação de ordem administrativa, **tendente a emendar erros e abusos acarretadores** de inversão tumultuária de atos e fórmulas processuais, aberta aos interessados na causa e ao Procurador-Geral do Estado (hoje Procurador-Geral de Justiça), diante da existência, num feito judiciário qualquer, **de abusos praticados pelo juiz**; inversão tumultuária do procedimento; e **ausência de recurso específico para corrigir a situação**.³⁷⁸ (Grifo nosso)

No que tange à delimitação conceitual do vocábulo, o termo reclamação deriva do latim *reclamatione* e do verbo *reclamare* (reclamar), que significa o ato de exigir ou reivindicar³⁷⁹. Segundo o dicionário da Porto Editora, os termos reclamação e protesto são, em termos gerais, sinônimos, muito embora, em aplicações específicas, possam gerar entendimentos parcialmente diversos³⁸⁰ resultantes da própria etimologia da palavra. O termo protesto, derivado do latim *protestor*, genericamente, designa o ato

³⁷⁵ VIANA, A. A. de. S. A Lei 13.256/2016 e os perigos da inéria argumentativa no trato do direito jurisprudencial. In: NUNES, D.J.C.; MENDES, A.; JAYME, F.G. **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017. p. 198.

³⁷⁶ STF. Tribunal Pleno, **Reclamação nº 141-São Paulo**. Disponível em:

<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur29627/false>>. Acesso em: 23 out. 2024.

³⁷⁷ GÓES, G.F. O instituto da reclamação e a instrução normativa nº 39/016. **Rev. TST**, Brasília, v. 82, no 3, jul/set 2016. p. 232.

³⁷⁸ BUZAI, A. Correição parcial – recursos processuais – representação. **Revista Forense**, 175/90-96, Rio de Janeiro, Forense, 1958.

³⁷⁹ INFOPÉDIA – Dicionários Porto Editora. **Reclamação/protesto**. Disponível em: <[https://www.infopedia.pt/artigos/\\$reclamacaoprotesto](https://www.infopedia.pt/artigos/$reclamacaoprotesto)>. Acesso em: 17 out. 2024.

³⁸⁰ Ibid.

de declarar em alto e bom tom, e do verbo *protestare* (protestar) tem o sentido etimológico de afirmar solenemente ou de declarar publicamente um fato³⁸¹.

Criada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, como visto acima, a reclamação tem sua origem advinda da teoria dos poderes constitucionais subjacentes (teoria dos *implied powers*)³⁸². Apesar de a previsão constitucional da reclamação ter sido possibilitada expressamente apenas a partir da Constituinte de 1988, a incorporação da reclamação ao Regimento Interno do STF, dispondo sobre a competência da Corte em preservar a sua competência e a autoridade de suas decisões, ocorreu em 1957, amparada na disposição concedida ao Tribunal pelo art. 97, inciso II, da Constituição de 1946. O artigo atribuía aos Tribunais a competência de elaboração de seus regimentos internos, bem como a organização dos serviços auxiliares³⁸³.

A autorização do Supremo Tribunal Federal para estipular a disciplina processual dos feitos sob sua competência, de modo a conferir força de lei federal às disposições de seu Regimento Interno relativas aos seus processos, ocorreu a partir da Constituição Federal de 1967³⁸⁴. Já o status constitucional da reclamação foi conferido a partir da Constituinte de 1988.

A Reforma do Judiciário, promovida pela aprovação da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, possibilitou o cabimento da reclamação também contra ato administrativo ou decisão judicial que contrarie ou aplique equivocadamente súmula vinculante.

Marcelo Abelha Rodrigues expressa que “a reclamação é técnica processual eleita pelo legislador constitucional para garantir a preservação da autoridade das decisões judiciais e a competência das Cortes de cúpula”³⁸⁵. Por seu turno, Carlos Henrique Bezerra Leite afirma que:

A reclamação constitucional, ou simplesmente reclamação, é um instituto, de natureza constitucional, criado pela Constituição Federal de 1988, cujo objeto repousa na preservação das competências do STF, do STJ e do TST ou na garantia da autoridade de suas decisões³⁸⁶. (Grifo nosso)

³⁸¹ Ibid.

³⁸² DANTAS, M.N.R. **Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000. p. 146.

³⁸³ BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituciao46.htm. Acesso em: 17 out. 2024.

³⁸⁴ MEIRELLES, H.L.; WALD, A.; MENDES, G.F. **Mandado de segurança e ações constitucionais**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 843.

³⁸⁵ RODRIGUES, M.A. **Fundamentos da tutela coletiva**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2017. p. 229.

³⁸⁶ LEITE, C.H.B.L. **Ação civil pública**: nova jurisdição trabalhista metaindividual: legitimação do Ministério Público. São Paulo: LTr, 2001. p. 255.

A reclamação é constitucional por sua natureza, não se tratando tão somente daquela realizada no âmbito da competência do STF. Ela pode ser proposta em qualquer tribunal, enquanto o seu julgamento compete “ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou autoridade se pretenda garantir”³⁸⁷.

A previsão constitucional da reclamação encontra respaldo nos arts. 102, inciso I, alínea “I”; 105, inciso I, alínea “f”; e 111-A, § 3º, que tratam, respectivamente, da competência do STF, do STJ e do TST para processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade das decisões proferidas por essas Cortes³⁸⁸.

Ainda no texto constitucional, o § 3º do art. 103-A da Constituição traz a previsão do cabimento da reclamação a ser dirigida ao Supremo Tribunal Federal contra ato administrativo ou decisão judicial que contrarie súmula aplicável ou que a aplique indevidamente. Na hipótese de procedência da reclamação, o ato administrativo contrário será anulado ou a decisão judicial reclamada será cassada, determinando-se a prolação de novo veredito, com ou sem a aplicação da súmula, em conformidade com o caso³⁸⁹.

A natureza jurídica da reclamação é considerada controversa. Primeiro, importa investigar se concerne a uma medida administrativa ou judicial. A reclamação constitucional não é uma ação administrativa; na verdade, trata-se de um instrumento processual que pode ser utilizado para impugnar atos administrativos ou decisões judiciais.

No que tange à natureza judicial, questiona-se qual das possíveis classificações melhor se amolda ao instituto: recurso, incidente ou ação. Tendo em vista a correspondência dos elementos necessários para uma ação — quais sejam, as partes, a causa de pedir e o pedido³⁹⁰ —, há uma corrente que defende que a reclamação constitucional se ajusta à natureza de ação.

As hipóteses recursais previstas no art. 994 do CPC elencam os recursos cabíveis, e, nesse rol, não está incluída a reclamação. Portanto, a reclamação não é

³⁸⁷ GARCIA, G.F.B. **Curso de direito processual do trabalho**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 397.

³⁸⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitucacao.htm. Acesso em: 16 out. 2024.

³⁸⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitucacao.htm. Acesso em: 16 out. 2024.

³⁹⁰ MACÉDO, L.B.de. Reclamação constitucional e precedentes obrigatórios. **Revista de Processo**, v. 238/2014, p. 413-434. Dez/2014. DTR, 2014.

um recurso do processo civil. Outrossim, também não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Assim, mesmo na falta de recurso cabível à hipótese, a reclamação não pode ser manejada para impugnar decisão contrária ao interesse da parte.

Humberto Theodoro Júnior³⁹¹ aponta que, muito embora a reclamação não esteja elencada no rol do sistema recursal, por vezes resulta em efeitos análogos aos do recurso. Todavia, considera que a natureza jurídica da reclamação se relaciona mais à qualificação como uma ação.

Em que pese os entendimentos considerados, o Tribunal Pleno da Corte, ao analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 2212, firmou precedente no sentido de que a reclamação se situa no âmbito do direito constitucional de petição, em observância ao art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal.

1. **A natureza jurídica da reclamação não é a de um recurso, de uma ação e nem de um incidente processual. Situa-se ela no âmbito do direito constitucional de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal.** Em consequência, a sua adoção pelo Estado-membro, pela via legislativa local, não implica em invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I da CF).
2. **A reclamação constitui instrumento que, aplicado no âmbito dos Estados-membros, tem como objetivo evitar, no caso de ofensa à autoridade de um julgado, o caminho tortuoso e demorado dos recursos previstos na legislação processual, inegavelmente inconvenientes quando já tem a parte uma decisão definitiva. Visa, também, à preservação da competência dos Tribunais de Justiça estaduais, diante de eventual usurpação por parte de Juízo ou outro Tribunal local.**
3. **A adoção desse instrumento pelos Estados-membros, além de estar em sintonia com o princípio da simetria, está em consonância com o princípio da efetividade das decisões judiciais.**³⁹²

Por seu turno, Humberto Theodoro³⁹³ conceitua a reclamação como remédio processual que, em conformidade com os arts. 102 e 105 da Carta Maior, opera como um mecanismo processual adequado para a parte denunciar àquelas Cortes Superiores atos ou decisões ofensivos à sua competência ou à autoridade de suas decisões.

Acerca das hipóteses de cabimento legal da reclamação, o art. 988 do Código de Processo Civil disciplina que a parte interessada ou o Ministério Público disporá da

³⁹¹ THEODORO JÚNIOR, H.; ANDRADE, E. **Precedentes no processo brasileiro.** Rio de Janeiro: Forense, 2021.

³⁹² ADI 2212, rel. Ministro Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 2.10.2003, DJ 14.11.2003.

³⁹³ THEODORO JÚNIOR; ANDRADE, op. cit.

reclamação para³⁹⁴: I – preservação da competência do tribunal; II – garantia da autoridade das decisões do tribunal; III – garantia da observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; e IV – garantia da observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

No que tange às hipóteses constantes nos incisos I e II, estas constituem as mesmas previstas no texto constitucional. Isto posto, o mérito dessas disposições confere aos tribunais a asseguração da preservação de suas competências de processamento e julgamento dos feitos previstos como de sua atribuição, enquanto a garantia da autoridade de suas decisões correlaciona-se com a incumbência de assegurar a efetivação do que foi decidido.

O inciso III atribui ao STF a decisão do paradigma em controle concentrado de constitucionalidade. Por sua vez, o inciso IV trata dos incidentes processuais que podem ser instaurados no âmbito de qualquer tribunal de resolução de demandas repetitivas ou questões de repercussão social. E ainda, o § 4º do art. 988 dispõe que os incisos III e IV “compreendem a **aplicação indevida da tese jurídica** e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam”.³⁹⁵ (Grifo nosso)

Portanto, caberá reclamação quando a aplicação da tese for indevida. Outrossim, o § 1º do art. 985 disciplina que, quando a tese jurídica adotada em julgamento de incidente não for observada, será admitida reclamação.

No que tange ao procedimento da reclamação, em conformidade com a previsão do Código de Processo Civil, o reclamante deve instruir a peça jurídica com prova documental e dirigi-la ao presidente do tribunal, a qual será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

O art. 989 contempla o procedimento a ser seguido quando o relator despachar a reclamação³⁹⁶. Nele consta a respeito da requisição de informações para instrução da reclamação, a possibilidade de suspensão liminar da decisão reclamada, a citação da parte contrária no prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação e,

³⁹⁴ BRASIL. **Lei n.13.105, de 2015 – Código de Processo Civil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 out. 2024.

³⁹⁵ BRASIL. **Lei n.13.105, de 2015 – Código de Processo Civil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 out. 2024.

³⁹⁶ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 out. 2024.

ainda, a possibilidade de qualquer interessado impugnar a reclamação. Ademais, quando o Ministério Público não houver formulado, terá prazo de 5 (cinco) dias para vista do processo.

A decisão que determinar a procedência ou improcedência da reclamação é considerada, por Humberto Theodoro Júnior³⁹⁷, como geradora de efeitos imediatos, independentemente da publicação do acórdão, sendo emitida a ordem executória na própria sessão de julgamento. O art. 993 do CPC prevê que o presidente do tribunal de imediato determinará o cumprimento da decisão, e o acórdão será lavrado posteriormente³⁹⁸.

Ainda sobre o cabimento do instrumento da reclamação, a Lei 11.417, de 2006, que regulamenta o art. 103-A da Constituição e altera a Lei 9.784, de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo STF, no art. 7º dispõe que a decisão judicial ou ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente ensejará reclamação a ser dirigida à Suprema Corte³⁹⁹.

Apesar das hipóteses elencadas de cabimento do instrumento, há circunstâncias em que não se admite a reclamação⁴⁰⁰. O § 5º do art. 988 do CPC dispõe que é inadmissível a reclamação: (i) proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada; e (ii) proposta para assegurar a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinários ou especial repetitivos, quando não forem esgotadas as instâncias ordinárias.

A primeira hipótese de não cabimento, após o trânsito em julgado da decisão reclamada, trata-se da denominada preclusão máxima. Portanto, a parte que, inconformada com a decisão, não reclamar no momento oportuno não terá mais oportunidade de discussão após o trânsito em julgado. A respeito desse tópico, Humberto Theodoro Júnior⁴⁰¹ aponta que a coisa julgada impede a reclamação; todavia, a prevenção de que tal risco proceda pode ser evitada por meio de liminar

³⁹⁷ THEODORO JÚNIOR, ; ANDRADE, op. cit.

³⁹⁸ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15 out. 2024.

³⁹⁹ BRASIL. **Lei n. 11.417, de 19 de dezembro de 2006.** Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11417.htm. Acesso em: 16 out. 2024.

⁴⁰⁰ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil.** Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 out. 2024.

⁴⁰¹ THEODORO JÚNIOR; ANDRADE, op. cit.

que suspenda o ato impugnado, de modo a impedir o efeito antes do julgamento da decisão, evitando dano irreparável, conforme previsão do inciso II do art. 989 do CPC.

A segunda hipótese dispõe que a reclamação deve ser proposta após o esgotamento das instâncias ordinárias, de modo a garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou proferido em julgamento de recursos extraordinários ou especial repetitivos. Essa hipótese converge com a busca pela asseguração das decisões dos Tribunais Superiores.

Entretanto, essa segunda hipótese merece atenção. O Código de Processo Civil é do ano de 2015 e, em seus artigos, traz as hipóteses de inadmissibilidade da reclamação, nos termos do art. 988, supracitado. Em fevereiro de 2016, foi promulgada a Lei 13.256, que alterou o CPC para disciplinar o processo e o julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial⁴⁰². Nessa lei não há previsão de garantia de observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral ou em recursos extraordinário ou especial repetitivos entre as hipóteses de cabimento de reclamação. A exemplo do que foi supracitado na presente tese, o cabimento de reclamação, no que tange à observância de acórdão, refere-se àquele proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou ao decidir a respeito da Reclamação nº 36.476. A ementa traz a seguinte explicação:

RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL O TRIBUNAL DE ORIGEM NEGOU SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NA CONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.301.989/RS – TEMA 658). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL LOCAL. DESPROVIMENTO. RECLAMAÇÃO QUE SUSTENTA A INDEVIDA APLICAÇÃO DA TESE, POR SE TRATAR DE HIPÓTESE FÁTICA DISTINTA. DESCABIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Cuida-se de reclamação ajuizada contra acórdão do TJ/SP que, em sede de agravo interno, manteve a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelos reclamantes, em razão da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.301.989/RS, julgado sob o regime dos recursos especiais repetitivos (Tema 658).

2. Em sua redação original, o art. 988, IV, do CPC/2015 previa o cabimento de reclamação para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de “casos repetitivos”, os quais, conforme o disposto no art. 928 do Código, abrangem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os recursos especial e extraordinário repetitivos.

⁴⁰² BRASIL. Lei n.13.256, de 4 de fevereiro de 2016 – Altera o Código de Processo Civil para disciplinar o processo e julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial, e dá outras providências. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/l13256.htm. Acesso em: 17 out. 2024.

3. Todavia, ainda no período de *vacatio legis* do CPC/15, o art. 988, IV, foi modificado pela Lei 13.256/2016: a anterior previsão de reclamação para garantir a observância de precedente oriundo de “casos repetitivos” foi excluída, passando a constar, nas hipóteses de cabimento, apenas o precedente oriundo de IRDR, que é espécie daquele.
4. Houve, portanto, a supressão do cabimento da reclamação para a observância de acórdão proferido em recursos especial e extraordinário repetitivos, em que pese a mesma Lei 13.256/2016, paradoxalmente, tenha acrescentado um pressuposto de admissibilidade – consistente no esgotamento das instâncias ordinárias – à hipótese que acabara de excluir.
5. Sob um aspecto topológico, à luz do disposto no art. 11 da LC 95/98, não há coerência e lógica em se afirmar que o parágrafo 5º, II, do art. 988 do CPC, com a redação dada pela Lei 13.256/2016, veicularia uma nova hipótese de cabimento da reclamação. Estas hipóteses foram elencadas pelos incisos do *caput*, sendo que, por outro lado, o parágrafo se inicia, ele próprio, anunciando que trataria de situações de inadmissibilidade da reclamação.
6. De outro turno, a investigação do contexto jurídico-político em que editada a Lei 13.256/2016 revela que, dentre outras questões, a norma efetivamente visou ao fim da reclamação dirigida ao STJ e ao STF para o controle da aplicação dos acórdãos sobre questões repetitivas, tratando-se de opção de política judiciária para desafogar os trabalhos nas Cortes de superposição.
7. Outrossim, a admissão da reclamação na hipótese em comento atenta contra a finalidade da instituição do regime dos recursos especiais repetitivos, que surgiu como **mecanismo de racionalização da prestação jurisdicional do STJ, perante o fenômeno social da massificação dos litígios**.
8. Nesse regime, o STJ se desincumbe de seu múnus constitucional definindo, por uma vez, mediante julgamento por amostragem, a **interpretação da Lei federal que deve ser obrigatoriamente observada pelas instâncias ordinárias**. Uma vez uniformizado o direito, é dos juízes e Tribunais locais a incumbência de aplicação individualizada da tese jurídica em cada caso concreto.
9. Em tal sistemática, a **aplicação em concreto do precedente não está imune à revisão**, que se dá na via recursal ordinária, até eventualmente culminar no julgamento, no âmbito do Tribunal local, do agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/15.
10. Petição inicial da reclamação indeferida, com a extinção do processo sem resolução do mérito.⁴⁰³ (Grifo nosso)

Nesses termos, é o entendimento do STJ de que a reclamação não é instrumento adequado para o controle da aplicabilidade dos entendimentos firmados pela Corte em recursos especiais repetitivos, ainda que ocorra o esgotamento prévio das instâncias ordinárias. Nesse sentido, em decisão proferida em Agravo Interno no Agravo Regimental Interno, em apreciação da Reclamação nº 36.795, a Corte Superior de Justiça exauriu a seguinte ementa:

AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. TESE. APLICAÇÃO INADEQUADA. PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA. CONTROLE. INSTRUMENTO

⁴⁰³ **Reclamação n. 36.476/SP**, rel. Ministro Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5.2.2020, DJe 6.3.2020.

RECLAMATÓRIO. VIA INADEQUADA. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA RECURSAL OU DA AÇÃO RESCISÓRIA.

1. A reclamação não é instrumento adequado para o controle da aplicação dos entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça em recursos especiais repetitivos, ainda que tenha ocorrido esgotamento prévio das instâncias ordinárias (art. 988, IV, e § 5º, II, do Código de Processo Civil de 2015). Precedente da Corte Especial.

2. Eventual aplicação errônea de Teses Repetitivas em casos concretos pelas instâncias ordinárias somente poderá ser corrigida pelo próprio sistema recursal, com observância dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042 do CPC/2015, ou pela via da ação rescisória, na hipótese do art. 966, V, §§ 5º e 6º, do CPC/2015.⁴⁰⁴ (Grifo nosso)

A decisão apresentada pela Corte corrobora, também, para o entendimento supramencionado de que o instrumento da reclamação não se trata de uma via recursal, logo, sua natureza não é de recurso.

Pelo exposto, um dos propulsores da reclamação é a aversão relacionada à usurpação de competência, na busca pela preservação da competência do tribunal hierarquicamente superior e pela garantia das decisões proferidas pelo Tribunal. Cabe ressaltar que o instrumento da reclamação não serve “como meio de eliminar conflito de competência de juízos inferiores, nem de resguardar a competência de juízo de primeira instância, estabelecida pela prevenção, ou burlada por indevida distribuição por dependência”.⁴⁰⁵

A formação, estabilização e a correlata **obediência aos precedentes prestam-se a dissipar ou minimizar as possibilidades de controvérsia sobre questão de direito**, encontrando racionalidade na medida da universalização para todos os casos análogos daquilo que restou preconizado.⁴⁰⁶ (Grifo nosso)

Nesse escopo, o incidente de assunção de competência, de resolução de demandas repetitivas, e o julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos atuam como vetores de formação de precedentes judiciais⁴⁰⁷. Guilherme Kronemberg Hartmann explica que:

Em defesa do precedente vinculante formado, o **cabimento da reclamação racionaliza a atuação judiciária** e evita a proliferação da via recursal em causas repetitivas. O paradoxo é evitar a multiplicação das reclamações, o que atuaria, decerto, em sentido reverso ao almejado pelo movimento reformista. Embora tal risco não seja pequeno, infere-se inevitável corrê-lo,

⁴⁰⁴ AgInt no AgInt na Rcl 36.795/DF, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 2.3.2021, DJe 9.3.2021.

⁴⁰⁵ DIDIER JÚNIOR, F.; CUNHA, L. C. da. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 541.

⁴⁰⁶ CÂMARA, A.F. **O novo processo civil brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 486.

⁴⁰⁷ HARTMANN, G.K. Reclamação no âmbito do CPC/15 e sua faceta de controle da observância de precedentes judiciais vinculantes. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 1, p. 155 - 176, Janeiro-Abril. 2019. p. 163.

para dissuadir tendencialmente a não observância dos precedentes judiciais pelos órgãos inferiores.⁴⁰⁸

Na tutela da ordem constitucional, a reclamação constitui importante mecanismo.⁴⁰⁹ E o STF, pela posição que ocupa no sistema de “tutela de constitucionalidade dos comportamentos”⁴¹⁰, ora em apreciação de hipóteses concretas, ora julgando a legitimidade em abstrato de normas jurídicas, ostenta a força da autoridade, por atribuição do constituinte⁴¹¹.

“A reclamação, possivelmente, é o *writ* constitucional que na última década tem adquirido maior relevância e desenvolvido novas dimensões de funcionalidade”.⁴¹² Parafraseando Georges Abboud⁴¹³, no sentido de garantir a observância da decisão realizada pela jurisdição constitucional, a reclamação tem se transformado em um mecanismo imprescindível para o STF em lidar com a complexidade contemporânea. Abboud declara que a essencialidade da reclamação reside em ser “a principal via, para o STF revisar, calibrar e explicitar temas concernentes aos seus provimentos vinculantes”.⁴¹⁴

Apesar da quantidade de reclamações impetradas no país em virtude do constante desrespeito às decisões dos precedentes vinculantes do STF, não se pretende, com a presente tese, impulsar o abarrotamento de reclamações junto à Corte Suprema, tampouco aviltar o Poder Judiciário e seus membros e órgãos. Propõe-se elucidar que o instituto da reclamação constitucional se revela primordial como um instrumento de controle dos precedentes, de acesso à justiça e na busca pela salvaguarda do direito fundamental da pessoa humana à garantia da segurança jurídica⁴¹⁵, através de uma “ordem jurídica estável e apta a conferir previsibilidade aos jurisdicionados”.⁴¹⁶

⁴⁰⁸ Ibid. p. 174.

⁴⁰⁹ Ibid. p. 165.

⁴¹⁰ ZAVASCKI, T.A. **Eficácia da sentença na jurisdição constitucional**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 16.

⁴¹¹ Ibid. p. 16.

⁴¹² ABBOUD, 2021, op. cit., p. 1025.

⁴¹³ Ibid. p. 1025.

⁴¹⁴ Ibid. p. 1025.

⁴¹⁵ JUSBRASIL. STF – **Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 3685/DF**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/761335>. Acesso em: 24 out. 2024.

⁴¹⁶ GUIMARÃES, L. **Controle difuso de constitucionalidade e o respeito aos precedentes do STF**. A força dos precedentes 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012. p. 319.

3.5 Os precedentes e o acesso à justiça

“A existência da lei é uma coisa; seu mérito ou demérito é outra”.⁴¹⁷ Por meio da apresentação desta frase, Neil MacCormick⁴¹⁸ passa a analisar a moralidade das leis. De forma analógica, o autor menciona alguns impostos, considerados muitas vezes como “sugadores” do suor da sociedade – visto que muitos deles podem e são, por muitos, considerados como “espécies” de algemas de escravidão para a sociedade – como uma máscara da exploração de uma classe por outra. Nesse sentido, é analisada a visão das injustiças presentes nas leis.

Para MacCormick⁴¹⁹, um sistema de direito é constituído à medida que as regras observadas como autoritativas são aplicadas no processo dentro de uma comunidade e assim passam a constituir uma lei para aquela sociedade. No entanto, ele explica que, apesar de uma lei ser bem-quista por aquele corpo social, há a possibilidade de ocorrerem graves desordens por não haver um arbítrio para sustentar a ordem social. Aparece, aqui, a premência do papel de uma autoridade vinculativa.

Outrossim, dentro de uma mesma comunidade pode haver divergências entre moral e lei. Diante disso, é relevante compreender até que ponto a lei deve corresponder à moralidade. Nesse sentido, o primeiro ponto a ser observado pela hermenêutica é que o jurista não precisa se comprometer com os valores inerentes à ordem legal ou moral que ele procura retratar. O segundo ponto é que as divergências de moralidade podem colidir com a própria lei.

MacCormick⁴²⁰ argumenta que essa relação percorre uma linha muito tênue, tendo em vista que ele afirma que o quesito de existência de lei está atrelado à moralidade crítica. Esclarece, ainda, que ser positivista não significa dizer que é superior às considerações morais, tampouco tratá-la como um fenômeno indiferente, mas que, na verdade, o direito é uma instituição social que deve ser submetida ao crivo da crítica moral.

Nessa ordem de conexão entre moralidade e legalidade, investiga-se o que venha a ser justiça. Como definir que uma decisão foi justa?

⁴¹⁷ MACCORMICK, N. Law, Morality and Positivism. In: MACCORMICK, N. **An Institutional Theory of Law**. Dordrecht: D. Reidel Publishing Company (Kluwer), 1982. p. 127-144.

⁴¹⁸ Ibid.

⁴¹⁹ Ibid.

⁴²⁰ Ibid.

O Estado, imbuído do poder de guarda estatal, incorpora, através de seus mecanismos, o uso da violência legítima para o controle social.⁴²¹ “A finalidade do Direito é a realização da justiça”.⁴²² Sergio Cavalieri Filho⁴²³ aduz que Direito e Justiça são conceitos que se mesclam, apesar de nem sempre andarem juntos. “Nem tudo que é direito é justo e nem tudo que é justo é direito”.⁴²⁴

Isso acontece porque a ideia de Justiça engloba valores inerentes ao ser humano, transcendentais, tais como a liberdade, igualdade, fraternidade, dignidade, equidade; honestidade, moralidade, segurança, enfim, tudo aquilo que vem sendo chamado de direito natural desde a antiguidade. **O Direito, por seu turno, é uma invenção humana, um fenômeno histórico e cultural concebido como técnica para a pacificação social e a realização da justiça.** Em suma, enquanto a **Justiça é um sistema aberto de valores, em constante mutação**, o Direito é um conjunto de princípios e regras destinado a realizá-la. E nem sempre o Direito alcança esse desidrato, quer por não ter acompanhado as transformações sociais, quer pela incapacidade daqueles que o conceberam, e quer, ainda, por falta de disposição política para implementá-lo, **tornando-se por isso um direito injusto.**⁴²⁵ (Grifo nosso)

Sergio Cavalieri Filho ensina que, no mundo jurídico, o conhecimento das disposições legais não é suficiente para uma justa aplicação do Direito, “porque a justiça nem sempre estará na lei”.⁴²⁶ Nesse sentido, o mau operador do Direito não conseguirá dar uma boa aplicação da lei, ao passo que um bom operador será capaz de conferir adequado propósito até a uma lei ruim.⁴²⁷

A norma jurídica tornar-se-á boa ou má, produtiva ou prejudicial, elogiável ou iníqua, não tanto pelo seu conteúdo específico, porém antes **e acima de tudo pela própria interpretação que o magistrado lhe imprimir.**⁴²⁸ (Grifo nosso)

Nessa seara, a justiça é uma “virtude agente que se explícita na prática social comprometida”.⁴²⁹ Conforme o conceito trazido pelo Dicionário da Porto Editora, justiça não tem uma significação única, sendo multifacetária. No entanto, em síntese, o termo pode ser entendido como “princípio ou virtude moral que inspira o respeito pelos

⁴²¹ OLSSON, G.; CASTALDI, V. O poder do Estado no uso da violência legítima: um olhar sobre o sistema prisional brasileiro e sua (in)efetividade. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 12, n. 38, p. 47-73, jan./jun. 2018. p. 48.

⁴²² CAVALIERI FILHO, S. Direito, Justiça e Sociedade. **Revista da EMERJ**, v.5, n.18, 2002. p. 58.

⁴²³ Ibid. p. 58.

⁴²⁴ Ibid. p. 58.

⁴²⁵ Ibid. p. 58.

⁴²⁶ Ibid. p. 59.

⁴²⁷ Ibid. p. 59.

⁴²⁸ RUSSOMANO, Rosah. **Lições de direito constitucional**. Imprenta: Rio de Janeiro, J. Konfino, 1970. p. 302.

⁴²⁹ AGUIAR, R. **O que é Justiça – Uma abordagem dialética**. Edições do Senado Federal. v. 279. Brasília, 2020. p. 320.

direitos de cada pessoa e pela atribuição do que é devido a cada um”.⁴³⁰ Sendo a finalidade da justiça a transformação social⁴³¹, por meio da construção de uma sociedade justa, como expressa a Carta Constitucional.

No que tange aos fatos originários do direito de acesso à justiça no Brasil, Jaqueline Paulichi e Rodrigo Saldanha⁴³² aduzem que este advém com a colonização do país, em conjunto com os costumes europeus, quando os portugueses trouxeram ao novo território uma espécie de desorganização do sistema judiciário, de tal forma que, na década de 1970, o Poder Judiciário aprofundou-se em crise. A crise econômica instalada revelou a inabilidade do Estado quanto à organização e ao aparelhamento da justiça.

Diferentemente do que ocorria na América do Norte e na Europa, no Brasil, no século XIX, o direito ao voto feminino, a justiça para os menos favorecidos, a abolição da escravatura, entre outros, tardou a ocorrer. O acesso aos tribunais, “durante boa parte do império e nos primeiros anos de república, era conhecido como um meio de exclusão social”⁴³³, voltado preponderantemente aos senhores feudais e grandes empresários da época.⁴³⁴

Na seara legislativa, o Código de Processo Civil de 1973 pode ser considerado como um óbice ao acesso à justiça. Essa compreensão decorre da morosidade processual, marcada por “inúmeros recursos que podem ser apresentados para um mesmo caso, tornando o deslinde processual moroso”.⁴³⁵

Com a Constituição Federal de 1988, tem-se a consolidação do princípio do acesso à justiça, que passa a desempenhar papel de direito fundamental. Tal direito manifesta-se por meio da justiça social, do acesso ao Judiciário e do amplo acesso à justiça⁴³⁶. “Não há o acesso à justiça sem a possibilidade de postular em juízo e se defender com todos os meios legais disponíveis. E isso é um meio de efetivar os direitos e garantias fundamentais do cidadão”⁴³⁷, eis que a concretização do princípio

⁴³⁰ INFOPÉDIA – Dicionários Porto Editora. **Justiça**. Disponível em: <<https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/justi%C3%A7a>> Acesso em: 29 out. 2024.

⁴³¹ CAVALIERI FILHO, op. cit., p. 60.

⁴³² PAULICHI, J. da. S.; SALDANHA, R.R. Das garantias processuais do acesso à justiça e do duplo grau de jurisdição para efetivação dos direitos da personalidade. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 68, p. 399-420, jan./jun. 2016. p. 404.

⁴³³ Ibid., p. 404.

⁴³⁴ Ibid., p. 404.

⁴³⁵ Ibid., p. 405.

⁴³⁶ Ibid., p. 400.

⁴³⁷ Ibid., p. 401.

da dignidade da pessoa humana é possibilitada, entre outros mecanismos, pelo acesso à justiça.

Dentro do ordenamento jurídico, a importância outorgada à pessoa humana ganha cada vez mais espaço. Compreender o papel do homem como pessoa na sociedade e a evolução de seus direitos é fundamental para interpretar o estudo da pessoa humana. Desde os tempos mais remotos, o ser humano procura viver de forma digna e busca a efetiva concretização de suas garantias. Contudo, a valorização da pessoa humana foi gradativamente conquistando espaço no corpo social, em algumas nações de forma mais tímida, visto que, nas civilizações antigas, sequer havia noção do significado de dignidade da pessoa humana.

Por certo, na Antiguidade não havia a valorização do indivíduo como sujeito. O reconhecimento ocorria em razão da condição de nascimento ou da atividade desempenhada, o que, em Roma, era simbolizado pelos status *libertatis*, *civitatis* e *familiae*⁴³⁸. Nobres, governantes e todos aqueles pertencentes à cúpula social eram tidos como pessoas, enquanto os demais homens, por não deterem tal status, não gozavam dos mesmos direitos. Na Grécia, observa-se fenômeno semelhante:

Na sociedade grega clássica, **somente alguns indivíduos eram considerados pessoas**. Somente aqueles seres excepcionais, **que desempenhavam papéis importantes na sociedade**, possuíam essa denominação. [...] Só raros homens, pela sua posição social, pelo domínio que adquiriram sobre a sociedade, sobre os outros, se desagregavam como indivíduos singulares.⁴³⁹

O homem somente passou a ocupar o centro do ordenamento jurídico e a ter maior significação como pessoa a partir do cristianismo, do jusnaturalismo e do iluminismo, momentos históricos que ressignificaram a perspectiva dos direitos individuais.

Notadamente, foi com o impulso da modernidade — especialmente com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 — que se conferiu maior dimensão e trato aos direitos da dignidade humana, em especial depois dos acontecimentos da Segunda Guerra Mundial. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, estabelecida no período pós-guerra, pode ser considerada o marco de realçamento da dignidade da pessoa humana.

⁴³⁸ VENDRUSCOLO, W. **Direito à própria imagem e sua proteção jurídica**. 1 ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

⁴³⁹ DIAS, J.S. **O direito à imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p.13.

Com o ato de os países se integrarem à Organização das Nações Unidas (ONU), houve uma espécie de compulsoriedade por parte das nações signatárias de proteger e conceber instrumentos de garantia aos direitos do homem, de forma a coibir as nações de atuarem com restrição infundada contra a dignidade humana.

“A dignidade da pessoa humana personalizou, pois, o direito, que deixou de focar o seu centro orientador no ‘ter’, passando a focá-lo no ‘ser’”⁴⁴⁰. Ingo Sarlet explica que a expressão dignidade humana é um conceito vago, polissêmico, estando em um processo constante de construção e desenvolvimento. Ele a conceitua da seguinte maneira:

Assim sendo, temos a dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva **reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade**, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.⁴⁴¹ (Grifo nosso)

Derivada do latim *dignitas*, a palavra dignidade significa consideração, honra e virtude. Refere-se, ainda, à qualidade moral que o indivíduo possui e representa o pilar de seu respeito próprio⁴⁴². Ou seja, a dignidade é algo a que não se pode atribuir valor, pois expressa a autonomia e o ser da pessoa.

No Brasil, apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 o país positivou o princípio da dignidade da pessoa humana. Prevista no art. 1º da CF/88 como fundamento da República Federativa do Brasil⁴⁴³, possui valor de direito fundamental justamente por servir de alicerce para um dever de respeito e proteção ao ser humano em todas as suas esferas.

Essa explanação do valor da dignidade da pessoa humana em correlação ao princípio do acesso à justiça é relevante no estudo dos precedentes vinculantes, os quais se destinam a possibilitar igualdade aos jurisdicionados e o devido tratamento quando da análise da demanda, que, por ser similar ou análoga, merece uma resposta que, não havendo divergências concretas que justifiquem decisão discrepante, mantenha conformidade e proporcione segurança jurídica.

⁴⁴⁰ Ibid.

⁴⁴¹ Ibid., p. 60.

⁴⁴² SILVA, De P. **Dicionário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p.458.

⁴⁴³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 out. 2024.

Mauro Cappelletti⁴⁴⁴ posiciona-se no sentido de que o acesso à justiça está conectado à justiça social. Nessa esteira, os precedentes judiciais, em virtude de atuarem como parâmetro para julgamentos posteriores de casos semelhantes, podem servir como mecanismo de promoção da justiça social. Assim, pode-se depreender que o desrespeito aos precedentes vinculantes pode impactar o direito de acesso à justiça.

O cidadão precisa ter segurança de que o Estado e os terceiros se comportarão de acordo com o direito e de que os órgãos incumbidos de aplicá-lo o farão valer quando desrespeitado. Por outro lado, a segurança jurídica também importa para que o cidadão possa definir o seu próprio comportamento e as suas ações. O primeiro aspecto demonstra que se trata de garantia em relação ao comportamento daqueles que podem contestar o direito e têm o dever de aplicá-lo; o segundo quer dizer que ela é indispensável para que o cidadão possa definir o modo de ser das suas atividades.⁴⁴⁵ (Grifo nosso)

Ao tratar da aplicação de precedentes, outro aspecto depreendido é a celeridade processual, de modo a ampliar a presteza dos julgamentos, eis que os tribunais não necessitarão novamente analisar toda a questão envolvida no caso, por haver um precedente prévio aplicável à demanda.

Tal configuração pode ser observada, a título de exemplo, na ADI 4277 e na ADPF 132, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da equiparação, para todos os fins, das uniões homoafetivas como entidade familiar⁴⁴⁶, criando, portanto, um precedente nesse sentido. A partir do reconhecimento do direito do(a) companheiro(a), fundamentado nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação, outros direitos decorrentes puderam ser assegurados, a exemplo de benefícios previdenciários.

Quando da análise do caso da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, no qual foi interposto agravo regimental no recurso extraordinário, houve a alegação de que a decisão monocrática proferida havia sido destoante de dispositivos constitucionais. A referida decisão em questão negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acordão que reconheceu o direito do

⁴⁴⁴ CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

⁴⁴⁵ MARINONI, L.G. **Precedentes obrigatórios**. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011. p. 122.

⁴⁴⁶ STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 Distrito Federal**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/20627236>> Acesso em: 31 out. 2024.

companheiro do segurado a auferir verbas previdenciárias decorrentes de plano de previdência privada.⁴⁴⁷

No caso em apreço, a discussão não se tratou do direito do companheiro sobrevivente de usufruir do benefício previdenciário em questão em virtude da homoafetividade, tendo em vista o tema já superado pelo STF nos casos paradigmáticos anteriores e se tratar de um precedente estabelecido pela Corte Suprema. Nota-se que o debate não se referiu à possibilidade de recebimento do benefício por se tratar de casal homoafetivo, mas sim à verificação da presença de requisitos para a concessão da pensão por morte, como a condição de dependente.

Nessa acepção, é possível compreender o papel do precedente na realidade do sistema jurídico brasileiro como um potencial de ampliação do direito de acesso à justiça. O fortalecimento dos precedentes judiciais no sistema pátrio possui pressupostos favoráveis para o seu uso e ampliação, quais sejam: segurança jurídica, isonomia, dignidade da pessoa humana, celeridade e economia processual, além de coerência nas decisões.

Parafraseando Horácio Wanderlei Rodrigues⁴⁴⁸, um sistema hábil em eliminar, de forma concreta e justa, as insatisfações e conflitos, fazendo valer o Direito, possibilita a efetividade do processo, o qual somente pode ser factual quando apto a alcançar os escopos sociais e políticos da jurisdição. O acesso à justiça, como o mais básico dos direitos humanos, a partir de sua compreensão como requisito fundamental, visa a um sistema jurídico moderno e igualitário, e não apenas à proclamação dos direitos de todos⁴⁴⁹.

Isso posto, em um Estado contemporâneo, o acesso à justiça deve ser um princípio norteador das relações humanas, de forma a oportunizar um direito processual que propicie a busca pela superação das desigualdades inerentes ao sistema judiciário de maneira efetiva.

Portanto, o aproveitamento dos precedentes judiciais, quando bem manejados e considerados em seu potencial hermenêutico para o direito pátrio, possibilita

⁴⁴⁷ MIGALHAS. **STJ reconhece direito de companheiro do mesmo sexo a previdência privada complementar.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/101800/stj-reconhece-direito-de-companheiro-do-mesmo-sexo-a-previdencia-privada-complementar> Acesso em: 31 out. 2024.

⁴⁴⁸ RODRIGUES, H.W. Acesso à justiça no estado contemporâneo: concepção e principais entraves. In: SALES, L.M.de. M.; LIMA, M.M.B. **Constituição, democracia, poder judiciário e desenvolvimento:** estudos em homenagem a José de Albuquerque Rocha. Florianópolis: Conceito, 2008. p. 247.

⁴⁴⁹ Ibid., p. 249.

alcançar a superação da crise instalada no Judiciário brasileiro, materializada na prática pelos dados estatísticos apresentados ao longo do presente trabalho. Ademais, um efetivo acesso à justiça não pode ser alcançado em um ambiente de instabilidade e de crises.

3.6 Reclamação como mecanismo de revisão e formação de precedente

As mudanças legislativas de que tratamos acima – especialmente a EC nº 45/2004 e o CPC de 2015 – ampliaram as possibilidades de emissão de provimentos vinculantes sob o aspecto formal-procedimental,⁴⁵⁰ o que tem como efeito colateral uma maior dificuldade em fazer com que os posicionamentos plasmados em provimentos vinculantes venham a ser reexaminados pelo próprio STF. Isso pode gerar, por um lado, um déficit cognitivo da Corte, que corre o risco de não evitar que certos posicionamentos envelheçam e percam a aplicabilidade prática, e, por outro, um déficit democrático, já que dificulta, em tese, o acesso recursal à Suprema Corte.

Foi precisamente em virtude dessa dificuldade de o STF revisitá seus próprios posicionamentos, mormente em sede de controle abstrato de constitucionalidade, mas não apenas, já que produz decisões vinculantes também em repercussão geral, que Fábio Lima Quintas e Alcebíades Galvão César Filho propuseram o manejo da reclamação como mecanismo eventualmente cabível para modificação da jurisprudência da Corte:

Esse aspecto merece ser ressaltado: a dificuldade de o Supremo Tribunal Federal revisitá suas decisões, no atual sistema de controle de constitucionalidade (...) Esse cenário se modificou em vista de alterações substanciais no sistema de controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal, que, vistas em seu conjunto, dificultam a revisão de decisões já tomadas pela Corte. Todas essas modificações, se vistas isoladamente, não criariam maiores entraves para permitir que o Supremo Tribunal Federal voltasse a seus precedentes para verificar sua adequação ao contexto normativo presente. Mas o sistema processual está moldado hoje

⁴⁵⁰ “Em nossa visão, entendemos que a vinculação opera em dois níveis, a saber: i) a vinculação formal-procedimental; e ii) a vinculação argumentativa. O primeiro nível é o mais superficial e apenas nos diz que determinada “classe” de provimentos judiciais formados a partir de um determinado procedimento serão de observância obrigatória pelos demais juízes. Aqui, a legitimidade está justamente nesse procedimento, que não só derivaria da aprovação congressual e, portanto, de uma opção política legítima, mas também por impor, em regra, uma formação mais difícil do provimento. Já nesse primeiro ponto, nada obstante ser o mais superficial, devemos alertar que se pretendemos apostar nesse modelo, há que tornar a produção dos provimentos vinculantes a mais democrática possível, com a oitiva de todos os interessados – se possível de outras áreas que possam complementar o conhecimento jurídico – seja pela realização de audiências públicas ou pela intervenção de *amicus curiae*.” ABOUD, 2021, op. cit., p. 1038.

justamente para impedir que temas já julgados pela Suprema Corte voltem a encher os escaninhos dos Ministros. E essa situação tem impedido que o Supremo Tribunal Federal faça a atualização de sua jurisprudência pelos meios usuais, tornando-se a Reclamação uma necessária válvula de escape.⁴⁵¹

Partindo de diagnóstico semelhante, Georges Abboud também discute as novas potencialidades da reclamação à luz do sistema processual civil e constitucional brasileiro, concluindo pela possibilidade de uso do *writ* para revisão de decisões vinculantes:

Em razão de sua principal função, qual seja, preservar a autoridade das decisões vinculantes proferidas por um tribunal, a reclamação, inevitavelmente, colocará o próprio tribunal, por diversas vezes, frente a frente com a decisão proferida anteriormente. Conforme já nos manifestamos a respeito, para que o juiz estruture a norma no caso concreto, deverá observar, dentre outras questões, o contexto histórico em que está inserido. Por vezes, uma questão já considerada constitucional pelo STF, com o passar dos anos, poderá ter se tornado inconstitucional. Caso isso ocorra, entendemos que poderá o tribunal, por meio da reclamação naquilo que denominamos função cognitiva, reanalisar a decisão anteriormente proferida e, havendo alteração no contexto histórico ou social, superá-la, revisando a própria decisão. Por essa razão inclusive, se faz necessário assegurar o proferimento de decisões de revisão e não apenas de cassação na ocasião do julgamento das reclamações.⁴⁵²

A esse respeito, anotaram também Osmar Mendes Paixão Côrtes e Marcelo Mazzola que:

Em suma, em um momento de consolidação do microssistema de precedentes e de respeito aos padrões decisórios vinculantes, não se pode negar a potencialidade da reclamação. Sua maleabilidade e plasticidade permitem que o instrumento seja adaptado de tempos em tempos, ora restringindo-se seu cabimento, ora elastecendo-se sua admissão, em busca de maior segurança jurídica e eficiência na prestação jurisdicional.⁴⁵³

Georges Abboud, Quintas e César Filho e Côrtes e Mazzola identificam na Rcl 4.374/PE um importante precedente do STF na construção dessa função modificadora da reclamação. Tratou-se, à época, de reclamação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela qual impugnou decisão emitida pela Turma Recursal dos

⁴⁵¹ QUINTAS, F.L.; CÉSAR FILHO, A.G.C. A Reclamação Constitucional como Veículo de Modificação da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, v. 10, n. 19, 2018, p. 498-522 (p. 511-514).

⁴⁵² ABOUD, 2021, op. cit., p. 1048.

⁴⁵³ CÔRTEZ, O.M.P.; MAZZOLA, M. "Reclamação como forma de 'recall' de decisões vinculantes". **Consultor Jurídico**, 14 abr. 2024, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-14/reclamacao-como-forma-de-recall-de-decisoes-vinculantes/>. Acesso em 27 jun. 2025.

Juizados Especiais Federais de Pernambuco, que houvera concedido benefício assistencial (art. 203, V, CF), em suposta violação ao quanto decidido pelo STF na ADI 1.232/DF, oportunidade em que a Corte reconheceu a constitucionalidade do art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993, que fixava critérios para a concessão do referido benefício.⁴⁵⁴

Na referida Rcl 4.374/PE, o relator do caso, Ministro Gilmar Mendes, entendeu que o dispositivo legal (art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993) teria passado por um processo de “inconstitucionalização”, porque não mais tutelaria efetivamente a dignidade humana, razão pela qual consignou a existência de omissão inconstitucional na espécie. Com isso em vista, entendeu que a Corte poderia revisar sua própria decisão em caso de mudanças fáticas ou normativas relevantes. Com Georges Abboud:

Ao decidir, o Ministro Relator entendeu, corretamente, que o Tribunal, ao realizar o exercício de confronto e comparação entre o ato impugnado (o objeto da reclamação) e a decisão ou súmula tida por violada (o parâmetro da reclamação), sinta a necessidade de reavaliar o próprio parâmetro e redefinir seus contornos fundamentais. Assim, poderá o tribunal, ao se debruçar sobre uma reclamação, no caso de significativa mudança das circunstâncias fáticas ou de relevante alteração das concepções jurídicas dominantes, alterar seu posicionamento e rever a decisão anteriormente proferida.⁴⁵⁵

A Corte seguiu a mesma linha ao rejeitar Agravo Interno oferecido na Rcl 25.236/SP contra decisão monocrática, na qual anotou o Relator: “*entendo que deve ser viabilizada a revisão da tese firmada no RE 592.730, Rel. Ministro Menezes Direito, a fim de permitir a adaptação da jurisprudência desta Corte às novas mudanças fáticas e constitucionais.*”⁴⁵⁶

Foi também o caso na Rcl 29.303/RJ, em que o Ministro Relator Edson Fachin anotou em seu voto, reportando-se à Rcl 4.374/PE, o seguinte:

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, diante de situação análoga, consubstanciada em modificações fáticas e legislativas supervenientes ao julgamento paradigmático, entendeu possível o excepcional conhecimento da ação reclamatória pelo E. Plenário para dar maior alcance ao conteúdo da decisão anteriormente proferida em sede de controle abstrato de constitucionalidade (Rcl 4.374, Relator(a): Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18/04/2013).⁴⁵⁷

⁴⁵⁴ ABBOUD, 2021, op. cit., p. 1048-1049; QUINTAS; CÉSAR FILHO, op. cit., p. 500-501.

⁴⁵⁵ ABBOUD, 2021, op. cit., p. 1049.

⁴⁵⁶ Rcl 25.236 AgR, rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 10.10.2022, DJe 13.10.2022.

⁴⁵⁷ Rcl 2.9303, rel. Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 6.3.2023, DJe 9.5.2023, p. 12 do acórdão.

A essa função específica de revisão, Osmar Mendes Paixão Côrtes e Marcelo Mazzola se referiram à reclamação como “forma de ‘recall’ de decisões vinculantes”⁴⁵⁸ e Georges Abboud a identificou como função cognitiva, a primeira das “funções contemporâneas” que identificou para o instrumento e à qual se juntam as funções preventiva, integrativa-esclarecedora e extensiva.

Seguindo Abboud, podemos dizer, portanto, que a função cognitiva da reclamação consiste em manejá-la para permitir ao Tribunal “reanalisar a decisão anteriormente proferida e, havendo alteração no contexto histórico ou social, superá-la, revisando a própria decisão.”⁴⁵⁹⁻⁴⁶⁰

A reclamação, evidentemente, não pode ser indiscriminadamente utilizada como mecanismo de revisão. Para Quintas e César Filho, deve-se observar um rito procedural que assegure as mesmas condições dentro das quais o provimento a ser modificado fora inicialmente emitido:

[...] uso da reclamação para a modificação de um precedente, exige não só o indispensável respeito ao devido processo legal constitucional, mas também às demais exigências próprias à realização do controle de constitucionalidade, com destaque para a observância da reserva de plenário, de modo a se assegurar o pleno respeito ao princípio da segurança jurídica, bem como a observância de procedimentos semelhantes àqueles utilizados na formação de decisões com efeito *erga omnes* e eficácia vinculante.⁴⁶¹

Georges Abboud também manifestou preocupação quanto às condições dentro das quais a revisão pela via da reclamação seria possível:

É necessário pontuarmos que, por óbvio, nem todo posicionamento adotado pelo Supremo pode ser revisto pela via estreita da Reclamação. Estão fora de cogitação as decisões de inconstitucionalidade que modifiquem texto normativo ou as leis cuja execução foi suspensa por resolução Senatorial, uma vez que o Supremo (e, em verdade, qualquer Tribunal) carece de poder reprimiratório. A decisão de inconstitucionalidade pode, excepcionalmente, gerar esse efeito via controle abstrato de constitucionalidade, mas não o STF, por meio do julgamento de reclamação isolada (...) Em primeiro lugar, temos três regras previstas no CPC de suma importância para conferir legitimidade à eventual superação de entendimentos em sede de Reclamação. A primeira delas é o art. 989, III do CPC, que determinada a citação do beneficiário da decisão reclamada, que poderá se valer do contraditório e da ampla defesa para expor as razões de necessidade da manutenção da decisão paradigma. A segunda vem prevista no art. 990 do CPC (secundada pela previsão do RISTF 159), que permite, expressamente, a impugnação do pedido do

⁴⁵⁸ CÔRTES, op. cit.

⁴⁵⁹ ABBOUD, G. **Constituição Federal Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 861.

⁴⁶⁰ Sobre o assunto, cf. PAULO NETO, C.R.L. **A Decisão Constitucional Vinculante**, Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011. p. 201-207.

⁴⁶¹ QUINTAS; CÉSAR FILHO, op. cit., p. 519.

reclamante por qualquer interessado, o que possibilita ampla abertura para debates necessários à formação de uma eventual nova posição. Por fim, nesse primeiro ponto, temos ainda a regra do art. 991 do CPC (reproduzida no RISTF 160), que prevê a necessidade de oferecimento de vista ao Ministério Público, o qual, quando não houver formulado a Reclamação, atuará como fiscal da ordem jurídica. A participação do parquet indubitavelmente confere ainda mais rigor procedural e torna ainda mais legítima a deliberação e eventual mudança de entendimento jurídico. Por fim, cumpre salientar que a modificação de entendimento jurisprudencial por via da reclamação deve ser precedida do maior debate possível, daí a possibilidade de utilização de audiências públicas, se viáveis, e a imprescindibilidade de admissão de *amici curiae* para introduzir argumentos favoráveis e contrários à mudança de entendimento. Em seguida, tendo havido a modificação do entendimento, o STF deverá fundamentar se essa alteração deverá ser *ex nunc*, via de regra, mudança de jurisprudência deve ser modulada, e conferir a maior publicidade possível à decisão.⁴⁶²

Partindo de ambos os posicionamentos, mas não nos limitando a eles, poder-se-ia dizer que a reclamação pode servir como instrumento de revisão de decisões vinculantes do STF desde que: (i) não tratem de decisões de inconstitucionalidade que tenham modificado texto normativo; (ii) seu manejo deve ter sido feito antes do trânsito em julgado do ato impugnado; (iii) o beneficiário do ato impugnado deve ser citado para que, querendo, se manifeste; (iv) deve ser oportunizada a impugnação e/ou manifestação de quaisquer interessados, inclusive via audiências públicas e *amici curiae*; (v) participação da Procuradoria-Geral da República como fiscal da ordem jurídica; (vi) avaliação da necessidade de modulação de efeitos do novo posicionamento ou de fixação de regime de transição; (vii) observância da reserva de plenário; (viii) garantia de eventuais especificidades procedimentais observadas na emissão do provimento originário; e (ix) ampla publicização da decisão revisora.

3.7 Reclamação como mecanismo de esclarecimento do precedente

Prosseguindo, temos a função esclarecedora-integrativa como segunda função contemporânea da reclamação constitucional. Aqui, trata-se de “esclarecer a extensão e os limites do pronunciamento anterior exarado pelo Tribunal, ainda que desse esclarecimento resultar a não violação do paradigma pelo ato reclamado.”⁴⁶³

É importante notar que pode acontecer de as dimensões esclarecedora e cognitiva se entrecruzarem: da (re)interpretação ou esclarecimento do alcance dos seus julgados pelo STF pode derivar a ampliação de seu escopo original para abranger

⁴⁶² ABBOUD, 2021, op. cit., p. 1050-1051.

⁴⁶³ ABBOUD, 2024, op. cit., p. 861.

novas situações, até então não vislumbradas e quiçá essenciais para a garantia da autoridade e da eficácia da tese vinculante.

Exemplo disso nos parece ter ocorrido na Rcl n° 63.556, em que imobiliária impugnou autos de infração de ISS tendo como fatos geradores as comissões recebidas por corretores autônomos (não celetistas) que apenas auxiliavam na intermediação das transações. Em sua reclamação, a imobiliária alegou ter o Tribunal a quo desobedecido uma série de provimentos vinculantes da Corte, em especial a ADPF 324 e a ADC 66.

O raciocínio, no que interessa à presente tese, foi o seguinte: nos atos paradigmas, a Corte entendeu que o Estado não poderia intervir na forma de organização do trabalho das empresas para obrigá-las a adotar o modelo celetista, razão pela qual reconheceu a constitucionalidade da terceirização e de seus impactos nas searas fiscal e previdenciária.

Contudo, os referidos pronunciamentos perderiam eficácia caso o Estado pudesse desincentivar, de formas mais ou menos veladas, a adoção de modelos não celetistas, como seria o caso da imposição de pesados impostos. A Corte, portanto, cuidou de esclarecer que seus posicionamentos anteriores alcançavam as esferas fiscal e previdenciária também no caso dos corretores autônomos.

Ao fazê-lo, é curioso notar que a Corte reinterpreta também o clássico requisito da aderência estrita para o manejo de reclamações constitucionais, em vista de que não havia similitude total entre os casos paradigma e impugnado.

Antes de comentar a flexibilização, é bom notar que a ideia de “aderência estrita” não se fixou na prática da Corte como um conceito propriamente dito. A Rcl 6.534-1 AgR/MA, de relatoria do Ministro Celso de Mello, parece ilustrar bem a orientação segundo a qual se guiou o STF para operacionalizar a “aderência estrita”.

Segundo o ilustre Ministro...

“[o]s atos questionados em qualquer reclamação – nos casos em que se sustenta desrespeito à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal – *hão de se ajustar, com exatidão e pertinência*, aos julgamentos da Suprema Corte invocados como paradigmas de confronto, em ordem a permitir, pela análise comparativa, a verificação da conformidade, ou não, da deliberação estatal impugnada em relação ao parâmetro de controle emanado deste Tribunal.” (destaques nossos).

A compreensão tradicional de “aderência estrita” pode ser bem delimitada a partir das ideias de ajuste com exatidão e pertinência entre o ato impugnado e o ato

paradigma. Por um lado, poder-se-ia questionar se por “exatidão” quer-se exigir similitude completa e integral entre o ato impugnado e o paradigma invocado. Por outro lado, quando se fala em “pertinência”, abre-se, ainda que implicitamente, a possibilidade para uma interpretação que permita o exame de mérito de questões adjacentes àquelas decididas pela Corte por ocasião do julgamento do paradigma invocado.

A interpretação restrita de “aderência estrita”, voltada à similitude integral do caso concreto ao paradigma invocado, nos parece obstar o exercício e a expansividade da jurisdição constitucional, característica de nosso tempo. Sua flexibilização, conforme anotou Georges Abboud, está diretamente relacionada às novas funções desempenhadas pela reclamação:

A ideia de aderência estrita é bem adequada a um modelo estático de reclamação em que é razoavelmente fácil identificar a usurpação de uma competência do STF – basta pensar em pedido deduzido perante tribunal estadual para que se declare a constitucionalidade, em abstrato, de lei federal – ou o descumprimento por outra instância do Judiciário de comando emitido pelo Supremo. Quando se trata de esclarecer, estender ou evitar a ocorrência de lesões a direitos, a incidência da aderência estrita é bem menos clara porque costumam entrar em cena elementos particulares do novo caso que dificilmente se adequarão com perfeição ao caso paradigma. Uma prova declarada ilícita pelo STF, por exemplo, pode ter encontrado muitas formas de ser utilizada em condenações ilegais, sejam elas cíveis, penais ou administrativas. Incumbe àquele que se beneficia da reclamação demonstrar que ao seu caso deve ser aplicada decisão análoga à do caso paradigma, ainda que esta ou aquela circunstância fática ou jurídica não se adeque perfeitamente ao caso referência.⁴⁶⁴

Tal como ressaltado pelo referido autor, a flexibilização não implica abolição da aderência estrita, até mesmo porque assim não nos atentariamos aos alertas de Mendes e Gonet: “não se pode substituir a crise numérica ocorrente do recurso extraordinário pela multiplicação de reclamações formuladas diretamente contra a Administração perante o Supremo Tribunal Federal”.⁴⁶⁵

O reclamante ainda deverá se desincumbir do ônus de demonstrar uma aderência mínima, referente ou à similitude entre os fatos dos atos impugnado e paradigma, ou à pertinência temática deste último, expondo as razões pelas quais a reclamação deve ser admitida para que o paradigma possa ser reapreciado, esclarecido, integrado, estendido ou até mesmo superado.

⁴⁶⁴ ABOUD, G. Reclamação constitucional e mitigação da aderência estrita. **Jota**, 7 dez. 2024, disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/observatorio-constitucional/reclamacao-constitucional-e-mitigacao-da-aderencia-estrita>. Acesso em: 27 jun. 2025.

⁴⁶⁵ MENDES; GONET, 2024, op. cit., Cap. XI. Livro digital.

Em vista de que, tal como tratado ao longo deste item, a reclamação encontra-se, na atualidade, totalmente imbrincada com o modelo brasileiro de jurisdição constitucional, o pedido de desistência é outra figura que merece ser relida à luz das funções contemporâneas desempenhadas pelo *writ* de que nos ocupamos:

Vistas as coisas desse modo, a desistência deixa de ser uma mera prerrogativa, ou até mesmo pura potestatividade, da parte que ajuizou a reclamação constitucional, tampouco questão de discricionariedade judicial. Trata-se de avaliar caso a caso os impactos e potencialidades daquela ação para a fixação, esclarecimento ou reinterpretação de posicionamentos vinculantes do STF. Ou seja, da mesma forma que a desistência em ações coletivas, ADI, ADC e ADPF não pode ser realizada apenas em função de “escolhas” do reclamante, com maior razão, a reclamação, correlacionada a essas ações, não pode ser puramente desistida se se tratar de caso relevante para a jurisdição constitucional. Por relevância, consideramos a dimensão objetivamente considerada. Consequentemente, a desistência deixa de estar à disposição do jurisdicionado e passa a ser objeto de escrutínio do tribunal, que deve fundamentar sua concessão ou não concessão, ainda que isso implique a sucumbência da parte autora.⁴⁶⁶

Ultrapassadas estas questões, podemos, enfim, mencionar a terceira função contemporânea desempenhada pela reclamação constitucional: a preventiva. Com Abboud:

(...) não há necessidade de um ato consumado que usurpe a competência ou desautorize uma decisão vinculante do Tribunal; a expectativa devidamente justificada de que tal ato venha a ocorrer per se justifica o ingresso preventivo da ação. Vislumbramos que em certas ocasiões a reclamação preventiva pode ter mesmo caráter cautelar, já que a simples consumação do ato que, em tese, autorizaria o ajuizamento da reclamação pode tornar o prejuízo do interessado irreversível.⁴⁶⁷

Essa função, apesar de suas potencialidades, não encontra amparo na jurisprudência do STF.⁴⁶⁸

⁴⁶⁶ ABOUDD, G. Reclamação constitucional e suas dimensões ética e transsubjetiva. **Jota**, 29 jun. 2024, disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/observatorio-constitucional/reclamacao-constitucional-e-suas-dimensoes-etica-e-transsubjetiva>. Acesso em 27 jun. 2025.

⁴⁶⁷ ABOUDD, 2024, op. cit., p. 862.

⁴⁶⁸ V.g.: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DECISÃO AGRAVADA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE QUE ORIENTA A MATÉRIA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIALIDADE DA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1.127/DF. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PREVENTIVA DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A decisão ora atacada não merece reforma ou qualquer correção, pois os seus fundamentos harmonizam-se estritamente com a jurisprudência desta Suprema Corte que orienta a matéria. A análise da reclamação foi exauriente, respeitados os estreitos limites deste meio processual, como se pode verificar do documento eletrônico correspondente. II – O agravo regimental é inviável, pois contém apenas a reiteração dos argumentos expostos na petição inicial, sem quaisquer elementos capazes de afastar as razões decisórias

3.8 Reclamação e diálogo com demais Poderes

Na atualidade, a reclamação constitucional pode servir também como importante instrumento de deflagração do diálogo entre os Poderes da República. Conforme mencionado no tópico 3.2, acima, o STF se vê às voltas com conflitos com o Legislativo e o Executivo desde os primeiros anos da República.

É natural que, na atual conformação político-jurídica desenhada pela Carta de 1988 – a “nova versão” do “presidencialismo de coalizão”⁴⁶⁹ –, em que o STF adquiriu competências mais amplas, as ocasiões de conflito sejam maiores,⁴⁷⁰ até mesmo porque, preocupado com a não realização normativa das promessas constitucionais, o constituinte equipou o STF com dois importantes instrumentos de colmatação das omissões inconstitucionais: o mandado de injunção e a ação direta por omissão.⁴⁷¹

Ambos os instrumentos estão na linha de tensão da jurisdição constitucional, que trafega constantemente entre o direito e a política. Se há déficit de legitimidade na colmatação irrestrita de omissões pelo STF, que faria, desse modo, as vezes do

proferidas na decisão agravada. III – Ausência de descumprimento do que decidido no julgamento da ADI 1.127/DF pela autoridade reclamada. IV – Por encontrar-se foragido, não é possível afirmar, desde logo, que o reclamante, depois de recolhido, ficará encarcerado em local incompatível com as prerrogativas que detém ou que não possua instalações e comodidades condignas. V – Inviabilidade da utilização prematura ou preventiva da reclamação constitucional, que possui requisitos próprios de cabimento, somente quando observado o efetivo descumprimento ou inobservância das decisões judiciais ou súmulas vinculantes desta Suprema Corte VI – Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 45.899 AgR, rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 8.4.2021, DJe 13.4.2021)

⁴⁶⁹ Cf. ABRANCHES, Sérgio. **Presidencialismo de Coalizão: Raízes e Evolução do Modelo Político Brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 75 e ss.

⁴⁷⁰ Como anotou Matthäus Kroschinsky: “Nos parece que os esforços devem se concentrar no Supremo Tribunal Federal, que se mostrou, nos últimos anos, um dos mais importantes agentes de proteção da jovem democracia brasileira. O Tribunal tem assistido a uma inequívoca expansão de sua autoridade, seja por iniciativa própria, seja como decorrência de certas imobilidades do sistema político brasileiro. Isso é evidenciado pelo amplo leque de assuntos de que a Corte vem tratando nos últimos anos, que engloba tanto temas implicitamente delegados à apreciação judicial – frequentemente mediante referência a róis amplos de princípios que, na prática, transferem ao Judiciário o preenchimento de seu conteúdo concreto, pois uma regulamentação política mais efetiva não foi possível, seja por ausência de conhecimentos extrajurídicos, seja por impossibilidade de formação de consensos – quanto temas em que o STF é utilizado como instrumento de ação política para a veiculação de insatisfações quanto às decisões tomadas pelo Legislativo e/ou Executivo, especialmente mediante pretensão de criação, modificação ou extinção de políticas públicas.” KROSCHINSKY, Matthäus. **A Fragmentação do Direito: Sociologia Jurídica Contemporânea**, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. p. 344-345. Com destaque no original.

⁴⁷¹ “A Constituição Federal não poupará esforços para evitar que certas disposições constitucionais permanecessem meras promessas. Para tanto, instituiu entre nós a ação direta por omissão e o mandado de injunção, ambos institutos cujas potencialidades ainda certamente não foram esgotadas, seja pela doutrina ou pela jurisprudência.” ABBOUD, Georges. Omissões legislativas inconstitucionais como déficit de institucionalidade. **Jota**, 14 jun. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/observatorio-constitucional/omissoes-legislativas-inconstitucionais-como-deficit-de-institucionalidade>. Acesso em: 27 jun. 2025.

legislador, é quiçá igualmente preocupante que certos dispositivos constitucionais permaneçam simples promessas. Foi nesse sentido a observação de Georges Abboud:

Ainda assim, as capacidades do STF de colmatar omissões é naturalmente limitada, não só pelo déficit de legitimidade, como, também, pelo fato de que muitas delas requerem políticas públicas amplas com impactos orçamentários e necessidades estruturais que não podem ser supridas pela corte. Mas se o STF não pode obrigar o Legislativo a legislar sem ferir a trípartição de poderes e tem um escopo de ação relativamente limitado no que diz respeito à implementação de suas decisões nessa seara, me parece igualmente preocupante o quanto confortável o Congresso Nacional tem se mostrado em manter no plano das promessas tantas disposições constitucionais.⁴⁷²

A isso soma-se o fato de que as questões técnicas com as quais o STF se depara tendem a ser muito mais complexas do que aquelas enfrentadas por composições anteriores da Corte. O Brasil da atualidade é política, social, religiosa e economicamente muito diverso daquele das últimas décadas. O manejo que a sociedade faz do Judiciário, as demandas que lhe são submetidas e os instrumentos de que dispõe o STF para enfrentar esses desafios são também variáveis complexas a serem levadas em consideração. Conforme analisou Matthäus Kroschinsky:

(...) há pouco ou nada do Brasil de hoje que seja comparável ao país em que atuaram outras composições do STF. Não há saudosismo ou solução pronta que resista ao fato inescapável de que a corte sempre responde à sociedade de seu tempo, e o faz desde a sua própria perspectiva, a jurídica, que tende a ser socialmente menos dinâmica que a política, razão pela qual poder-se-ia dizer que o Judiciário e os poderes políticos funcionam em velocidades diferentes e orientados por lógicas de funcionamento igualmente diversas.⁴⁷³

A reclamação é um dos instrumentos jurídicos que nos parece mais vocacionado a auxiliar o STF no equacionamento de seus desafios e na resposta às demandas da sociedade, especialmente por intermédio das funções contemporâneas de que tratamos no tópico anterior. Ela desempenha a importante função de manter a Corte cognitivamente aberta aos anseios e inovações do entorno social.

⁴⁷² ABBOUD, Georges. Omissões legislativas inconstitucionais como déficit de institucionalidade. In: **Jota**, 14 jun. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/observatorio-constitucional/omissoes-legislativas-inconstitucionais-como-deficit-de-institucionalidade>. Acesso em: 27 jun. 2025.

⁴⁷³ KROSCHINSKY, M. O STF não é uma ilha, nem um arquipélago. **Consultor Jurídico**, 29 abr. 2025, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-abr-29/o-stf-nao-e-uma-ilha-nem-um-arquipelago/>. Acesso em: 27 jun. 2025.

Concretamente, podemos remeter à figura da “eficácia prévia” [Vorwirkung], na qual há, segundo Gilmar Mendes, uma “forte tendência das forças políticas adaptarem-se ao entendimento já manifestado pelo Tribunal (...)” e que “revela-se sobretudo na tendência demonstrada pelo Parlamento de positivar as decisões, ou até mesmo as recomendações oriundas da Corte Constitucional.”⁴⁷⁴

Vale dizer, aqui o Congresso, atento à jurisprudência do STF, se anteciparia para emitir leis faltantes ou revisar aquelas que, por quaisquer razões, tenham se tornado inoperantes.⁴⁷⁵ Na Rcl 4.374/PE, mencionada acima, tratou-se justamente de utilizar a função revisora da reclamação porque o art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993 teria, segundo o relator Ministro Gilmar Mendes, passado por um processo de “inconstitucionalização”.

É plenamente possível que o Congresso Nacional se antecipe em casos como este e opte por tomar para si o solucionamento da questão, ou trabalhar conjuntamente com a Corte para não ter suas competências “invadidas” e, também, não deixar em desalento aqueles de que trata a lei.

É o caso também do “apelo ao legislador” [Appellentscheidung], por meio do qual “o Tribunal reconhece a situação como ainda constitucional, anunciando a eventual conversão desse estado de constitucionalidade imperfeita numa situação de completa inconstitucionalidade.”⁴⁷⁶

Aqui, não há ainda situação de inconstitucionalidade completa, mas sim situação que a ela se encaminha. O mecanismo pode – e deve – ser lido como um mecanismo de deflagração de diálogo entre o Judiciário e o Legislativo. Com Georges Abboud:

Por esse mecanismo, o Tribunal estabelece um diálogo com o Parlamento, comunicando-o de que determinado dispositivo, em virtude de superveniências fáticas ou jurídicas, pode vir a se tornar inconstitucional, convidando-o a suprir tal estado de ‘constitucionalidade imperfeita’ (...) Trata-se da ocasião ideal para o estabelecimento de diálogo, e a proceduralização dá à prática nova utilidade, já que torna o Legislativo um partícipe mais ativo no controle de constitucionalidade.⁴⁷⁷

⁴⁷⁴ MENDES, G.F. O apelo ao legislador: *appellentscheidung*: na práxis da Corte Constitucional Federal Alemã. **Revista de Informação Legislativa**, v. 29, n. 114, abr./jun. 1992, p. 473-502 (p. 477).

⁴⁷⁵ Cf. ABOUD, 2021, op. cit., p. 749-750.

⁴⁷⁶ MENDES, 1992, op. cit., p. 482.

⁴⁷⁷ ABOUD, 2021, op. cit., p. 749.

Se o Tribunal pode reconhecer a necessidade de revisar provimento vinculante anterior ante a superveniência de situações fáticas e/ou normativas relevantes, também pode submeter a questão a uma espécie de “apreciação conjunta” a ser feita com o Congresso Nacional, da qual pode advir tanto a solução para o caso concreto como um novo regramento geral sobre o assunto em questão.

No que diz respeito ao Executivo, pensemos em primeiro lugar na situação prevista pelo art. 103-A, §3º da CF, que prevê a anulação de ato administrativo que esteja em desconformidade com súmula vinculante e a determinação de proferimento de outro em seu lugar.

O Executivo é certamente capaz de identificar padrões em seus atos administrativos que contrariem súmulas vinculantes. Pode reforçar seus mecanismos internos de controle a esse respeito e até mesmo anulá-los, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, antes de uma reclamação ser ajuizada ou apreciada.

Caso entenda datada esta ou aquela súmula vinculante, pode sempre se manifestar na reclamação que peça a anulação de ato administrativo para provocar a Corte, mediante uso das funções contemporâneas da reclamação, a rever, esclarecer, integrar ou estender as prescrições do verbete sumular, demonstrando ao STF os “obstáculos e as dificuldades reais do gestor”, na dicção do art. 22 da LINDB, para estimular a Corte a proceder de forma mais consequencialista.

É evidente que a anulação *ex officio* de atos administrativos pela administração pública ou judicial, pelo STF, pode acarretar prejuízos a terceiros. Aqui, Executivo e Judiciário podem instaurar um diálogo para prever um regime de transição entre o regramento anulado e outro a ser emitido pelo Executivo.

As questões que chegam à jurisdição constitucional tendem a ser atravessadas pela política.⁴⁷⁸ Isso coloca o STF em posição difícil de conciliar a legitimidade de sua atuação e a responsabilidade pela decisão que irá emitir. Conforme elucida Habermas, ambos os procedimentos de discurso e negociação são “formas legítimas de acordo político”.⁴⁷⁹ Não há por que deixar de aproveitar os potenciais da reclamação constitucional como mecanismo não só de abertura cognitiva do Judiciário

⁴⁷⁸ “É evidente que a jurisdição constitucional é por vezes a única ‘válvula de escape’ de temas políticos controversos que ou são ignorados, ou se transformam em leis perniciosas do ponto de vista da tutela dos direitos fundamentais. Quando há real possibilidade de uma lei ser declarada inconstitucional, os atores políticos tendem a se tornar mais receptivos à ideia de construções dialogadas.” ABBOUD, Georges. **Acordos no Supremo Tribunal Federal**, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, p. 27.

⁴⁷⁹ HABERMAS, Jürgen. **Uma Nova Mudança Estrutural da Esfera Pública e a Política Deliberativa**, Tradução de Denilson Luís Werle. São Paulo: UNESP, 2023. p. 87.

como, também, de facilitação do diálogo entre os Poderes para que resolvam questões políticas delicadas.

Conforme anotou Georges Abboud...

"[d]evemos, portanto, nos indagar até que ponto a abertura de espaços de negociação no STF não é uma condição de possibilidade da própria manutenção da vitalidade da democracia liberal. Afinal, de nada adiantaria substituir a flexibilidade parlamentar pela rigidez judicial ao custo da própria possibilidade de acomodação de dissensos."⁴⁸⁰

A judicialização de questões pela via da reclamação, desde que essa seja compreendida em suas funções contemporâneas, pode ser uma das formas de, por mais paradoxal que possa parecer, reinserir tais problemas na ordem política, e isso porque o Judiciário é chamado não tanto a impor uma decisão, mas a chamar o Legislativo e/ou o Executivo para construir conjuntamente uma saída, resgatando o momento político do processo.

Ora, exemplo disso é que se conseguiu, sob a direção do Ministro Gilmar Mendes, alcançar um consenso mínimo a respeito de uma proposta de alteração da Lei do Marco Temporal (Lei 14.701/2023), no âmbito das ADIns 7582, 7583, 7586, ADO 86 e ADC 87. O STF internalizou o momento político e replicou, dentro de seus espaços, os instrumentos da democracia liberal para formar um produto que deve ser submetido à apreciação do Parlamento.⁴⁸¹

Novamente, portanto, a reclamação mostra-se imprescindível à tutela da autoridade da Corte e, também, ao diálogo entre os Poderes da República.

⁴⁸⁰ ABBOUD, 2025, op. cit., p. 28.

⁴⁸¹ STF. **STF alcança proposta consensual sobre alterações na Lei do Marco Temporal**, 24 jun. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-alanca-proposta-consensual-sobre-alteracoes-na-lei-do-marco-temporal/>.

CAPÍTULO 4 – COMO IMPOR O RESPEITO ÀS DECISÕES VINCULANTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL?

4.1 Dois grupos de medidas para eficácia de precedentes: normativas e políticas

Vimos até aqui que, apesar dos avanços legislativos no CPC de 2015, caracterizando verdadeira revolução paradigmática no modo de produção das decisões jurídicas⁴⁸², o modelo brasileiro ainda enfrenta desafios significativos, sobretudo porque se trata de uma cultura jurídica pouco voltada à valorização dos precedentes, o que leva ao desrespeito frequente das decisões vinculantes por juízes de instâncias inferiores.

Passados quase 10 anos da entrada em vigor do novo Código, evidencia-se que, por si só, a criação de dispositivos normativos que visam assegurar um sistema íntegro e coerente de precedentes e garantir que tais precedentes sejam efetivamente observados pelos juízes e tribunais não se mostrou suficiente para garantir a concretização dessas ideias na prática. Com efeito, além dos dados analisados a respeito da (falta de) segurança jurídica no país, o crescente cômputo de reclamações recebidas pelo Supremo Tribunal Federal revela um desrespeito recorrente das instâncias inferiores aos precedentes vinculantes.

Na realidade, o diagnóstico que pode ser feito é de que as práticas jurídicas ainda padecem de um déficit cognitivo acerca do significado democrático desses dispositivos legais e, mais especificamente, da sua importância para a garantia da segurança jurídica e da isonomia. Nesse prisma, não se pode perder de vista que o respeito às decisões vinculantes dos tribunais superiores, se levado a sério, contribui para o aperfeiçoamento dos entendimentos jurisprudenciais a partir de elementos de uma autêntica teoria dos precedentes, garantindo maior estabilidade e previsibilidade aos jurisdicionados.

Na primeira parte deste capítulo, portanto, pretende-se propor um modo de compreender algumas das inovações legislativas mais importantes do CPC que vá além de uma ideia de vinculação mecânica e irrefletida a precedentes vinculantes.

⁴⁸² TRINDADE, A.K. O controle das decisões judiciais e a revolução hermenêutica no direito processual civil brasileiro. In: STRECK, L.L.; ALVIM, E.A.; LEITE, G.S. (coords.). **Hermenêutica e Jurisprudência no Código de Processo Civil: coerência e integridade.** 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 19.

Trata-se de fazê-lo de modo a melhor adequar tais dispositivos às exigências de um Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, quando falamos em propor medidas normativas, não estamos tratando da criação de dispositivos legais – os quais entendemos já serem suficientes para o aprimoramento das deficiências práticas –, mas sim de uma proposta de compreensão de dispositivos legais já existentes, com o intuito de lhes conferir contornos mais democráticos e comprometidos com a formação de uma cultura de precedentes mais madura.

Para além desse exercício da função normativa da teoria do direito, na sequência trataremos também de medidas de ordem político-administrativa, as quais têm, em conjunto, como principal objetivo alavancar uma mudança de comportamento dos juízes e tribunais no que tange à obediência aos precedentes vinculantes em uma dimensão mais pragmática. Ora, se a mudança de cultura que propomos com as medidas normativas não pode se dar de modo imediato, com as medidas de natureza político-administrativa propomos mudanças estruturais mais aptas a atender, com maior celeridade, às demandas sociais por segurança jurídica e previsibilidade decisional.

4.2 Medidas normativas

4.2.1 *Precedentes, isonomia e coerência*

No primeiro capítulo da obra, antecipamos que um sistema de precedentes não funciona com decisões isoladas e desconectadas umas das outras. Ao contrário, ele exige coerência e unidade, ou seja, os tribunais devem buscar aplicar a mesma interpretação para casos semelhantes, mantendo uma linha de raciocínio consistente ao longo do tempo.

Nessa esteira, o sistema de precedentes no Brasil, a partir do CPC/2015, objetiva superar um perfil individualista do magistrado, historicamente acostumado a deliberar de forma solitária e isolada, a partir de suas próprias convicções. Com isso, tem-se em vista priorizar uma atuação que prime por uma forma de julgar que traga

consigo uma perspectiva institucional⁴⁸³, de modo a possibilitar um sistema decisório seguro, previsível e coeso.

Com efeito, o quadrinômio sobre o qual deve estar erigido o Judiciário é: justiça, celeridade, segurança e previsibilidade⁴⁸⁴. Um Poder Judiciário que não transmita segurança e previsibilidade em suas decisões acarreta um déficit democrático aos jurisdicionados.

Por essa razão, foi introduzido no Código de Processo Civil o art. 926, que impõe aos tribunais a obrigação de manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente, o que é imprescindível para se garantir a segurança jurídica, a confiança legítima e a previsibilidade das decisões judiciais. Conforme afirmamos, as pessoas precisam saber o que esperar do Judiciário e ter confiança de que casos semelhantes serão tratados da mesma forma. A função dos tribunais superiores, nesse contexto, é justamente garantir essa unidade, orientando os demais tribunais por meio de decisões que possam servir de referência.

Nesse cenário, vimos nos capítulos anteriores como as decisões dos Tribunais Superiores atuam como “fator de implementação da paz social e como paradigmas jurisprudenciais ou decisões-quadro⁴⁸⁵”, de modo a conferir maior previsibilidade à prática jurídica.

No entanto, o pleno funcionamento desse sistema depende não apenas de normas processuais, mas também de uma mudança cultural na forma como o Judiciário comprehende o papel da jurisprudência, da coerência interpretativa e do dever institucional de garantir previsibilidade e justiça nas decisões.

Nesse prisma, entendemos que a vinculação de juízes e tribunais aos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal não deve ser compreendida (somente) como decorrência da autoridade da Corte. Com efeito, Luiz Guilherme Marinoni ressalta que o precedente não deve ser entendido como uma “decisão altamente abstrata, com função autoritária e burocrática⁴⁸⁶”, acrescentando, ainda, que o sistema de precedentes no país ainda se encontra em estado de construção e, por isso, deve considerar a doutrina desenvolvida ao longo da história.

⁴⁸³ PITTHAN, T.D.de A. **Os precedentes e o novo paradigma decisório: análise do recurso especial – O Sistema de Precedentes Brasileiro.** ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. 2022. p. 16.

⁴⁸⁴ SANTOS, T.R. dos. Do respeito às decisões do STF e a súmula vinculante. **Revista de Direito Brasileiro** 2012. p. 229-255.

⁴⁸⁵ NERY JUNIOR, 2008, op. cit., p. 78.

⁴⁸⁶ Ibid.

Assim, rememorando o que ensina Schauer⁴⁸⁷, uma das características centrais de um sistema de precedentes é a possibilidade de que decisões anteriores sirvam como modelo para julgamentos futuros, reforçando a consistência, a integridade e a racionalidade do sistema jurídico. Em determinados casos, a própria repetição e aceitação institucional conferem força normativa à decisão pretérita, mesmo em sistemas tradicionalmente ligados ao modelo codificado.

Consideramos que, do ponto de vista da construção de uma verdadeira cultura de precedentes no Brasil, a ideia de vinculação por mera autoridade é muito menos efetiva do que a compreensão de que o dever de observância aos precedentes vinculantes é, na realidade, uma exigência democrática, de modo que a relação entre precedentes, coerência e integridade deve ser concebida a partir de sua conexão com o elemento da isonomia.

Ora, como lembram Francisco José Borges Motta e Maurício Ramires, a redação do art. 926 do nosso CPC decorreu da influência da doutrina, destacando-se a posição encampada publicamente por Lenio Streck⁴⁸⁸. Assim, não se pode ignorar que o dever de manter a jurisprudência “estável, íntegra e coerente” só pode ser bem compreendido se recuperarmos o significado teórico da coerência e da integridade a partir da obra de Ronald Dworkin.

Nossa proposta normativa, portanto, consiste na recuperação da obra desse autor para desenvolver uma compreensão da vinculação às decisões do Supremo Tribunal Federal que vá além da questão da autoridade. Afinal, se a mudança que propomos tem uma dimensão cultural, devemos reconstruir o sentido dessa norma a partir de uma orientação voltada à moralidade política e à democracia.

Em sua obra *Is Democracy Possible Here?*, Dworkin apresenta ao leitor duas formas de compreender o que é uma democracia. Primeiro, fala sobre a visão majoritaria, segundo a qual a democracia é definida como governo pela vontade da maioria, isto é, de acordo com a vontade do maior número de pessoas, expressa em eleições com sufrágio universal ou quase universal⁴⁸⁹. Nesse modelo, trata-se de uma

⁴⁸⁷ SCHAUER, 2012, op. cit., p. 123-136.

⁴⁸⁸ MOTTA, F.J.B.; RAMIRES, M. O novo Código de Processo Civil e a decisão jurídica democrática: como e por que aplicar precedentes com coerência e integridade? In: STRECK, L.L.; ALVIM, E.A.; LEITE, G.S. (coords.). **Hermenêutica e jurisprudência no Código de Processo Civil: coerência e integridade**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 89

⁴⁸⁹ DWORKIN, R. **Is democracy possible here? Principles for a new political debate**. Princeton University Press, 2006, p. 131

democracia meramente procedural, sendo irrelevante se as decisões produzidas pela maioria são justas.

Por outro lado, segundo uma visão coparticipativa ou em parceria (*partnership democracy*), defendida pelo autor, a democracia significa que o povo governa a si próprio como parte integrante de um empreendimento político coletivo, de modo que as decisões da maioria somente são democráticas quando satisfazem certas condições que visam proteger os interesses de cada cidadão participante dessa comunidade⁴⁹⁰. A partir desse ponto de vista, uma comunidade que ignora constantemente os interesses de uma minoria, a despeito de eleger representantes por meio de eleições formalmente legítimas, não seria considerada plenamente democrática, visto que a democracia, nesse sentido, não é apenas procedural, mas também depende de um ideal substantivo.

Assim, o título da obra não se refere à democracia em um sentido apenas procedural, mas à democracia enquanto um ideal também substantivo, um empreendimento coletivo que compreende a concepção de dignidade humana como um valor político compartilhado e considerado como o mínimo necessário para o valor substantivo de uma democracia. Essa concepção não afasta a existência de desacordos políticos e sociais que compõem uma comunidade pluralista, mas encontraria, em determinados princípios, uma concordância fundamental constituidora de um *common ground*, no qual o próprio pluralismo encontraria seu limite: as duas dimensões da dignidade humana⁴⁹¹, relacionadas à igualdade (*equality*) e à liberdade (*liberty*).

Para os fins deste trabalho, que trata sobre a decisão judicial e o dever de observar os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal, daremos enfoque à ideia de igualdade, cuja consequência política em uma democracia é a necessidade de haver igual consideração (*equal concern*), por parte de uma comunidade política, em relação aos seus integrantes. Além disso, é evidente a compatibilidade da proposta de Dworkin com o sistema jurídico-constitucional brasileiro que, além de ter a dignidade humana como fundamento da República (art. 1º da Constituição Federal), também elege a igualdade como direito fundamental inviolável, como consta no caput do art. 5º da Constituição.

⁴⁹⁰ Ibid., p. 131

⁴⁹¹ Ibid., p. 9.

A partir dessa noção inicial sobre a concepção de democracia para Dworkin, o significado da decisão judicial ganha novos sentidos, especialmente quando se comprehende que a aplicação do direito pelo Poder Judiciário é um exercício do poder estatal, o qual deve tratar todos os cidadãos com igual respeito e consideração, a fim de concretizar o valor substantivo da igualdade.

Assim, a coerência e a integridade são uma exigência da moralidade política de um Estado que deve garantir igual consideração e respeito às pessoas sob seu domínio, sendo uma condição de legitimidade da própria coerção estatal.

Nesse cenário, os princípios de coerência e integridade defendidos por Dworkin e inseridos no art. 926 do CPC podem ser compreendidos como elementos da igualdade, na medida em que se justificam a partir da ideia de que o Estado e, portanto, o Poder Judiciário, deve tratar os cidadãos submetidos à sua jurisdição com igual consideração.

Como propõe Lenio Streck, a coerência deve ser entendida como a consistência lógica que o julgamento de casos semelhantes deve guardar entre si, bem como o ajuste que as circunstâncias fáticas devem guardar com os elementos normativos do direito; ao passo que a integridade representa a exigência de que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do Direito, numa perspectiva de ajuste substantivo⁴⁹².

Tratam-se, portanto, de elementos que têm como ideia nuclear a concretização da igualdade política (igual consideração), que exigem uma compreensão da comunidade acerca da aplicação do direito como um ato de responsabilidade política – o que dialoga com o sentido substantivo de democracia proposto por Dworkin. Ora, a exigência de coerência e integridade na aplicação do direito é, em última instância, uma realização do princípio democrático da isonomia.

Por isso, afirmamos que a unidade do sistema de precedentes é fundamental para garantir que o direito seja aplicado de forma igual e previsível. Quando os tribunais seguem uma linha de raciocínio coerente em casos semelhantes, isso gera segurança jurídica: as pessoas conseguem prever quais serão as consequências jurídicas de seus atos e confiam que serão tratadas com igualdade diante da lei. Afinal, não seria justo que duas pessoas na mesma situação recebessem decisões

⁴⁹² STRECK, L. L. **Dicionário de Hermenêutica:** 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. 2. ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020, p. 43.

completamente diferentes, a partir de critérios subjetivos, apenas porque seus casos caíram com juízes diferentes.

Por essa razão, insistimos em uma relação fundamental entre precedentes, isonomia e coerência, visto que a gênese conceitual do art. 926 do CPC/2015 está imbricada em uma construção teórica preocupada com a realização democrática através da ideia de igualdade/isonomia. Embora estejamos conscientes de que nosso sistema de precedentes foi instituído pela via legislativa, o que é bem diferente da tradição do *common law*, entendemos que a vinculação *ex lege* não impede a construção de uma percepção mais positiva e democrática acerca da necessidade de observância às decisões do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, é somente com a compreensão de que o respeito aos precedentes dos Tribunais Superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal, órgão máximo da jurisdição constitucional, representa uma realização verdadeiramente democrática que se pode efetivamente construir uma cultura jurídico-democrática em torno do sistema de precedentes brasileiro.

4.2.2 O art. 489, §1º do CPC – dever de enfrentamento dos precedentes

Evidenciada a importância de uma leitura democrática do artigo 926 do CPC, devemos antecipar que tal empreitada somente é possível se levado a sério o dever de enfrentamento dos precedentes como verdadeiro consectário do dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais.

Com isso, observa-se que o adequado exercício da aplicação de precedentes pela jurisdição apenas pode ser aferido publicamente, em uma dimensão de *accountability*, a partir da fundamentação das decisões judiciais. Nesse sentido, merece atenção o posicionamento de Michele Taruffo, para quem a motivação das decisões judiciais é também requisito fundamental para assegurar a existência de parâmetros necessários para a sociedade avaliar a atuação de seu Judiciário⁴⁹³.

Ainda, não se pode perder de vista que, além de legitimar a decisão, a fundamentação manifesta-se como direito fundamental do cidadão, na medida em que a Constituição Federal, em seu artigo 93, inciso IX, estabelece o dever de fundamentação das decisões judiciais, sendo este entendido como uma garantia

⁴⁹³ TARUFFO, M. *La motivazione della sentenza civile*. Padova: Cedam, 1975. p. 406-407.

constitucional do cidadão, já que se faz imprescindível para a defesa do particular contra decisionismos e arbitrariedades do Poder Judiciário⁴⁹⁴.

Em sentido semelhante, mas na esfera da teoria política, Rainer Forst desenvolve a ideia do direito à justificação (*das Recht auf Rechtfertigung*)⁴⁹⁵. Em outras palavras, apenas a partir da justificação normativa do exercício do poder estatal e, portanto, do poder judiciário, podemos conceber um modelo político e jurídico que inverta o pressuposto hobbesiano (e positivista) de que é a autoridade e não a verdade que impõe o Direito (*auctoritas non veritas facit legem*).

Por essa razão, Georges Abboud defende que, ao se colocar para o julgador a necessidade de alcançar a resposta correta, em verdade, a ele é imposta a obrigação de evidenciar por que a solução a que chegou é a que melhor se adere ao direito, isto é, aquela em consonância com a Constituição, com as leis, com os precedentes e com a doutrina, impondo-lhe o dever de demonstrar, mediante fundamentação da sentença, que a solução alcançada respeita a coerência e a integridade do direito, tal como prevê o art. 926 do CPC/2015.

Como destacam Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2018), a observância aos precedentes não se reduz à mera repetição de ementas ou enunciados⁴⁹⁶. O núcleo vinculante reside nas *rationes decidendi* — as razões determinantes da decisão — que devem ser interpretativamente extraídas da justificação dos acórdãos. Com isso, o novo CPC exige dos operadores do direito uma profunda mudança hermenêutica: mais do que aplicar a jurisprudência de modo mecânico, impõe-se compreendê-la em sua dimensão argumentativa e institucional.

Nesse prisma, quando se fala em precedentes vinculantes ou obrigatórios, que estão previstos no art. 927 do CPC, isso significa que não podem ser ignorados ou afastados sem uma fundamentação específica e adequada. O código atual também impõe uma exigência de fundamentação reforçada às decisões judiciais. De acordo com o artigo 489, §1º, o juiz não pode simplesmente declarar que está seguindo ou afastando um precedente obrigatório: é necessário indicar, de forma clara e

⁴⁹⁴ ABBOUD, G. **Constituição Federal Comentada**, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 586-587

⁴⁹⁵ FORST, R. **Das Recht auf Rechtfertigung: Elemente einer konstruktivistischen Theorie der Gerechtigkeit**. Suhrkamp Verlag AG; Neuauflage, 2007.

⁴⁹⁶ MARINONI, L.G.; ARENHART, S.C.; MITIDIERO, D. **Código de processo civil comentado**. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

fundamentada, porque o precedente se aplica (ou não) ao caso concreto. A ausência dessa fundamentação pode gerar a nulidade da decisão.

Por isso, foi extremamente salutar a inserção do artigo 489 e seu parágrafo primeiro no Código de Processo Civil brasileiro, que denuncia como ilegais diversas práticas reiteradas de nossos tribunais em que ocorre uma falsa fundamentação. Assim, como analisa Cassio Scarpinella Bueno, ao vedar motivações genéricas e desapegadas do caso concreto, o dispositivo pode ser lido de modo a determinar que o julgador deve peculiarizar o caso e a respectiva fundamentação diante das especificidades que lhe são apresentadas para o proferimento da decisão:

Fundamentações padronizadas, sem que sejam enfrentados os argumentos e as teses trazidas pelas partes, não são aceitas, tanto quanto meras reproduções de texto de lei ou de enunciados de súmula da jurisprudência dos Tribunais ou das teses fixadas pelas técnicas idealizadas para tanto pelo CPC de 2015, sem explicar por que se aplicam ou deixam de se aplicar ao caso, sem que se proceda, quando for o caso, portanto, à chamada distinção. O que o dispositivo exige do magistrado, em suma, é a escorreita e suficiente – mas sempre completa – discussão da tese jurídica a incidir sobre as especificidades do caso em julgamento⁴⁹⁷.

Como analisam Francisco Motta e Maurício Ramires, há uma imbricação indissolúvel entre o art. 926 e o §1º do art. 489, que fulmina como não fundamentada qualquer decisão judicial que se limitar a invocar precedente sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta a eles (inciso V), ou que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (inciso VI). Segundo os autores:

resta claro que a positivação de regras que cuidam do valor da jurisprudência na decisão judicial não deve ser tomada pela comunidade jurídica como uma cristalização do “mais do mesmo” na aplicação do Direito. Não se trata da legitimação legislativa das simplificações e dos atalhos hermenêuticos consagrados no hábito dogmático; ao contrário, representa uma guinada no que se entende por ônus de fundamentação das decisões judiciais, como corolário da exigência de igualdade de consideração (decorrência do princípio do respeito próprio) e de deferência à participação das partes na construção da resposta mais adequada a cada caso [...]⁴⁹⁸

Ao exigir que o juízo (i) identifique os fundamentos determinantes do precedente ou enunciado de súmula, demonstrando que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos (inciso V); e (ii) não deixe de apreciar súmula,

⁴⁹⁷ BUENO, C.S. **Manual de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018 [livro eletrônico], Cap. 11, item 2.3.

⁴⁹⁸ MOTTA; RAMIRES, op. cit., p. 104-105.

jurisprudência ou precedente invocado pela parte sem demonstrar a existência de distinção ou superação do entendimento trazido, o art. 489, §1º, do CPC procura obrigar o julgador a, de fato, interpretar o direito no caso concreto, atentando-se às suas especificidades e, assim, legitimando a utilização dos provimentos vinculantes.

Desse modo, pode-se visualizar como o art. 489, §1º, do CPC contribui para uma melhor realização do modelo brasileiro de provimentos judiciais vinculantes, ao coibir que o julgador se limite a “reproduzir” o provimento vinculante sem interpretá-lo à luz do caso concreto.

Como analisa Eduardo José da Fonseca Costa:

uma vez que o CPC/2015 institui um sistema de precedentes obrigatórios, a não aplicação de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte exige do juiz robusto esforço argumentativo: não pode ele simplesmente deixar de aplicá-los por desconhecimento, capricho, discordância ou baixíssimo esforço argumentativo. Nesse sentido, o juiz há de deixar claro e analiticamente explicado que não aplica o precedente invocado porque: a) a parte não o interpretou corretamente, extraíndo sentido que dele não se pode extrair; b) embora haja interpretado corretamente, a parte compreendeu equivocadamente os fatos, motivo pelo qual incorreu em um erro de enquadramento; c) ele está tacitamente superado (*implied overruling*); d) a sua incidência foi limitada por força de uma norma superveniente (*overriding*); e) o caso traz uma peculiaridade que lhe afasta aplicação.⁴⁹⁹

Portanto, o modelo de provimentos vinculantes instituído pelo CPC não pode ser dissociado da garantia de fundamentação das decisões, presente no art. 489, §1º, o qual indica um importante horizonte interpretativo, que viabiliza a possibilidade de controle das decisões judiciais, algo caríssimo à democracia e que, ao fim e ao cabo, nada mais é do que a garantia de um direito fundamental, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal. Mas, ao mesmo tempo, de maneira mais específica, o dispositivo coíbe o desrespeito aos precedentes dos tribunais superiores sem que o julgador apresente uma justificativa jurídica para tanto.

Vale dizer: ao decidir por não aplicar o precedente, há uma obrigação de fundamentar ainda mais robusta, de modo a demonstrar que é a não aplicação do precedente invocado que melhor realiza a coerência e a integridade do direito, o que somente pode ser feito à luz do caso concreto.

Nesse sentido, são valiosas as lições de Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

Os precedentes são vertidos em textos que dizem respeito a determinados casos. Isso quer dizer que, como todo e qualquer texto, não dispensam

⁴⁹⁹ ARRUDA ALVIM, A.; ASSIS, A. de; ARRUDA ALVIM, E.; LEITE, G.S. (coords.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2017. art. 489, p. 617.

interpretação (nada obstante tenham por função reduzir a equivocidade inerente ao discurso das fontes legislativas) a respeito do significado da linguagem empregada e a propósito do respectivo âmbito de aplicação. Daí que trabalhar com precedentes significa individualizar razões e conectá-las às hipóteses fático jurídicas que nela recaem. Por essa razão, trabalhar com precedentes não significa de modo nenhum simplesmente alinhar julgados – condensados ou não em súmulas – sem individualizar as suas origens, os seus significados e a pertinência que guardam com o caso concreto. Não se considera fundamentada a decisão, portanto, que apenas finge aplicar precedentes, mas que na verdade não patrocina efetivo processo de identificação de razões e de demonstração da pertinência da *ratio decidendi* com o caso concreto. Como refere o art. 489, § 1.º, V, CPC, é preciso identificar as razões determinantes das decisões e a efetiva ligação com o caso concreto, demonstrando-se que esse se ajusta àqueles fundamentos. Do contrário, não há que se falar em decisão fundamentada.⁵⁰⁰ (Grifo nosso)

Lenio Luiz Streck e Igor Raatz, por sua vez, reiteram a necessidade de se compreender uma adequada fundamentação como aquela indissociada do contraditório. Portanto, significa que o juiz ou tribunal deve submeter seus prejuízos a respeito da decisão e do seu fundamento em causa ao crivo dos argumentos deduzidos no processo (sobretudo no que tange aos precedentes vinculantes), dizendo expressamente por que repeliu os argumentos utilizados pelas partes, levando-se em consideração que a fundamentação é o *locus* de resposta ao direito de influência decorrente do contraditório⁵⁰¹.

Por isso, o direito à fundamentação, presente no art. 489, §1º, do CPC, tem uma outra dimensão que também lhe confere um caráter democrático: a concretização do princípio do contraditório, configurando o processo como instrumento de participação política do indivíduo na formação das decisões do Estado (Poder Judiciário).

Vale destacar, nesse sentido, o voto condutor do Ministro Gilmar Mendes no julgamento do MS n. 24.268/MG pelo Supremo Tribunal Federal, que, paradigmaticamente, analisou o princípio do contraditório a partir do entendimento do Tribunal Constitucional Alemão a respeito da *Anspruch auf rechtliches Gehör* (pretensão à tutela jurídica), apresentando-se um importante núcleo de sentido para uma compreensão adequada desse princípio:

[A] pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5º LV, da Constituição, contém os seguintes direitos: 1) direito de informação (*Recht auf Information*), que obriga o órgão julgador

⁵⁰⁰ MARINONI, L.G.; ARENHART, S.C.; MITIDIERO, D. **Código de processo civil comentado**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

⁵⁰¹ CALMON DE PASSOS, J.J. A formação do convencimento do magistrado e a garantia constitucional da fundamentação das decisões In: TUBENCHLAK, J. (coord.). **Livro de Estudos Jurídicos**. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos Jurídicos, 1991. v. 3. p. 12.

a informar à parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes; 2) direito de manifestação (*Recht auf Äusserung*), que assegura ao deficiente a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo; 3) direito de ver seus argumentos considerados (*Recht auf Berücksichtigung*), que exige do julgador capacidade, apreensão e isenção de ânimo (*Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft*) para contemplar as razões apresentadas".⁵⁰²

Ou seja, é uma dimensão indissolúvel do contraditório o direito da parte de ver seus argumentos (e os precedentes por ela invocados) considerados pelo julgador. Assim, observam Marinoni, Arenhart e Mitidiero⁵⁰³ que a ausência de efetivo enfrentamento – mediante a demonstração de distinção – pelo juízo de precedente invocado pela parte constitui omissão relevante de fundamentação:

"Existindo precedente invocado pela parte, esse deve ser analisado pelo juízo. Se disser efetivamente respeito à controvérsia examinada em juízo, deve ser adotado como razão de decidir. Se não, a distinção entre o caso precedente e caso concreto deve ser declinada na fundamentação."⁵⁰⁴

Nesse sentido, o art. 489, §1º, do CPC proporciona uma compreensão ainda melhor dos artigos 926 e 927 do CPC, funcionando como um contrapeso ao modelo de provimentos judiciais vinculantes, no sentido de impor ao juiz/tribunal o ônus argumentativo referente à aplicação do precedente ao caso concreto, em uma dimensão de coerência decisória e ajuste substantivo, bem como o dever de efetivamente enfrentar os precedentes trazidos pelas partes, de modo a justificar as razões pelas quais se aplicam ou não ao caso (distinção), ou as razões pelas quais o precedente está superado.

Assim como no item anterior, consideramos que a compreensão do dispositivo legal a partir de uma leitura democrática da relação entre o dever de fundamentar e o princípio do contraditório é a que melhor se coaduna com a construção de uma cultura mais forte de respeito aos precedentes. Isso porque, ao impor o dever de enfrentamento – isto é, efetiva interpretação à luz do caso concreto – fortalece-se a função jurisdicional em vez de se apostar em uma aplicação mecânica e irrefletida de precedentes vinculantes a casos aparentemente semelhantes. Com isso, reduzem-se as possibilidades de desrespeito aos precedentes vinculantes do STF.

⁵⁰² MS 24.268/MG, Rel. Ministro Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 5.2.2004, DJ 17.9.2004, p. 81 RDDP n. 23, 2005, p. 133-151 RTJ vol. 191-03, p. 922.

⁵⁰³ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2021, op. cit.

⁵⁰⁴ Ibid.

4.2.3 Sobrestamento dos processos e aplicação efetiva

Conforme acima pudemos perceber, o respeito aos precedentes vai muito além das sistemáticas de julgamento de casos repetitivos, da repercussão geral ou da eficácia vinculante ope legis atribuída a algumas decisões dos Tribunais brasileiros. O respeito aos precedentes, na verdade, fundamenta-se no princípio da coerência decisória, que, por sua vez, assegura a isonomia entre os jurisdicionados. Nesse sentido, os precedentes (de forma geral) se prestam a um propósito (na acepção dworkiniana), e esse propósito — o de manter a coerência do sistema — é o que, em grande parte, assegura a efetividade de sua força vinculante.

Sem prejuízo disso, nosso sistema jurídico positivo também buscou outros caminhos para assegurar a eficácia dos precedentes vinculantes. O próximo, que passamos a analisar, diz respeito ao sobrestamento de processos idênticos (ou com questões jurídicas comuns a um único tema), no âmbito de sistemáticas processuais específicas, para fins de aplicação de uma tese vinculante, como ocorre, por exemplo, no julgamento de recursos repetitivos ou, ainda, em temas de repercussão geral.

Tal mecanismo de julgamento foi idealizado para conferir efetividade ao sistema de justiça quanto à contenção da litigiosidade repetitiva. Não à toa, em relação ao Projeto de Lei que deu origem aos recursos repetitivos nos Tribunais Superiores, destacavam-se os objetivos de: “(i) conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, sem ferir o contraditório e a ampla defesa e (ii) conferir eficiência à tramitação de feitos e evitar a morosidade.”⁵⁰⁵

Essa sistemática, aliás, foi inspirada na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, que acrescentou os arts. 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil de 1973, a fim de regulamentar o §3º do art. 102 da Constituição Federal, tratando da repercussão geral⁵⁰⁶

O procedimento para julgamento dos recursos especiais e extraordinários repetitivos, na linha dos termos contidos no Código de Processo Civil de 2015 e no regimento interno do STF e do STJ, resume-se ao seguinte: havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente dos Tribunais de origem (Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal), conforme o caso, admitir dois ou mais recursos especiais

⁵⁰⁵ OLIVEIRA, A.M.de, op. cit., p. 88.

⁵⁰⁶ Ibid., p. 89.

representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Tribunal Superior, ficando os demais processos, individuais ou coletivos, suspensos até o pronunciamento da Corte.

Conforme descrevem, com maestria, Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas, ocorre, nesse âmbito, um julgamento fracionado:

Alguns aspectos devem ser sublinhados: (i) afetado o recurso-piloto para julgamento no colegiado superior, haverá recursos especiais sobrerestados tanto no tribunal a quo quanto no próprio STJ, em poder dos ministros relatores; (ii) a competência ordinária para julgamento de recursos especiais é do relator ou da turma.

Pois bem, ao apreciar o recurso-piloto, o STJ fraciona o julgamento em duas partes independentes: (i) na primeira, é definida, em abstrato, a questão de direito subjacente ao conflito, com a correspondente emissão de comando normativo que projetará eficácia sobre todos os recursos sobrerestados; (ii) na segunda, o próprio colegiado imediatamente aplica o comando normativo ao caso concreto, em vez de restituir o caso para que o relator monocraticamente o faça.

Nota-se que a segunda etapa do julgamento do recurso-piloto consiste em juízo de revisão, atividade excepcional aplicável tão somente ao caso paradigmático. De ordinário, contudo, o colegiado julgador reenvia a tese firmada aos órgãos inferiores para que apliquem o comando normativo, tal como ocorre no juízo de cassação nas tradições francesa e italiana.⁵⁰⁷

Perceba-se que o grande mérito do julgamento, por essa sistemática, é conferir efetividade ao julgamento de uma série de demandas idênticas, mediante o que se chama de “efeito cascata”: uma tese, do tribunal superior, deverá ter aplicação obrigatória para todos os demais processos idênticos. Tal aplicação vinculante é assegurada, justamente, pelo sobrerestamento dos feitos idênticos ou relacionados ao tema. Daí a efetividade da aplicação da tese, impedindo, desde logo, julgamentos conflitantes.

Com efeito, “quando o STF ou o STJ aprecia o recurso-piloto e emitem juízo de cassação acompanhado da expedição de comando normativo sobre a questão de direito, a consequência prática é que todos os acórdãos impugnados nos recursos sobrerestados na origem, na medida em que versem sobre a questão de direito decidida pelo tribunal superior no recurso representativo, deixam de existir juridicamente, seguindo o mesmo destino do acórdão impugnado no recurso-piloto.”⁵⁰⁸

Conforme acima adiantamos, a sistemática dos repetitivos tem lógica muito similar à sistemática da repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

⁵⁰⁷ ARRUDA ALVIM, T.; DANTAS, B. **Recurso Especial, Recurso Extraordinário e nova função dos tribunais superiores**: Precedentes no direito brasileiro. 5 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2018, p. 554.

⁵⁰⁸ Ibid., p. 560.

Inclusive, foi nela inspirada. A sistemática do recurso especial tornou-se ainda mais próxima da do recurso extraordinário com o advento da “arguição de relevância”.⁵⁰⁹

Nos termos do art. 1.035, §5º, do CPC, “Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”. Mais especificamente, conforme reconhece a doutrina:

Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o relator, de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no CPC 1035, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica (RISTF 328 caput).⁵¹⁰

Nesses termos, conforme salienta Heleno Taveira Tôrres, “a repercussão geral contempla efeitos de caráter *erga omnes* em relação aos processos sobrestados e àqueles que ainda devem ser julgados, em deferência aos precedentes no STF”⁵¹¹. Perceba-se: é justamente em função dos efeitos vinculante e *erga omnes* decorrentes do julgamento do tema em repercussão geral e da possibilidade de aplicação obrigatória desse entendimento aos processos sobrestados que se confere real eficácia às decisões da Suprema Corte.

Essa, portanto, é mais uma das medidas normativas pensadas para assegurar a eficácia da força vinculante das decisões do STF, a qual, na maioria das vezes, tem se mostrado bastante eficiente e exitosa.

4.2.4 Necessidade de flexibilização dos requisitos formais da reclamação

Vimos acima uma importante medida normativa para garantir a eficácia dos precedentes vinculantes do STF (e do STJ), qual seja: o sobrestamento de casos idênticos, ou relacionados, quando do julgamento de um tema repetitivo ou de repercussão geral, para fins de aplicação obrigatória da tese vinculante.

⁵⁰⁹ Cf. ABBOUD, G.; FRANÇA AIRES, P.; KROSCHINSKY, M. Arguição de Relevância em Recurso Especial: Sistematização do Conceito de Jurisprudência Dominante. **Revista dos Tribunais**, v. 1045, 2022, p. 245-261.

⁵¹⁰ NERY JR., N.; NERY, R.M. de A. **Código de Processo Civil Comentado**. 19 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 2389.

⁵¹¹ TÔRRES, H.T. A repercussão geral no sistema brasileiro de precedentes. *Apud MENDES, G. F.; PINHEIRO, V.M. (coords.). Súmulas, Teses e Precedentes: Estudos em homenagem a Roberto Rosas*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2023. p. 323.

Essa medida normativa é certamente eficaz, mas resolve apenas uma parte do problema, já que tem o condão de dar conta, apenas, dos processos em curso quando do julgamento do caso paradigma ou do *leading case* relativo àquela matéria discutida.

Dessa forma, nada impede, como infelizmente tem ocorrido, que alguns juízes e desembargadores desrespeitem, de forma evidente e desvairada, precedentes vinculantes dos tribunais superiores. Essa, aliás, é uma realidade há muito denunciada por notáveis Ministros desses Tribunais⁵¹².

A reclamação surge, nesse contexto, como uma forma de “tutelar” os precedentes vinculantes do Supremo e do STJ (art. 988, II, c/c art. 988, §5º, II, CPC). Afinal, a própria possibilidade de ajuizamento desse meio de impugnação contra eventual decisão desviante é apontada pela doutrina como indicativo do nível da força do respectivo precedente a ela relacionado⁵¹³.

Pudera, lei e jurisprudência passaram a prever uma série de requisitos formais ao ajuizamento da reclamação, até como uma forma de filtrar a quantidade exacerbada de reclamações que poderiam chegar (e atualmente chegam) aos tribunais superiores.

Como sabemos, o Código de Processo Civil de 2015 traz, no seu artigo 988, hipóteses de cabimento do instituto chamado reclamação, ampliando, inclusive, as previsões constitucionais sobre a matéria.

De acordo com o CPC/2015, art. 988, cabe reclamação pela parte interessada ou pelo Ministério Público nos seguintes casos: (i) preservar a competência do Tribunal; (ii) garantir a autoridade das decisões do Tribunal; (iii) garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; e (iv) garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Há na lei, também, hipóteses de inadmissibilidade, que traduzem, ao mesmo tempo, requisitos ou pressupostos para o ajuizamento da reclamação. São eles: (i) a inadmissibilidade da reclamação proposta após o trânsito em julgado do ato

⁵¹² CONSULTOR JURÍDICO. Mauro Campbell defende respeito à gestão de precedentes no Brasil. 27 jun. 2022. Disponível em Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-27/mauro-campbell-defende-respeito-gestao-precedentes-brasil/>. Acesso em: 27 jun. 2025.

⁵¹³ Nesse sentido: “Precedentes vinculantes em sentido forte estão no art. 927, III. Fortes, porque ensejam reclamação.” ARRUDA ALVIM, T.; DANTAS, B., 2018, op. cit., p. 541.

impugnado (cf. art. 988, §5º, I, CPC); (ii) a inadmissibilidade da reclamação se proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias (cf. art. 988, §5º, II, CPC). Há, ainda, pela lei, a necessidade de instrução com prova documental e direção ao presidente do tribunal (art. 988, §2º, CPC).

Os dois requisitos acima expostos geram significativos debates na jurisprudência. Em relação ao primeiro, a primeira dúvida que poderia surgir é a seguinte: a reclamação ainda deveria ser processada se, após a sua admissão, a decisão que lhe deu origem transitasse em julgado? É dizer, os tribunais deveriam interpretar de forma ampliativa ou restritiva referido requisito?

Nesse sentido, vale destacar a posição do Supremo Tribunal Federal, pela qual o trânsito em julgado do ato reclamado não prejudica o ajuizamento da reclamação que o tenha por objeto, se o trânsito ocorrer após o ajuizamento da ação:

Embargos declaratórios opostos de decisão monocrática. Conversão em agravo regimental. Reclamação. Preliminar de ausência de interesse afastada. Usurpação de competência do STF. Ocorrência. Correção monetária sobre valores pagos a título de abono variável, previsto na lei 10.474/2002. Interesse de toda magistratura. Art. 102, i, n, da Constituição Federal. Agravo improvido. I – Embora o processo originário tenha transitado em julgado em 18/8/2011, tal fato não é prejudicial à continuidade da reclamação constitucional, uma vez que ajuizada antes do trânsito em julgado. Precedentes. (...) (STF, Rcl 8934 ED-PE, Pleno, j. 01.12.2011, rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 01.02.2012). No mesmo sentido: STF, Rcl 5821 ED-TO, Pleno, j. 14.10.2009, rel. Ministro Cesar Peluso, DJe 26.03.2010.

No magistério de Georges Abboud, o qual adotamos, a posição adotada pelo STF parece adequada, adquirindo a reclamação, em tal hipótese, excepcional função rescisória. Nesse sentido:

A posição adotada pelo STF nos parece correta. Consideramos haver interesse no julgamento da Reclamação – quando apresentada antes do trânsito em julgado da decisão impugnada – ainda que os recursos interpostos nas instâncias inferiores já tenham sido julgados ou que o prazo para tanto tenha se esvaído. Nesse caso, a Reclamação adquire, de maneira excepcional, função rescisória, e o trânsito em julgado fica condicionado ao seu não provimento. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao manejo de mandado de segurança contra decisão judicial.⁵¹⁴

⁵¹⁴ ABBOUD, 2021, op. cit., p. 1040.

Quanto à segunda discussão, cabe levantar o seguinte questionamento: bastaria, nos termos da lei, o esgotamento das instâncias ordinárias para o manejo de reclamação contra acórdão firmado em sede de repetitivos ou julgamento em repercussão geral? Essas hipóteses de cabimento estariam, de fato, consagradas? É preciso refletir, levando em consideração, primeiramente, a jurisprudência dos tribunais superiores.

A despeito do que diz, de forma clara, o art. 988, §5º, II, do CPC, bem como a própria lógica de um sistema de precedentes vinculantes trazida pela mesma legislação processual, o Superior Tribunal de Justiça entende não ser cabível reclamação para preservar o precedente firmado em recurso especial repetitivo. A Corte entende que a reclamação não poderia ser entendida como uma espécie de sucedâneo recursal, que devolve à Corte o debate quanto à aplicação concreta da tese⁵¹⁵. Conforme precedentes da Corte:

tal ação é destinada a preservar a competência do STJ ou garantir a autoridade de suas decisões, não sendo adequada à preservação de sua jurisprudência, mas sim à autoridade de decisão tomada em caso concreto e envolvendo as partes postas no litígio do qual ela é originada” (Aglnt na Rcl n. 41.776/RO, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 9/11/2021, DJe de 11/11/2021).

Acreditamos que essa decisão, ao exigir a presença das mesmas partes, praticamente esvazia a eficácia transsubjetiva da reclamação, contrariando a própria lógica do sistema de precedentes que tentou inaugurar o Código de Processo Civil. Para Abboud...

“A própria ampliação do conceito de provimento vinculante pelo art. 927 do CPC foi uma opção política clara no enfrentamento da litigiosidade repetitiva no Brasil. Recusar o manejo da reclamação para garantir a observância dos recursos especiais repetitivos, esvazia o conteúdo político e jurídico da regra prevista pelo art. 927 do CPC. Noutras palavras, falta de deferência do Judiciário com o produto legislado do Parlamento.”⁵¹⁶

Exatamente por essas razões, acreditamos que a jurisprudência do STJ ainda precisa voltar ao tema, flexibilizando a atual restrição. Afinal, se um tribunal como o STJ pretende assumir o poder de aumentar seus pronunciamentos vinculantes, por

⁵¹⁵ STJ, AgInt na Rcl 39.760/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe de 4.6.2020.

⁵¹⁶ ABBOUD, 2021, op. cit., p. 1035-1036.

dever de *accountability*, precisa, também, assimilar o dever de fiscalizar a aplicação de seus próprios posicionamentos.⁵¹⁷

É interessante, nesse sentido, pontuar que o Supremo Tribunal Federal tem uma postura diferente. Apesar de já ter se pronunciado no sentido de que as reclamações não se prestam ao papel de simples substitutas de recursos de natureza ordinária ou extraordinária, a Suprema Corte, a partir da entrada em vigor do CPC/2015, reviu sua jurisprudência e passou a entender que as reclamações devem ser aceitas com o intuito de preservar a autoridade dos julgamentos realizados com repercussão geral, exigindo-se, para tanto, o esgotamento das instâncias⁵¹⁸.

Portanto, o STF admite a reclamação para fins de preservação da autoridade de precedente fixado em sede de repercussão geral. No entanto, a Corte pondera que, nesse caso, haverá a necessidade de cumulação de dois outros requisitos à já prevista em lei necessidade de esgotamento das instâncias ordinárias.

Em primeiro lugar, o esgotamento nas instâncias ordinárias deve se dar com a interposição de agravo interno da decisão monocrática que sobresta o feito, inadmite liminarmente o recurso da competência do STF ou julga-o prejudicado (STF, Segunda Turma, Rcl 64168/GO, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 25/03/2024, DJe 04.04.2024).

Em segundo lugar, a Corte entende que deve haver plausibilidade na tese de errônia na aplicação do entendimento do Supremo firmado na repercussão geral pelo Juízo a quo. Ou, em outros termos, o ato impugnado deve ser dotado de teratologia. Nesse sentido:

1. Em que pese o esgotamento da jurisdição na instância a quo, o acórdão reclamado decidiu o caso de fundo atento aos aludidos precedentes. 2. Desse modo, cotejando a decisão reclamada com os paradigmas de confronto apontados, e respeitando o âmbito cognitivo deste instrumental, não se constata teratologia no ato judicial que se alega afrontar os precedentes deste TRIBUNAL (Rcl 56927 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 13/02/2023).

Entende-se, por um lado, que tais requisitos visam evitar que a reclamação se transforme em um mero sucedâneo recursal, além de tentar conter uma crise

⁵¹⁷ ABOUOUD, 2021, op. cit., p. 1036.

⁵¹⁸ MENDES, G.F.; GONET, P.G. **Curso de Direito Constitucional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 1535.

numérica de reclamações, que já bate às portas do STF, conforme debatido em capítulo anterior.

No entanto, conforme acima adiantamos, se o STF pretende assumir o poder de aumentar seus pronunciamentos vinculantes, ele precisa exercer, em outra via, o dever de *accountability*. Ou seja, precisa, também, assimilar o dever de fiscalizar a aplicação de seus próprios posicionamentos vinculantes, o que exige uma interpretação não muito restrita quanto aos requisitos formais da reclamação.

Entende-se, humildemente, ser esta a leitura mais adequada da lei e da jurisprudência do STF, a qual tem o condão de possibilitar que a reclamação, ao mesmo tempo em que não seja utilizada como mero sucedâneo recursal, também não seja, na prática, inviabilizada, ou que tenha sua eficácia transsubjetiva completamente esvaziada.

É dizer, para que a reclamação alcance toda a sua plenitude, levando adiante a consecução de seu objeto (que é o de preservar a competência e as decisões do STF), os requisitos formais da reclamação, embora não devam ser desconsiderados, devem, minimamente, sofrer certa flexibilização. E o principal requisito que deve ser flexibilizado é o que discutiremos abaixo.

4.2.5 Releitura do conceito de aderência estrita e sua relação com motivos determinantes

Vimos acima os requisitos formais da reclamação, a forma como o STF interpreta esses requisitos (até mesmo em comparação com o STJ), além de termos defendido a necessidade de flexibilização desses requisitos em certo sentido, não para causar uma avalanche de reclamações no Supremo, mas sim para conferir a necessária efetividade às decisões vinculantes do STF.

Deixamos de fora do referido tópico um requisito da reclamação, exigido pela jurisprudência do STF, que pretendemos trabalhar, aqui, em separado, qual seja: a “aderência estrita” entre o ato reclamado e o acórdão paradigma do Supremo cuja autoridade procura-se assegurar. Esboçamos algumas observações ao tratar das funções contemporâneas da reclamação, mas, agora, incumbe-nos aprofundá-las.

Em uma interpretação restritiva (muitas vezes adotada pela jurisprudência), a ideia de aderência estrita poderia remeter à necessidade de o ato reclamado ser praticamente idêntico ou, ao menos, muito semelhante ao conteúdo explícito (na maior

parte das vezes, da tese ou da ementa) da decisão *paradigma*. Noutros termos, em sentido estrito, o requisito exige que a decisão reclamada tenha sido proferida em clara e evidente afronta ao objeto da decisão do STF que se busca proteger.

Conforme pondera Abboud, essa interpretação de aderência estrita “é bem adequada a um modelo estático de reclamação em que é razoavelmente fácil identificar a usurpação de uma competência do STF – basta pensar em pedido deduzido perante tribunal estadual para que se declare a constitucionalidade, em abstrato, de lei federal – ou o descumprimento por outra instância do Judiciário de comando emitido pelo Supremo”⁵¹⁹.

No entanto, acreditamos que a atual quadra teórica exige uma interpretação menos restritiva do conceito, sobretudo por conta da complexidade inerente ao direito e à própria variedade de interpretações dos precedentes do Supremo à luz de novos casos. Por conta disso, autores como Georges Abboud se posicionam favoravelmente a uma espécie de “releitura” da referida exigência.

Conforme o citado autor aponta, “quando se trata de esclarecer, estender ou evitar a ocorrência de lesões a direitos, a incidência da aderência estrita é bem menos clara porque costumam entrar em cena elementos particulares do novo caso que dificilmente se adequarão com perfeição ao caso *paradigma*”⁵²⁰. E prossegue o renomado autor:

Uma prova declarada ilícita pelo STF, por exemplo, pode ter encontrado muitas formas de ser utilizada em condenações ilegais, sejam elas cíveis, penais ou administrativas. Incumbe àquele que se beneficia da reclamação demonstrar que ao seu caso deve ser aplicada decisão análoga à do caso *paradigma*, ainda que esta ou aquela circunstância fática ou jurídica não se adeque perfeitamente ao caso referência.

Aliás, não raras vezes o tribunal emite decisões vinculantes cujo alcance não conhece totalmente justamente porque só o caso concreto veiculará situações ‘normais’ de aplicação da tese e situações em que sua incidência parecerá problemática, a demandar uma revisão, esclarecimento, aditamento ou até o estabelecimento de uma regra de exceção dentro do próprio posicionamento da Corte.

Em resumo, a interpretação restritiva do conceito de aderência estrita não é fidedigna à real potencialidade do instituto da reclamação. Por vezes, conforme vimos acima, o objeto do *paradigma*, exposto na tese ou na ementa, não é tão claro a ponto

⁵¹⁹ ABBOUD, G. Reclamação constitucional e mitigação da aderência estrita. **JOTA**, 7 dez. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/observatorio-constitucional/reclamacao-constitucional-e-mitigacao-da-aderencia-estrita>. Acesso em: 3 jul. 2025.

⁵²⁰ Ibid.

de demandar uma mera aplicação (quase que por subsunção) de tal entendimento a um novo caso. Ainda assim, o desrespeito ao conteúdo da decisão paradigma se faz presente.

Em tais casos, é imprescindível compreender que a *ratio decidendi* da decisão paradigma precisa ser reinterpretada, o que não pode se operar sem que o intérprete recorra aos motivos determinantes do julgado. Aliás, muitos autores já reconhecem e atribuem a devida importância aos motivos determinantes quando se trata de (re)interpretação de precedentes. Nesse sentido:

Porém, embora a eficácia vinculante da fundamentação tenha sido pensada na Alemanha, para dar efetividade às decisões do tribunal constitucional e, por consequência, para tutelar a força normativa da Constituição e garantir a unidade do direito constitucional, é inegável que a técnica da eficácia vinculante da fundamentação foi forjada a partir da necessidade de se outorgar força obrigatória às decisões e da constatação, daí decorrente, de que o que importava na decisão, vista em seu todo, não era a sua parte dispositiva, mas os seus fundamentos.

A eficácia vinculante da fundamentação, assim, embora seja indiscutivelmente essencial para o tribunal constitucional cumprir o seu papel, é uma técnica jurídico-processual que tem como premissa a importância de respeito aos precedentes. A extensão da eficácia vinculante aos fundamentos, e não ao dispositivo, revela claramente a intenção de dar eficácia obrigatória aos precedentes. De outra parte, não há como falar em precedente quando não se outorga valor aos seus fundamentos. Assim, a importância da eficácia obrigatória dos precedentes, no direito contemporâneo, sustenta a eficácia vinculante dos fundamentos.⁵²¹

Portanto, defender uma interpretação menos restritiva da exigência de aderência estrita mostra-se absolutamente necessário. Para que, de fato, se resguarde a eficácia vinculante das decisões do Supremo, é preciso compreender a aderência estrita como uma espécie de (re)leitura e (re)interpretação da própria decisão paradigma, de modo a assegurar que suas razões determinantes não sejam violadas e que sejam constantemente depuradas à luz de novas circunstâncias fáticas.

Em outros termos, a real “aderência” (para fins de verificação da sua estreiteza ou ausência dela) ao caso somente é possível de ser visualizada, nalguns casos, levando-se em conta a (re)interpretação da decisão paradigma como um todo, no que se inclui o exame de seus motivos determinantes e o reconhecimento de seu caráter obrigatório, quando for o caso.

⁵²¹ MARINONI, L.G. **Precedentes Obrigatórios**. 7 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2022. p. 204

Aliás, é válido destacar que há precedentes do Supremo que, por certo ângulo, já reconhecem a necessidade de flexibilização da exigência de “aderência estrita”. Entendemos assim por que o STF já admite a possibilidade de reclamar de atos (não apenas os que violam manifestamente entendimentos da Corte, mas também os que aplicam erroneamente decisões do STF em repercussão geral, desde que, é claro, esgotadas as instâncias ordinárias)⁵²²

Daí podemos extrair uma ideia mais ampla da necessidade de adesão do caso reclamado ao acórdão paradigma, que envolve, por excelência, uma revisão/reinterpretação do precedente da Corte, para se compreender seu real sentido para aquele (novo) caso em questão.

Vale notar que essa proposta de uma certa flexibilização da aderência estrita entra em harmonia com a proposta de Georges Abboud, ao defender, na contemporaneidade, aquilo que o autor chama de função esclarecedora-integrativa da reclamação. Nesse sentido:

Pode ocorrer também de o alcance do provimento vinculante supostamente desrespeitado ser ainda, de certo modo, incompreensível, ou ter sido obscurecido por alguma superveniência fática ou normativa que possa interferir na correta interpretação a ser dispensada ao ato paradigma.

Nesses casos, entendemos que a reclamação constitucional exercerá a importante função de esclarecer a extensão e os limites do pronunciamento anterior exarado pelo Tribunal, ainda que desse esclarecimento resultar a não violação do paradigma pelo ato reclamado.

A função esclarecedora conferida ao STF para delimitação do alcance de seus julgados, especialmente quando confrontado com novas situações fático-jurídicas, possui o mesmo fundamento já lançado no item anterior, qual seja, o de ser o Supremo o “juiz natural” da interpretação de seus próprios julgados.⁵²³

É necessário esclarecermos que essa maior abertura cognitiva ao Supremo não tem como propósito aumentar a litigiosidade perante a Corte. Muito pelo contrário, tal flexibilização, dentro das balizas constitucionais, apenas tem como efeito tornar a jurisprudência do Supremo mais clara e coerente, de modo a aumentar sua eficácia e obrigatoriedade, na prática dos tribunais, evitando, assim, a litigiosidade desmedida.

Portanto, quando propomos aqui uma certa flexibilização do conceito de aderência estrita, estamos perseguindo os mesmos objetivos já perseguidos pelo Supremo, quais sejam: o aumento da eficácia obrigatória de suas decisões, para, em

⁵²² STF. Primeira Turma, Rcl 26.874 AgR-SP, rel. Ministro Marco Aurélio, j. 12.11.2019, DJe 9.12.2019.

⁵²³ ABBOUD, 2021, op. cit., p. 1053.

consequência, diminuir a litigiosidade. Apenas acreditamos que uma certa flexibilização da aderência estrita possibilita a tomada de decisões mais consistentes pelo STF, que, por conseguinte, e, ao menos, em tese, terão maior eficácia e aderência.

Portanto, encerrando o tópico com este ponto, finalizamos aquelas que consideramos serem as medidas normativas hoje disponíveis para se conferir maior eficácia às decisões da Suprema Corte.

Na sequência, apresentaremos um outro conjunto de medidas, dessa vez políticas, que podem enrijecer a obrigatoriedade das decisões do Supremo. É o que veremos na sequência.

4.3 Medidas políticas

4.3.1 Cultura e política judiciária

A presente pesquisa tem demonstrado que a efetividade do sistema de precedentes vinculantes no ordenamento jurídico brasileiro não será obtida exclusivamente através de mudanças normativas ou inovações processuais.

Na verdade, para fins de respeito aos precedentes qualificados vinculantes, o verdadeiro desafio a ser enfrentado atualmente é a conscientização de que é preciso modificar parcialmente a cultura institucional do Poder Judiciário, por meio da fixação de orientações e diretrizes acadêmicas junto às entidades que formam os magistrados, além de programas de reciclagem rotineiros para uniformizar alguns pontos básicos relativos à atuação judicial, como, por exemplo, a primazia da unidade da instituição e da segurança jurídica face à discricionariedade individual dos agentes judiciais decisores.

Destacamos que é fundamental conscientizar os magistrados de que a independência funcional do juiz, embora essencial para a preservação da imparcialidade e autonomia jurisdicional, não pode ser confundida com um poder absoluto e isolado, desvinculado da lógica sistêmica que rege o funcionamento do Poder Judiciário. Ou seja: a independência funcional, requisito crucial ao bom funcionamento do Judiciário, não pode se tornar subterfúgio ou pretexto para a

tomada de decisões que sobrecarreguem outros âmbitos da sociedade de forma equivocada e, sobretudo, gerem ainda mais insegurança jurídica.

Dessa forma, há que se reconhecer que as escolas de magistratura são importantes aliadas para a conscientização dos magistrados brasileiros, uma vez que desempenham papel estratégico “desde o berço” na construção da cultura jurídica dos juízes. São elas que introduzem à maioria dos futuros juízes os fundamentos da função jurisdicional e, portanto, podem e, em nossa visão, devem ressaltar o papel e a importância dos precedentes no sistema de justiça, inclusive para garantia dos direitos fundamentais e do Estado Democrático de Direito.

Contudo, a praxe tem demonstrado que o juiz é frequentemente treinado como intérprete isolado, e não como parte de um sistema que exige diálogo, coerência e previsibilidade. Tal situação induz à conclusão de que a formação atual ainda carece de ênfase na dimensão institucional da jurisdição.

Essa limitação formativa colabora para a persistência de práticas judiciais que ignoram ou relativizam a obrigatoriedade dos precedentes vinculantes e, consequentemente, contribui para a crescente sensação de insegurança jurídica, tratamentos desarmônicos entre os jurisdicionados, multiplicação de demandas judiciais e desarmonia do sistema judicial.

Outro ponto que merece destaque é o de que muitos magistrados de instâncias ordinárias não compreendem a função de uniformização da jurisprudência dos tribunais, e especialmente das cortes superiores, e, muitas vezes, acabam não só contrariando o teor das decisões vinculantes, mas chegam a tecer críticas às instituições de forma extraprocessual e pública⁵²⁴.

É importante salientar que, ante a qualidade de autoridade judicial, vem a qualificação humana e de cidadão e, portanto, defende-se que tais agentes também possuem direitos de liberdade de opinião e expressão. Não obstante, ao se optar por seguir a honrosa carreira da magistratura, exclusivamente em razão da função que exerce, ao cidadão são conferidos uma série de direitos e prerrogativas, mas também deveres e algumas restrições a que não estão subordinados a maioria dos cidadãos.

Nessa linha, a adoção de conteúdos que tratem da teoria dos precedentes, da importância da unidade jurisprudencial e da função das cortes superiores como formuladoras de teses jurídicas vinculantes é fundamental para reverter o quadro de

⁵²⁴ Muitas vezes, sem provas ou indícios consistentes, alegando motivações políticas ou duvidosas. Ainda, em redes sociais, mídia etc.

desperdício de recursos públicos⁵²⁵, instabilidade e insegurança que o desrespeito aos precedentes vinculantes tem causado.

Outrossim, além de cultivar a ideia de que, em apertadíssima síntese, o respeito aos precedentes é importante para fins de cumprimento da função constitucional conferida ao Poder Judiciário (como instituição una e harmônica), a educação jurídica de magistrados deve incorporar a ideia de que a independência funcional não exime o juiz de sua responsabilidade disciplinar pelo desrespeito indevido às decisões vinculantes da instituição.

Destarte, reconhecemos que a independência funcional é um pilar do Estado de Direito, fundamental para que o magistrado não seja submetido a pressões externas ou ordens hierárquicas no exercício da jurisdição. No entanto, essa independência não é ilimitada e nem deve ser entendida como uma prerrogativa para atuação desvinculada dos parâmetros normativos e jurisprudenciais estabelecidos pelos órgãos judiciais hierarquicamente superiores. Do contrário, cada juiz seria uma espécie de legislador ad hoc e não um aplicador do Direito pertencente a um sistema judicial harmônico, este prevendo a distribuição de diferentes funções aos seus integrantes e estruturado em níveis hierárquicos.

A cultura jurídica dominante, ainda marcada por elementos do formalismo legalista e por uma valorização excessiva da autonomia individual do julgador, representa um obstáculo concreto à plena eficácia dos precedentes no Brasil. Uma percepção simplista (e até mesmo equivocada) do modelo de *civil law*, embora transformado pelas inovações processuais recentes, continua a influenciar a maneira como os juízes percebem o seu papel: como aplicadores autônomos da lei e não como agentes integrantes de um sistema que tem como uma de suas principais funções o tratamento isonômico aos jurisdicionados.

No entanto, a mudança dessa cultura pode ser conduzida pelo Conselho Nacional de Justiça, pelas corregedorias e pelas escolas de magistratura, através do incremento de ações que promovam a cultura de respeito à jurisprudência vinculante, desde a adição de disciplinas específicas em cursos de formação e reciclagem dos magistrados, passando pela consideração do respeito aos precedentes vinculantes como um critério somativo para promoção na carreira, até a imposição de sanções

⁵²⁵ Causado especialmente pela multiplicação de demandas judiciais e recursos sobre temas já consolidados pelas Cortes Superiores.

disciplinares em casos de reincidência, dolo e/ou erro grave quanto à não observância, de forma não fundamentada, das decisões vinculantes.

Em síntese, as escolas de magistratura, o CNJ e demais órgãos da política judiciária devem assumir mais protagonismo na construção de uma cultura de precedentes, voltada à segurança jurídica, à isonomia e à eficiência e harmonia institucional. Sem essas mudanças, o modelo de precedentes permanecerá fragilizado, gerando decisões imprevisíveis e minando a confiança dos cidadãos na Justiça.

Nessa perspectiva, a efetividade dos precedentes vinculantes no Brasil exige, para além das normas, uma profunda transformação cultural e política dentro do Judiciário, especialmente para compatibilizar a independência funcional da autoridade judicial com a responsabilidade sistêmica de preservar a unidade do Direito.

4.3.2 Os juízes perante a falta de consenso político

Com base nas pesquisas realizadas, bem como no impulsionamento realizado pelo Código de Processo Civil de 2015, não temos dúvidas sobre a obrigatoriedade de os magistrados seguirem as decisões estabelecidas em precedentes vinculantes. Entretanto, a ausência de consenso político sobre como agir para compelir os magistrados a respeitarem os precedentes vinculantes dificulta o incremento de medidas efetivas para tal. A ausência de normas internas coercitivas, responsabilizadoras e estimulantes no Poder Judiciário, como sanções para os juízes que ignoram os precedentes vinculantes, contribui para o excesso de discricionariedade judicial e para a imprevisibilidade das decisões.

É imperioso reconhecer que a responsabilização dos juízes que se afastam dos precedentes vinculantes é um tema delicado. Por um lado, é preciso evitar que a ameaça de sanções iniba a independência judicial e a interpretação constitucional do direito. Por outro lado, é fundamental garantir que os juízes justifiquem de forma fundamentada e transparente seus desvios em relação aos precedentes, sob pena de comprometer a legitimidade do Judiciário.

Abordando a influência da mídia na imagem do Supremo Tribunal Federal, Abboud⁵²⁶ pontua que parcelas da mídia profissional não compreendem corretamente

⁵²⁶ ABBOUD, G. **Ativismo Judicial:** Os Perigos de se transformar o STF em inimigo ficcional. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025. Cap. 8.

as relações entre direito e política e têm contribuído consideravelmente para a construção e manutenção da imagem da Suprema Corte como uma espécie de “inimigo público”. O autor relembra que a mídia não é uma instituição imparcial, mas possui seus próprios interesses e, muitas vezes, é financiada por terceiros que, por sua vez, possuem seus próprios interesses.

Para corroborar a lição do professor Abboud, nós já tínhamos abordado o impacto da mídia nas decisões do Estado – seja no Legislativo, no Executivo e, à época, ainda em 2012, com enfoque no Poder Judiciário. Vejamos o que escrevemos à época:

A influência da mídia enquanto ofensa à segurança jurídica das atribuições legislativas, executiva e judiciária do Estado, pode ser notada mais expressivamente no Poder Judiciário, haja vista que decisões emanadas do mesmo – prestação jurisdicional do Estado, principalmente na esfera do direito penal, normalmente constituem um “prato cheio” para atração do “clamor público” através das matérias veiculadas nas mais variadas mídias, atraindo consigo a atenção de anunciantes e recursos financeiros para esses veículos de comunicação.⁵²⁷

Na prática, a mídia ingressa na disputa pelo controle de definição jurídica do certo e do errado, influenciando de forma relevante os juízes, através de críticas e pressões provenientes da instituição que representaria uma espécie de opinião pública unânime, racional e ponderada – que, na verdade, é inexistente.

Num contexto em que as dificuldades de se alcançar consensos políticos nas arenas corretas são tão grandes e que, até como consequência disso, tantas questões delicadas migram para o Judiciário, a “definição” do que “é” o Direito se torna um bem ainda mais valioso e disputado entre vários grupos conflitantes dentro da sociedade e do próprio Judiciário.

Abboud⁵²⁸ destaca que a opinião pública (em tese composta pela opinião da maioria) é um poder anônimo, difuso e movediço, manobrado por forças políticas e econômicas influentes. Além de toda a problemática em torno da legitimidade de representação da “opinião pública”, como o fato histórico de que as maiorias muitas vezes flertam com a tirania e necessitam de uma atuação contramajoritária,

⁵²⁷ PEREIRA, M. A. Segurança do Estado e Comunicação Social. In: ROCHA, C.A. **Estudos Jurídicos em Homenagem ao Ministro Cesar Asfor Rocha – II-20 anos de STJ**. Ribeirão Preto: Migalhas, 2012. p. 370-395.

⁵²⁸ ABBOUD, G. **Ativismo Judicial**: Os Perigos de se transformar o STF em inimigo ficcional. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025. Cap. 8.

acrescenta-se que, atualmente, agentes parciais que não compõem a mídia profissional e nem possuem alguns de seus limites têm se utilizado da polemização e da simplificação indevida das decisões judiciais superiores, do estímulo ao radicalismo, bem como do emprego de técnicas de marketing em redes sociais para formar maioria e estabelecer a dita opinião pública, maculando-a ainda mais de imparcialidade e justiça social.

Sem dúvidas, essa qualificação do STF como inimigo público acaba servindo como forma de descredibilização da Corte Constitucional e, consequentemente, concede um sentimento de pseudolegitimidade aos juízes das instâncias ordinárias para não cumprir as decisões superiores, incluindo-se os precedentes vinculantes.

Quando a liberdade decisória individual dos magistrados se confronta com os deveres de harmonia e segurança jurídica da instituição, simultaneamente ao acirramento político no país, as narrativas políticas divergentes podem acabar influenciando consideravelmente os magistrados, de modo a se estabelecer um cenário propício à prevalência de convicções pessoais e do clamor público face ao dever de observância dos precedentes vinculantes.

O embate entre o cumprimento obrigatório dos precedentes vinculantes e a discricionariedade judicial é um desafio complexo que exige uma abordagem multifacetada e equilibrada, em prestígio à segurança jurídica, à isonomia dos jurisdicionados e à independência judicial.

Não se desconsidera que o magistrado se vê frequentemente instado a preencher lacunas deixadas pelos Poderes Legislativo e Executivo e que deve obediência ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Exemplo disso é que o modelo constitucional brasileiro confere ao Judiciário a importante missão de proteção dos direitos fundamentais, mesmo contra maioria circunstancial. Trata-se da chamada função contramajoritária, na qual o juiz atua como guardião da Constituição frente a eventuais abusos cometidos por outros Poderes ou pela vontade da maioria. Todavia, essa atuação judicial deve ser orientada pela legalidade estrita, pela técnica jurídica e pelo respeito aos princípios democráticos, enquanto o conflito aparente dos princípios que regem as funções democráticas exige uma análise cuidadosa dos limites e da legitimidade dessas atuações judiciais, para que esta seja considerada não só necessária, mas legítima.

Deve-se destacar que essa espécie de “judicialização da política” tem se tornado uma característica marcante das democracias contemporâneas,

principalmente em países onde se apontam fragmentações institucionais e crises de legitimidade. No Brasil, o Judiciário e, em particular, os tribunais superiores passaram a ocupar um papel cada vez mais proeminente em decisões de grande impacto político e social.

Autores como Ely⁵²⁹ defendem que o controle judicial de constitucionalidade, mesmo quando contraria decisões políticas majoritárias, é essencial para garantir a integridade do sistema constitucional. No entanto, esse papel exige contenção institucional: o juiz deve operar com deferência à deliberação democrática, intervindo apenas quando houver violação evidente de direitos fundamentais ou quebra da legalidade constitucional.

Na prática, a ultrapassagem dos limites da politização do Judiciário ocorre quando decisões judiciais passam a ser motivadas por convicções ideológicas, preferências partidárias ou posicionamentos pessoais do magistrado, em detrimento de critérios técnico-jurídicos. Essa anomalia do sistema compromete a imparcialidade da jurisdição e ameaça a legitimidade institucional do Poder Judiciário, corroendo a confiança pública na Justiça.

Como ensina Bickel⁵³⁰, a legitimidade da função contramajoritária exige prudência, fundamentação sólida e compromisso com a ordem constitucional, não com projetos políticos transitórios. Em vez de mediador imparcial, o juiz se converte em agente de instabilidade institucional, agravando a fragmentação decisória e aprofundando o descrédito das instituições. Esse ativismo judicial exacerbado, quando orientado por agendas políticas não legitimadas pelo voto popular, transforma o magistrado em protagonista do processo político, papel para o qual não possui mandato democrático.

Em cenários marcados pela ausência de consenso político, o juiz deve reforçar sua vocação institucional como árbitro imparcial e não como substituto do legislador ou agente de transformação social direta. Mesmo diante de omissões legislativas ou impasses decisórios no Congresso Nacional, cabe ao Judiciário atuar com cautela e excepcionalidade quanto às decisões que possam extrapolar suas competências constitucionais, respeitando os limites normativos e a separação de poderes.

⁵²⁹ ELY, J.H. **Democracia e Desconfiança**: uma teoria de revisão judicial. Cambridge: Harvard University Press, 1980.

⁵³⁰ BICKEL, A. **The Least Dangerous Branch**: The Supreme Court at the Bar of Politics. New Haven: Yale University Press, 1962.

A abstenção judicial, nesse sentido, não representa omissão ou covardia, mas fidelidade ao princípio democrático e ao seu papel de órgão contrabalanceador, não protagonista. O magistrado deve resistir à tentação de legislar por decisão judicial, sobretudo em temas complexos, polêmicos ou que exigem mediação entre múltiplos interesses sociais. Sua atuação deve preservar o espaço e o tempo da política e promover o retorno da deliberação democrática como lócus legítimo da produção normativa.

A longo prazo, a consolidação do sistema de precedentes vinculantes pode contribuir para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, a redução da litigiosidade e a promoção da justiça social. No entanto, é preciso estar atento aos riscos de engessamento do Judiciário e de comprometimento da independência judicial, buscando sempre o equilíbrio entre a segurança jurídica e a capacidade de adaptação do direito às mudanças sociais.

Pontua-se que a superação da polarização política e a busca por um consenso sobre os valores fundamentais da democracia são condições essenciais para o bom funcionamento do sistema de precedentes vinculantes. Em um ambiente de desconfiança e radicalização, a aplicação dos precedentes pode ser vista como uma forma de imposição de uma visão de mundo sobre outra, em vez de um instrumento de garantia da segurança jurídica e da igualdade.

Naturalmente, a politização da magistratura representa um desvio institucional grave, e a força vinculante dos precedentes não deve ser utilizada para fins de prevalência de correntes ideológicas e narrativas políticas. Nessa linha, medidas como a realização de audiências públicas, a consulta a especialistas e a abertura de canais de comunicação com a sociedade podem contribuir para a construção de um consenso sobre a importância dos precedentes e os limites da discricionariedade judicial, sendo fundamentais para legitimar o sistema de precedentes.

No que tange à atuação judicial em contextos de ausência de consenso político, esta deve ser pautada por autocontenção, responsabilidade institucional e compromisso com a legalidade constitucional.

4.3.3 A transformação está além do Poder Judiciário?

Por definição, o Poder Judiciário é um órgão reativo: em síntese, sua atuação depende da provocação⁵³¹. Além disso, sua estrutura está voltada mais à resolução de casos concretos do que à solução de casos abstratos, menos ainda à implementação de políticas públicas de longo prazo. Mesmo quando atua na defesa da jurisprudência vinculante, sua capacidade coercitiva e transformadora é limitada, e sua legitimidade para intervir nos demais Poderes para que ajam nesta ou naquela circunstância, desta ou daquela forma, se equilibra em corda bamba. A proliferação de decisões conflitantes ou o descumprimento de precedentes não decorre apenas da resistência interna do Judiciário, mas também de uma falta de engajamento institucional mais amplo com os valores da previsibilidade, isonomia e segurança jurídica.

Autores como Cappelletti e Garth⁵³² (1978), ao analisarem o acesso à justiça e a reforma dos sistemas jurídicos, demonstram que mudanças efetivas exigem redesenho institucional e cooperação entre todos os setores do sistema de justiça. Da mesma forma, a doutrina brasileira contemporânea tem enfatizado que a efetividade da jurisdição constitucional depende da articulação entre Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, advocacia e academia, todos como agentes da transformação jurídica.

A criação e a manutenção de um sistema de precedentes eficaz dependem também da atuação normativa e administrativa do Poder Legislativo e do Poder Executivo. O Parlamento tem a responsabilidade de garantir a coerência entre o sistema legal e a lógica de precedentes, ajustando leis infraconstitucionais e promovendo reformas que reforcem a uniformidade jurisprudencial. O Executivo, por sua vez, é responsável pela alocação de recursos, pelo fortalecimento das estruturas de informação jurídica e pela implementação de políticas públicas voltadas à racionalização da Justiça, como os sistemas integrados de precedentes e plataformas eletrônicas de apoio à atividade judicial.

O Ministério Público, enquanto fiscal da ordem jurídica, tem papel essencial na defesa dos precedentes vinculantes. Sua atuação em processos judiciais deve

⁵³¹ Artigo 2º, CPC: “O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei”(como a possibilidade de concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício).

⁵³² CAPPELLETTI; GARTH, op. cit.

privilegiar a estabilidade das decisões e o respeito à jurisprudência consolidada, que, no mais das vezes, tem como escopo a própria estabilidade da interpretação da lei. No mesmo sentido, as entidades representativas da advocacia, como a OAB, devem promover a formação de profissionais conscientes da importância dos precedentes e engajados na construção de uma prática jurídica mais coerente.

Sem dúvidas, a academia jurídica exerce função estratégica na construção de uma nova cultura institucional. A incorporação da teoria dos precedentes aos currículos dos cursos de Direito, com ênfase na *ratio decidendi*, no *distinguishing* e no *overruling*, é fundamental para formar juristas comprometidos com a coerência e a integridade do sistema jurídico. Além disso, deve-se incentivar a realização de pesquisas acadêmicas voltadas à análise crítica da jurisprudência, à sistematização dos precedentes e à produção de conhecimento que alimente o debate.

Como destaca Dworkin⁵³³, o Direito deve ser compreendido como uma prática interpretativa que exige integridade e responsabilidade institucional. Assim, a formação jurídica não pode se limitar ao domínio técnico das regras, mas deve incluir a compreensão do papel sistêmico dos atores jurídicos e da importância da uniformidade jurisprudencial para a realização da justiça material e do próprio texto constitucional, compreendido em seus princípios e valores fundamentais.

Portanto, a efetividade dos precedentes vinculantes exige transformação que vai além do Poder Judiciário, pois trata-se de um processo estrutural, que envolve o redesenho da atuação dos demais poderes do Estado, a articulação institucional, a mudança na cultura jurídica e o fortalecimento da formação crítica dos operadores do Direito. Somente com a participação ativa de todos os atores do sistema de justiça será possível consolidar um modelo de precedentes funcional, previsível e comprometido com a estabilidade e a legitimidade do sistema jurídico.

4.3.4 Diálogos políticos com o Legislativo

Conforme já mencionado, a efetividade dos precedentes vinculantes não se garante apenas pela força normativa dos tribunais superiores, mas por um ecossistema institucional coeso, no qual o próprio Legislativo desempenha um importante papel. Em vez de mero espectador, o Parlamento pode e deve propor

⁵³³ DWORAKIN, 1986, op. cit.

mecanismos legais que assegurem o respeito às decisões vinculantes e promovam maior integração entre os Poderes. Essa articulação institucional deve ser pautada pelo princípio da cooperação republicana, orientada à estabilidade e à legitimidade do sistema jurídico.

O Parlamento, ao elaborar e revisar normas estruturantes da magistratura e do processo judicial, possui instrumentos decisivos para promover a observância dos precedentes. A criação de políticas legislativas orientadas ao cumprimento das decisões vinculantes é compatível com a separação de poderes, desde que respeite os limites funcionais, a independência da jurisdição e as matérias legais e regulatórias conferidas constitucionalmente ao próprio Poder Judiciário. Em contextos de descumprimento reiterado, o Legislativo tem o dever institucional de agir, seja por via normativa, seja por mecanismos de controle político e administrativo.

Uma das frentes mais estratégicas para o fortalecimento do sistema de precedentes é a reforma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN). A LOMAN, atualmente desatualizada, não contempla expressamente o dever do juiz de observar precedentes vinculantes. Diante disso, a sua revisão pode incorporar, de forma explícita, a obrigatoriedade de respeito às teses firmadas em repercussão geral, recursos repetitivos e súmulas vinculantes, transformando esse dever em critério funcional normativamente qualificado. Vale destacar que atualizações da LOMAN são de iniciativa do STF. Uma vez proposta, cabe ao Legislativo andar com a pauta.

Além disso, para não ser apenas “letra morta de lei”, a nova redação pode prever consequências funcionais específicas para o descumprimento reiterado e não fundamentado de precedentes, inclusive no campo disciplinar. A inclusão de cláusulas que permitam sanção proporcional, advertência, censura ou, em casos graves, remoção ou perda de prerrogativas, garantiria maior densidade normativa ao controle da conduta judicial, reforçando o papel da jurisprudência como fonte obrigatória de Direito.

A criação de critérios objetivos para aferição do descumprimento de precedentes é essencial para evitar arbitrariedade no controle disciplinar e permitir segurança jurídica na atuação dos órgãos correcionais. De forma sugestiva, defendemos que os critérios podem incluir: (i) número de decisões proferidas em desconformidade com precedentes vinculantes; (ii) ausência de fundamentação baseada em *distinguishing* ou *overruling*; (iii) existência de provocação da parte e

reiterada omissão no acatamento da tese; (iv) impacto coletivo da decisão descumprida; e (v) percentual de reformas das decisões por instâncias superiores.

Em prestígio ao princípio da legalidade, inicialmente, esses parâmetros devem ser previstos em lei federal, preferencialmente na LOMAN. Em um segundo momento, os critérios devem ser consolidados em normativos infralegais, como resoluções do Conselho Nacional de Justiça.

Rememora-se que outra dimensão relevante do diálogo com o Legislativo é o impacto do cumprimento dos precedentes na carreira dos magistrados. O respeito sistemático à jurisprudência vinculante pode ser transformado em critério positivo de progressão funcional, valorizando a atuação jurisdicional coerente com a integridade do sistema. Por outro lado, o descumprimento reiterado pode implicar restrições à promoção por merecimento, entraves à designação para funções estratégicas e até a perda de algumas vantagens funcionais.

Essa lógica de estímulo e responsabilização é compatível com os princípios da eficiência, legalidade e moralidade administrativa, sendo prevista, inclusive, no art. 93 da Constituição Federal, que trata da organização do Judiciário. O Parlamento pode, assim, aprimorar o modelo de carreira judicial, ancorando-o na responsabilidade institucional e valorizando o juiz comprometido com a estabilidade e a previsibilidade do Direito.

É cediço que, em um Estado de Direito, a legitimidade judicial não se sustenta apenas na independência, mas também na responsabilidade e na integração institucional. O Poder Legislativo, ao cumprir seu papel, contribui decisivamente para a consolidação de um sistema jurídico mais estável, coerente e confiável. Outrossim, conforme se tem defendido, salienta-se que a atuação do Parlamento deve ser realizada com maximização dos princípios democráticos, ou seja, com a participação da sociedade civil e dos agentes integrantes do Poder Judiciário, após pesquisas e debates técnicos.

4.3.5 Respeito aos precedentes como critério de promoção na magistratura

Conforme abordado nesta pesquisa, o sistema jurídico contemporâneo valoriza a previsibilidade e a coerência das decisões judiciais como elementos estruturantes da segurança jurídica. Nesse cenário, os precedentes vinculantes representam uma evolução significativa no modelo processual brasileiro, exigindo não apenas respeito

formal, mas mudança cultural no interior do Poder Judiciário. Ainda, verificou-se que a consolidação desse modelo exige políticas institucionais que premiem a adesão ao sistema de precedentes, não apenas como dever jurídico, mas como comportamento meritório no percurso profissional da magistratura.

A obrigatoriedade normativa de cumprimento de precedentes vinculantes, direcionada aos magistrados e prevista no CPC/2015, é um importante avanço do ordenamento jurídico, na medida em que visa assegurar a igualdade na aplicação do Direito e prevenir decisões contraditórias em casos análogos, além de cumprir papel pedagógico, fornecendo orientação clara e segura à atuação judicial. Forçoso relembrar que a autonomia judicial, embora protegida constitucionalmente, não é incompatível com a vinculação de decisões judiciais ordinárias aos entendimentos superiores consolidados. Pelo contrário, como salienta Dworkin⁵³⁴, decisões coerentes com o histórico interpretativo da comunidade jurídica contribuem para o fortalecimento da integridade do Direito.

Nessa perspectiva, valorizar o respeito aos precedentes no processo de promoção dos magistrados brasileiros significa reconhecer as suas carreiras como parte de um sistema jurídico integrado e responsável.

A promoção na magistratura, especialmente por merecimento, tradicionalmente leva em conta critérios como produtividade, presteza, conduta ética e desempenho em cursos oficiais. Contudo, tais parâmetros raramente incorporam a análise da qualidade decisória do magistrado à luz do sistema de precedentes. A ausência de avaliação sobre a aderência jurisprudencial permite que práticas decisórias desconectadas da jurisprudência vinculante se perpetuem, enfraquecendo a autoridade das cortes superiores e prejudicando a coerência do sistema.

A inclusão do respeito aos precedentes como critério de promoção é salutar, pois permitiria alinhar o mérito profissional aos objetivos institucionais do Judiciário. O Conselho Nacional de Justiça, por meio de suas resoluções ou propostas legislativas, pode estabelecer diretrizes que incentivem o comportamento institucional desejável, premiando magistrados que demonstrem aderência sistemática aos entendimentos consolidados e coerência argumentativa em eventuais distinções.

A implementação dessa proposta demanda a criação de instrumentos técnicos capazes de mensurar a observância aos precedentes de forma objetiva e

⁵³⁴ DWORKIN, 1986, op. cit.

transparente. A título de exemplo, cita-se que relatórios estatísticos de conformidade jurisprudencial, pareceres das corregedorias, cruzamento com dados de reclamações constitucionais julgadas procedentes e revisões por tribunais superiores poderiam compor um banco de indicadores que fundamente a avaliação funcional.

Tais métricas devem considerar não apenas a quantidade de decisões em conformidade com os precedentes, mas também a qualidade das fundamentações em situações de divergência, identificando se houve uso adequado das técnicas de superação ou distinção. Dessa forma, o critério de promoção se afasta do formalismo numérico e se aproxima de uma análise qualitativa do comprometimento do juiz com a integridade do Direito.

Inserir a observância aos precedentes como critério de promoção não apenas aprimora o sistema de avaliação funcional, mas sinaliza ao corpo da magistratura que o compromisso com a uniformidade e a racionalidade decisória é um valor institucional essencial. A medida contribuiria para reduzir práticas de ativismo arbitrário e reforçaria o papel das decisões colegiadas como referências obrigatórias.

Não se pode desconsiderar que a observância dos precedentes vinculantes contribui para a celeridade e qualidade do atendimento judicial de forma ampla, considerando-se a redução do número de demandas e recursos sobre matérias já consolidadas. É dizer: o juiz que respeita os precedentes vinculantes colabora de forma relevante para todo o sistema judicial do qual faz parte.

Dessa forma, concluímos que transformar o respeito aos precedentes em critério de promoção na carreira da magistratura representa um avanço estratégico na consolidação de um sistema jurídico mais coeso, racional e comprometido com a igualdade na aplicação do Direito. Para tanto, é necessário que os órgãos de controle e formulação de políticas judiciais — especialmente o CNJ e os tribunais — adotem diretrizes claras, objetivas e consistentes, vinculando o mérito funcional à responsabilidade institucional do juiz diante dos precedentes.

4.3.6 Aperfeiçoamento de banco de dados sobre precedentes

A consolidação de um sistema de precedentes eficaz exige mais do que normas e decisões judiciais vinculantes: requer infraestrutura tecnológica e organizacional que assegure o acesso rápido, confiável e sistematizado à jurisprudência. A ausência ou fragilidade de bancos de dados integrados de precedentes compromete a

uniformidade da aplicação do Direito e aumenta os riscos de decisões conflitantes. Nesse cenário, o diálogo entre o Poder Judiciário e o Legislativo torna-se essencial para a construção de políticas públicas capazes de fortalecer os mecanismos de difusão e monitoramento jurisprudencial.

A natureza vinculante dos precedentes exige que juízes, promotores, defensores, advogados e servidores tenham pleno conhecimento das teses firmadas pelos tribunais superiores. No entanto, o Brasil ainda enfrenta sérios desafios no que tange à comunicação eficiente desses entendimentos. A dispersão das decisões, a falta de padronização na indexação de temas e a limitada interoperabilidade entre os sistemas dos diversos tribunais dificultam o acesso à jurisprudência consolidada e comprometem a coerência decisória.

O problema da desinformação jurisprudencial é reconhecido por autores como Marinoni⁵³⁵ e Wambier⁵³⁶, que destacam a importância da transparência jurisprudencial como condição para a efetividade dos precedentes. Nesse sentido, o aperfeiçoamento dos bancos de dados sobre precedentes é parte fundamental da governança judicial moderna.

O Banco Nacional de Precedentes (BNP), gerido pelo Conselho Nacional de Justiça, é uma das iniciativas mais relevantes para organizar e difundir precedentes qualificados em todo o país. Sua função é permitir que juízes, partes e operadores do Direito consultem de forma rápida e estruturada as teses firmadas, promovendo segurança jurídica e eficiência na tramitação dos processos.

Apesar dos avanços, o BNP ainda apresenta limitações técnicas e operacionais, como baixa atualização automática, dificuldades de integração com os sistemas locais dos tribunais e ausência de padronização na redação e categorização das teses. Tais obstáculos reduzem a eficácia da ferramenta e, por consequência, fragilizam a força normativa dos precedentes.

O Legislativo pode desempenhar papel decisivo na superação desses desafios por meio de políticas públicas orientadas à modernização da infraestrutura tecnológica do Judiciário. Projetos de lei podem prever diretrizes técnicas para a organização e interoperabilidade dos bancos de dados, bem como estabelecer obrigações legais de alimentação contínua e padronizada do BNP por todos os tribunais.

⁵³⁵ MARINONI, 2010, op. cit.

⁵³⁶ WAMBIER, T.A. A. et al. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil** .2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 2524 p.

Adicionalmente, o Parlamento pode destinar recursos orçamentários específicos, via Lei Orçamentária Anual (LOA) ou emendas parlamentares, para o desenvolvimento e manutenção dessas plataformas. O fomento legislativo à construção de sistemas inteligentes de busca, com uso de inteligência artificial e mineração de dados, representaria salto qualitativo na capacidade do sistema de precedentes de atingir sua função normativa e pedagógica.

A publicação clara e organizada das decisões vinculantes permite que o cidadão, a academia e os órgãos de controle verifiquem a observância às teses firmadas, o que fortalece o princípio da publicidade e a legitimidade do Poder Judiciário. O Legislativo, nesse contexto, pode atuar como fiscal da efetividade desses mecanismos, requerendo relatórios periódicos ao CNJ, promovendo audiências públicas sobre jurisprudência e incentivando práticas de transparência ativa nos portais judiciais.

Por conseguinte, o aperfeiçoamento de bancos de dados estruturados, acessíveis e atualizados requer cooperação institucional entre o Judiciário e o Legislativo, para aumentar a efetividade dos precedentes, a racionalização da Justiça e a promoção da segurança jurídica.

4.3.7 Aperfeiçoamento da interação entre Tribunais Superiores e demais Tribunais

A capacidade de integração do Poder Judiciário como um todo é fundamental para a construção de um sistema de precedentes vinculantes funcional, uma vez que a falta de diálogo institucional entre os tribunais de diferentes graus de jurisdição compromete a uniformidade das decisões e enfraquece a eficácia das teses vinculantes. Diante disso, torna-se essencial repensar os canais de interação entre os Tribunais Superiores e os tribunais locais, promovendo uma estrutura de comunicação mais eficiente, colaborativa e pedagógica.

O modelo processual introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015 reconhece os precedentes como instrumentos de estabilização do Direito, conferindo-lhes força vinculante em diversas hipóteses, como nos julgados em repercussão geral e recursos repetitivos. Contudo, a eficácia desses precedentes depende, em grande parte, da forma como são recebidos, interpretados e aplicados pelas instâncias inferiores. A ausência de uma estrutura de interação contínua entre os tribunais

favorece interpretações divergentes e o surgimento de práticas judiciais desalinhadas com as diretrizes superiores.

No paradigma contemporâneo, o modelo de precedentes exige um novo papel institucional dos tribunais superiores: além de decidir, devem orientar, dialogar e pedagogicamente conduzir a aplicação das teses jurídicas. A comunicação jurisdicional deve ser entendida como parte integrante da função judicante, não como atividade secundária ou burocrática.

Na prática, observa-se que a relação entre os tribunais superiores e os demais órgãos judiciais é marcada por lacunas de comunicação. Os julgados são muitas vezes divulgados sem sistematização adequada, e as teses não chegam com clareza e tempestividade às instâncias inferiores. Além disso, faltam canais institucionais permanentes para o esclarecimento de dúvidas interpretativas e para o compartilhamento de boas práticas na aplicação de precedentes.

Essa desarticulação alimenta uma cultura de isolamento decisório e permite que tribunais regionais ou locais desenvolvam entendimentos paralelos, mesmo diante de jurisprudência consolidada nas cortes superiores. O resultado é a insegurança jurídica, o aumento de reclamações constitucionais e o descrédito da autoridade dos precedentes.

O fortalecimento da interação entre os tribunais deve ser construído sobre bases institucionais estáveis. Uma das propostas mais promissoras é a institucionalização de fóruns permanentes de comunicação entre os tribunais superiores e os presidentes, corregedores e coordenadores de precedentes das cortes locais. Esses fóruns podem servir como espaços para a uniformização de entendimentos, esclarecimento de teses, planejamento de julgamentos de impacto e coordenação de estratégias de aplicação dos precedentes.

Outra medida relevante seria a criação de canais técnicos de suporte interpretativo, como comitês de orientação jurisprudencial, que possam responder, de forma célere e clara, a consultas das instâncias inferiores sobre a aplicação de precedentes vinculantes. Além disso, o uso de tecnologias de informação pode facilitar o monitoramento da jurisprudência e a interoperabilidade entre sistemas judiciais, como o fortalecimento do Banco Nacional de Precedentes e sua integração às plataformas processuais locais, além do uso da Inteligência Artificial (IA), cada vez mais necessário.

O Conselho Nacional de Justiça, como órgão de planejamento estratégico do Poder Judiciário, pode desempenhar papel central na promoção dessa integração institucional. Por meio de resoluções, grupos de trabalho e sistemas de avaliação de desempenho judicial, o CNJ pode fomentar práticas de cooperação vertical e incentivar a institucionalização de canais de comunicação entre os tribunais. O incentivo à criação de Núcleos de Gerenciamento de Precedentes (NUGEPs) nos tribunais inferiores, com interface direta com os tribunais superiores, é um exemplo de política judiciária com alto potencial de impacto.

Ademais, o aperfeiçoamento da interação entre os tribunais superiores e os demais tribunais é condição essencial para a consolidação de um sistema de precedentes funcional no Brasil. A eficácia das decisões vinculantes depende de um ambiente institucional propício à comunicação, à orientação e à cooperação. Superar a fragmentação jurisprudencial exige o fortalecimento da cultura de diálogo e a institucionalização de mecanismos que promovam a unidade e a integridade do Direito. É nesse contexto que a integração vertical do Judiciário se revela não apenas desejável, mas indispensável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tese teve como objetivo principal examinar a autoridade normativa vinculante dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e o papel dos demais órgãos jurisdicionais na efetivação do respeito a essas decisões. Em um Estado Democrático de Direito, a segurança jurídica é essencial para garantir estabilidade e previsibilidade no sistema jurídico, mas o Brasil enfrenta um cenário preocupante de desrespeito frequente aos precedentes vinculantes, evidenciado pelo aumento significativo de reclamações no STF contra magistrados que descumprem tais normas. Esse quadro gera insegurança jurídica e descrédito no Judiciário, evidenciando a necessidade de compreender as causas desse fenômeno e buscar soluções que promovam a coerência e a integridade das decisões judiciais.

No capítulo 1, discutimos a recepção do instituto dos precedentes no Brasil, passando por considerações teóricas sobre seu conceito, sua eficácia prática e os percalços e desafios de sua correta compreensão em nosso modelo de *civil law*. Também apresentamos a forma como o sistema brasileiro, à luz do direito positivo, prevê os precedentes vinculantes.

A análise aprofundada dos dados estatísticos do Supremo Tribunal Federal, apresentada no capítulo 2, revelou a complexidade do fenômeno do descumprimento dos precedentes vinculantes por magistrados, que impacta diretamente a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais no Brasil. A crescente quantidade de reclamações, instrumento fundamental para preservar a autoridade normativa do STF, evidencia tanto a resistência cultural e institucional ao sistema de precedentes quanto a necessidade de mecanismos eficazes de controle e fiscalização, dentre os quais se destaca a atuação do Conselho Nacional de Justiça como agente fiscalizador e incentivador da conformidade judicial.

No capítulo 3, o estudo do instituto da reclamação demonstrou sua importância central para garantir a eficácia da autoridade normativa vinculante do Supremo Tribunal Federal, funcionando não apenas como meio de preservação da uniformidade jurisprudencial, mas também como instrumento dinâmico de formação, revisão e esclarecimento de precedentes. Em síntese, como canal de autorreflexão da Corte sobre sua própria prática. O resgate do papel histórico desempenhado pela doutrina norte-americana dos “poderes implícitos” enriquece a compreensão sobre o papel da reclamação no sistema constitucional brasileiro, evidenciando seu caráter

híbrido entre recurso e mecanismo constitucional, mas cuja função precípua entre nós é a de tutelar a jurisdição do STF. A reclamação, ressaltamos, nasceu entre nós da prática do STF e é precisamente nela que continua a se desenvolver. Ademais, foi destacada a necessidade do diálogo institucional entre o Judiciário e os demais Poderes, reforçando que a consolidação do sistema de precedentes vinculantes exige cooperação interinstitucional e respeito mútuo, elementos essenciais para o fortalecimento da legitimidade do sistema jurídico e para o pleno acesso à justiça.

Vimos também, no capítulo 4 da pesquisa, que as medidas normativas são fundamentais para garantir a isonomia e a coerência na aplicação das decisões judiciais, reforçando a obrigação de enfrentamento dos precedentes prevista no art. 489, §1º, do Código de Processo Civil. Essa obrigação deve ser aplicada com rigor, especialmente mediante o uso adequado do sobremento dos processos para assegurar a uniformidade jurisprudencial.

Além disso, torna-se necessária uma flexibilização dos requisitos formais da reclamação, para que esse instrumento seja mais acessível e eficaz na imposição do respeito aos precedentes vinculantes. Por fim, a releitura do conceito de aderência estrita, considerando sua relação com os motivos determinantes da decisão, é essencial para ajustar a aplicação dos precedentes à realidade dos casos concretos, sem comprometer a segurança jurídica e a previsibilidade do sistema. Sua ressignificação em aderência temática mínima deve contribuir para a funcionalização das novas facetas desse *writ* tão importante. Essas medidas, juntas, promovem uma estrutura normativa robusta, que fortalece a autoridade dos precedentes e contribui para a estabilidade do Direito. Destarte, as medidas normativas para incrementar o respeito aos precedentes no Brasil são fundamentais, mas nem de longe suficientes.

Conforme desenvolvemos ao longo do trabalho, a efetividade dos precedentes vinculantes no Brasil depende menos de regras normativas e mais de uma transformação cultural no Judiciário, que passa pela reorientação da formação dos magistrados. É necessário que as escolas de magistratura, o CNJ e demais órgãos da política judiciária promovam uma educação voltada à compreensão da função sistêmica da jurisdição, da importância da unidade jurisprudencial e do papel das cortes superiores na formulação de teses vinculantes. A independência funcional e a nossa tradição jurídica não podem impedir que trabalhemos em prol de um Judiciário coeso e previsível em matéria de jurisprudência.

Há uma certa ausência de consenso político sobre como compelir os magistrados a respeitarem os precedentes vinculantes dos tribunais superiores e, notadamente, do STF. Esse cenário se agrava pela influência da mídia e da chamada “opinião pública”, que têm contribuído para a descredibilização das cortes superiores e fortalecido uma percepção distorcida de legitimidade para que juízes de instâncias inferiores desrespeitem decisões vinculantes. Nesse sentido, devem ser adotadas ações que reforcem o papel institucional do juiz como aplicador do Direito, e não como agente político. Por vezes, o *self-restraint* em contextos de acirramento de polarização é recomendável.

Além disso, o fortalecimento da força vinculante das decisões do STF está para além do Judiciário. A consolidação de um modelo funcional e previsível de precedentes exige uma transformação institucional mais ampla, envolvendo Legislativo, Executivo, Ministério Público, Defensoria Pública, advocacia e academia. Cabe ao Parlamento ajustar o ordenamento jurídico para reforçar a lógica dos precedentes, ao passo que o Executivo deve investir em infraestrutura e políticas públicas que favoreçam a racionalização da Justiça. Já o Ministério Público e a advocacia têm o dever de atuar com base na estabilidade jurisprudencial e promover práticas jurídicas coerentes. A academia, por sua vez, desempenha papel central na formação de operadores do Direito comprometidos com a integridade do sistema, por meio do ensino e da pesquisa crítica sobre precedentes.

O Parlamento possui instrumentos legais e políticos para fomentar a observância das decisões vinculantes, como a revisão da LOMAN, que atualmente não trata expressamente do dever judicial de seguir precedentes. A inclusão de critérios objetivos para aferição do descumprimento, bem como a previsão de sanções proporcionais e incentivos funcionais, reforçaria a autoridade dos precedentes e promoveria maior previsibilidade no sistema. Além disso, o respeito sistemático à jurisprudência pode e deve ser valorizado como critério de progressão na carreira, enquanto o descumprimento injustificado deve implicar consequências administrativas. Aliás, para efetivar essa sugestão via progressão de carreira, é necessário desenvolver instrumentos objetivos e qualitativos que mensurem a observância dos precedentes, considerando não apenas a conformidade, mas a fundamentação nas eventuais divergências.

A eficácia do sistema de precedentes vinculantes depende da existência de bancos de dados tecnológicos integrados, confiáveis e acessíveis, que facilitem o

acesso à jurisprudência consolidada e o diálogo entre as Cortes nacionais. Apesar de o Banco Nacional de Precedentes ser uma iniciativa importante, ele ainda enfrenta limitações técnicas e operacionais que comprometem sua eficiência. O Legislativo pode contribuir decisivamente ao estabelecer políticas públicas, normas técnicas e destinar recursos para modernizar e padronizar esses sistemas, promovendo transparência, interoperabilidade e uso de tecnologias avançadas, inclusive IA – Inteligência Artificial.

Por fim, a integração eficaz entre Tribunais Superiores e instâncias inferiores é essencial para garantir a uniformidade e a eficácia dos precedentes vinculantes no Brasil. Atualmente, a falta de diálogo e comunicação sistematizada entre esses tribunais gera interpretações divergentes, insegurança jurídica e enfraquece a autoridade das decisões superiores. Para superar essa fragmentação, é fundamental que o CNJ crie canais permanentes de comunicação, como fóruns entre cortes, comitês de orientação jurisprudencial e uso de tecnologias integradas, promovendo orientação e cooperação contínuas.

Com essas sugestões, acreditamos ser possível perseguir o objetivo maior desta pesquisa, que é contribuir para o fortalecimento da segurança jurídica e da democracia no Brasil, ampliando o debate sobre a crise jurisdicional causada pela instabilidade nas decisões judiciais.

REREFÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, G. **Acordos no Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

ABBOUD, G. **Ativismo Judicial**: Os Perigos de se transformar o STF em inimigo ficcional. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

ABBOUD, G. **Constituição Federal Comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

ABBOUD, G. **Constituição Federal Comentada**. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

ABBOUD, G. **Direito Constitucional Pós-Moderno** 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

ABBOUD, G. **Processo Constitucional Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

ABBOUD, G. Omissões legislativas inconstitucionais como déficit de institucionalidade. **Jota**, 14 jun. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/observatorio-constitucional/omissoes-legislativas-inconstitucionais-como-deficit-de-institucionalidade>. Acesso em: 27 jun. 2025.

ABBOUD, G. Reclamação constitucional e mitigação da aderência estrita. **Jota**, 7 dez. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/observatorio-constitucional/reclamacao-constitucional-e-mitigacao-da-aderencia-estrita>. Acesso em: 3 jul. 2025.

ABBOUD, G. Reclamação constitucional e suas dimensões ética e transsubjetiva. **Jota**, 29 jun. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/observatorio-constitucional/reclamacao-constitucional-e-suas-dimensoes-etica-e-transsubjetiva# ftn8>. Acesso em: 28 nov. 2024.

ABBOUD, G.; FRANÇA AIRES, P.; KROSCHINSKY, M. Arguição de Relevância em Recurso Especial: Sistematização do Conceito de Jurisprudência Dominante. **Revista dos Tribunais**, v. 1045, 2022, p. 245-261.

ABBOUD, G.; SCAVUZZI, M.; KROSCHINSKY, M. Consequencialismo, teoria da decisão e jurisdição constitucional. **Revista dos Tribunais**, v. 1038, 2022, p. 249-279.

ABRANCHES, S. **Presidencialismo de Coalizão**: Raízes e Evolução do Modelo Político Brasileiro. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

AGUIAR, R. **O que é Justiça – Uma abordagem dialética**. Edições do Senado Federal. v. 279. Brasília, 2020.

AIRES, P.F.; KROSCHEINSKY, M. Controle das omissões inconstitucionais: tratamento atual e proposta de reforma. In: VALE, A.R.; QUINTAS, F.L.; ABOUD, G. **Processo Constitucional Brasileiro: Propostas Para a Reforma**, São Paulo: Almedina, 2021.

ALARCÓN, P. de. J. L. **Constitucionalismo**. Tomo Direito Administrativo e Constitucional, Edição, abril de 2017.

ALEXY, R. **The theory of legal argumentation**. Oxford: Clarendon, 1989.

ANAMATRA. **STF já recebeu 2.566 reclamações sobre Direito do Trabalho em 2023, diz Gilmar Mendes**. Disponível em:
<https://www.anamatra.org.br/imprensa/anamatra-na-midia/34398-stf-ja-recebeu-2-566-reclamacoes-sobre-direito-do-trabalho-em-2023-diz-gilmar-mendes>. Acesso em: 14 ago. 2024.

ARENTE, H. **Entre o Passado e o Futuro**. 3. ed. São Paulo. Editora Perspectiva, 1992.

ARRUDA ALVIM, A.; ASSIS, A. de; ARRUDA ALVIM, E.; LEITE, G.S. (coords.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2017.

ARRUDA ALVIM, T.; DANTAS, B. **Recurso Especial, Recurso Extraordinário e nova função dos tribunais superiores**: Precedentes no direito brasileiro. 5 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2018.

ATAÍDE JUNIOR, J.R.de. As tradições jurídicas de *civil law* e *common law*. In: DIDIER JÚNIOR. et al. **Novas tendências do Processo Civil**. Salvador: Juspodíum, 2013.

BANKOWSKI, Z.; MACCORMICK, N.; MORAWSKI, L.; MIGUEL, A.R. **Rationales for Precedent**. In: MACCORMICK, N.; SUMMERS, R.S. **Interpreting Precedents: a comparative study**, Routledge, 1997.

BARROS, M.A.L.de. Schauer e Luhmann: por uma sociologia jurídica no positivismo presumido? **Revista Direito Mackenzie**. v.12. n.1.p82-106, 2018. Disponível em: <<http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/issue/archive>>. Acesso em: 28 ago. 2024.

BARROSO, L.R. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, Número Especial, 2015 p. 23-50.

BARROSO, L.R. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Revista Seleções Jurídicas. COAD: Rio de Janeiro, 2009.

BASTOS, A.A.A. **O devido processo legal nas demandas repetitivas**. 2012. 266 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.

BICKEL, A. **The Least Dangerous Branch: The Supreme Court at the Bar of Politics.** New Haven: Yale University Press, 1962.

BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional.** 34 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2019.

BORTOLIN, L.F. **Ensaio sobre as bases e os elementos de uma teoria dos precedentes judiciais.** Dissertação de mestrado. Programa de pós-graduação em Direito PUC-SP. São Paulo, 2025.

BOTELHO, C.M.; FIORINDO, R. **Deliberação nas cortes superiores.** Julgamento per *seriatim* e per *curiam*. Importância da fixação da *ratio decidendi*. Delineamento de técnicas processuais de distinção – *distinguishing*. Exame de caso paradigmático julgado pela turma nacional de uniformização dos juizados especiais federais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 258, p. 317-340, ago. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. **Lei n.13.256, de 4 de fevereiro de 2016** – Altera o Código de Processo Civil para disciplinar o processo e julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial, e dá outras providências. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/l13256.htm. Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11417.htm. Acesso em: 16 out. 2024.

BUENO, C.S. **Manual de direito processual civil.** 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BUZAID, A. **Correição parcial – recursos processuais – representação.** Revista Forense, 175/90-96, Rio de Janeiro, Forense, 1958.

CALMON DE PASSOS, J.J. A formação do convencimento do magistrado e a garantia constitucional da fundamentação das decisões In: TUBENCHILAK, J. (coord.). **Livro de Estudos Jurídicos.** Rio de Janeiro: Instituto de Estudos Jurídicos, 1991. v. 3.

CÂMARA, A.F. **Levando os padrões decisórios a sério:** formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula. São Paulo: Atlas, 2018.

CÂMARA, A.F. **O novo processo civil brasileiro.** 1. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CAMBI, E.; HELLMAN, R.F. Precedentes e dever de motivação das decisões judiciais no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, v. 40, n. 241, p. 413-438, mar. 2015.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, L.S.R.de. Precedentes Judiciais. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 2, p. 344-363, set-dez, 2019.

CASAGRANDE, C.L.; BARREIRA, J.H. O caso McCulloch v. Maryland e sua utilização na jurisprudência do STF. **Revista de Informação Legislativa**, a. 56, n. 221, 2019, p. 247-270.

CAVALIERI FILHO, S. Direito, Justiça e Sociedade. **Revista da EMERJ**, v.5, n.18, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **A força normativa do direito judicial - Uma análise da aplicação prática do precedente no direito brasileiro e dos seus desafios para a legitimação da autoridade do Poder Judiciário.** Justiça Pesquisa – Sumário Executivo. Conselho Nacional de Justiça. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Banco Nacional de Precedentes Integrado ao Sistema de Pesquisa de Precedentes.** Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/sistemas/banco-nacional-de-precedentes-integrado-ao-sistema-de-pesquisas-de-precedentes-pangea-bnp/> Acesso em: 23 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Constituição Federal determinou papel do CNJ na defesa dos direitos fundamentais.** Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/constituicao-federal-determinou-papel-do-cnj-na-defesa-dos-direitos-fundamentais/#:~:text=O%20CNJ%20%C3%A9%20respons%C3%A1vel%20pelo,do,s%20servi%C3%A7os%20prestados%20pelos%20tribunais>. Acesso em: 18 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Criado Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/criado-nucleo-de-repercussao-geral-e-recursos-repetitivos/>. Acesso em: 23 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Gilmar Mendes assume presidência do CNJ.** Disponível em:<<https://www.cnj.jus.br/gilmar-mendes-assume-presidencia-do-cnj/>>. Acesso em: 18 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Recomendação nº 134, de 2022.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4740>. Acesso em: 23 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Relatório anual do Conselho Nacional de Justiça de 2008.** Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/319>. Acesso em: 20 set. 2024.

COMMAILLE, J. La justice entre détraditionnalisation, néolibéralisation et démocratisation: vers une théorie de sociologie politique de la justice. In: COMMAILLE, J.; KALUSZYNSKI, M. **La fonction politique de la justice.** Paris: Éditions La Découverte, 2007.

CONJUR. **A autoridade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-06/leandro-raca-autoridade-decisoes-proferidas-supremo/>. Acesso em: 15 out. 2024.

CONJUR. **A jurisdição constitucional e a “cultura de precedentes”.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-15/observatorio-constitucional-jurisdicao-constitucional-cultura-precedentes/>. Acesso em: 14 ago. 2024.

CONJUR. **Explosão de reclamações ao STF é sintoma do desrespeito à cultura de precedentes.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-04/explosao-reclamacoes-mostra-desrespeito-cultura-precedentes/>. Acesso em: 13 set. 2024.

CONJUR. **Maioria dos juízes entende que não deve seguir jurisprudência, diz pesquisa.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-11/juizes-entendem-nao-seguir-jurisprudencia-pesquisa/>. Acesso em: 13 ago. 2024.

CONJUR. **Mauro Campbell defende respeito à gestão de precedentes no Brasil.** 27 jun. 2022. Disponível em Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-27/mauro-campbell-defende-respeito-gestao-precedentes-brasil/>. Acesso em: 27 jun. 2025.

CONJUR. **TST tenta enfrentar descumprimento de precedentes do Supremo.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-22/tst-tenta-enfrentar-descumprimento-precedentes-supremo/>. Acesso em: 17 set. 2024.

COPETTI NETO, A.; ZANETI JÚNIOR, H. A convergência de conteúdo entre Dworkin e MacCormick na teoria dos precedentes judiciais normativos formalmente vinculantes. **Derecho y Cambio Social.** Depósito legal: 2005-5822.

CÔRTES, O.M.P. **Recursos repetitivos, súmula vinculante e coisa julgada.** 1. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2018.

CÔRTES, O.M.P.; MAZZOLA, M. "Reclamação como forma de 'recall' de decisões vinculantes". **Consultor Jurídico**, 14 abr. 2024, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-14/reclamacao-como-forma-de-recall-de-decisoes-vinculantes/>. Acesso em 27 jun. 2025.

COSTA, E. V. da. **O Supremo Tribunal Federal e a Construção da Cidadania.** 2. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2006.

CURRIE, D.P. *The Constitution in the Supreme Court*. The First Hundred Years: 1789-1888. University of Chicago Press, 1992, p. 160-168.

CUSHMAN, R.E. History of the Supreme Court in Resume. **Minnesota Law Review**, v. 7, 1923, p. 275-305.

DANTAS, B. Direito fundamental à previsibilidade das decisões judiciais. **Justiça e Cidadania**, n.149. Jan, Rio de Janeiro: JC, 2013.

DANTAS, M.N. R. **Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

DAVID, R. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução de Hermínio A. Carvalho. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DELFINO, L.; ROSSI, F.F. Juiz contraditor? **Revista Brasileira de Direito Processual: RBDPro**, Belo Horizonte, v. 21, n. 82, p. 229-254, abr./jun. 2013.

DIAS, J.S. **O direito à imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

DIDIER JR., F.; FERNANDEZ, L. Transformações da reclamação no Supremo Tribunal Federal. **Civil Procedure Review**, v. 15, n. 3, p. 60-100, set.-dez. 2024, p. 74.

DIDIER JÚNIOR, F.; BRAGA, P.S.; OLIVEIRA, R.A. de. **Curso de direito processual civil**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2014. v. 2.

DIDIER JÚNIOR, F.; CUNHA, L. C. da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis**, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIMOULIS, D.; LUNARDI, S. **Curso de Processo constitucional**: controle de constitucionalidade e remédios constitucionais, 4. ed., São Paulo: Atlas, 2016.

DURKHEIM, E. **Lições de Sociologia**. São Paulo. Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, G. *Stare decisis in the House of Lords*. **The Modern Law Review**, v. 25, n. 2, 1962, p. 163-178.

DWORKIN, R. **Is democracy possible here? Principles for a new political debate**. Princeton University Press, 2006.

DWORKIN, R. **Law's Empire**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1986.

DWORKIN, R. **O Império do Direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ELY, J.H. **Democracia e Desconfiança**: uma teoria de revisão judicial. Cambridge: Harvard University Press, 1980.

ENRIQUEZ, I. de. C. Autoridade e normatividade em Joseph Raz. **Revista Direito e Liberdade – RDL**, v. 20, n. 2, p. 145-175, maio/ago. 2018.

FERNANDES, M.B. **Jerome Frank, o mito legal e a segurança jurídica**. p. 6-7 Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=11c77d5ee60af4f6>. Acesso em: 13 ago. 2024.

FORST, R. **Das Recht auf Rechtfertigung: Elemente einer konstruktivistischen Theorie der Gerechtigkeit**. Suhrkamp Verlag AG; Neuauflage, 2007.

GALVÃO, Danielly da Silva. **Precedentes judiciais no processo penal**. 2019. 220 f. Tese (Doutorado) - Curso de Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

GARCIA, G. F. B. **Curso de direito processual do trabalho**. 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GEMAQUE, S.C.A. O sistema judicial inglês. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 21, n. 8, ago. 2009.

GÓES, G.F. O instituto da reclamação e a instrução normativa nº 39/016. **Rev. TST**, Brasília, v. 82, n.3, jul/set 2016.

GOUVÊA, Luís Felipe Espindola. A constitucionalidade das novas hipóteses de reclamação previstas no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, vol. 253, p. 257-270, março de 2016.

GUIMARÃES, L. **Controle difuso de constitucionalidade e o respeito aos precedentes do STF. A força dos precedentes**, 2. ed. 2012: revista ampliada e atualizada. Editora Jus Podivim.

HABERMAS, J. **Direito e democracia, entre faticidade e validade**. vol. I e II, Rio de Janeiro, Templo Brasileiro, 1997. v. I.

HABERMAS, J. **Direito e democracia, entre faticidade e validade**. vol. I e II, Rio de Janeiro, Templo Brasileiro, 1997. v. II.

HABERMAS, Jürgen. **Uma Nova Mudança Estrutural da Esfera Pública e a Política Deliberativa**. Tradução de Denilson Luís Werle. São Paulo: UNESP, 2023.

HART, Herbert. **Essays on Bentham**. Oxford: Oxford University Press, 1982.

HARTMANN, G.K. Reclamação no âmbito do CPC/15 e sua faceta de controle da observância de precedentes judiciais vinculantes. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 1, p. 155 - 176, Jan-Abr. 2019.

HESSE, K. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Sergio Antonio Fabris Editor. 1991.

HOBSON, C.F. Remembering the Great *Chief Justice*. ***Journal of Supreme Court History***, 27(3), 2002, p. 293-303.

INFOPÉDIA – Dicionários Porto Editora. **Justiça**. Disponível em: <<https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/justi%C3%A7a>>. Acesso em: 29 out. 2024.

INFOPÉDIA – Dicionários Porto Editora. **Reclamação/protesto**. Disponível em: [https://www.infopedia.pt/artigos/\\$reclamacaooprotesto](https://www.infopedia.pt/artigos/$reclamacaooprotesto). Acesso em: 17 out. 2024.

ISSACHAROFF, S. **Fragile Democracies: Contested Powers in the Era of Constitutional Courts**. New York: Cambridge University Press, 2015.

JOHNSON, H.A. *Chief Justice John Marshall (1801-1835)*. ***Journal of Supreme Court History***, 23(1), 1998, p. 3-20.

JOTA. **Moraes reverte condenação trabalhista da Petrobras sobre cálculo de remuneração**. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/moraes-reverte-condenacao-trabalhista-da-petrobras-sobre-calculo-de-remuneracao>. Acesso em: 18 set. 2024.

JOTA. **Precedentes vinculantes? Um relato das reclamações no Supremo**. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/precedentes-vinculantes-um-retrato-das-reclamacoes-no-supremo-07112023>. Acesso em: 14 ago. 2024.

JOTA. **Segurança Jurídica no Brasil depende do respeito aos precedentes, diz ministro do STJ**. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos/seguranca-juridica-no-brasil-depende-do-respeito-aos-precedentes-diz-ministro-do-stj>. Acesso em: 18 set. 2024.

JUSBRASIL. STF – **Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 3685/DF**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/761335>. Acesso em: 24 out. 2024.

KLITGAARD, R. **Controlling Corruption**. Oakland: University of California Press, 1988.

KROSCHINSKY, M. **A Fragmentação do Direito: Sociologia Jurídica Contemporânea**, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

KROSCHINSKY, M. Gunther Teubner e a ‘nova questão constitucional’’. **Consultor Jurídico**, 30 jan. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-30/matthaus-kroschinsky-teubner-questao-constitucional/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

KROSCHINSKY, M. O STF não é uma ilha, nem um arquipélago. **Consultor Jurídico**, 29 abr. 2025, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-abr-29/o-stf-nao-e-uma-ilha-nem-um-arquipelago/>. Acesso em: 27 jun. 2025.

LARAIA, R.de B. **Cultura um conceito antropológico**. 11. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

LEITE, C.H. B.L. **Ação civil pública:** nova jurisdição trabalhista metaindividual: legitimação do Ministério Público. São Paulo: LTr, 2001.

LEMOS JUNIOR, E.P.; BATISTA, C. Precedentes Judiciais e o Sistema Jurídico Brasileiro de Tradição Civil law. **Revista Direito em Debate.** Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí Editora Unijuí – Ano XXVII – n. 50 – jul./dez. 2018.

LEVITSKY, S.; ZIBLATT, D. **Como as democracias morrem.** Tradução de Renato Aguiar. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LOSANO, M. **Os grandes sistemas jurídicos.** São Paulo: Martins Fontes, 2007.

LYNCH, C.E.C. **Da Monarquia à Oligarquia: História Institucional e Pensamento Político Brasileiro (1822-1930).** São Paulo: Alameda, 2014.

LYNCH, C.E.C. Entre o judiciarismo e o autoritarismo: O espectro do poder moderador no debate político republicano (1890-1945). **História do Direito: RHD,** Curitiba, v. 2, n. 3, 2021.

MACCORMICK, N. Law, Morality and Positivism. In: MACCORMICK, N. **An Institutional Theory of Law.** Dordrecht: D. Reidel Publishing Company (Kluwer), 1982.

MACÊDO, L. B.de. Reclamação constitucional e precedentes obrigatórios. **Revista de Processo.** v. 238/2014, p. 413-434. Dez/2014. DTR, 2014.

MACÊDO, L.B. **Precedentes judiciais e o direito processual civil.** 1. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

MACÊDO, L.B. **Precedentes judiciais e o Direito Processual Civil.** 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

MADEIRA, D.C. O que é solipsismo judicial? **Revista Jurídica da Presidência,** Brasília-DF, v. 22, n. 126, p. 191-210, fev-maio 2020.

MAGALHÃES, R.F. Reflexões sobre o conceito de autoridade. **Revista de C. Humanas,** v. 10, n.2, p. 310-317, jul. /dez. 2010.

MARINONI, L.G. **A Ética dos Precedentes.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

MARINONI, L.G. Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito UFPR,** Curitiba, v. 49, dez. 2009. Disponível em:
<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/17031/11238>. Acesso em: 03 set. 2024.

MARINONI, L.G. **Precedentes obrigatórios.** 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, L.G. **Precedentes obrigatórios**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, L.G. **Precedentes Obrigatórios**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, L.G. **Precedentes Obrigatórios**. 7 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2022.

MARINONI, L.G.; ARENHART, S.C.; MITIDIERO, D. **Código de processo civil comentado**. 4.ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2018.

MARINONI, L.G.; ARENHART, S.C.; MITIDIERO, D. **Código de processo civil comentado**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MARTINS, R.E.S. História da tradição da *civil law* e a questão do direito processual brasileiro: um breve ensaio sobre a nossa proximidade com a *common law*. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**.

MEIRELLES, H.L.; WALD, A.; MENDES, G.F. **Mandado de segurança e ações constitucionais**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MENDES, G.F. A Reclamação Constitucional no Supremo Tribunal Federal: Algumas Notas". **Direito Público**, v. 3, n. 12, 2006. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1321>. Acesso em: 27 nov. 2024.

MENDES, G.F. O Apelo ao legislador: appellentscheidung: na práxis da Corte Constitucional Federal Alemã. **Revista de Informação Legislativa**, v. 29, n. 114, p. 473-502, 1992.

MENDES, G.F. O uso da reclamação para atualizar jurisprudência firmada em controle abstrato. **Observatório Da Jurisdição Constitucional**, ano 6, n. 01, p. 110-120, maio de 2013, p. 116.

MENDES, G.F.; GONET, P.G. **Curso de Direito Constitucional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MENDES, G.F.; BRANCO, P.G. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MENDES, G.F.; STRECK, L.L. Comentários ao art. 102, I, I, da Constituição Federal. In: CANOTILHO, J.J.G. (et al.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MIGALHAS. **STJ reconhece direito de companheiro do mesmo sexo a previdência privada complementar**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/101800/stj-reconhece-direito-de->>

companheiro-do-mesmo-sexo-a-previdencia-privada-complementar.Acesso em: 31 out. 2024.

MITIDIERO, D. **Reclamação nas Cortes Supremas:** entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MITIDIERO, D. **Precedentes. Da persuasão à vinculação.** 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017. v. 3.

MONNERAT, F.V. da F. **Súmulas e Precedentes qualificados.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

MONTESQUIEU. **O Espírito das Leis.** São Paulo: Martins Fontes, 1993.

MOREIRA, J.C.B. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito. **Temas de Direito Processual Civil - Segunda Série,** São Paulo: Saraiva, 1980.

MOTTA, F.J.B.; RAMIRES, M. O novo Código de Processo Civil e a decisão jurídica democrática: como e por que aplicar precedentes com coerência e integridade? In: STRECK, L.L.; ALVIM, E.A.; LEITE, G.S. (coords.). **Hermenêutica e jurisprudência no Código de Processo Civil:** coerência e integridade. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MÜLLER, F. **O Novo Paradigma do Direito: Introdução à Teoria e Metódica Estruturantes do Direito.** Tradução de Dimitri Dimoulis *et al.* 3. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NADER, P. **Introdução ao Estudo do Direito.** 36. ed. Livro digital. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NERY JR., N.; NERY, R.M. de A. **Código de Processo Civil Comentado.** 19 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

NERY JUNIOR, N. Boa-fé objetiva e segurança jurídica. Eficácia da decisão judicial que altera jurisprudência anterior do mesmo tribunal superior. In: FERRAZ JUNIOR, T.S.; CARRAZZA, R.A.; NERY JUNIOR, N. **Efeito “ex nunc” e as decisões do STJ.** Barueri: Manole, 2008.

NEVES, D.A.A. **Manual de Direito Processual Civil:** volume único. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

NOBREGA, G.P. da; AGUIAR, V.H.G.de. A artificialização da força vinculante das decisões judiciais no direito brasileiro. **Revista Caderno Virtual.** 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/5892>. Acesso em: 11 out. 2024.

NUNES, D.; BAHIA, A. Formação e aplicação do direito jurisprudencial: alguns dilemas, **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 79, p. 118-144, 2013.

OLIVEIRA, A.M de. **Cultura de precedentes e o papel do Superior Tribunal de Justiça.** São Paulo, JusPodvim, 2024.

OLSSON, G.; CASTALDI, V. O poder do Estado no uso da violência legítima: um olhar sobre o sistema prisional brasileiro e sua (in)efetividade. **Direitos Fundamentais & Justiça**, ano 12, n. 38, p. 47-73, jan./jun. 2018.

PACHECO, J. da. S. **A “reclamação” no STF e no STJ de acordo com a nova Constituição.** Revista dos Tribunais, v. 646, 1989.

PAIXÃO, L.A. **A função política do Supremo Tribunal Federal.** 2007. 258 p. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2007.

PAULICHI, J. da S.; SALDANHA, R.R. Das garantias processuais do acesso à justiça e do duplo grau de jurisdição para efetivação dos direitos da personalidade. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 68, pp. 399-420, jan./jun. 2016.

PAULO NETO, C.R.L. **A Decisão Constitucional Vinculante**, Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

PEDRON, F.Q.; OMMATI, J.E.M. Contribuição para uma compreensão ontológica dos Precedentes Judiciais. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 19, n. 119, p. 645-668, out. 2017/jan. 2018.

PEREIRA, M.A. **A inconstitucionalidade de leis brasileiras:** entre causas e efeitos. 196 p. Dissertação (Mestrado) 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025.

PEREIRA, M. A. Segurança do Estado e Comunicação Social. In: ROCHA, C.A. **Estudos Jurídicos em Homenagem ao Ministro Cesar Asfor Rocha – II-20 anos de STJ.** Ribeirão Preto: Migalhas, 2012. p. 370-395.

PEREIRA, M.H. da. R **Estudos da história da cultura clássica.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989. v. II.

PINHEIRO, G.C. **Fundamentos teóricos e aspectos técnicos do direito à ampla defesa.** RIL Brasília a. 59 n. 233 p. 99-115 jan./mar. 2022.

PITTHAN, T.D.de A. **Os precedentes e o novo paradigma decisório: análise do recurso especial – O Sistema de Precedentes Brasileiro.** ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. 2022.

PODER 360. **Insegurança jurídica afasta investidor e paralisa projetos de infraestrutura.** Disponível em: <https://www.poder360.com.br/conteudo-patrocinado/inseguranca-juridica-afasta-investidor-e-paralisa-projetos-de-infraestrutura/>. Acesso em: 13 ago. 2024.

QUINTAS, F.L.; CÉSAR FILHO, A.G. A Reclamação Constitucional como veículo de modificação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito**

Constitucional, v. 10, n. 19, p. 498-522, Curitiba, jul-dez./2018. Disponível em: <https://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/200>. Acesso em: 10 out. 2024.

RAWLS, J. **A Theory of Justice**. Cambridge: Harvard University Press, 1971.

RAZ, J. **Authority and Justification**. Wiley-Blackwell, Philosophy & Public Affairs, v. 14, n. 1, 1985.

RAZ, J. Hart on Moral Rights and Legal Duties. **Oxford Journal of Legal Studies**, n. 4, 1984.

RODRIGUES, H.W. Acesso à justiça no estado contemporâneo: concepção e principais entraves. In: SALES, L.M. de. M.; LIMA, M.M.B. **Constituição, democracia, poder judiciário e desenvolvimento: estudos em homenagem a José de Albuquerque Rocha**. Florianópolis: Conceito, 2008.

RODRIGUES, M.A. **Fundamentos da tutela coletiva**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2017.

ROSSI, J.C.; MUNDIM, L.G.R. O “estado da arte” da reclamação no STF e no STJ: o gato de Schrödinger está vivo-morto? **Revista de Processo**, vol. 319, p. 213-227, set. 2021.

ROSSI, Júlio Cesar; MUNDIM, Luís Gustavo Reis. Reclamação e Cortes Supremas: contrapontos às teses do professor Daniel Mitidiero. **Revista Brasileira de Direito Processual**, n. 113, p. 199-217, jan./mar. 2021.

RUFINO DO VALE, A. Argumentação Constitucional. Um estudo sobre deliberação nos Tribunais Constitucionais. **Tese de Doutorado em Direito**. Programa de Pós-graduação em Direito: Universidade de Brasília, 2015.

RUSSOMANO, R. **Lições de direito constitucional**. Rio de Janeiro: J. Konfino, 1970.

SABINO, M.A. da C. O precedente judicial vinculante e sua força obrigatória no Brasil. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 85, p. 51-72, abr. 2010.

SANTOS, T. R. dos. Do respeito às decisões do STF e a súmula vinculante. **Revista de Direito Brasileira** 2012. p. 229-255.

SARLET, I.W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SCHAUER, F. **Playing by the Rules: A Philosophical Examination of Rule-Based Decision-Making in Law and in Life**. Nova Iorque: Oxford University Press, 1991.

SCHAUER, F. Precedent. **The Routledge Companion to Philosophy of Law**. Oxfordshire: Routledge, 2012.

SENADO FEDERAL. **Item do Glossário – Efeito vinculante.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/guia-juridico/efeito-vinculante>. Acesso em: 08 out. 2024.

SERRA JÚNIOR, M.V.B. A vinculação do precedente judicial e a segurança jurídica. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, v. 54, n. 214, p. 131-152, abr./ jun. 2017. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril_v54_n214_p131. Acesso em: 13 ago. 2024.

SESMA, V.I. **El precedente en el common law.** Madrid: Civitas, 1995.

SILVA, C. de. A. **Do efeito vinculante:** sua legitimidade e aplicação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SILVA, P.E. de. **Dicionário Jurídico.** Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SILVA, J.A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 Distrito Federal.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/20627236>. Acesso em: 31 out. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. **Corte Aberta – Informação para cidadania.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/corteaberta/> Acesso em: 11 nov. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. **Corte Aberta – Reclamações.** Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/extensions/reclamacoes/reclamacoes.html>. Acesso em: 13 nov. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. **Presidência do STF – Quem é Quem.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=presidenciaSTFQuemeQuem&página=quemequem>. Acesso em: 12 nov. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. **Tema 786 - Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786>. Acesso em: 08 out. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. Tribunal Pleno – **Reclamação nº 141 – São Paulo.** Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur29627/false>. Acesso em: 23 out. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. **Especialistas que participarão do I Congresso Sistema Brasileiro de Precedentes apresentam perspectivas sobre o tema.** Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/31052023-Especialistas-que-participarao--Congresso-Sistema-Brasileiro-de-Precedentes-apresentam-perspectivas-sobre-o-tema.aspx#:~:text=A%20teoria%20dos%20precedentes%20n%C3%A3o,como%20fontes%20imediatas%20do%20direito.> Acesso em: 03 set. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. **Ministros do STF reforçam importância do respeito aos precedentes qualificados.** Disponível em:<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/30112022-Ministros-do-STF-reforcaram-importancia-do-respeito-aos-precedentes-qualificados.aspx>. Acesso em: 12 set. 2024.

STRECK, L.L. **Dicionário De Hermenêutica.** 1. ed. Belo Horizonte: Editora Letramento, 2017.

STRECK, L. L. **Dicionário de Hermenêutica:** 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. 2. ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

STRECK, L.L. **Jurisdição Constitucional**, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019.

STRECK, L.L. **Jurisdição Constitucional.** 7. ed. Forense, 2023.

STRECK, L.L. O que é isto – a exigência de coerência e integridade no novo Código de Processo Civil? STRECK, L.L.; ALVIM, E.A.; LEITE, G.S. **Hermenêutica e Jurisprudência no Código de Processo Civil:** Coerência e Integridade. 2. ed., Saraiva, 2018.

STRECK, L.L. **Verdade e Consenso.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

STRECK, L.L.; ABOUD, G. **O que é isto? O precedente judicial e as súmulas vinculantes.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

TALAMINI, E. **O que são os precedentes vinculantes no CPC/15.** Mar. 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/236392/o-que-sao-os-precedentes-vinculantes-no-cpc-15>. Acesso em: 14 ago. 2024.

TARUFFO, M. **La motivazione della sentenza civile.** Padova: Cedam, 1975.

TAVARES, R.de. S.et al. **Ativismo jurisdicional e o Supremo Tribunal Federal.** In: XVII Congresso Nacional do CONPEDI, Brasília, 2008.

TEIXEIRA, A.V. Ativismo judicial: nos limites entre racionalidade jurídica e decisão política. **Revista Direito FGV**, São Paulo, 2012.

TEUBNER, G. Quod Omnes Tangit (O Que Respeita A Todos): Constituições Transnacionais Sem Democracia?". In: ABOUD, G.; CAMPOS, R.; TEUBNER, G.;

LADEUR, K.; VOßKUHLE, A. **Constitucionalismo Global**, São Paulo: Contracorrente, 2022, p. 63-108.

THEODORO JUNIOR, H. **Boa-fé e processo**: papel do juiz. Estudos de direito processual civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

THEODORO JÚNIOR, H.; ANDRADE, E. **Precedentes no processo brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TORON, Alberto Zacharias. **Habeas corpus**. Controle do devido processo legal: questões controvertidas e de processamento do *writ*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - TRF4. **Pangea**: Sistema do TRT-4 para a pesquisa de precedentes qualificados completa um ano com mais de 47 mil consultas. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/556861> Acesso em: 23 set. 2024.

TRINDADE, A.K. O controle das decisões judiciais e a revolução hermenêutica no direito processual civil brasileiro. In: STRECK, L.L.; ALVIM, E.A.; LEITE, G.S. (coords.). **Hermenêutica e jurisprudência no Código de Processo Civil**: coerência e integridade. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

VENDRUSCOLO, W. **Direito à própria imagem e sua proteção jurídica**. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

VIANA, A.A. de. S. A. Lei 13.256/2016 e os perigos da inércia argumentativa no trato do direito jurisprudencial. In: NUNES, D.J.C.; MENDES, A.; JAYME, F.G. **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

VILELA, H.O.T. O Juiz e a História. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XVIII, n. 62, p. 42-51, jan-abr. 2014.

WAMBIER, T.A. A. et al. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil** .2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 2524 p.

WHITNEY, E.B. The Doctrine of *Stare decisis*. **Michigan Law Review**, v. 3, n. 2, 1904, p. 89-107.

WOLKART, E.N. Precedentes no Brasil e cultura – Um caminho tortuoso, mas, ainda assim, um caminho. **Revista de Processo**. v. 243, maio, 2015.

ZANETI JÚNIOR, H.; COPETTI NETO, A. Os deveres de coerência e integridade: a mesma face da medalha? A convergência entre Dworkin e MacCormick na teoria dos precedentes judiciais normativos formalmente vinculantes. **Derecho y Cambio Social**, n. 46, p. 12, 2016. Disponível em: https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/Livro-Precedentes_Publicacao.pdf. Acesso em: 26 ago. 2024.

ZANETI JÚNIOR, H.; PEREIRA, C.F.B. Por que o Poder Judiciário não legisla no Modelo de Precedentes do Código de Processo Civil de 2015? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 257, p. 371-388, jul. 2016.

ZAVASCKI, T.A. **Eficácia da sentença na jurisdição constitucional**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.